DANILO ULER CORREGLIANO

O SISTEMA DE CONTROLE JUDICIAL DO MOVIMENTO GREVISTA NO BRASIL: DA GREVE DOS PETROLEIROS EM 1995 AOS DIAS ATUAIS

DANILO ULER CORREGLIANO

O SISTEMA DE CONTROLE JUDICIAL DO MOVIMENTO GREVISTA NO

BRASIL: DA GREVE DOS PETROLEIROS EM 1995 AOS DIAS ATUAIS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **Direitos Humanos**.

tumanos.

Orientador: Professor Marcus Orione

Gonçalves Correia.

Universidade São Paulo Faculdade de Direito São Paulo – 2013 Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo		
CORREGLIANO, Danilo Uler. O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. Orientador Prof. Marcus Orione Gonçalves Correia. São Paulo: 2013. 176 fls.		
Tese (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2013.		
1. Greve. 2. Greve dos petroleiros de 1995. 3. Estado. 4. Crítica marxista.		

Nome : CORREGLIANO, Danilo Uler	
Título: O sistema de controle judicial do r	novimento grevista no Brasil: da greve
dos petroleiros em 1995 aos dias atuais.	
Aprovado em:	
Banca Exam	inodoro.
Danca Exam	imadora.
Prof. Dr	
Instituição:	Assinatura:
	. 13511111111111111111111111111111111111
Prof. Dr	
Instituição:	Assinatura:
mstituição.	1 135Hatura.
Prof Dr	
Prof. Dr	
Instituição	Assinatura
Instituição:	Assiliatura.

 \grave{A} minha família;

Aos meus amigos;

Às lutadoras e lutadores do povo.

AGRADECIMENTOS

Tenho muito pouco a dizer. E se é difícil entender tudo que aí está, imagina só o que é dizer... Porque o entendimento que neste estudo se expressa é tão externo que dá de ombros para mim. Aparece e se esconde, aparece como não é. E dá uma trabalheira danada ler um livro, olhar pela janela, pisar na rua e confirmar a verdade de uma teoria social. Agradecer é mais fácil, basta ter gratidão. E é bem simples: ou se é grato ou não é. Basta olhar para dentro, tendo como única dificuldade o orgulho. No tema das gratidões, orgulho não tem vez.

E como seria aqui chegar sem essa gente toda, que se anulou, se sacrificou, se doou e foi desmerecido no reino do trabalho abstrato só para eu ter o privilégio de algum estudo (pode ser que o leitor do futuro se assuste com isso, mas, nestes tempos, bom estudo é privilégio...)? À minha **mãe** pelo amor incondicional, ao meu **pai** pelo convencimento da importância do estudo. À minha mãe pelo abrigo. À meu pai pelo espelho. Já sabem disso: amo-os soberanamente, e este é o tamanho da minha gratidão.

À luz que veio lá de cima em forma de amiga e mulher (chegou com uma família que recebo como se minha fosse). O aprendizado, o companheirismo e o olhar que melhora o meu. O amor inquebrantável e a sua contagiante vontade de ser mais e melhor – ou a sociedade do futuro não precisará de gente igual a ela? Nat, você me inspira.

Daniel, irmão que ensina a ser batalhador. Giuliana – ainda tô pra encontrar dificuldade que não consiga transpor. O Bruninho e a esperança de um mundo melhor ("Vai ter que amar a liberdade/Só vai cantar em tom maior/vai ter a felicidade de ver um Brasil melhor" – Martinho da Vila, "Tom Maior").

Da **família** tem uma porção de gente, só gente boa. Reverencio os ancestrais (vô Francisco e vô Zé), a vó Nega, a vó Joana e o vô Nego, em nome de toda essa gente. Curvo-me à esperança dos que acabaram de chegar: Bruno (novamente e sempre) e Gui. Tia Sirlei, tio Jairo, tia Vitória, tio Cido, tio Zé, tia Shulú, tia Márcia, tio Donizeti, tia Lourdes, tio Erivan. E o monte de filhos deles, ditos primos (alguns que casaram e trouxeram agregados), que nutro peculiar apreço: Nati e Rafa, Tati e Fê, Dada e Ricardo, Cauê, Camilo, Vitor, Iara, Gabi, Edgar e Lolô. À Lourdes e ao Roger.

Amigo é o que não falta, e assim é que me sustive (pensa num cabra de sorte...). Tem de par e de ímpar: Bá-Dri, Rafa-Félix, Biri-Rê, Bigos-Zá, Felipão, Matah, Luís Batelochi, Camarotto, os Rehder, Fê-de-Deus, Camilona, Miguita, Pedro-João, Bolha-Veri, Cíntia, Bolívia, Gi, Edmur. Takashi, dinastia Adashi, Tiálogo-Jhay, Rogerião, Morgan. Fragmentos das aventuras do Tripintão, das cartas, dos chás da tarde, do show do Martinho, do "boa noite, aonde vamos?", das viradas culturais, das festinhas de 15 anos quando não éramos convidados, dos sambinhas na casa do vô e no Garibald, toda a filosofia das enforcadas de aula na ETESP, do filé de minhoca, do Creedance, daquele salmão com molho funghi, do Tomatela, do bar do Tiozinho, dos encontros do GCCE. Vê-só: fragmentos que formam o que sou.

Da escola de Franca. Tinti-Rê, Brioche e Ju: refazendo tudo. Tuco, Biba e Panguo – os Beatles e o cheiquera babe. O repeteco de Tuco-Ju em Curitiba. Que venham e sejam muitos Chaveandos. Tatá, Helô, Muca-Mirto, alô Macaubau, Wircera. Rob gol, camisa

10. Menandinho-Maria Bethânia, que nos abrigaram no lar onde só se tocava Belchior. Nani, Lana, Lucila. Sernudo, Frei e Puco. Bucheta-Dri. Biscua. Ferrugem, Bola, Jeca e Doug. Drita, Marrí, Nália e Fritinha. Jairzinho. Fashion e Verms. Cada nome próprio que evoca um universo próprio de trocas – troca justa e sincera, só valor-de-uso.

Ao Felipão, que me ensinou e continua ensinando o que é ser gente.

Ao amigos novos do Centro Espírita Caminhos da Libertação, na figura do Jorge, que me fornecem o instrumental para equacionar uma questão existencial: é possível fazer revolução social e reforma íntima ao mesmo tempo? Este trabalho é uma primeira tentativa de resposta que é tarefa para mais de uma vida.

Finalmente, os **companheiros de luta**. Barisa, Ronaldo e Gebrim, que me referenciam – exemplos de dedicação ao estudo, militância política e paciência histórica, respectivamente. Todos compas da Consulta Popular. Fon (se estou em dúvida na conjuntura, sempre levo em conta suas dúvidas), Jatobá, Neto, Pablito, Guara, Luis, Cabeça, Mandita, Caião, Jonnas, Isa, Leica, Fátima, Néli, Felps, Pedrão, Yayá, Paulinha, Pedro Nathan, Bolero, Renata e muitos mais.

Toda a turma do grupo de estudos "direitos humanos, centralidade do trabalho e marxismo", a começar pelo Orione – com gratidão de sobra. Como não bastasse ter confiado em nosso projeto, forneceu e continua fornecendo instrumental teórico para que as perguntas fossem melhor formuladas (início de uma boa resposta). Sempre generoso nas críticas e paciente nos resultados em devir. Professor e Amigo Flavio: pelos intensos debates, pelo exemplo de rigorosidade teórica e pelas sugestões na banca de qualificação. Pablo, Rafa, Will, Arcanjo, Alberto, Luciano, Pedro. Gosto de jogar futebol quando sou o pior em campo, pois assim me desafio a ser melhor. E é justamente assim que me sinto nas quintas-feiras de manhã – sentimento bom, que me tira da zona de conforto. Ao professor Jorge Souto Maior, pela excelente aula de Teoria Geral do Direito do Trabalho (lição de postura dialógica do educador) e pelas importantes sugestões quando da banca de qualificação: "Sim, o direito é tudo isso, mas e daí? Que fazemos com ele?" Todo o último item foi inspirado por esta pergunta.

De Curita ficou idade, Leminski e muita saudade: Lucas, Pedro Carrano, Boing, Winnie, Hellen, Tchenna, Tchella, Tóia, Comandante Pazello, Conselheiro Ribas, Manu. Do Paraná: Van, Lesa, Dani, Valdemar. Ah, Curitiba... O clube 13 de maio, reduto dos pretos fugidos – salve Serenô! Olha o Gladstone puxando a cabrocha pra sambar, minha gente. Tânia (com quem aprendi um bocado), Laura, Ana Brollo, Antônio, Thiago, Camilinha, Frigo e Sara (e toda a Terra de Direitos) e Giovanna. O dogmatismo pseudomarxista dalguns UFPR, que me ensinou a ser bem diferente deles. A turma da pesada de Brasília: Vaca, Gabriel, Patrick, Morenis.

O junho de 2013, que chacoalhou um tiquinho bom, menos do que devia e mais do que esperávamos. E do que ainda poderá chacoalhar. O MST. O Jornal Brasil de Fato. A Editora Expressão Popular. À luta pela emancipação da humanidade.

Um agradecimento especial aos Drs. Cremasco, Faccioli e Magnus.

À **FAPESP**, pelos indispensáveis apoios financeiro e institucional. Essa é uma pequena mostra do vasto terreno das gratidões. Vejo-me em cada pessoa ou acontecimento. Estão na memória e no coração. Muito agradecido, mesmo.

RESUMO

As reflexões aqui propostas buscam compreender a maneira com que o Poder Judiciário brasileiro se posiciona diante das greves, principalmente a partir da greve dos petroleiros em 1995. Trabalha-se com a hipótese de um sistema de controle judicial do Direito do Trabalho. Para tanto, são analisados tanto a greve quanto este sistema, mediante uma leitura crítica da doutrina jurídica, política e sociológica correspondentes. Estabelecendo-se estas determinações estruturais, torna-se possível caracterizar o assim chamado sistema de controle judicial em uma de suas funções primordiais na totalidade capitalista, qual seja a interdição do expediente grevista. Na sequência, concretiza-se a leitura a partir da cadeia de acontecimentos que marcaram aquela experiência grevista dos petroleiros, seguida por outras tendências jurisprudenciais. O estudo se completa com a análise acerca das possibilidades e limites para a neutralização dos mecanismos de controle deste sistema.

ABSTRACT

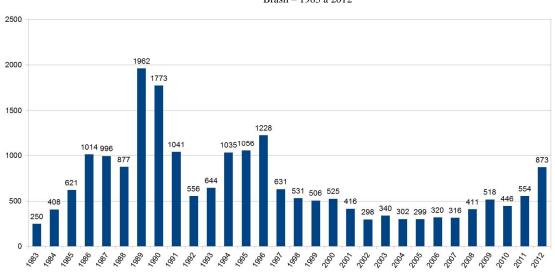
The following questions intend to understand the manner that the Judiciary relates with the strikes, mainly since the oil workers' strike at 1995. Works with the hypothesis of the judicial control system from Labor Law. Thereunto, the strike and this system are analyzed by a critical perusal of the corresponding legal, political and sociological doctrine. Establishing these structural determinations, it is possible to characterize the so-called judicial control system at one of its primordial function on the capitalist totality, namely the striker interdiction. Then, the reading is materialized from the chain of events that branded that oil workers' strike, followed by other jurisprudential trends. The study finishes with an analysis of the possibilities and limits to the neutralization of the control mechanisms from this system.

INTRODUÇÃO: APONTAMENTOS METODOLÓGICOS	10
1 GREVE: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	21
1.1 Uma leitura crítica da doutrina juslaboral sobre o problema histórico-genético da greve	21
1.2 POR UM REFERENCIAL CONCEITUAL PARA A COMPREENSÃO DA GREVE: AS CLASSES SOCIAIS SOB O CAPITALISMO	38
1.3 OS SIGNIFICADOS DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO: O PROBLEMA DA PASSAGEM DA GREVE-DELITO À GREVE-	DIREITO
	49
2 O SISTEMA DE CONTROLE JUDICIAL DO MOVIMENTO GREVISTA	70
2.1 O SISTEMA DE CONTROLE JUDICIAL ENQUANTO FUNÇÃO ESTATAL	70
2.2 A GREVE DOS PETROLEIROS DE 1995	88
2.2.1 Os anúncios	90
2.2.2 A "grande batalha"	
2.2.3 Os significados da greve dos petroleiros: um balanço político	
2.3 Uma reação jurídica à greve dos petroleiros: a "virada"	104
2.4 O DESENVOLVIMENTO DA INTERDIÇÃO JUDICIAL DAS GREVES NO BRASIL	113
3. REFERÊNCIAS PARA A NEUTRALIZAÇÃO OU MITIGAÇÃO DO CERCO REPRESSIVO DO SISTEMA	
CONTROLE JUDICIAL	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS	142
BIBLIOGRAFIA	147
ANEXOS	156
Anexo I — Transcrição da entrevista semiestruturada realizada com o Dr. José Antônio Cremasco e	Dr.
João Antonio Faccioli	156
Anexo II — Transcrição da entrevista semiestruturada realizada com o Dr. Magnus Farkatt	164
Anexo III – Transcrição da entrevista semiestruturada realizada com o Dr. Ricardo Gebrim	171

Introdução: apontamentos metodológicos

Dirige-se a atenção para um corriqueiro fato da sociedade. Embora sua aparição geralmente surpreenda, causando comoção ou incômodo, trata-se de fato relativamente recorrente que, no Brasil, já não causa tanta estranheza. Tamanha frequência que o olhar comum nem se digna em compreender, tampouco desconfiar das explicações correntes. Fato complexo e contraditório que, ao mesmo tempo, prejudica e garante melhorias, incomoda e gera esperança. Trata-se da *greve*.

Uma pesquisa recentemente divulgada pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) confirma a frequência com que este fenômeno vem se apresentando nos últimos anos. Observa-se um certo "reaquecimento" das manifestações grevistas, notadamente a partir de 2008; em 2012, com base no Sistema de Acompanhamento de Greves do Dieese, foram contabilizadas 873 greves nos setores público e privado, representando um aumento de 56% em relação a 2011 e uma marca recorde, como não experimentada nos últimos 16 anos. Tais estudos revelam, ainda, que o total anual de horas não trabalhadas em 2012 é o maior desde 1991. Como se observa no gráfico abaixo, somente em 1996 houvera um indicador de quantidade de greves superior ao de 2012¹:



Total anual de greves Brasil – 1983 a 2012

Fonte: DIEESE. SAG-DIEESE – Sistema de Acompanhamento de Greves

¹ DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Estudos e pesquisas**: balanço das greves em 2012. nº 66. São Paulo: Dieese, maio/2013, p. 33. Disponível em http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf. Acesso em 23.07.13.

No que diz respeito às motivações das greves, não foram poucas as que apresentaram caráter propositivo: 64,3%. Ou seja, mais da metade das greves deflagradas em 2012 tiveram pautas que propõem novas conquistas ou ampliação dos direitos já conquistados².

Conjuntura esta que provavelmente se explica pelas mudanças positivas no mercado de trabalho, dando mais segurança para o assalariado exigir melhores salários e condições de trabalho. Paula Marcelino aponta alguns fatores que contribuem para a recuperação do aludido movimento sindical propositivo: a retomada do crescimento econômico com aumento de rendimentos do trabalho (de 2003 a 2011, os dados do PME-IBGE³ indicam um crescimento real de 22,2%) e política de valorização do salário mínimo (segundo o Dieese, 65,96% de aumento real de 2002 a 2011); a recuperação do nível de emprego (se em 2003, a taxa de desocupação, segundo o IBGE, era de 12%, em 2011 passou para 6%) e aumento do emprego formal (39,7% dos ocupados tinham carteira de trabalho assinada em 2003, ao passo que, em 2011, o percentual chegou a 48,7%); o crescimento da taxa da inflação nos preços dos alimentos, que pressiona em os trabalhadores em maior escala; a existência de um regime democrático (a ditadura militar logrou crescimento econômico até superior, mas abafou politicamente o sindicalismo); a maior disposição para negociação com os sindicatos dos governos Lula e Dilma; o desgaste da ideologia neoliberal, que contribuiu para a atuação do movimento sindical em defesa dos direitos trabalhistas ameaçados pela flexibilização⁴.

O medo do desemprego não seria mais, neste momento, um fator de dissuasão, uma vez que os empregadores vêm apresentando maiores dificuldades na contratação. Corrobora esta presunção alguns dados: 75,2% das reivindicações em que o Dieese conseguiu coletar informações (número este que corresponde a 61% do total das greves)

² Ibid., p. 10. A pesquisa classificou as exigências dos grevistas segundo seus propósitos, donde as greves defensivas seriam "as que se caracterizam pela defesa de condições de trabalho vigentes, pelo respeito a condições mínimas de trabalho, saúde e segurança ou contra o descumprimento de direitos estabelecidos em acordo ou legislação".

³ Pesquisa Mensal de Emprego de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

⁴ MARCELINO, Paula. A recuperação do movimento sindical brasileiro. In: **Cadernos de debates I**: IV Plenária Nacional da Consulta Popular "Soledad Barret Viedma". Versão digital. Outubro de 2012, p. 16-20.

foram atendidas ao menos parcialmente, ao passo que as reações patronais retaliativas, como descontos de salários e ameaça de demissões, foram irrelevantes, na ordem de 8%⁵.

Fato inconteste é que o expediente grevista começa a se manifestar com maior amplitude na cena política brasileira contemporânea⁶.

Apesar da relativa recorrência na realidade brasileira, as greves não se manifestam sem complicações. A eclosão de uma greve não se dá isoladamente; é sabido que uma série de outros fatos, processos e estruturas lhe dão causa, bem como um complexo se impulsiona a partir de sua aparição prática. De uma rasa observação se depreenderá que as/os trabalhadoras/es⁷ que declaram greve o fazem por certos motivos, e esta declaração afeta diversos complexos estruturais da sociedade: empresas, Estado, mídia, mercado financeiro, opinião pública, etc.

A presente pesquisa se situa neste segundo momento, as consequências da greve. A um determinado movimento grevista reage peculiarmente uma variedade de mecanismos componentes do chamado *sistema de controle social informal*⁸: os meios de comunicação, as instituições locais (escolas e sindicatos de empregadores), os partidos políticos, as Igrejas, as organizações da sociedade (movimentos sociais, associações de moradores, organizações não governamentais), as Câmaras de Arbitragem, as famílias, etc. A este âmbito "informal" se soma e sobrepõe o momento estatal em sentido mais estrito, naquilo que a criminologia denomina *sistema de controle social formal*, como um complexo que articula as funções legislativas, judiciais e administrativas, "ativadas" quando da deflagração de determinado movimento de reivindicação coletiva. Se no sistema informal a ênfase se dava no viés ideológico, aqui se denota a função repressiva. No que diz respeito às consequências da greve, o estudo transita mais propriamente nos

_

⁵ DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Estudos e pesquisas**, p. 15.

⁶ Na mesma linha explicativa dos motivos que levaram ao reaquecimento da luta sindical: FON FILHO, Aton. O nome do jogo é política. In: **Caderno de debates I da Consulta Popular**. Versão digital. Julho de 2010, p. 44-78.

⁷ As próximas menções aos vocábulos que admitem dupla flexão de gênero seguirão o masculino-padrão, tão somente para fins de comodidade e sequência na escrita/leitura. Ressalvando-se que tais padrões nunca são ingênuos, antes revelam as opressões de gênero que, sob qualquer hipótese, quer-se aqui coadunar.

⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 237. Embora propriamente designada no pensamento criminológico, valeu-se aqui da categoria 'sistema de controle social' como aquele complexo de instituições sociais ou aparelhos de hegemonia que, imerso no tecido social, reproduzem as relações sociais dominantes. Alguns cientistas sociais e políticos preferem a denominação "aparelhos ideológicos". Mas a opção aqui reproduzida não encarna divergências de fundo em relação a estes, sendo apenas uma inspiração, adiante melhor tratada.

domínios de um específico e fundamental aparelho deste sistema de controle social formal – o aparelho judicial.

Do empréstimo das noções de sistema de controle social formal decorre um recorte mais específico à pesquisa, culminando assim na hipótese do *sistema de controle judicial da greve*; quer-se investigar tão somente o modo de reação *judicial* à greve, que revela a especificidade da forma jurídica e da estrutura jurídico-política no sistema capitalista de produção.

Com a "ativação" deste sistema de controle judicial, entram em cena diversos mecanismos notoriamente antissindicais, devidamente positivados seja no Direito Penal, no Direito Civil, no Direito Administrativo e no Direito do Trabalho. Subsistemas oficiais que regulam peculiarmente cada manifestação grevista e, como é notório, objetivam a sua desmobilização (dita "pacificação do conflito"), punindo lideranças, emitindo interditos proibitórios ou declarando a abusividade das greves⁹. Talvez pela maior efetividade na contenção dos movimentos paredistas, parece que assume relevo, tomando as atenções deste estudo, a reação advinda do Judiciário Trabalhista¹⁰.

Todavia, seria por demais limitado, senão impossível, estabelecer um recorte analítico nas *causas* ou nas *consequências* deste – até agora – hipotético fenômeno paredista, encerrando-se aí a investigação. Se assim o fosse, o estudo das causas políticas/históricas ou consequências estatais de um dado movimento grevista propiciaria ao observador um quadro caótico de fatos e processos que embaraçariam a compreensão. Uma infinidade de outros fenômenos, de impossível delimitação, lhe é conexa e com esta greve decerto se relacionaria. Mesmo que se intente priorizar um destes momentos, os resultados sempre deixariam a desejar; os motivos da greve jamais seriam devidamente evidenciados, bem como se teria um quadro restrito de seus desdobramentos e implicações.

Possivelmente porque o conhecimento de um fenômeno não se processa como uma adição sistemática de outros fatos, processos e fenômenos que lhe tocam ou dizem respeito; nem como um detalhado inventário que descreve as formas com que o fenômeno se manifesta; tampouco como o enquadramento deste fenômeno a um quadro ou sistema

Não se olvida o fato de que os trabalhadores submetidos ao regime estatutário são julgados pela Justiça Estadual ou Federal. Porém, apesar das peculiaridades que este regime apresenta, os principais mecanismos que regulam as relações de trabalho se concentram na Justiça e Direito do Trabalho, o que justifica o recorte.

⁹ Aquele mesmo estudo do Dieese indica a participação do Judiciário em 36,7% das greves de 2012 em que foi possível colher informações sobre as formas de resolução dos conflitos. In: DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Estudos e pesquisas**, p. 15-6. Acesso em 23.07.13.

compreensivo. Compreender determinado fenômeno significa, na perspectiva aqui adotada, compreender a sua posição e inter-relação no *todo*. Ou seja, parece mais acertado investigar a reação estatal à greve desde o ponto de vista da *totalidade*; entender este processo específico como um momento do todo, sendo esta constatação o que precisamente lhe confere historicidade; conceber a realidade, enquanto totalidade ordenada, como estrutura significativa para cada fato¹¹. De modo que a compreensão do presente objeto de estudo – o sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil – só poderá ser levada a cabo no terreno da totalidade concreta, que se estabelece hierárquica e sistematicamente.

Mas, o que precisamente seria esta totalidade? Caberia uma breve digressão de ordem epistemológica.

O relacionamento imediato com o mundo proporciona ao indivíduo um conjunto de impressões que lhe abrem a possibilidade de satisfazer suas exigências vitais e de se orientar através dos sentidos, captando e fixando as formas sensíveis de manifestação da realidade. Poder-se-ia considerar estas noções comuns, fixadas através da atividade prática cotidiana e imediata, como o *senso comum*.

Ocorre, porém, que esta qualidade ou momento do conhecimento não encerra todo o movimento do real nem possibilita a compreensão do objeto investigado, uma vez que limitado à "dança" das formas fenomênicas (e aparentes) da realidade. Deve-se ter em conta que a realidade – enquanto totalidade – não se resume ao mundo dos contatos imediatos; antes se revela no jogo dialético entre fenômeno e essência, impondo ao investigador um esforço, um certo "desvio" para poder captar a totalidade. "Desvio" (ou *détour*, segundo Kosik), pois não é a essência da coisa que se chega diretamente; os seres humanos, relacionando-se entre si e com a natureza, cotidianamente alcançam a essência de modo parcial e inadequado, como uma série de fotografias desfocadas, para se dizer metaforicamente. Ou seja, a dialética fenômeno-essência se traduz em uma "brincadeira" de claro-escuro, de verdade e engano: o fenômeno indica a essência ao mesmo tempo em

¹¹ KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Trad. Célia Neves e Aldorico Toríbio. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 44. Antes, Kosik afirma: "Cada coisa sobre a qual o homem concentra o seu olhar, a sua atenção, a sua ação ou a sua avaliação, emerge de um determinado todo que a circunda, todo que o homem percebe como pano de fundo indeterminado, ou como uma conexão imaginária, obscuramente intuída. Como o homem percebe os objetos isolados? Como únicos e absolutamente isolados? Ele os percebe *sempre* no horizonte de um determinado *todo*, na maioria das vezes não expresso e não percebido explicitamente. Cada objeto percebido, observado ou elaborado pelo homem é parte de um todo, e precisamente este todo não percebido explicitamente é a luz que ilumina e revela o objeto singular, observado em sua singularidade e no seu significado [...]", p. 31.

que a esconde, e a essência só se manifesta (mesmo que de modo fragmentado) mediatizada pelo fenômeno, pois sua essência

não se dá imediatamente; é mediata ao fenômeno e, portanto, se manifesta em algo diferente daquilo que é. A essência se manifesta no fenômeno. O fato se manifestar no fenômeno revela seu movimento e demonstra que a essência não é inerte nem passiva. Justamente por isso o fenômeno revela a essência. A manifestação da essência é precisamente a atividade do fenômeno 12.

A essência não seria, assim, um imperativo abstrato e imutável, antes a lei do fenômeno, identificada com as relações estruturais que lhe dão origem e determinação. Tampouco estaria apartada dos fenômenos; seria inatingível se o estivesse. Este "desvio" do investigador para "captar" a essência por trás dos fenômenos é precisamente o fundamento da ciência¹³: o esforço se coloca com vistas a descobrir como "o ser da coisa" (a coisa em si, a essência) se manifesta nos fenômenos e, ao mesmo tempo, é por eles encoberta nas aparições imediatas e frequentes, que se colocam como independentes e verdadeiras.

No presente estudo, compreender o sistema de controle judicial significa, assim, captar as categorias constitutivas que informam a sua estrutura e função na organização atual, que aparecem desfocados ou sequer aparecem. De modo que a atividade científica vem sendo, historicamente, o esforço de superação do caráter natural e imediato das coisas visíveis ¹⁴, a busca da verdade por detrás das aparências ou a revelação das conexões necessárias que subjazem à superfície e casualidade dos fenômenos. O caminho aqui trilhado se desafiará a compreender as articulações entre Estado-Juiz e greve como uma parte do todo, mas cuja relação não se dá casualmente, senão informadas pela mesma totalidade histórica construída hierárquica e sistematicamente.

_

¹² Ibid., p. 15. Em sua crítica à economia política, Marx, citado por Lukács, infere que a "forma acabada das relações econômicas, tal como elas se mostram em sua superfície, em sua existência real e, por conseguinte, também nas representações pelas quais os portadores e os agentes dessas relações procuram fazer dela uma ideia clara, é bastante diferente e, de fato, contrária ao seu núcleo interior e essencial, mas oculto, e ao conceito que a ele corresponde". In: LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 75.

¹³ Neste sentido, vale a conhecida citação de Marx presente último volume d'O Capital, onde sintetiza suas críticas às exposições correntes dos economistas vulgares circunscritos à aparência dos fenômenos econômicos: "[...], toda ciência seria supérflua se houvesse coincidência imediata entre a aparência e a essência das coisas". MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III. Volume VI. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 1080.

¹⁴ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 42: "[...] poderemos dizer que qualquer ciência não se pode constituir senão recusando a observação comum, a explicação que viria 'naturalmente'. O bom senso é o oposto da ciência".

No que tange à distinção entre aparência e estrutura da coisa, algo remotamente similar é ensinado, inclusive, nos bancos universitários (ou até antes, na formação escolar). Diz-se que a investigação acadêmica não pode ser desavisada, despreparada ou incapaz de se diferenciar das demais formas de apreensão da realidade, identificadas com o *senso comum*. Não se admite que o olhar acadêmico seja equiparado ao senso comum; seria característico daquele a superação deste. Ter-se-ia, pois, a *ciência*, chamada a superar o senso comum produzido cotidianamente.

Com o presente objeto de estudo não poderia ser diferente. O sistema de controle judicial pode ser entendido tanto pelo senso comum quanto pelos modos da ciência. Naquele, captar-se-ia parcela ínfima da verdade, restrita à sua aparição fenomênica e às suas relações imediatas, ao passo que nos domínios científicos, seria possível abarcar uma parcela mais ampla de verdade: as suas leis estruturais.

O problema (ou a frustração) começa a surgir quando, nos domínios do Direito, a ciência que se oferece não parece ser tão distinta assim do senso comum, na medida em que oferta respostas prontas, estabelecidas antes mesmo da investigação e circunscritas à aparência dos fenômenos. Respostas que, como pretende certo idealismo metafísico, tratam os problemas da greve e do Estado além ou acima da História (presente indistintamente em todas as formas de sociedade). É sintomático que considerável parte da doutrina de Direito do Trabalho seja insuficiente quanto às determinações históricas da greve, ao mesmo tempo em que escamoteia suas próprias motivações ideológicas (a manutenção das relações sociais que instituem a ordem capitalista). É sintomático também um consenso nas visões ingênuas e parciais da greve como um direito humano fundamental, como se isto encerrasse toda a compreensão do fenômeno. Quando se pretende esta visão mais ampla, lançando-se a chamada interdisciplinaridade, a vala comum parece ser uma totalidade aparente 15, que desconsidera as determinações econômicas em prol das "identidades". Nos capítulos destinados aos problemas da greve e do sistema de controle judicial tais noções serão abordadas, e sua crítica será a base para uma concepção histórica e concreta destes fenômenos.

No Brasil, pode-se tomar como um dos inúmeros exemplos da "ativação" deste sistema de controle judicial a greve dos petroleiros em 1995. A *grande batalha* ¹⁶

16

¹⁵ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma leitura marxista da redução da maioridade penal. In: **REVISTA MARGEM ESQUERDA** – ensaios marxistas. n. 21. Out. 2013. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 21-2.

¹⁶ JORNAL BRASIL DE FATO. Editorial nº 383. 30 jun. 2010. p. 2.

deflagrada no dia 3 de maio somava, dentre suas bandeiras de luta, tanto pautas econômicas (reajustes salariais e melhores condições de emprego) quanto pautas eminentemente políticas, tais como a defesa do monopólio estatal do petróleo.

O movimento grevista, ao qual se somaram as categorias dos eletricitários, telefônicos, ferroviários, trabalhadores dos Correios, metroviários e servidores federais (totalizando-se duzentos mil trabalhadores mobilizados em todo o país), foi obrigado a retomar as atividades produtivas no dia 2 de junho do mesmo ano, após a greve ter sido declarada abusiva pelo TST por duas vezes e quatro refinarias terem sido ocupadas pelo exército brasileiro¹⁷. Em resumo, um rico exemplo histórico da articulação de sofisticadas formas de controle social informal – basta se lembrar da fraudulenta campanha midiático-empresarial que produziu o desabastecimento do gás e atribuiu a responsabilidade aos petroleiros – com formas de controle judicial e militar.

Se uma análise inteiramente abstrata incorreria nas armadilhas do idealismo que perde de vista a historicidade, um exaustivo estudo sistemático destes acontecimentos – enfatize-se – não daria conta tanto da greve mesma quanto das repercussões jurídico-trabalhistas que lhe correspondem, redundando num empirismo vulgar. Embora a descrição detalhada desta greve seja um importante momento do conhecimento, verdadeiro ponto de partida, a investigação aqui proposta não cumpriria seu objetivo se se restringisse em sua imediaticidade, pois, provavelmente, perder-se-ia ou se quedaria inerte em meio à variedade desordenada de interações e contradições entre os fatos, fenômenos e processos que se apresentam neste terreno sensível – o todo caótico.

A fim de que seja possível uma aproximação ao sistema brasileiro de controle judicial, é imperiosa a *cisão do todo*. Pois, vendo-se a incidência do aparato judicial tanto na greve dos petroleiros de 1995 quanto em qualquer outra manifestação grevista como um todo povoado por uma infinidade fatos, deve-se progressivamente cindir as partes que lhe compõem e estudá-las separadamente. Este seria o conhecido processo de abstração, que remete o investigador às determinações mais simples; "a capacidade intelectiva que permite extrair de sua contextualidade determinada (de uma totalidade) um elemento, isolá-lo, examiná-lo¹⁸", sendo certo que o estudo dos fenômenos da sociedade dependem

¹⁷ FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência**: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995 (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010, p. 3.

¹⁸ NETTO, José Paulo. **Introdução ao método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 44.

deste momento. É sugestiva a metáfora marxiana pela qual, na ausência de microscópio ou reagentes químicos, o estudioso da sociedade lança mão da abstração¹⁹.

Seria preciso, na sequência, "voltar a fazer a viagem de modo inverso", elevandose do abstrato ao concreto. A análise retorna à compreensão da interdição judicial às
greves, com a riqueza interpretativa da totalidade concreta que permite entender a
conformação deste processo. De modo que o retorno ao concreto se perfaz mediante uma
análise da função judiciária deste sistema à luz da totalidade ordenada e hierarquizada.
Quer-se investigar a maneira através da qual o Judiciário inviabiliza as greves no Brasil,
operando como mecanismo de controle da força de trabalho precisamente localizado na
superestrutura jurídico-política do todo social.

Finalmente, na perspectiva deste concreto pensado, será possível verificar algumas das condições que tornam possível a luta política revolucionária, que se movimenta taticamente objetivando mitigar ou neutralizar o cerco repressivo do Judiciário Trabalhista, enquanto tarefa que contribua para a eliminação da exploração econômica e opressão política de classe. Ou seja, são esboçadas referências ou bandeiras táticas de luta da classe trabalhadora que, problematizando as possibilidades do exercício do direito fundamental de greve, possam acumular para a superação da ordem econômicosocial capitalista. O que deverá ser tratado no último capítulo.

Se o momento investigativo da pesquisa seguiu um trajeto cujo ponto de partida fora a experiência dos petroleiros (concreto sensível), abstraindo a greve e o Judiciário e elevando-se ao concreto pensado com a configuração do sistema de controle judicial do movimento grevista, a exposição seguiu outros imperativos mais relacionados à fluência do texto e efetividade na comunicação.

Assim, o texto que se apresenta discorre primeiramente sobre a greve, a partir da crítica às insuficiências conceituais presentes na doutrina de Direito do Trabalho para apreensão histórica do fenômeno. Esta aproximação, que é desenvolvida no primeiro capítulo, estabelece um parâmetro teórico-conceitual que direciona toda a pesquisa: a reivindicação do referencial marxista para a compreensão estrutural dos fenômenos da sociedade.

e Terra, 1979. p. 20.

-

¹⁹ Engels, discorrendo sobre os primórdios do pensamento dialético, referia-se a este momento de "penetração" em determinado elemento do objeto de estudo, em que se faz preciso "destacá-los de seu tronco histórico ou natural e investigá-los separadamente, cada um de per si, em sua estrutura, causas e efeitos que em seu seio se produzem, etc...". ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz

É deste ponto de vista que a significação histórica da greve é compreendida, e isto abre caminho para a caracterização do assim chamado sistema de controle judicial, enquanto subestrutura da estrutura jurídico-política da totalidade capitalista. Assentadas estas determinações histórico-conceituais, passa-se ao delineamento das experiências concretas de movimentação deste sistema, desde a memória dos petroleiros de 1995 até a cristalização jurisprudencial antigrevista. Experiências práticas estas que somente podem ser concebidas enquanto parte do movimento dinâmico da totalidade concreta.

De um lado, a fim de captar o desenvolvimento e significados jurídicos da greve dos petroleiros, foram entrevistados os advogados do Sindicato dos Petroleiros de São Paulo, que atuaram na defesa judicial da categoria, perante o Tribunal Superior do Trabalho. Para uma aproximação às tendências jurisprudenciais de interdição à greve, também foram entrevistados advogados dos departamentos jurídicos de dois sindicatos (Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – Sintaema e Sindicato dos Metroviários de São Paulo) selecionados por amostragem *intencional*²⁰: sindicatos que, apesar de terem sua ação limitada em razão dos obstáculos jurídicos à autotutela, ainda experimentam as táticas grevistas, além do fato de já se ter com o primeiro destes algum contato. Para a pesquisa de campo com o Sintaema, intentou-se o expediente da *pesquisa-ação*²¹. Para tanto, o pesquisador foi aceito como colaborador deste sindicato, tomando contato com os problemas e dilemas de direito individual e coletivo da categoria, noções estas que, de alguma forma, refletem-se nas conclusões obtidas.

A modalidade de pesquisa qualitativa nos três departamentos jurídicos sindicais foi viabilizada mediante a realização de entrevistas semiestruturadas, que objetivou colher e sistematizar as principais dificuldades políticas, legais e jurisdicionais que inviabilizam a realização da greve. As transcrições integrais das entrevistas, aprovadas pelos entrevistados, seguem ao fim do texto, como anexos.

Em síntese, utilizou-se uma variedade de instrumentos de pesquisa que permitiu certa flexibilidade, indispensável para a apreensão do objeto social problematizado. A

²⁰ ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995, p. 37.

²¹ THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988, p. 15: "A pesquisa-ação é um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo, e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo".

própria delimitação das fontes de pesquisa já revela um enfoque de abordagem que não admite neutralidade; um mesmo objeto admite diversas interpretações contraditórias entre si. Esta constatação impôs escolhas de materiais bibliográficos e procedimentos de pesquisa, via de regra inseridos no seio da crítica marxista.

O motor teórico e político que subjaz aos resultados ora apresentados deve ser, de plano, evidenciado, sendo este a própria justificativa da pesquisa. Quer-se compreender a dinâmica deste sistema de controle judicial face à greve, a fim de se apontar as incoerências e contradições que constituem a especificidade da forma-Direito. Ou seja, uma faceta da atuação estatal destinada a dirimir conflitos, dotada de suposta imparcialidade, mas cuja manifestação concreta denota uma indisposição à aceitação da greve tanto como forma legítima de pressão sindical quanto como um direito social (mesmo se tratando de um direito sujeito a tantas restrições, cuja aparição prática enseja uma desconfiança não observada nos demais direitos). Indisposição esta que cumpre acertada função de contenção dos "inconvenientes" que uma parede pode gerar para com a produção social e a sua correspondente dominação política.

A pesquisa encontra sua justificativa também enquanto uma modesta contribuição para a construção de uma teoria de direito do trabalho que realmente compreenda e seja sensível ao fenômeno grevista, alargando-se as suas possibilidades práticas. Como se verá, o referencial teórico marxista, no qual a investigação se sustenta, evidencia nenhum apego à ordem social existente, reprodutora da exploração econômica e diversas formas de opressão. De modo que este esforço declaradamente se situa no meio daqueles âmbitos da política que Florestan Fernandes se refere como "revolução dentro da ordem" e "revolução fora da ordem".

Sendo o processo de ruptura, desagregação e superação da ordem social capitalista enquanto um processo único e ininterrupto, é de se esperar que o indivíduo que se coloca a tarefa da revolução social lance mão de expedientes "dentro da ordem" que preparam e fomentam a "revolução contra a ordem". Motivo pelo qual as críticas às contradições do sistema de controle judicial e às insuficiências da teoria do direito para a captação da totalidade que explica este sistema somente se viabilizam no bojo deste processo intermitente, que combina a luta por direitos com a construção de hegemonia necessária para a suplantação do sistema capitalista de produção.

1 Greve: fundamentos históricos e conceituais

Colocando-se, pois, a tarefa de compreender o movimento e articulação do sistema de controle judicial que incide concretamente sobre o fenômeno grevista, o ponto de partida só pode ser a greve mesma. É preciso compreender as condições históricas e conceituais sob as quais a greve aparece, a fim de que toda e qualquer manifestação grevista seja entendida. Caso contrário, a investigação ficaria à mercê das flutuações das especificidades: um conjunto de fatos aleatórios que somente embaraçam a visão.

Trata-se de um "salto" que se processa através da *abstração* do fato greve. E esta abstração nada mais seria que uma proposta de análise histórica e conceitual deste fato, agora colocado em termos genéricos. O que requer a desconsideração temporária da singularidade de qualquer experiência específica, visando a captação da greve enquanto tal, isto é, a busca das leis estruturais que atuam nas aparições singulares e que são por elas encobertas ou reveladas apenas parcialmente.

Para o enfrentamento do problema histórico e conceitual, e em razão do campo científico em que esta pesquisa se situa, não seria possível partir do zero – seria o mesmo que "reinventar a roda". Convém explorar o tratamento da doutrina de Direito (Coletivo) do Trabalho para com a greve. Trata-se de investigar as premissas e resultados desta doutrina, identificando seus condicionamentos, limites e contribuições para uma apreensão histórica e concreta. Por ora, seria o bastante apontar as falhas, lacunas, incoerências e, por que não, falsas premissas que estas explicações tradicionais apresentam, quando se propõem a descobrir e explicar historicamente o fenômeno grevista. E, justiça seja feita, é forçoso identificar seus elementos mais avançados que recolocam, mesmo que secundariamente, os fatores históricos e concretos, servindo de substrato para uma compreensão do fenômeno nos marcos da totalidade concreta.

1.1 Uma leitura crítica da doutrina juslaboral sobre o problema histórico-genético da greve

É relativamente comum se apresentar a origem do fenômeno grevista sob seu enfoque terminológico. Para tanto, invoca-se o período pós-Revolução Francesa, quando

os operários insatisfeitos abandonavam coletivamente as atividades laborais e se juntavam na Praça da Prefeitura, em Paris. Praça esta conhecida por *Place de Grève*, uma vez que era frequentemente invadida por *grèves* (cascalhos) depositados pelo Rio Sena²².

Todavia, esta remição histórica dá conta somente da origem semântica do termo que, por convenção, passou a designar aqueles fenômenos coletivos de trabalhadores em França, ao qual a língua portuguesa se inspirou²³. Ou seja, uma aproximação que capta uma parcela da significação histórica da greve, em que se pese ser esta a parcela não decisiva, antes o momento de atribuição semântica de um fenômeno já existente, e de cujo encadeamento de processos genéticos pouco se teria a desvendar. A gênese e desenvolvimento histórico do fenômeno grevista não se encerram na filologia ou etimologia, apesar dos proveitos científicos à elucidação dos fenômenos por parte destes ramos do conhecimento. Da investigação histórica de um dado fenômeno deve-se esperar um pouco mais.

Tal estudo histórico evidencia uma variedade de premissas e conclusões possíveis face uma diversidade de referenciais epistemológicos. Chama a atenção, principalmente no seio da doutrina jus trabalhista, um certo ponto de encontro que redunda em estudos mais inclinados à lógica formal, tanto no que diz respeito à forma de exposição do raciocínio quanto ao conteúdo mesmo²⁴. É também nesta perspectiva doutrinária que se observa uma tendência a investigar a história do fenômeno grevista com as lentes entortadas do presente, operando-se flagrante anacronismo: como se o passado fosse nada mais que a justificação do presente, para implícitas conclusões do tipo "tinha que ser assim". E o expediente das "origens remotas" patenteia todo este esforço. A investigação deve primeiramente enfrentar estas explicações históricas individualistas, fatalistas e/ou psicologistas, de cuja crítica se erija o terreno conceitual sob o qual será possível construir a explicação que aqui se pretende.

Por exemplo, ao promover uma retrospectiva sobre a gênese dos conflitos do trabalho, donde a greve possui indiscutível centralidade, Beltran busca na sociologia dos conflitos suas explicações. Possui como ponto de partida para esta incursão duas

²² SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 588.

²³ Poder-se-ia ainda invocar a raiz semântica do termo em língua espanhola "huelga", que deriva de "holgar", ou seja, folgar, tempo em que se está descansando. Termo que também pode ser remetido à raiz em latim de "follicare", respirar em português. RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979, p. 58.

²⁴ Quanto à forma de exposição, é significativa, por exemplo, a convergência quanto às estruturas dos capítulos introdutórios dos manuais ocupados com as raízes do fenômeno: "considerações gerais", "conflitos e controvérsias", "princípios gerais", "classificação", "finalidades", etc.

premissas que, aparentemente simples e óbvias, carregam implicações que transbordam o próprio estudo do autor sobre a autotutela nas relações de trabalho.

São asserções que tratam o conflito como "fenômeno inerente ao relacionamento humano" e como "fato social típico das relações de trabalho²⁵". Adiante, tais premissas serão devidamente tratadas, importando, por ora, a apresentação da perspectiva geral do autor.

Nos estudos de Donald Pierson, Beltran resgata uma discussão sobre as formas específicas de interação social, dentre elas a competição e o conflito. Residiria na diferenciação entre conflito e competição uma primeira chave explicativa: a competição seria como algo inconsciente e comum a todos na luta pela existência, na medida em que "a vida em harmonia está condicionada ao limite em que a competição é processo inconsciente ²⁶". No exato momento em que a competição se torna um processo consciente, ter-se-ia um conflito.

A competição, nestes termos, só se tornaria conflito quando uma pessoa toma consciência que está competindo com outra, frente a uma suposta "busca de algo que só existe em quantidade limitada²⁷". Assim, o fator primordial constitutivo do conflito seria o confronto entre o elemento psicológico que é comum a todos, frente a um elemento dado da realidade (a escassez de bens), sugerindo-se uma prevalência causal daquele elemento interno dos seres humanos.

Aqui assume relevo um ponto de convergência com a doutrina jurídica de corte individualista e liberal: o surgimento do conflito como uma oposição de interesses sobre o mesmo bem. Sendo o hipotético bem escasso, estas duas pessoas em conflito terão atitudes tendentes a eliminar a parte contrária, sendo necessário, pois, o Estado e o Direito. E, assim, tal como na doutrina processualista clássica, a controvérsia de trabalho teria lugar

quando alguém pretende a tutela de seu interesse, relativo à prestação de trabalho ou seu regulamento, em oposição ao

²⁶ Ibid., p. 37. Outro partidário desta explicação de viés psicologista seria ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13-21.

²⁵ BELTRAN, Ari Possidonio. A autotutela nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 1996, p. 37.

²⁷ PIERSON, Donald. Teoria e pesquisa em sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 195. Apud BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**, p. 38.

interesse de outro, e quando este se oponha mediante a lesão do interesse ou mediante a contestação do pretendido²⁸.

Prossegue Beltran²⁹, desta vez pautando-se nos estudos de Jacqueline Frisch-Gouthier, procurando outra explicação acerca da gênese dos conflitos de natureza trabalhista: a satisfação e insatisfação do trabalho, desde a perspectiva do trabalhador individualmente considerado. Há, neste tópico, um destaque aos aspectos negativos de satisfação: a fadiga, o calor, a poeira, o frio, a umidade e, principalmente, o desemprego. Em suma, ter-se-ia a satisfação com a eliminação destes aspectos negativos do ambiente e quadro geral do trabalho e, assim, a mitigação do conflito de viés trabalhista. Como uma correspondência lógica entre degradação e conflito do trabalho.

Observa-se que, apesar dos inegáveis méritos no que tange à compreensão dos aspectos psicológicos que envolvem os conflitos de trabalho, esta análise pouco contribui para uma compreensão efetivamente histórica, atendo-se a uma "natureza humana" dada indistintamente sob condições históricas que só modificam os contornos pelos quais estes conflitos se manifestam. Como se a satisfação ou frustração no trabalho se desenvolvesse eternamente, em bases estáticas e comuns na história. Talvez seja este um equívoco das tentativas de explicação psicologistas, que consideram fatores eternos e inerentes ao ser humano em todos os momentos da história. Desta feita, faz crer que a história seria mero pano de fundo passivo e estático que guarda a memória das aventuras da consciência humana individual; parece encerrar a complexidade causal do fenômeno grevista à simplicidade dos fatores psicológicos humanos, imutáveis e eternos.

Esta consideração crítica alcança aquelas duas premissas que informam a tentativa do autor em compreender e explicar os conflitos de trabalho: o conflito como fenômeno inerente às relações humanas e como fato social típico das relações de trabalho.

Parece impossível não se extrair um entrelaçamento das premissas, que induz uma correlação direta entre o conflito de trabalho e o conflito em geral. Aquele como decorrência lógica ou uma espécie deste. Como se a origem da greve remontasse à própria origem humana, o que não é raro se encontrar na doutrina justaboral.

O ser humano, por índole natural, é um ser insatisfeito e irrequieto. Nada o contenta, essa é a regra geral. Por isso, é que, ao nosso ver, a própria vida do homem deve estar ligada à idéia

_

²⁸ CARNELUTTI, F. Lezzioni di diritto industriale. Pádua, 1928, p. 43. Apud RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 4.

²⁹ BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**, p. 38-40.

de greve, no sentido de atitude que, na verdade, traduz rebeliões, insatisfações, etc³⁰.

Neste mesmo sentido parece confluir José Augusto Rodrigues Pinto, aferindo que a "alma do homem é, em si mesma, um imenso campo de turbulências íntimas, causadas pelos conflitos permanentes entre suas fraquezas e ambições". Potencializados estes conflitos para o campo do interesse econômico e jurídico, inevitavelmente afeta aos demais indivíduos, com que aquele abstrato homem passa a se relacionar. Com o progresso histórico, magicamente "o ser humano criou uma crescente dependência do trabalho de seu semelhante para realizar poder e riqueza ou de seu próprio trabalho para sobreviver com a retribuição da energia pelo poder e riqueza instituídos". Mas o melhor ainda está por vir.

A dependência bifrontal do trabalhador e do apropriador do resultado de seu esforço é a fonte das relações de trabalho subordinado o qual, a despeito de todas as dissimulações de regimes políticos e de seus substratos filosóficos ou ideológicos, **sempre** dividiu a sociedade em duas grandes searas, a da doce fartura e a do amargo suor³¹.

Tal matiz de explicações psicologistas traz diversos problemas teóricos. Desconsidera, primeiramente, a especificidade do conflito ocorrido na relação de trabalho, colocando-o em pé de igualdade aos conflitos intersubjetivos, como conflitos de vizinhança e conflitos familiares. Ao se negar ou ocultar a especificidade do conflito trabalhista, o fenômeno é tratado a-historicamente. Decorrente de uma conformação psicológica inerente ao ser humano, tanto o gênero *conflito* quanto sua espécie *conflito de trabalho* estariam presentes indistintamente em toda a história humana, com alguma variação quanto às formas de manifestação.

Ora, reconhecendo a dialética da vida social, nada haveria de se opor à consideração do conflito como fenômeno inerente ao convívio social, presente em todas as sociedades. O problema surge quando se supõe que o conflito de trabalho se apresenta uniformemente no processo histórico, principalmente porque o trabalho não é o mesmo, nem as relações sociais sob as quais ele se erige. Se assim o fosse, o conflito de trabalho como capítulo do conflito em geral, seria de se acreditar que a greve possui a mesma ordem e qualidade de interações causais que as de uma conflitualidade intersubjetiva.

³⁰ RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Ano VI. v. 11 Brasília: Ministério Público da União, mar. 1996, p. 100.

³¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 167.

É verdade que ambos os fenômenos se desenvolvem mediatizados por uma mesma totalidade, que nestes influi. Mas a investigação científica deve descobrir o lugar em que as partes ocupam no todo, sua dinâmica e hierarquia sob as quais se ordenam e manifestam os fenômenos.

E compreender, assim, a especificidade e complexidade do conflito laboral. Olhando-o de perto, ver-se-á que este tipo de conflito se apresenta tal como um conflito intersubjetivo (rixas e desavenças pessoais entre os trabalhadores no processo produtivo), tal como um conflito mais propriamente produtivo, entre o trabalhador e seu patrão, ou melhor, entre os grupos a que pertencem o trabalhador e o patrão. Seria esta última a forma mais precisa do conflito de trabalho que aqui se refere, sob a qual se manifesta o fenômeno da greve.

Não se poderia menosprezar o fato de que o conflito do trabalho varia qualitativamente conforme as relações sociais sob as quais se desenvolve. De modo apenas indicativo, ao se perceber esta especificidade, mesmo não se sabendo as minúcias que informam o conflito de trabalho em cada momento histórico, não se incorre no risco da naturalização das relações e formações de sociedade, tão cara à manutenção das relações sociais dominantes. Pois, de outro modo, concebendo-se os conflitos sempre presentes nas sociedades, e o conflito de trabalho sendo somente mais um deles, que se há de fazer senão se conformar com as inevitáveis relações de desigualdade que subjazem aos conflitos, ou lutar para mitigar tais relações desiguais, eliminando-se os aspectos negativos ao trabalhador (frio, umidade, desemprego), mas mantendo-se as relações mesmas?

Neste mesmo sentido a-histórico, Cesarino Júnior apresenta um panorama geral dos dissídios trabalhistas,

se do ponto de vista filosófico (cristão, solidarista) e do ponto de vista econômico, não há oposição mas colaboração entre o empregador e o empregado, posto que ambos têm em vista os mesmos objetivos, não se negará que na relação individual de trabalho, no contrato de trabalho, ambos se colocam, como diz pitorescamente *Barassi*, não "um ao lado do outro, mas um frente ao outro", em uma evidente oposição de interesses. Com efeito, se para o empregador o objetivo é manter maior quantidade de mão-de-obra pelo menor salário possível, para o empregado é o contrário: conseguir o melhor salário possível com o mínimo de esforço. Daí surgem inevitavelmente conflitos originados no trabalho, que somente desaparecerão em uma época, talvez inalcançável, em que empregadores e empregados estejam perfeitamente educados para reconhecer, sem contestação, os direitos a que são reciprocamente credores. E dizemos época

talvez inalcançável, porque eliminar estes conflitos seria eliminar o egoísmo entre os homens³².

Deixando-se de lado as diversas implicações ideológicas e significações que tal excerto carrega³³, atenha-se somente à sua parte final, pelo qual a eliminação dos conflitos de trabalho só se daria com a eliminação do "egoísmo entre os homens", educando-os para reconhecerem seus direitos (!). Ou seja, novamente o apelo a um fator subjetivo, eterno e intrínseco – o egoísmo – para a explicação de um complexo fenômeno social. Como se fosse o egoísmo do capitalista o fator determinante para a exploração do trabalhador, e o egoísmo do trabalhador "conseguir o melhor salário possível com o mínimo de esforço". Permanecendo ocultos os motivos que levam à exploração do trabalho alheio, naturalizando esta exploração mesma.

Dando sequência à incursão bibliográfica, o Ministro aposentado do TST Orlando Teixeira da Costa também esboça algumas considerações preliminares sobre o fenômeno grevista, apesar de se ater mais propriamente à investigação acerca do direito de greve, ou seja, um momento específico do fenômeno:

1. O homem não gosta de trabalhar em condições adversas. Por isso, sempre se opôs ao trabalho que não respeita a sua dignidade humana. São imemoriais as raízes da paralisação do trabalho, como reação coletiva espontânea ou concertada às condições pelas quais ele se realiza³⁴.

Nada haveria de se opor às breves considerações do Ilustre Jurista: as condições adversas no trabalho são indesejáveis – muito embora não se tenham dado indistintamente –, de modo que as primeiras interrupções coletivas do trabalho, como reação a estas condições, são quase impossíveis de se delimitar.

Porém, aqui ainda não se divisa a especificidade do fenômeno e o complexo de relações que tornam possível sua origem, uma tarefa que o presente estudo se propõe e que não soa impossível; não interessa encontrar a primeira manifestação específica, mas a *cadeia de relações sociais* que propiciam o surgimento da greve. Mesmo se se concordar que as primeiras formas de paralisação coletiva do trabalho são imemoriais, interessa saber que ordem de interações sociais engendrou o fenômeno grevista, a partir do qual

³² CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social brasileiro**. V.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970, p. 171.

³³ Até porque seria relativamente fácil a objeção quanto à identidade de interesses, a "colaboração entre empregado", a partir de outros referenciais filosóficos e econômicos, de não rara aceitação, como a própria "sociologia dos conflitos" já mencionada.

³⁴ COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 177.

seria possível compreender estas paralisações antecedentes em germe, como fenômenos sociais embrionários que tiveram lugar sob determinadas relações sociais (e não outras), ainda não sendo possível conceitua-los como greves. Evitar-se-ia, novamente, a naturalização dos fenômenos das sociedades humanas.

Em outro momento, o Ministro faz remissão às sociedades ocidentais e seus traços característicos de competitividade, que se justificam face à sua inserção no sistema econômico do capitalismo "que encoraja e favorece a luta e a concorrência entre os indivíduos e os grupos, como forma de aperfeiçoar a sua condição de vida e de obter o que de melhor esta lhe possa conceder³⁵". Assim, as greves deveriam ser vistas não como patologia, mas como uma manifestação da competição, que seria algo natural.

Que sob a fase avançada de divisão social do trabalho operada no capitalismo a greve deve necessariamente aparecer, parece inconteste; porém, qualificar o capitalismo como um sistema que "encoraja" a competição para cada um dar o melhor de si, encerrando-se nesta competição a causa dos conflitos, já seria um tanto superficial, pois pularia uma importante etapa que consiste em explicar as relações sociais vigentes no modo capitalista de produção. Como existe realmente o capitalismo, um fato já dado e que não comporta explicações, engendra-se competição e, enfim, os conflitos do trabalho. Um fato dado e que não se põe em questão (o capitalismo), um fator psicológico (o surgimento da ideia de competição) e tem-se a insuficiente explicação do fenômeno.

Sob outra perspectiva, nota-se que muitos estudiosos do assunto tendem a ver nos movimentos das classes oprimidas o começo do fenômeno grevista. Indica-se a fuga dos hebreus do Egito, a retirada dos plebeus de Roma para o Monte Aventino, em 493 a. C., a lendária figura de Spartacus ou uma variedade de acontecimentos históricos em que se denotam contradições entre oprimidos e opressores. Para tanto, são apontadas semelhanças, como a abstenção de trabalho dos escravos a fim de qualificar tais acontecimentos como "origens remotas" da greve.

Nesta esteira, reforça-se a ideia de origem remota a partir da existência do estatuto da liberdade pessoal: todos estes movimentos da Antiguidade se aproximariam da noção de greve, uma vez que redundavam em movimentos de liberdade do trabalho e, de certo modo, já pressupunham a existência de trabalhadores livres (a exemplo de Roma)³⁶.

-

³⁵ COSTA, Orlando Teixeira da. O direito à greve na futura Constituição. In: COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 200.

³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do direito de greve. In: REVISTA DA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. **Greve**. Ano 1. n. 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 23-30.

O que de comum se apresenta nestas visões é a tendência em explicar historicamente os fatos do mais simples (o antigo) ao mais complexo (o atual), de modo que a compreensão dos fatos presentes se vê amarrada no imperativo destes se assemelharem aos fatos passados. Com isto, porém, nem os fatos passados tornam-se conhecidos, nem os presentes são entendidos, pois as nuvens aparenciais do passado (enxergado sob a condição de justificar as relações atuais) obnubilam a visão do presente. Os manuais de direito, via de regra, incorrem neste equívoco: é sempre preciso encontrar uma origem remota para uma instituição ou fenômeno que justifique estes no presente. Deste modo, basta ver a origem remota dos direitos humanos na Lei das XII Tábuas, para se contentar com uma "verdadeira" ciência do direito.

Russomano e Cabanellas exploram, neste sentido, as origens remotas do fenômeno grevista. Estes autores aduzem um *motivador da ação humana* que se expressaria nas greves: "a aspiração de melhoria da classe trabalhadora, que se vê mais ou menos refreada pela classe possuidora dos meios de produção³⁷". Ou seja, a oposição de interesses entre duas classes sociais, que faz surgir um desejo, no seio das classes produtivas, de melhoria das suas condições de vida.

Para eles, os conflitos de trabalho existem desde o surgimento da relação trabalhista subordinada, que inaugura algumas divergências de interesses. Estas divergências, porém, não possuem as características que,

na concepção contemporânea, derivam de processo econômico, social e político cujas bases se assentam em um sistema de produção fundado, principalmente, na identidade de grupos de trabalhadores, criado pela comunidade de interesses, ao se encontrarem situados em igual plano dentro da produção e da economia³⁸.

Isto porque o traço distintivo do contemporâneo conflito de trabalho seria o escopo de modificação das condições de trabalho, de modo que estes conflitos teriam se originado na Revolução Industrial e no assalariamento, a partir da concentração de muitos trabalhadores em uma mesma unidade de produção. Os conflitos anteriores (entre servos ou escravos e senhores, plebeus e patrícios, etc.), não tinham por objeto a melhoria das condições de prestação do trabalho ou do caráter profissional, bem como se deram sob

-

³⁷ RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 55. Outro motivador que engendraria a greve seria a consciência dos trabalhadores da força que possuem com a paralisação, principalmente face à ameaça de ruína do empreendimento e, inclusive, "com a paralisação de um país".

³⁸ Ibid., p. 7.

outra natureza de vínculos existentes. Antes, revelavam uma "rebeldia esporádica, o protesto contra o sistema social dominante³⁹".

Denota-se, nesta explicação, uma importante aproximação e um limite. O recorte histórico do período de produção capitalista industrial e a ampliação em escala global do assalariamento (em que pese este autor não utilizar o termo "capitalista") parecem uma contribuição de grande valia para a busca aqui empreendida. Esta mesma aproximação é empreendida por Vianna e Süssekind, ao colocarem em questão o apontamento comum dos autores que diz respeito às "origens remotas" da greve, de cujo parentesco se extrairia das diversas rebeliões ocorridas na História. Segundo os autores, tais rebeliões não podem ser entendidas como greves "porque faltavam a eles [escravos e servos] o estatuto pessoal, a liberdade de ação e manifestação⁴⁰". Registre-se, por oportuno, a posição de Gomes e Gottschalk, donde só é possível vislumbrar a greve quando da liberdade do trabalho⁴¹. Trocando em miúdos, o surgimento do *sujeito de direito*.

Porém o limite se revela na delimitação a partir da teleologia da luta. A finalidade de melhoramento da condição de prestação de serviço (reivindicações profissionais ou econômicas), enquanto traço específico do conflito laboral, parece indicar uma submissão da investigação histórica às exigências que o próprio autor possui no presente. Como é preciso qualificar na atualidade as greves tão somente como reivindicações econômicas, não reconhecendo a parede com escopo político, as lentes do presente parecem entortar a investigação histórica. Não importa, nesta problemática e recorrente perspectiva, investigar *a fundo* as relações sociais que condicionam o surgimento da greve.

A teleologia das lutas, enquanto fator distintivo, limita e falsifica a apreensão do fenômeno. Há uma inegável intencionalidade em restringir o fenômeno à sua manifestação econômica ou profissional, cujos objetivos deveriam ser somente a melhora das condições específicas do trabalho. Como se a doutrina desse um tiro no escuro e acertasse parcialmente o alvo, qual seja o momento histórico que permite o aparecimento

³⁹ Ibid., p. 8. Neste mesmo sentido: PINZÓN, Jorge Gómez. **La huelga**. Disponível em http://www.sanmartin.edu.co/academicos_new/derecho/revista/La_Huelga.pdf. Acesso em 06/07/2012.

⁴⁰ VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito de greve. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. Instituições de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 1193. Igualmente, OVIEDO, Carlos Garcia. Tratado elemental de derecho social. Madrid: Lib General de Victoriano Suarez, 1934, p. 567. "[...] a greve é, de fato, um fenômeno moderno e data do regime da liberdade industrial" (tradução livre).

⁴¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. V. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 882.

da figura grevista: o capitalismo ⁴². O porquê desta especificidade resta confuso e impreciso.

Por qual razão não seria possível entender como um conflito de trabalho um movimento de assalariados fabris do início do século XX, que, *enquanto sujeitos de direitos*, paralisam suas atividades mirando melhoras e, ao mesmo tempo, questionam o poder político ou se solidarizam com outras categorias profissionais? Ou seja, uma greve empreendida, sob estas mesmas relações sociais, mas como meio de melhorar as condições de trabalho de modo menos imediato. Isto longe de querer enxergar que a greve, em si, possui intrinsecamente um condão revolucionário. Mas a limitação teleológica do fenômeno parece reduzir sua apreensão, cuja consequência política, presente no seio da doutrina e jurisprudência trabalhistas atuais, é patente: a mitigação da eficácia desta tática de luta dos trabalhadores. Afinal, da retenção do fenômeno grevista à finalidade econômica decorre a impossibilidade de contestação da ordem socioeconômica sob a qual se desenvolve o conflito coletivo.

Em todo caso, extrai-se daí uma chave explicativa que parece melhor convir à análise proposta: o recorte histórico no modo capitalista de produção, em sua fase de difusão do assalariamento. Muito embora tais considerações aparentem a naturalização deste processo social, uma vez que não compreendam este modo de produção mesmo⁴³, tratando-o como já dado, há um elemento avançado no que diz respeito à datação histórica sob a qual surge o fenômeno: a liberdade de contratação. Em que pese a manifestação substancial de diversas outras experiências que envolvem a cessação coletiva do trabalho (escravizado ou servil), é com o assalariamento do capitalismo industrial, e da ideia de sujeito de direito subjacente, que se tem o pano de fundo histórico sem o qual não se é possível divisar a gênese do fenômeno grevista.

Como se observa nesta parte do excurso crítico aos manuais de Direito do Trabalho, existe uma insuficiência na explicação histórico-genética dos fenômenos grevistas, que acaba por naturalizar um fenômeno tipicamente social. Tal insuficiência não é, todavia, pontual: remete-se aos modos tradicionais de construção do pensamento jurídico que mesclam um positivismo e um idealismo, indispensáveis à manutenção da ordem social que se depreende do modo capitalista de produção. Se tal procedimento

⁴² "A greve é um fenômeno característico do sistema capitalista de produção, surgindo com êste, no âmbito do binômio 'trabalho-capital' [...]". LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Livraria do Povo, 1958, p. 237.

⁴³ Colocando-se em questão, por exemplo, por que determinada relação social torna-se jurídica.

científico idealista é intencional ou acidental, no que tange à função de "gendarme" da ordem, isto não importa. Cumpre à crítica desvelar tais mecanismos e intentar sua superação.

A insuficiência desta construção científica tradicional revela-se, por excelência, quando o Direito é apresentado ao estudante através de seus famosos – e não menos incontestáveis – "elementos fundamentais". Como sugestivamente aponta Miaille⁴⁴, os manuais jurídicos tendem a iniciar seus estudos patenteando dois caracteres elementares do Direito, que possuem específicas funcionalidades: uma virtude conservadora e uma virtude renovadora. Além de garantir a segurança das relações sociais postas e dos cidadãos, o Direito se transformaria sob a imposição da dinamicidade e dos conflitos que regem a sociedade, acompanhando a "evolução dos costumes". A um só tempo, o sistema jurídico combinaria uma função conservadora com uma função progressista, pois supostamente a sociedade, na visão tradicional, apresentar-se-ia

como um corpo complexo, agitado por movimentos contraditórios, obrigado a mudar sob a acção de causas diversas, mas, ao mesmo tempo, tendo de manter um mínimo de coerência a longo prazo⁴⁵.

O esforço do jurista deveria ser, assim, captar o entrecruzamento entre o "dado" e o "construído". Dada uma sociedade abstrata e permanentemente regida por relações sociais, constrói-se um Direito apto a salvaguardá-la (sua função estática) e, conforme as circunstâncias, renová-la (sua função progressista). Atribui-se à ciência jurídica a dupla tarefa de captar a "natureza" desta sociedade, acrescentando-lhe uma técnica jurídica correspondente. Neste misto de empirismo e idealismo jurídicos, não se coloca em causa esta dada sociedade, tampouco este sistema jurídico: cristaliza-se o dado ao se pressupor uma sociedade dada indistintamente na história.

Tal tendência doutrinária na explicação do Direito parece se repetir na explicação histórica da greve. Tem-se a greve "dada" na atualidade que, com o desenvolvimento da sociedade, é alçada a instituto jurídico, porém obrigada a manter um núcleo coerente, que é a própria manutenção da produção social. Natureza social é justamente o que deve ser colocado em questão. Que sociedade é esta? Que elementos constitutivos desta sociedade engendram os conflitos de trabalho?

-

⁴⁴ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 107-246.

⁴⁵ Ibid., p. 107.

Para dar conta destas perguntas, o referencial marxista pode oferecer um núcleo de respostas satisfatórias e coerentes, cujos contornos podem ser apreendidos e recriados especificamente conforme cada formação de sociedade.

Isto porque o modo de produção que predomina nesta sociedade está atravessado pelo processo de valorização do capital (que não é neutro), acompanhado de um consequente aviltamento das condições de vida dos trabalhadores, pois, no interior do sistema capitalista,

todos os métodos para elevar a produtividade do trabalho coletivo são aplicados às custas do trabalhador individual; todos os meios para desenvolver a produção redundam em meios de dominar e explorar o produtor, mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de ser humano, degradam-no à categoria de peça de máquina, destroem o conteúdo de seu trabalho transformado em tormento; [...], desfiguram as condições em que trabalha, submetem-no constantemente a um despotismo mesquinho e odioso, transformando todas as horas de sua vida em horas de trabalho e lançam sua mulher e seus filhos sob o rolo compressor do capital. Mas, todos os métodos para produzir mais-valia são ao mesmo tempo métodos de acumular, e todo aumento de acumulação torna-se reciprocamente meio de desenvolver aqueles métodos [...]. Acumulação de miséria, de trabalho atormentado, de escravatura, ignorância, brutalização e degradação moral, no polo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital⁴⁶.

Que esperar de uma situação de miséria e degradação destas? Uma situação inédita, em que o trabalhador é forçado a viver cada dia sem saber como será o dia seguinte; "consome à noite o que ganhou durante o dia, que está inteiramente sujeito ao acaso, que não tem nenhuma garantia futura de assegurar-se os meios mais elementares de subsistência⁴⁷", reduzido que está a uma condição desumana. Nesta nova realidade inaugurada com o capitalismo industrial, e com incrível detalhismo, Engels retrata algumas reações dos trabalhador à vida nas cidades e à disciplina fabril: recusa às fábricas e mendicância, banditismo, alcoolismo, desvios morais⁴⁸, suicídio, integração à ordem

⁴⁶ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 748-9.

⁴⁷ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, p. 155.

⁴⁸ "Além da intemperança no consumo de bebidas alcoólicas, o desregramento sexual constituiu o vício principal de numerosos operários ingleses. Também é este uma consequência inevitável das condições de vida de uma classe abandonada a si própria, mas desprovida de meios de utilizar sua liberdade de modo apropriado. A burguesia, ao mesmo tempo em que a cumulou de penas e sofrimentos, só lhe deixou dois prazeres – a bebida e o sexo – e a consequência é que os trabalhadores concentram aí todas as suas paixões, entregando-se a eles com excessos e de maneira desenfreada [...]. E a ninguém menos que à burguesia assiste o direito de reprovar aos trabalhadores sua grosseria sexual: ela participa decididamente no

(tornando-se um operário exemplar) ou, naquilo que para o autor seria a verdadeira conquista da humanidade, a revolta contra a burguesia que se inicia na constituição do sindicalismo. Restaria ao operário moderno

resignar-se à sua sorte, tornar-se um 'bom' trabalhador, servir 'fielmente' aos interesses da burguesia – e, nesse caso, torna-se realmente um animal – ou resistir, combater tanto quanto possa por sua dignidade humana – o que só lhe é possível lutando contra a burguesia⁴⁹.

A compreensão do modo brutal através do qual o capital se valoriza, modo este que funda o sistema capitalista, permite reconhecer nas greves uma *consequência necessária*; nas condições inevitavelmente degradantes em que trabalho se realiza sob o capitalismo, como não esperar uma reação daqueles que trabalham e incrementam valor ao capital empregado em determinada atividade produtiva, intuindo, mesmo que confusamente, que estão sendo roubados? Até mesmo naqueles lugares em que este logrou oferecer algum bem-estar social mitigador da degradação total do trabalho, a persistência da lógica de extração da mais-valia produzida pelo trabalho desencadeia, em maiores ou menores proporções, o conflito coletivo; a própria lógica do sistema capitalista, de subsunção do trabalho ao capital e de determinação do salário a partir do mínimo apto a reproduzir a força de trabalho (e que se vê constantemente ameaçado pela tendência à queda da taxa de lucro), oferece uma chave a uma compreensão históricogenética: a greve como manifestação fenomênica necessária da sociedade dividida em classes que generalizou a produção de mercadorias.

E mais. Por detrás da constatação dos efeitos destas condições de trabalho está a crítica ao caráter supostamente natural do processo pelo qual o empregado oferece seus serviços ao empregador, em troca de um salário "equivalente" à qualidade e dispêndio do trabalho⁵⁰. A profunda significação do salário – que flutua entre um valor mínimo de subsistência para a reprodução da força de trabalho (fixado pela concorrência entre os trabalhadores) e um valor máximo definido pela concorrência entre os capitalistas nas

desenvolvimento da prostituição – das 40 mil prostitutas que todas as noites enchem as ruas de Londres, quantas não são sustentadas pela virtuosa burguesia?". Ibid., p. 166.

⁴⁹ Ibid., p. 158.

⁵⁰ "Como toda relação, o trabalho admite uma interação, uma troca, da parte de, no mínimo, dois indivíduos. No caso especial do trabalho, o elemento psico-social será especialmente importante, já que será pela remuneração que, via de regra, o trabalhador garantirá o seu sustento e o de sua família [...]". ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13.

épocas de pouca oferta de mão de obra⁵¹ – coloca em questão a naturalidade desta troca de equivalentes. Este conjunto de percepções qualifica o nascente sindicalismo e forja a história do movimento operário, que passa das reações individuais, como os furtos e os assassinatos dos patrões, às reações coletivas, como a destruição das máquinas e as greves.

Nesta toada, mantendo-se a hipótese de que a greve é uma consequência necessária das diferenciações operadas pelas relações de produção típicas do industrialismo, um primeiro elemento teórico indispensável para a compreensão histórica do fenômeno grevista problematiza as *premissas* metodológicas que informam as remições das "origens remotas". Principalmente porque estas procuram iluminar o presente através do passado e, assim, cristalizar as formas do presente. Como se o desenvolvimento dos fatos passados tivesse que, necessariamente, levar à forma presente, justificando-se "historicamente" o modo como o fenômeno atualmente se apresenta; uma ideia de passado que comanda e desemboca no presente, legitimando-o. Possivelmente subjaz a esta postura a noção de que o mais simples explica o mais complexo.

Ao contrário, parece mais correto divisar as formas atuais da greve à luz das relações sociais atuais para, a partir delas, compreender o passado e, assim, o seu desenvolvimento histórico. Entender a gênese da greve a partir de uma ideia que se tem do passado, mediante estudos históricos que apontam manifestações semelhantes (tidas por origens remotas) nada mais faz senão naturalizar o presente. E é bem possível que seja justamente este o objetivo. É de Marx a observação através da qual a

sociedade burguesa é a organização histórica da produção mais desenvolvida, mais diferenciada. As categorias que exprimem suas condições, a compreensão de sua própria organização a tornam apta para abarcar a organização e as relações de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva arrastando, enquanto tudo o que fora antes apenas indicado desenvolveu, tomando toda sua significação etc. A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas espécies animais inferiores indica uma forma superior, não pode, ao contrário, ser compreendida senão quando se conhece a forma superior. A economia burguesa fornece a chave da economia antiga etc. Porém, não conforme o método dos economistas, que

_

⁵¹ HOBSBAWN, Eric. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. In: HOBSBAWN, Eric. **Como mudar o mundo**: Marx e o marxismo. Trad. Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 91-2.

fazem desaparecer todas as diferenças históricas e vêem a forma burguesa em todas as formas de sociedade [...]⁵².

Aqui assume relevo o conceito marxista de "forma clássica". Os fenômenos e processos mais desenvolvidos permitem o conhecimento das formas pregressas, enquanto "protoformas" ou embriões. No prefácio à primeira edição d'*O Capital*, Marx apresenta os resultados de sua pesquisa sobre o modo capitalista de produção e correspondentes relações de produção e circulação. Mas o faz pautando-se no "campo clássico", local onde tais relações eram, então, mais desenvolvidas: a Inglaterra. A partir deste caso clássico, pode-se entender as leis e tendências que regem o desenvolvimento da sociedade, pois o "país mais desenvolvido não faz mais do que representar a imagem futura do menos desenvolvido⁵³".

Mais profícuo seria, assim, o presente iluminando o passado (sem que se abra margem para anacronismos), donde as origens remotas da greve indicam, tão somente, as manifestações das classes oprimidas sujeitas a outras relações, que não as atuais, mas relações que revelam o potencial do ulterior desenvolvimento, que culminam nas relações de produção tipicamente capitalistas. A compreensão destas relações atuais referencia o entendimento daquelas manifestações coletivas.

À semelhança do aporte crítico de Miaille frente aos manuais de introdução ao estudo do Direito, parece que há aqui aquele obstáculo epistemológico denominado *idealismo dos juristas*, que redunda num universalismo a-histórico: no Direito, a tendência em explicá-lo como ideias que exprimem um conjunto de regras que, em todos os momentos históricos, os seres humanos devem respeitar (pois estes só podem viver em sociedade e estas regras são, em essência, imutáveis), de modo que seja possível "designar instituições muito afastadas no tempo como sendo 'antepassados' de instituições actuais, invocar testemunho de uma 'evolução' para explicar a situação actual [...]⁵⁴"; e no caso

⁵² MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição** à crítica da economia política. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 262.

⁵³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. v. 1. 30. ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 16. Registre-se, por oportuno, que, segundo José Paulo Netto, é bem possível que tal formulação conceitual tenha sido influenciada pelo estudo anterior de Engels sobre a classe trabalhadora inglesa: "Se as condições de vida do proletariado não chegaram, na Alemanha, a atingir a forma clássica que alcançaram na Inglaterra, temos, no fundo, a mesma ordem social que, mais cedo ou mais tarde, se alçará ao mesmo extremo atingido do outro lado do canal da Mancha, salvo se a nação tomar a tempo medidas capazes de dotar o conjunto do sistema social de uma base nova". ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**, p. 42.

⁵⁴ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**, p. 53.

dos conflitos do trabalho, sua aparição indistinta em todos os momentos uma vez que, apesar das diferenças culturais, os homens seriam essencialmente os mesmos.

Os manuais esboçam, neste sentido, explicações "históricas" de como cada uma das sociedades responderam particularmente aos conflitos do trabalho (novamente o passado iluminando o presente), dando uma sensação tranquilizante, ao mesmo tempo em que pessimista. Ou seja, uma visão evolutiva e positiva — a "marcha da humanidade" produtora de um efeito tranquilizador, mas que retorna eternamente aos mesmos problemas, como uma versão fatalista do mito do eterno retorno (e não há melhor carapuça que sirva à sociologia dos conflitos de viés psicologista senão esta).

Tranquilizante, porque tende mais ou menos implicitamente a fazer crer que o último estado das instituições jurídicas é um progresso em relação ao estádio precedente: estamos sobre uma linha ascendente que se chama marcha da humanidade. Mas visão pessimista, nisto de cada sociedade estar condenada a resolver problemas eternos, sempre os mesmos: não há nada de novo sob o sol⁵⁵.

No tratamento dado à doutrina justrabalhista, encontrou-se um elemento histórico que ofereceu uma via de aproximação à greve. Seria insuficiente, todavia, simplesmente dizer que a greve surge quando do industrialismo moderno, da junção, em uma mesma unidade produtiva, de um conglomerado de trabalhadores que padecem dos mesmos males. Tal insuficiência não atesta uma inverdade nesta afirmação da doutrina. Apesar de se reconhecer o elemento do estatuto da liberdade pessoal que caracteriza a nova conformação dos trabalhadores oprimidos, podendo-se conceber a greve somente nestes marcos, parece que tais explicações ainda carecem de outras aproximações, quais sejam o próprio desvelamento da construção histórica desta liberdade pessoal: o conjunto de relações sociais de produção que propiciam o assalariamento.

E nem se diga que estas outras aproximações não seriam próprias do Direito, ou da ciência jurídica, devendo o investigador se limitar aos elementos propriamente "jurídico-normativos". O que está em jogo é a pesquisa científica mesma: ou se busca parcela mais ampla da verdade, dispondo-se a visualizar o que está oculto por detrás dos fenômenos aparentes, reconhecendo-se, finalmente, os limites e desacertos dos resultados da pesquisa (motivo pelo qual há que se falar em parcela ampla da verdade), ou o investigador nem se propõe a esta busca, contentando-se com repetições dos antigos manuais, pois o objeto do estudioso de Direito seria a norma como ela é, como foi pensada

-

⁵⁵ Ibid., p. 55.

pelos legisladores e como deverá ser aplicada na atualidade para a mitigação dos conflitos trabalhistas. Por mais que o primeiro caminho seja mais tortuoso, somente ele tem a possibilidade de compreender o porquê destes conflitos oriundos das relações de trabalho e, assim, fornecer uma explicação mais abrangente e totalizante.

Para que a busca, nestes termos, possa se viabilizar, a categoria das *classes sociais* parece se impor à análise. Junto ao trabalhador que se soma à greve e confronta o empregador está uma coletividade de trabalhadores que deflagraram o movimento. Mas esta não é uma coletividade qualquer, idêntica – no que diz respeito à importância para a constituição da ordem social e das contradições que lhe dão dinamicidade – a uma associação de colecionadores de automóveis antigos. Embora imediatamente não perceptível, conforma esta coletividade de trabalhadores certas determinações da classe à qual pertencem, sendo patente a consideração das classes para um entendimento mais amplo do problema da greve.

Uma aproximação possível a esta categoria poderia partir da investigação das conexões que estão por trás destes grupos que se unem em prol de interesses comuns. Ou o trabalhador se revolta individualmente contra a máquina que o oprime e se recusa a entrar na fábrica, encontrando à porta desta, ao acaso, outros trabalhadores que tiveram a mesma ideia? É preciso investigar a processualidade que constitui as classes sociais. Com estas considerações, compreende-se a greve à medida que se entende sua origem.

1.2 Por um referencial conceitual para a compreensão da greve: as classes sociais sob o capitalismo

Sabe-se que as classes sociais remontam à divisão social do trabalho operada nas sociedades pastoris e, posteriormente, quando da produção dos excedentes da agricultura, consolidando o surgimento da propriedade privada dos meios de produção. Mas a conformação de classes mais desenvolvida e semelhante às que se observam na atualidade (a classe como forma social), pois fundadas sob as mesmas condições históricas, dá-se a partir do declínio do modo de produção feudal e sua transição ao capitalismo europeu, entre os séculos XIV e XV, período este marcado pelo desenvolvimento comercial acumulador de capitais e expansão das trocas pelo planeta.

Trata-se de um lento processo de transição que envolve a sobreposição da desintegração das formas econômicas e sociais medievais e o aparecimento das novas estruturas, tipicamente burguesas. Os vínculos de proteção característicos do feudalismo

começaram, gradativamente, a ser desfeitos. No nível estritamente econômico, o avanço das forças produtivas (notadamente a introdução do maquinário que propulsa a assim chamada Revolução Industrial ⁵⁶) fica bloqueado pelas relações de produção então vigentes, que se tornam um entrave a que se cumpriria transpor. O acúmulo de capitais propiciado pela expansão comercial tornou possível a aquisição, pela baixa burguesia, das terras dos antigos senhores endividados. Porém, as pequenas propriedades, incapazes de desenvolver suas tecnologias, cedem à concorrência e se concentram nas mãos dos grandes proprietários, ao passo que aquela baixa burguesia, agora desapossada dos meios de produção ⁵⁷, forma parte do contingente necessário para a venda da força de trabalho nas unidades produtivas: o proletariado. Na Inglaterra, contribui decisivamente para esta disponibilidade de mão de obra a política dos *cercamentos* ⁵⁸, donde se impediam o acesso destes camponeses às terras, expulsando-os para os centros urbanos industriais em ascensão. Pode-se dizer que este complexo período de consolidação do capitalismo perdura até o século XVIII, e se completa com a nova ordem mundial inaugurada pela Revolução Industrial.

Era preciso, assim, revolucionar as relações sociais e jurídicas que impediam a expansão destas novas relações econômicas; os vínculos pessoais entre servo e senhor, privilégios locais, barreiras alfandegárias e leis de exceção para certos produtos significavam entraves à expansão econômica. A implantação da igualdade jurídica e supressão destes entraves,

pela abolição das desigualdades do feudalismo, eram um postulado colocado na ordem do dia pelo progresso econômico da sociedade, e que depressa alcançaria grandes proporções. Embora proclamado este postulado da igualdade de direitos no interesse da indústria e do comércio, não havia outro remédio senão torna-lo extensivo também à grande massa de camponeses que, submetida a todas as nuanças de vassalagem, que chegava até a servidão completa, passava a maior parte de seu tempo trabalhando gratuitamente nos campos do nobre senhor feudal, além de pagar a ele e ao Estado uma infinidade de tributos⁵⁹.

-

⁵⁶ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**, p. 45-66 e 135-171.

⁵⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. v. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 78.

⁵⁸ Marx se refere a este processo como *clearing of estates*: despejo ou limpeza das propriedades, que significa justamente a expulsão dos camponeses desapossados pelos novos proprietários fundiários ingleses. Esta prática era coibida pelo Estado Absolutista inglês até a Revolução de 1688, quando então deixa de ser privada e passa a ser estimulada pelo Estado. MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 216-8.

⁵⁹ ENGELS, Friedrich. **Anti-Duhring**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 89.

A entrada em cena do proletariado marca de maneira única a história da humanidade. A exploração unificada de trabalhadores numa mesma unidade produtiva, as péssimas condições de labor, os acidentes de trabalho, as extenuantes jornadas de trabalho (com larga utilização de mão de obra infantil e feminina) e, ainda, a convivência nos bairros destinados às famílias operárias são os componentes objetivos que ditam as primeiras revoltas do proletariado⁶⁰.

De fato, o acúmulo de capitais decorrente da retomada e desenvolvimento do comércio mundial são investidos na nascente e promissora indústria europeia. Com isto, desenvolve-se o maquinário e, em razão da expropriação dos camponeses, dispõe-se de força de trabalho, de maneira que a acumulação primária de capitais opera justamente a dissociação do produtor direto de seus meios de produção. Mas a equação desenvolvimento industrial + disponibilidade de força de trabalho, cuja resultante seria, logicamente, a constituição do trabalho livre assalariado, não se forja tão simplesmente assim, incidindo-se alguns complicadores, como os pouco atrativos salários e condições de trabalho nas cadeias industriais. Neste cenário, o banditismo e mendicância eram uma alternativa aos pobres, motivo pelo qual o trabalho livre logo é obrigado a ser "livre⁶¹". Este é o papel que o Direito e o Estado são chamados a cumprir.

Edita-se copiosa "legislação sanguinária⁶²" que, alastrando-se por quase toda a Europa, punia severamente a vadiagem e mendicância, declarando-se o casamento entre duas instituições essenciais para este novo mundo: o cárcere e a fábrica, sendo aquele a instituição auxiliar desta. Ou seja, as instituições penais são inevitavelmente chamadas a gerir (e reproduzir) as contradições geradas entre liberdade política (na esfera da circulação) e o assalariamento (na esfera da produção) ⁶³. E mais: o cárcere, neste momento inicial, possuía um escopo disciplinador para "transformar as massas de camponeses que, expulsos do campo, deviam ser educados para a dura disciplina da fábrica⁶⁴". Entrelaçam-se, estruturalmente, o mercado de trabalho e o sistema punitivo, recolocando-se a clássica tese de Rusche e Kirschheimer, pela qual todo "sistema de

⁶⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 138.

⁶¹ Ibid., p. 83.

⁶² MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro 1. v. II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 849.

⁶³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006, p. 111.

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 192.

produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção 65".

Pode-se até pensar que esta combinação entre cárcere e fábrica seja questão do passado, que remete ao nascente capitalismo industrial. Porém, quando o exército brasileiro invade as refinarias paralisadas em 1995 e são abertos inquéritos policiais contra os dirigentes petroleiros (fatos estes que serão delineados quando da especificação do sistema de controle judicial), aquela suposição torna-se frágil; o sistema punitivo persiste até os dias de hoje como instituição auxiliar da produção, apto a salvaguardá-la sempre que os mecanismos jurídicos e ideológicos não se prestarem a tal.

De todo modo, os resultados advindos daquele processo histórico, identificados fundamentalmente com a separação do trabalhador dos meios de produção, tornam possível o processo de valorização e reprodução do capital, com a suplantação dos antigos laços pessoais entre senhores e servos, que foram substituídos pelos contratos de trabalho firmados entre o detentor dos meios de produção e o detentor da força de trabalho (a igualdade jurídica). A disponibilização de mão de obra para as fábricas em expansão significou, ao mesmo tempo, a liberação de consumidores para as próprias mercadorias produzidas, tornando possível a reprodução deste modo de vida. Os seres humanos passam a se relacionar entre si mediados pelas mercadorias: a sobrevivência da humanidade passa a depender da compra de certos itens, que só podem ser obtidos mediante a troca por um equivalente geral, que por sua vez é adquirido através do trabalho trocado por um salário; está-se diante da sociedade produtora de mercadorias. Enfim, um imenso rearranjo na sociedade ocidental que marca indelevelmente as relações sociais entre as classes que regem o mundo moderno, e que se difunde por todo o globo terrestre. Aspecto fundamental deste rearranjo social é a crescente polarização entre o capital (personalizado na classe burguesa) e o trabalho (representado pelo proletariado), produtora das contradições que remetem à origem do fenômeno grevista.

A cadeia destas novas relações sociais de produção, que correspondem ao grau de avanço das forças produtivas até então atingido, é uma das chaves compreensivas estruturais da conflitividade do trabalho expressa contemporaneamente nas greves. Procurar a origem da greve numa suposta essência humana parece repetir a fórmula idealista do pensamento alemão dominado pelas representações que os seres humanos fazem deles mesmos, em que as criações humanas aparecem autonomamente e subjugam

⁶⁵ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004, p. 20.

seus criadores, desconsiderando as determinações reais dos indivíduos, "tais como trabalham e produzem materialmente; portanto, do modo como atuam em bases, condições e limites materiais determinados e independentes de sua vontade ⁶⁶". São fatores históricos e concretos que justificam os conflitos ocorridos entre empregadores e empregados, fatores que devem ser compreendidos desde a perspectiva do conflito inconciliável entre capital e trabalho, operado pela propriedade privada do modo de produção capitalista. E um indicativo da latência deste conflito, que pode minar toda a conformação social, é a batalha das classes dominantes para se fazer crer que a divisão da sociedade em classes, e a luta destas classes entre si, seria coisa já superada.

Não é novidade a polêmica que permeia a discussão sobre as classes sociais. Já à época de Marx e Engels, a intelectualidade burguesa (ou a serviço desta classe) questionava a própria existência da divisão da sociedade em classes e a consequente compreensão da luta entre essas classes como fator dinâmico do desenvolvimento histórico. Premissa que possui sua expressão na conhecida passagem do Manifesto Comunista, pela qual a história "de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes⁶⁷".

De fato, este combate empreendido por Marx e Engels apresenta um quadro geral das sociedades de classes, cuja conformação no capitalismo se resume ao conflito inconciliável entre capital e trabalho, à contradição gerada pela produção social e apropriação individual. Ou seja, as classes que compõem a sociedade atual, apesar de suas novas morfologias, crescentes diferenciações e frações, permanecem se aglutinando em torno do capital e do trabalho, correspondentes a duas classes fundamentais: burguesia e proletariado. Aquela detentora dos meios de produção e este detentor tão somente da força de trabalho, em que pesem as crescentes complexificações e diferenciações em torno destas classes.

Como estas determinações de classe não se apresentam de maneira imediata, externa e visível, é tarefa da práxis desvelar a estrutura de classes ocultadas sob as relações mercantis (e suas dissimulações ideológicas derivadas), procedendo a uma rigorosa análise sobre a correlação entre as classes sociais e as diversas segmentações que

42

⁶⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 18.

⁶⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 40.

lhes atravessam (nacionais, profissionais, religiosas, étnicas, raciais, de gênero, culturais, geracionais etc.).

Contemporaneamente, existe uma forte tendência da teoria social em diluir o conflito capital X trabalho nas segmentações identitárias, alçando-se a diferença (e o direito das minorias) como valores fundamentais, secundarizando as questões provenientes dos conflitos de classe. É possível divisar tal orientação com o "embalo" dos ares libertários de maio de 68, donde a defesa das *minorias* se processou como o motor comum do "alargamento das possibilidades sociais de reconhecimento⁶⁸". Opera-se, no enfoque explicativo das contradições da sociedade, um deslocamento do clássico conflito de classe para o *choque civilizatório*. Safatle é incisivo no combate a tal pensamento social que produz desdobramentos específicos na política, donde uma das maiores astúcias do discurso conservador

é nos convencer [...] de que conflito de classe é um delírio esquerdista centenário. Mesmo que vejamos um processo brutal de concentração de renda completamente institucionalizado e intocado por qualquer partido que esteja no poder, mesmo que vejamos a tendência de espoliação dos recursos dos países industrializados por camadas mais ricas da população, tudo deve ser um complô dos incompetentes contra aqueles que bravamente venceram na vida graças apenas a seu entusiasmo e sua capacidade visionária. Por isso, a esquerda deve meditar um pouco sobre esta afirmação de Warren Buffet, um dos homens mais ricos do mundo: "É verdade que há uma guerra de classes, mas é a minha classe que está fazendo a guerra e ganhando⁶⁹".

Daniel Bensaïd também sugere um diagnóstico pelo qual o mundo contemporâneo estaria a ofertar uma profusão destas teorias que secundarizam as determinações resultantes da exploração de classe. A luta de classes não seria mais portadora da universalidade, decorrente de sua inserção no cerne do sistema; e a luta pela emancipação do proletariado não constituiria a mediação concreta da luta pela emancipação universal. Estaria o conflito de classes na mesma lista das variadas opressões (sexuais, nacionais, raciais, religiosas, geracionais, etc.), ou até mesmo em lista separada, com pouco papel a desempenhar na atualidade⁷⁰.

 ⁶⁸ SAFATLE, Vladimir. A esquerda que não teme dizer seu nome. São Paulo: Três Estrelas, 2012, p. 27.
 69 Ibid., p. 26.

⁷⁰ BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 40. Segundo o autor, um grande expoente deste "novo" pensamento social seria Ernesto Laclau.

Parece, porém, que supostas inovações teóricas redundam numa compreensão redutora do pensamento de Marx, atribuindo a ele um desprezo à cultura, tida como simples reflexo da relação de produção, ou até mesmo elemento externo à constituição das relações de classe. Deliberadamente é desconsiderada a realidade enquanto totalidade hierarquizada, em que opressão e exploração estão estreitamente articuladas sob o domínio do capital.

A hipóstase das identidades em detrimento das clivagens de classe parece confluir para uma *pseudoconcreticidade* ⁷¹ que, pretensamente transformadora, alinha-se à conservação do mercado liberal capitalista, que bem sabe explorar o valor comercial das "diferenças". E se a crítica já vem limitada à inserção no modelo, o que se dirá das práticas e lutas por reconhecimento, cidadania e consumo diferenciado. Conferir centralidade às diferenças que explicam e movem a produção e reprodução social reedita um falso concreto e purga a totalidade, à medida que promete uma experiência redentora meramente parcial; importante, é claro (quem refutaria a importância da questão racial ou de gênero?), mas incapaz de assumir radicalmente a supressão de toda exploração.

Demarcada a fronteira crítica às assim chamadas teorias pós-modernas, seria infrutífero um expediente de definições meramente normativas e classificatórias das classes; as classes não são isto ou aquilo, nem são mais ou menos importantes. Desde Marx, importa compreender a dinâmica do antagonismo das classes que toma forma e constitui a produção social da vida⁷². Eis porque o interesse das pesquisas rigorosamente marxistas comumente se concentra nas *determinações de classe*.

Ou seja, trata-se de compreender uma categoria analítica, enquanto determinação do ser social, cujo estudo leva ao conhecimento das forças motrizes da sociedade e dos seus dinamismos sociais ⁷³, tal como a greve. Como categoria histórica, ligada concretamente a determinadas formas sociais datadas, expressam as classes as contradições principais do processo histórico, resultam destas contradições e, ainda, alimentam tais contradições.

⁷¹ KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 13-63. O mundo da pseudoconcreticidade seria o "complexo de fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural", p. 15.

⁷² BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**, p. 35.

⁷³ STAVENHAGEN, Rodolfo. Estratificação social e estrutura de classes (um ensaio de interpretação). Trad. Maria da Glória Ribeiro da Silva e Moacir Gracindo Soares Palmeira. In: VELHO, Otávio Guilherme; et. al. **Estrutura de classes e estratificação social**. Rio de Janeiro: Jahar, 1973, p. 148.

Que estas determinações de classe não sejam aos indivíduos totalmente conhecidas ou diretamente decorrentes do lugar que estes ocupam na produção social não são argumentos suficientes para invalidar o antagonismo crucial entre as classes capitalistas e as classes trabalhadoras. Trata-se, pois, de determinações que se iniciam no processo de produção, desenvolvem-se na circulação e se definem na reprodução em geral, de modo que o expediente para entender a formação das classes sociais deve ir além das determinantes objetivas da divisão social do trabalho e da produção imediata, não se devendo desprezar as conformações culturais, as lutas econômicas e políticas em que se lançam – ou são lançadas – as classes.

Lenin apresenta uma importante contribuição para uma concepção dinâmica da luta de classes, calcadas na base econômica como critério distintivo fundamental. Parece ser este o ponto de partida indispensável para a compreensão das classes sociais, que seriam

grandes grupos de pessoas que se diferenciam entre si pelo seu lugar num sistema de produção social historicamente determinado, pela sua relação (as mais das vezes fixada e formulada nas leis) com os meios de produção, pelo seu papel na organização social do trabalho e, consequentemente, pelo modo de obtenção e pelas dimensões da parte da riqueza social de que dispõem. As classes são grupos de pessoas, um dos quais pode apropriar-se do trabalho do outro graças ao fato de ocupar um lugar diferente num regime determinado de economia social⁷⁴.

A tal ponto de partida objetivo e primordial, que possibilita a organização de coletivos com interesses opostos, acumulam-se outras determinações. É Bensaïd quem esclarece que as classes sociais

não são definidas somente pela relação de produção na empresa. Elas são determinadas ao longo de um processo em que se combinam as relações de propriedade, a luta pelo salário, a divisão do trabalho, as relações com os aparelhos de Estado e com o mercado mundial, as representações simbólicas e os discursos ideológicos⁷⁵.

As determinações que conformam as classes sociais se resumiriam em, pelo menos, quatro ordens: a posição do sujeito diante da propriedade dos meios de produção, ou ausência desta; sua posição no interior de determinadas relações sociais de produção; pela consciência que assume e o identifica a uma classe; e pela ação desta classe, pelas

⁷⁴ LENIN, Vladimir Ilich. **A grande iniciativa**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/06/28.htm. Acesso em 24/04/2013.

⁷⁵ BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**, p. 35.

suas lutas concretas. De modo que o mero fato de o indivíduo estar destituído dos meios de produção não lhe atribui a situação de proletário; só faz sentido essa determinação nos marcos do modo de produção capitalista, no processo geral de produção de mercadorias, onde até (e principalmente) a força de trabalho deste indivíduo é vendida como tal e cria a mais-valia; igualmente, a essas duas particularidades se acresce as noções relacional e subjetiva de classe, uma vez que as classes atuam concretamente, em luta contra outras classes que lhe opõem os interesses, no bojo de processos que definem suas identidades e consciências⁷⁶.

Assim, parece certo que as classes não são construções metafísicas ou engenhosidades abstratas do pensamento, sem lastro no real; são, antes, determinações da existência, identificáveis em processos concretos de luta contra outras classes que lhes opõem os interesses, em relações sociais específicas⁷⁷; distintos agrupamentos que se relacionam e se confrontam entre si, cujas condições econômicas de existência os demarcam no que diz respeito ao modo de viver, aos interesses e à cultura⁷⁸. Os diferentes lugares ocupados na produção torna possível a oposição hostil entre estas classes através da luta política, luta por hegemonia e disputa pelo controle do aparato estatal. A grande preocupação da teoria deve ser este movimento mesmo, de transição de uma potencialidade em atividade, que constitui o momento decisivo da luta de classes, pois as

condições econômicas transformaram de início a massa do país em trabalhadores. A dominação do capital criou para esta massa uma situação comum, interesses comuns. Assim, esta massa já é uma classe com relação ao capital, mas ainda não para si mesma. Na luta, [...], esta massa se reúne, ela se constitui em classe para si mesma. Mas a luta entre classe e classe é uma luta política⁷⁹.

Concebe-se, pois, classe social como fenômeno simultaneamente econômico, político e ideológico. O lugar na produção cria a *possibilidade* de o trabalhador se

46

⁷⁶ Às determinações do sujeito que possui ou não propriedade, sob certas relações de produção, acresce-se que "a consciência e a ação são, também, fatores que constituem a determinação de classe. Ao incluirmos a 'ação de classe' como uma de suas determinações, necessariamente ampliamos nossa visão para um corte histórico". IASI, Mauro Luis. **Ensaios sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 109.

⁷⁷ "Os indivíduos isolados sé formam uma classe na medida em que devem travar uma luta comum contra outra classe [...]". MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

^{78 &}quot;Na medida em que milhões de famílias vivem em condições econômicas de existência que as separam pelo seu modo de viver, pelos seus interesses e pela sua cultura das outras classes e as opõem a estas de modo hostil, aquelas formam uma classe". MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl. A revolução antes da revolução. V. II. Trad. José Barata-Moura e Eduardo Chitas. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 325.

⁷⁹ MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004, p. 214.

constituir como classe; possibilidade esta nada desprezível, pois reúne milhões de famílias em uma mesma cultura e modo de viver. É uma potencialidade, que pode redundar em duas alternativas: a constituição da classe trabalhadora que define seu inimigo ou a concorrência entre os trabalhadores, interessados em aumentar seus ganhos ou manterem seus empregos aliando-se ao "espírito" do crescimento da empresa. Neste segundo caso, os trabalhadores sequer se constituem como uma classe em um sentido completo. A relação na produção, apesar de instaurar a potencialidade da classe, não bastaria para a construção da mesma, que somente existirá "como coletivo organizado e ativo, quando o antagonismo latente tornar-se manifesto⁸⁰". Seria a classe algo como um acontecimento.

A rigorosidade desta postura teórica para a visualização do fenômeno da classe parece privilegiar a dinâmica política. Assim, a posição subordinada da burguesia na Europa absolutista que, por sua localização na economia ainda feudal, era uma classe em potencial, somente se converteu em classe burguesa ativa com a revolução burguesa que esfacela o Estado monárquico-feudal, de modo que "a ideia de classe em potência concebe a classe como uma virtualidade da economia que necessita ser trabalhada, descoberta e definida num processo de luta⁸¹".

A greve seria, assim, um indicativo da constituição do proletariado em classe; um "atestado" da luta de classes. Afasta-se, por conseguinte, qualquer busca da origem da greve em fatores eternos ou psicológicos, como se fosse natural o fosso que separa os produtores diretos e os apropriadores. As classes sociais, enquanto fenômeno relevante para a especificação histórica da greve somente no capitalismo, nem sempre existiram, pois formas de sociabilidade anteriores às comunidades pastoris já foram comprovadas; comunidades estas que não produziam os excedentes indispensáveis à constituição da propriedade privada dos meios de produção e das classes sociais.

Até mesmo nas sociedades pré-capitalistas (escravistas ou feudais) não se poderia encontrar a figura da greve, senão práticas de resistência dos produtores diretos, correspondentes a cada estrutura do modo de produção. Isto porque em cada modo de produção se projeta uma articulação propriamente econômica (forças produtivas e relações de produção) e superestrutural (Direito e Estado, em sentido amplo), sendo que os escravismos antigo e moderno e o feudalismo reúnem um conjuntos de características

⁸⁰ BOITO JR., Armando. A (difícil) formação da classe operária. In: BOITO JR. Armando. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 197.

⁸¹ Ibid., p. 199.

que ora dificultam, ora impedem qualquer possibilidade de organização e luta coletiva dos trabalhadores, quais sejam:

a) o baixo nível de desenvolvimento e de socialização das forças produtivas; b) subordinação pessoal do produtor direto ao proprietário dos meios de produção, subordinação estabelecida pelo direito pré-capitalista; e c) a proibição expressa de participação dos produtores diretos no aparelho de Estado, cujos cargos são monopolizados pelos indivíduos pertencentes à classe dominante⁸².

Assim, a disposição dos trabalhadores, nas economias escravistas e feudais, era feita em pequenas unidades produtivas separadas entre si e autossuficientes, e a dispersão e isolamento *dificultavam* as ações coletivas, uma vez que eventuais ações dos produtores diretos em determinada unidade não provocavam reações em cadeia e eram brutalmente reprimidas. Já as relações de produção e a normatização pré-capitalistas – que evidenciam a sujeição pessoal dos trabalhadores e sua inexistência de personalidade jurídica – *impossibilitavam* qualquer ação reivindicativa justamente porque estes trabalhadores não podiam negociar com os proprietários ou senhores feudais. Esboçavam apenas ações de rebeldia e resistência à opressão, que inclusive poderiam se desdobrar em insurreições. A impossibilidade em se conceber aqui a negociação e, portanto, a greve é patente: a negociação exige, independentemente de seu conteúdo, a afirmação do sujeito de direito⁸³, o que contradita com a sujeição pessoal que alicerça a extração de mais-valia pré-capitalista.

Deve a crítica, pois, colocar em questão naturalizações tendenciosas, que buscam as raízes da conflitividade do trabalho nas almas dos homens ou em fenômenos sociais sempre presentes, perdendo-se de vista a especificidade que os moldura. Avilés refere-se à imanência do conflito laboral nas economias de mercado ⁸⁴, o que somente seria verdadeiro quando se tivesse em conta os elementos dinâmicos que conferem materialidade a estas economias historicamente datadas: as classes sociais que se confrontam no terreno do mercado capitalista.

A consideração das classes sociais sob o capitalismo constitui, assim, uma importante chave conceitual para uma compreensão histórica da greve. Decerto, uma

⁸² BOITO JR. Armando. Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores – elementos para uma teoria da ação sindical. In: BOITO JR. Armando. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 159-160.

⁸³ Ibid., p. 174.

⁸⁴ AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho Sindical**. Madrid: Tecnos, 1980, p. 391.

outra importante referência histórico-conceitual poderá ser obtida a partir da problematização da passagem da greve enquanto um fato social (tido pelo Direito como delito ou liberdade) para a greve enquanto um direito reconhecido pelo Estado, o que será tratado na sequência.

1.3 Os significados do desenvolvimento histórico: o problema da passagem da greve-delito à greve-direito

No que tange ao desenvolvimento histórico da greve, para Orlando Teixeira da Costa, alguns fenômenos jurídicos são informados por leis científicas. Por exemplo, na evolução do Direito, tem-se uma lei que rege a passagem do estatuto para o contrato⁸⁵. Ou mesmo o sentido de racionalização, mediante uma especialização e burocratização crescentes que se operam no Direito, naquilo que se denominaria Lei de Weber.

O mesmo poderia ser inferido da greve, cuja "evolução" se delineia a partir de uma lei científica: a lei da passagem do delito ao direito.

Num regime de subordinação laboral absoluta ela [greve] corresponde a uma falta de tal gravidade, que chegou a ser tida como um delito. À medida, contudo, em que os trabalhadores passaram a ter reconhecida sua dignidade como pessoa humana, a compreensão desse comportamento enveredou por caminho diverso, chegando à categoria de realidade juridicamente tutelada⁸⁶.

A greve teria, desta forma, uma evolução própria informada pela sua posição frente ao Estado e ao Direito, cujo inter-relacionamento se viabilizaria em três momentos distintos: o capitalismo liberal clássico; a época de tolerância; e a greve como direito.

A primeira fase se caracterizaria pela criminalização do fenômeno, nos marcos da economia de mercado e de um Estado ausente-presente, ou seja, omisso quanto à regulação dos mercados e ativo na punição dos fatores que pudessem ameaçar tais liberdades contratuais. Sendo a autonomia da vontade e a igualdade jurídico-política dos cidadãos os sustentáculos das relações contratuais, era mesmo de se esperar a aversão aos

86 COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: Ibid. Direito coletivo do trabalho e crise econômica. São Paulo: LTr, 1991, p. 177-9.

49

⁸⁵ Vale apenas um registro: atribuição esta que toma uma clara posição no debate acerca do surgimento dos contratos. Para alguns, o contrato surge com a Lei de Maine após o regime do estatuto, e seria uma evolução da liberação individual. Outra corrente defende a "Lei da Socialização do Contrato" de Jean Carbonnier, donde o contrato (direito voluntário) precede ao estatuto (direito imposto), e o "sentido" de seu desenvolvimento seria o avanço das regras de ordem pública.

corpos intermediários na sociedade (como as associações sindicais), como meio de se preservar a "livre" e "plena" manifestação das vontades. Assim, a criminalização da greve era uma parte do movimento geral de proibição a qualquer mecanismo ou ator social que colocassem em xeque a filosofia liberal do Estado.

Ronaldo Lima dos Santos sugere que esta conformação seria tributária da concepção de Rousseau, pela qual o objetivo da consolidação da vontade geral sobre os interesses particulares só seria possível com a vedação de corpos parciais na sociedade. Uma manifestação deste ideário estaria presente no informe apresentado por Le Chapelier à Assembleia Geral francesa de 14 de junho de 1791, noticiado por Nestor de Buen Losano: "Não há mais corporações no Estado. Há somente o interesse particular de cada indivíduo e o interesse geral⁸⁷". Há que se convir que esta "vontade geral" estava longe de representar os interesses das classes populares, antes se identificava com a garantia dos interesses dos homens mais abastados; a vontade geral da minoria dos indivíduos proprietários.

Logo, a maioria dos países capitalistas europeus passou a editar leis restritivas ou proibitivas à organização sindical: Inglaterra em 1814; Império Austro-Húngaro em 1870; Itália em 1890. Até o final do século XIX, quase todos os países já haviam produzido leis anti-coalizões⁸⁸, alcançando, inclusive, a Constituição Federal Brasileira de 1824.

Já num paradigma seguinte, o Estado Liberal cede alguma elasticidade à aceitação da greve, admitindo-a na esfera contratual, onde vigoraria a liberdade das partes em suposta igualdade de condições. Assim como o trabalhador possuía liberdade de se filiar a um contrato de trabalho qualquer, poderia suspendê-lo se assim o desejasse, transformando-se a ideia de delito em suspensão do trabalho. Obviamente, não se pode desconsiderar que tal aceitação, antes de bondade ou 'evolução geral do espírito humano', decorreu principalmente das insuficiências da criminalização para a manutenção da ordem social. Com a crescente proletarização das economias ocidentais, já se observava no fim do século XIX as ameaças que as revoltas de trabalhadores poderiam representar⁸⁹.

[.]

⁸⁷ LIMA DOS SANTOS, Ronaldo. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 37. Inclusive, a assim chamada Lei Chapelier, editada na França naquele ano, punia até os patrões que contratavam os grevistas. VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996, p. 295

⁸⁸ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A greve no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.

⁸⁹ É o que expressa De la Zarda "[...], a burguesia usufrutuária do liberalismo econômico chegou a temer pela força, cada vez maior, dos trabalhadores na luta por melhores condições sociais; as constantes greves deram a sensação de um estado revolucionário que ameaçava com a desintegração do regime operante. Foi

Fala-se em greve-liberdade, cuja ilicitude fora transportada para a esfera trabalhista, constituindo, via de regra, motivo suficiente para a demissão. O Estado transfere para o capitalista o poder de reprimir os conflitos coletivos⁹⁰.

Em síntese, um momento em que a greve passa a ser tolerada, em razão do perigo resultante da repressão aos movimentos de trabalhadores, o que parecia ameaçar toda a estrutura econômica, política e social. A doutrina costuma, inclusive, ponderar esta passagem, a fim de evitar uma sugestão de linearidade histórica, afirmando que tal mudança de postura do Estado em relação aos movimentos grevistas não se deu igualmente entre todos os povos neste momento, "mas todos os Estados foram pouco a pouco considerando que a greve não era um delito⁹¹".

Além desta concessão face o "perigo" revolucionário, identificam estes autores uma certa "evolução ideológica" contida na doutrina e jurisprudência, aliada à ação dos políticos que viam na massa proletária promissoras oportunidades eleitorais. Haveria, todavia, um fator preponderante: a extensão dos preceitos individuais do contrato à coletividade de trabalhadores. Uma percepção de que, tratando-se de *contrato* de trabalho, há tanto a liberdade de trabalhar quanto a de não trabalhar. De La Zarda o confirma.

Isto, que é evidente na esfera individual, por que não haveria de sêlo na mesma medida na ordem coletiva? Há um direito para o indivíduo isolado e não há para esse mesmo indivíduo associado com outros companheiros de trabalho?⁹²

A tolerância retirava da esfera penal a questão, mas suspendia ou rompia o contrato individual de trabalho, pois a greve era tratada como a soma de vontades individuais. Somente se deslocava de esfera a repressão, que continuava presente. Segundo tais autores, tal mudança não resolveu os conflitos trabalhistas que, pelo contrário, foram acirrados.

Passou-se, então, a reconhecer a greve como direito, sendo este o estágio atual do tratamento à questão no Brasil e na maioria dos países. Teria sido a França, em 1884, quem primeiramente conferiu aos sindicatos a titularidade do exercício do direito de

necessário, então, ceder posições e buscar novas fórmulas menos perigosas, para contrapor à ação dos grêmios". Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979, p. 68.

⁹⁰ LÓPEZ-MONÍS, Carlos. O direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr/IBRART, 1986, p. 11.

⁹¹ Ibid., p. 68

⁹² Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979, p. 68-9.

greve. Seu alastramento pelo globo se deu nos marcos daquilo que se denominou de Estado Social, que passa a intervir na economia com o objetivo de corrigir minimamente as desigualdades materiais que ameaçavam a coesão social da ordem capitalista. Gottschalk pontifica que, gradualmente,

o Estado avocou a missão de integrar, na sua ordem jurídica, a tutela legal que estava reclamando o homem que se entregou a serviço da emprêsa, dispondo só e dependendo, exclusivamente, da sua força laboral. Cada vez mais ampla na extensão e mais profunda na intensidade, a legislação estatal tomou conta dos problemas inerentes ao trabalho, procurando substituir uma igualdade jurídica, meramente formal, por uma igualdade efetiva e operante entre as duas partes da relação de trabalho, empregador e empregado⁹³.

Aponta-se, na sequência deste processo, a consolidação do reconhecimento dos direitos sociais nos Estados e a internacionalização do Direito do Trabalho, esta a partir de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Enfim, apresenta-se na doutrina uma ideia central quanto a este momento: a substituição da igualdade formal pela igualdade substancial. Com a intervenção do Estado na economia, garantindo direitos sociais, haveria uma correção das disparidades sociais. Embora não se diga expressamente, parece ser este o último estágio do desenvolvimento histórico da greve, sua realização enquanto direito.

Repare-se que a doutrina aponta a passagem de um momento a outro justificada pela necessidade de resolução dos conflitos de trabalho. À medida que a repressão mostrou-se insuficiente, teve lugar a tolerância, que logo também se revelou insuficiente, concebendo-se a greve-direito. O que, em parte, é verdadeiro. Mas, que resolução de conflito é esta? Uma resolução para o "bem comum", como faz supor a doutrina? Para a evolução das sociedades? Para a garantia da ordem? Ou, o que parece ser mais sensato, para a educação da classe operária; sua "domesticação" para a garantia das relações sociais de produção capitalistas, fundadas na apropriação de mais-valia?

Como se observa em grande parte da doutrina de Direito do Trabalho aqui abordada, a passagem da greve enquanto delito penal para a greve enquanto direito fundamental encerraria todo o movimento e desenvolvimento histórico do fenômeno. Para se chegar a tal conclusão, muitas vezes implícita, utiliza-se um tipo de raciocínio

⁹³ GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 13.

linear e progressivo para captar o fenômeno; diz-se: se um dia a greve fora considerada delito penal, passando por um delito meramente civil, atualmente as sociedades democráticas a alçaram à categoria de direito fundamental. De fato negativo, para fato positivo, em evolução progressiva e como obra da grande aventura das mentalidades esclarecidas e/ou sensibilizadas pela precária situação dos operários. Em síntese, uma evolução mecânica.

Primeiramente, esta concepção evolutiva e positiva (em sentido valorativo) parece naturalizar o desenvolvimento do fenômeno, afastando sua própria historicidade e secundarizando o papel ativo dos agentes sociais em cada conjuntura precisa de correlação de forças. Em recente dissertação de mestrado apresentado à USP, aponta Baboin que as

alterações da natureza jurídica da greve não devem ser vistas como fruto de uma maturação decorrente do simples passar do tempo e da evolução de nossos legisladores, mas sim através da ótica histórica da luta dos trabalhadores contra os interesses das classes dominantes⁹⁴.

Até mesmo explicitamente aquele raciocínio mecanicista e simplista é revelado, quando se elege, por exemplo, uma lei científica que regularia o fenômeno grevista (com uma única diferença: não seria a evolução do pensamento o motor da mudança, mas a evolução objetiva do próprio Estado e do Direito). Apresenta-se uma lei científica de evolução do delito ao direito. Nada seria oposto à descoberta de leis científicas que, tendencialmente, influem no desenvolvimento das sociedades, mas parece inegável que esta lei de passagem do delito ao direito se circunscreve à aparência, à parte visível do fenômeno, quedando-se encobertas outras dimensões, relações causais e sua estrutura mesma.

No mundo das aparências, soa verdadeiro o modo progressivamente positivo com que o Estado vem historicamente se relacionando com as reivindicações trabalhistas, e que a doutrina se apega excessivamente: vislumbram-se momentos de forte repressão (greve como delito), média repressão (greve como tolerância) e "nenhuma" repressão (greve finalmente como direito). Ocorre que tais mudanças podem não indicar, necessariamente, uma evolução positiva do tratamento dado às greves, e a linearidade de seu raciocínio é latente.

⁹⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 33-4.

E as ressalvas da doutrina não são suficientes para afastar tal linearidade mecânica. Embora seja dito que tal passagem não se deu de forma linear, comportando-se recuos e retrocessos⁹⁵, a fórmula final sugerida não deixa dúvidas: *a necessidade de provar os benefícios da greve como direito em relação à greve como delito*, dando-se a tranquilizante impressão de que o fenômeno, em sua forma regulada pelo direito, seria sua realização final, ponto máximo da história. Afinal, quem seria o irresponsável em questionar a melhoria da greve-direito em relação à greve-delito?

É justamente esta fórmula final que gera problemas. Principalmente porque esta suposta lei de passagem do delito ao direito induz inevitavelmente a uma apreensão do fenômeno grevista submetido a leis naturais, eternas e a-históricas. Neste sentido, serviria como uma comparação a crítica empreendida por Marx aos tratados dos economistas (como o de Stuart Mill), que iniciam suas exposições com as condições gerais da produção, "como regida por leis naturais eternas, independentes da história; e a essa altura insinuam-se dissimuladamente relações burguesas como leis naturais, imutáveis, da sociedade *in abstracto* [...]⁹⁶". Ou seja, uma produção que paira acima da história, não concebida "no interior e por meio de uma determinada forma de sociedade⁹⁷", e que se presta, tão somente, a provar que a propriedade privada é uma condição da produção presente indistintamente em todas as sociedades. O intuito falsificador presente na naturalização da "produção em geral" é comparável à obstinada caracterização do direito de greve como desenvolvimento natural do fenômeno – como se este, que um dia fora delito, estivesse predestinado a se manifestar internamente como um direito, sua fase mais avançada, ocultando as relações sociais que exigem esta passagem.

Veja-se, por exemplo, a explicação histórica segundo a qual as primeiras explosões grevistas e de locaute, no início da organização industrial, forjaram-se enquanto conflitos violentos e, o que mais interessa neste momento, à margem da legalidade, como se preparassem terreno para que o Estado, finalmente, avocasse a missão de integrar capital e trabalho a partir da regulação jurídica. É este o sentido presente na lição de Gottschalk (grifos não originais):

⁹⁵ López-Monís indica momentos de suspensão da evolução progressiva da greve, como nos regimes fascista (Itália), nazista (Alemanha) e franquista na Espanha, exceções que, todavia, parecem confirmar a regra da linearidade. LÓPEZ-MONÍS. **Direito de greve**: experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr/IBRART, 1986, p. 12.

⁹⁶ MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição** à crítica da economia política. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 240.

⁹⁷ Ibid., p. 241.

Não tendo, porém, a ordem jurídica criado processos adequados para proporcionar soluções a situações de desequilíbrio e desigualdade econômico-sociais, os grupos, em golpe e contra-golpe, forjaram armas próprias de auto-defesa, nos conflitos que, com inaudita veemência, precederam à formação do direito do trabalho: nasceram a greve e o lock-out. Nasceram, porque a sociedade organizada, o Estado, não sabia como conciliar ou dirimir os conflitos que dividiram, em campos opostos, os fatores da produção, capital e trabalho. Passou, assim, para a infra-estrutura das fôrças sociais o lento mas incessante processo de formação de suas próprias normas de conduta, cuja legitimação, como direito frente ao Estado, esbarrou com enormes dificuldades de ordem tanto doutrinárias como prática⁹⁸.

Assim, frente a um conflito violento que surge na sociedade fabril (cuja raiz seria a ausência de uma ordem jurídica estatal), as classes sociais forjam na própria produção e no bojo do mercado a sua normatização para que, posteriormente, o Estado avocasse a regulação. Pois não sendo a greve e o locaute fins em si mesmos, antes instrumentos com vistas à defesa dos interesses, nada melhor que a vinculação obrigacional entre as partes, conferida pelo Estado, a fim de garantir tais interesses, sem que as partes recorressem à violência aberta. É inequívoco, assim, o sentido do desenvolvimento social da greve rumo à regulação estatal.

É aqui que se forma a concepção através da qual seria a greve uma forma precária e remanescente de justiça privada, que subsiste até que o Direito encontre formas aperfeiçoadas de proteção ao trabalhador. Eduardo Couture, por exemplo, entende a greve como um meio de "autotutela à disposição do operariado para **suprir a lacuna da proteção social ou legal**. Assim, **enquanto o direito não se aperfeiçoa**, a greve é um meio legítimo à disposição dos trabalhadores para coagir os patrões a aceitar suas reivindicações⁹⁹".

A finalidade desta regulação é explícita na fórmula de Santiago Pérez del Castillo, pelo qual o Direito deveria "domesticar a greve" 100. Enfatiza-se negativamente o

⁹⁸ GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 11-2.

⁹⁹ Ob. cit. SAAD, Eduardo Gabriel. Relação greve e direito no Brasil. In: REVISTA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. **Greve**. Ano 1. n. 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 46. Grifos não originais. Saad arremata: "a greve é uma espécie de justiça privada, que vai sobreviver enquanto o ordenamento jurídico se mostrar impotente para solucionar questões que o abandono coletivo e concentrado de trabalho procura resolver". Ibid., p. 47.

¹⁰⁰ CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. Trad. Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994, p. 11.

momento em que a greve era considerada delito para que os "benefícios" do direito de greve possam aparecer incontestes. Benefícios estes que, supostamente, significam nenhuma repressão.

Deve-se, porém, colocar em questão o momento da greve enquanto direito fundamental que redunda nenhuma repressão, como faz supor parte da doutrina. Ao passo em que a sociedade evolui e se complexifica, é de se esperar que os mecanismos de contenção grevista o acompanhem. Embora a criminalização pareça desaparecer, "misteriosamente" renasce sob outras formas: precisamente sob a forma de um direito fundamental. A construção dos direitos fundamentais apenas sofistica esta repressão, ocultada na mesma medida em que a exploração de mais-valor é escondida sob um contrato de trabalho regido pelos direitos sociais. Seria de se supor, portanto, que corresponde à ideia de "liberdade" do trabalho a consolidação do "direito" de greve; do mesmo modo em que a substituição da escravatura pelo assalariamento induz o pensamento a concluir ingenuamente que se trata de uma evolução positiva da civilização, a passagem da greve-delito do Estado Liberal à greve-direito do Estado Democrático apenas aparenta a suplantação da criminalização. Retira-se a tônica da punição penal para a ameaça do desemprego, pois a greve pode ser julgada abusiva e ensejar a demissão por justa causa; na melhor das hipóteses, a suspensão do contrato de trabalho sem que o grevista receba salário.

Obviamente, a greve como direito fundamental propicia melhores condições para as lutas da classe trabalhadora, em relação ao cenário criminalizante, que inibe a luta antes mesmo dela nascer. Na política, a crítica que se pretende radical vê-se constantemente atraída às conclusões do tipo "quanto pior, melhor", pois o desvendamento da realidade só mostra injustiças, contradições e armadilhas para todo lado, confiando-se que um agravamento das condições sociais (empobrecimento e desemprego) e políticas (fechamento democrático) levariam as classes dominadas a se rebelarem contra as classes dominantes. Tal discussão será oportunamente travada na parte final deste estudo, restando por ora adiantar, quanto à comparação entre a greve-delito e a greve-direito, que na política as coisas não são tão imediatas assim: o agravamento das condições sociais e políticas definitivamente não são o melhor cenário para o desenvolvimento da luta proletária.

Todavia, a greve-direito não pode significar uma panaceia; concebê-la como uma conquista não deve se dar em bases ingênuas, pois se estaria na mesma vala comum das conclusões otimistas (e tendenciosas) da doutrina. Um fato que por si só representa uma

conquista, mas que comporta algumas complicações, principalmente quanto aos efeitos desta "legalização"; um avanço social que comporta internamente um relativo retrocesso. Assim, uma análise da greve, que se pretende radical, deve desfazer os raciocínios simplistas da evolução positiva até o estágio atual em que se encontra – seu apogeu –, para olhar a coisa mais de perto, desvendando os seus "segredos".

Uma importante iniciativa analítica que perscruta as "entranhas" do fenômeno grevista, investigando os mecanismos jurídicos que asseguram concretamente o poder da classe capitalista (assegurando a própria relação de capital), está presente no estudo de Bernard Edelman: *La légalisation de la classe ouvrière*. Tomo 1: *l'entreprise*.

Trata-se de um debate travado no seio da crítica marxista, em que o autor polemiza com a inclinação sindical reformista herdeira da II Internacional e da socialdemocracia alemã do pós-guerra. Grosso modo, marca posição frente aos sindicatos que se "acostumaram" com a ordem do capital e suas *ilusões jurídicas*. Para além da consideração de que o contrato de trabalho encobre a apropriação da mais-valia, ao instituir uma igualdade jurídica entre as partes, seu intuito é desvelar e olhar de perto os mecanismos específicos que ligam o direito de propriedade ao contrato de trabalho e este ao Capital.

Para tanto, o autor inicia sua reflexão se debruçando sobre a categoria do *poder jurídico do Capital*. Exemplifica com alguns julgados franceses que proíbem a ocupação grevista dos locais de trabalho, pois o contrato laboral, com a paralisação, fora suspenso e não seria o trabalhador quem detém o título de propriedade. O que leva a crer que há uma identidade entre contrato de trabalho e direito de propriedade, vistos sob diferentes ângulos.

Se, de um lado, o trabalhador tira seu "direito" normal de penetrar nas dependências da usina apenas de seu contrato de trabalho, e se de outro lado este direito cessa uma vez que o contrato esteja suspenso (greve), faríamos bem em deduzir que o trabalhador não tem outro "direito" além de vender sua força de trabalho e receber o "preço" sob a forma de salário. Deduziríamos assim que o salário, "preço do trabalho", completa o trabalhador com seus direitos. E deduziríamos enfim que o contrato de trabalho reproduz, em sua técnica própria, a relação Capital/Trabalho¹⁰¹.

¹⁰¹ EDELMAN, Bernard. La légalization de la classe ouvrière. Tome 1: l'entreprise. Paris: Christian Bourgois Editeur – Paris-VI, 1978, p. 26. Tradução livre. As citações desta obra seguiram o estágio atual das traduções feitas pelo grupo de estudos "direitos humanos, centralidade do trabalho e marxismo" coordenado pelo Prof. Marcus Orione Gonçalves Correia.

Isto porque, olhando-se pelo lado do *Contrato de Trabalho*, o homem comum (expressão jurídica do trabalhador) vende seu trabalho (expressão jurídica da força de trabalho) e recebe um preço pelo trabalho (expressão jurídica da extorsão da mais-valia). Neste processo, o contrato de trabalho dissimula o trabalho gratuito do assalariado para o capitalista (que acresce ao seu capital empregado na produção), ao mesmo passo em que a relação real entre capital e trabalho se torna invisível¹⁰².

De outro prisma, olhando pelo *Direito de Propriedade*, o Direito considera que os meios de produção são objetos de propriedade que nascem de um título. Como tais objetos nascem espontânea e substancialmente deste título, também possuem a faculdade de se autoincrementar, são produtivos por si só e seus frutos lhe pertencem ¹⁰³. Para este incremento, faz-se necessário, tão somente, a alocação dos serviços do trabalhador, de modo que "o trabalho anima a substância da coisa, ele a faz trabalhar e, ao fim da operação, a coisa está maior que ela mesma; o 'título' aumentou¹⁰⁴". A lógica jurídica, pois, encobre o papel do trabalho enquanto criador do valor, atribuindo-lhe um papel meramente auxiliar na produção.

Dos dois ângulos que se olhe este processo, tem-se esta identidade entre o contrato de trabalho e o direito de propriedade: daquele lado se processa uma técnica de venda da força de trabalho em troca de salário, e deste lado se propicia a compra desta força de trabalho e o incremento à propriedade.

Foi resgatando a linha de raciocínio contida n'O Capital de Karl Marx que Edelman caracteriza o *poder jurídico do Capital*: a forma dúplice com que a relação de capital se manifesta, enquanto contrato de trabalho e direito de propriedade. Estas são as regras do jogo. Tendo-as por certas, ficaria mais próxima a compreensão dos limites que a classe burguesa impõe aos sindicatos – jamais ultrapassar ou questionar tais regras.

Podemos entender melhor agora que o poder que a burguesia pode reconhecer ao sindicato não pode exceder estes limites; podemos entender melhor que este poder só pode se exceder com a condição de que não coloque em questão o contrato de trabalho e o direito de propriedade, além do homem e do mercado¹⁰⁵.

¹⁰² Ibid., p. 26-7.

¹⁰³ Edelman assim desenvolve: "uma vez que o 'título' cria a coisa, que a substância da coisa é seu próprio sinal, seu crescimento é apenas um desenvolvimento de sua própria substância, um sinal de mais. Toda a teologia e a contabilidade nos ensinam: só se pode criar a partir de si próprio". Ibid., p. 27-8. Tradução livre

¹⁰⁴ Ibid., p. 28. Tradução livre.

¹⁰⁵ Ibid., p. 29. Tradução livre.

É crucial, nesta linha analítica, entender a forma com que a *legalização* da classe trabalhadora implica, de certa forma, a renúncia à sua determinação de classe; desloca-se do terreno da luta de classes para confrontar (ou compor com) a classe opositora, sob as regras do contrato de trabalho e do direito de propriedade. De classe torna-se um conjunto isolado de sujeitos, livres para pactuarem os termos do contrato, integrando-se à ordem do capital.

Para chegar a tal ponto, Edelman reconstrói a "evolução" do período da greve tolerância (em que a greve rompia o contrato de trabalho, aplicando-se o direito civil e não trazendo repercussões penais) para o período da greve-direito. Afirma que, comparativamente, era mais conveniente ao empregador o paradigma da greve-ruptura, pois poderia contratar outros trabalhadores e pleitear lucros cessantes contra os grevistas na Justiça Comum, não se obrigando a recontratá-los, pois pela "técnica contratual, por força inelutável do contrato de trabalho, o patronato havia elaborado um formidável dispositivo antigreve¹⁰⁶", mesmo não sendo a greve um delito. Além do fato das "listas negras" dissuadirem quaisquer futuras iniciativas grevistas.

Surgem então os juristas humanistas, pregando a *contratualização* da greve, baseada na interpretação da vontade dos grevistas em não romper o contrato, antes uma suspensão ou uma "ruptura de fato". Estar-se-ia diante de outro Direito que não o Civil: as exigências as sociedade teriam levado à concepção de um Direito Coletivo, este mais sensível à realidade colocada. Um Direito Social que alça a greve a direito, porém um direito limitado ao contrato de trabalho, e este com vistas a evitar os "abusos".

Mas o que significa tal "evolução"? Em poucas palavras, um poder dado ao trabalhador para suspender seu contrato na greve, desde que a paralisação não seja "abusiva", ou seja, adstrita às reivindicações específicas da categoria de trabalho (sem contornos políticos ou de solidariedade a outras categorias). Mas, como uma greve não poderia ser abusiva se seu fito é justamente desorganizar a produção normal para que sejam atendidas as reivindicações dos paredistas? A greve-direito somente se perfaz quando não é abusiva; a greve só é bem vista e se enquadra na legalidade na medida em que não obste a reprodução do capital, ou seja, na medida certa em que não desorganize a própria produção. Mas se não desorganiza e produz prejuízo ao empregador, não possui o trabalhador nenhum poder de barganha e a greve se torna inútil: um claro paradoxo.

¹⁰⁶ Ibid., p. 35. Tradução livre.

Deve o investigador questionar a naturalização desta passagem histórica, ampliando a compreensão das determinantes que ensejaram de tal processo. Parte da doutrina, não enfeitiçada pela leitura da história enquanto autodesenvolvimento do Espírito ou da Moral (como se se brotasse no coração dos homens a percepção de quão injustos eram quando tratavam a greve como caso de polícia), oferece uma importante aproximação, sugerindo fatores de ordem política que atuam nesta transição, qual seja a ineficiência do tratamento mais repressivo para a contenção grevista.

Neste sentido, deveria a regulamentação ser festejada pela burguesia, que já aprendeu na história as consequências negativas da criminalização ao fenômeno grevista. No caso brasileiro, Ildélio Martins noticia a onda avassaladora de greves surgidas após a edição da Constituição de 1937 (que considerava a greve como recurso antissocial, "incompatível com os superiores interesses da produção nacional"), obrigando ao reconhecimento do direito de greve pela Constituição de 1946. Sob o argumento falacioso de harmonização do direito à realidade...

Não bastou o anátema constitucional da greve como recurso antisocial e nocivo, emparelhado com tipicidades criminais inscritas no Código Penal e na Lei de Segurança Nacional. A pressão sobre as autoridades e mesmo sobre os Tribunais era violenta. E, então, o convencimento da deterioração do princípio constitucional proibitivo determinou a necessidade de se quebrantar a excomunhão maior das greves, para que se tentasse um inadiável ajustamento jurídico à realidade, na busca necessária de uma sincronização atual, de um reajustamento harmônico da lei com o fato social 107.

Em seu Prefácio à edição alemã de 1892 d'A situação da classe trabalhadora na Inglaterra, Engels desenvolve um raciocínio que contribui para a elucidação dos modos através dos quais o Estado se coloca frente às greves. Identificando as mudanças ocorridas desde 1845, quando da publicação da obra, o autor conclui que o desenvolvimento da produção capitalista em escala mundial, sob a base da grande indústria, suprimia certa concorrência voraz entre os industriais e tornava ultrapassados e não rentáveis alguns métodos mesquinhos de ganhar dinheiro, fundada em pequenos furtos contra os operários (comumente, a maior extração de mais-valia ocasionada pelas longas jornadas de trabalho – a mais-valia absoluta – ou esquemas viciados para medir a produção individual, quando os pagamentos eram feitos por peças). Motivo pelo qual foi esta grande indústria entusiasta da lei que reduzia a jornada de trabalho a dez horas. O "industrial milionário

¹⁰⁷ MARTINS, Ildélio. Greves atípicas. In: **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997, p. 18.

tinha mais que fazer que perder tempo com estes estratagemas"; aquelas velhas artimanhas da super-exploração só interessavam aos pequenos empresários com pouco capital de giro, que precisavam "de qualquer tostão para não sucumbir à concorrência 108".

Era de todo conveniente aos grandes empresários da indústria evitar choques diretos contra os operários, que traziam àqueles prejuízos num mundo onde "tempo é dinheiro", e o processo de valorização do capital – fonte do lucro do capitalista, através da extração da mais-valia – não podia se ver minado por "mesquinharias" ou confrontos desnecessários. Ao mesmo tempo, as limitações da jornada e as reformas pontuais facilitavam a concentração do capital em poucas mãos, pois os pequenos industriais não podiam suportar a concorrência desigual, sem tais ganhos suplementares. Os grandes industriais, antes arquirrivais dos sindicatos, chegam até a admitir a greve, que até lhes poderia ser rentável se deflagrada em momento oportuno (de saturação do mercado e baixa produção), exortando a paz e a harmonia entre o capital e o trabalho. Citando seu artigo, intitulado A Inglaterra em 1845 e em 1885, Engels infere que os sindicatos

> até pouco antes considerados uma invenção do diabo, foram reconhecidos e até mimados pelos industriais como instituições plenamente legítimas e como um meio eficaz para difundir entre os operários doutrinas econômicas saudáveis. Mesmo as greves, que, antes de 1848, eram reprimidas, passaram a ser vistas como úteis em certas ocasiões, em particular se provocadas pelos próprios industriais, no momento oportuno. E, dentre a legislação que privava o operário de direitos nos conflitos com os patrões, pelo menos as leis mais insultuosas foram eliminadas ¹⁰⁹.

Ou seja, há que se vislumbrar nas determinantes da totalidade do modo de produção (que engloba a infraestrutura econômica e a estrutura jurídico-política) as razões pelas quais em determinado momento, um mesmo fato é repudiado e, em outro, festejado. Certamente, as frações industriais da classe burguesa, através de seus representantes intelectuais, passaram a aceitar o fato greve em prol do desenvolvimento do capitalismo como um todo.

Isto posto, no que diz respeito aos significados desta passagem, é inevitável uma conclusão não tão otimista quanto à observada pelos doutrinadores de Direito do Trabalho. Um aporte crítico a esta suposta evolução positiva consideraria estes três momentos como partes de uma mesma totalidade, revelando-se três estratégias do Estado para com a luta sindical. Todas, porém, informadas pela mesma necessidade de se

¹⁰⁸ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. Bernhard A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 347.

¹⁰⁹ Ibid., p. 353.

bloquear ou neutralizar os indesejáveis efeitos engendrados pela dinâmica conflitiva do trabalho; como era de se esperar numa sociedade capitalista, a tendência à *captura* pelo Direito, sob três formas: negativa, de suposta indiferença e positiva.

De modo que o primeiro momento é marcado por uma captura de explícita repressão. Os mecanismos do Direito Penal são seus agentes repressivos fundamentais. Os esboços de luta operária são logo enquadradas pela lei penal; o Direito capta a conduta grevista e a define negativamente como delito, ameaçando e punindo os grevistas com todo seu aparato de força.

Um segundo momento – que ao primeiro não sucede temporalmente, sendo até preferível considera-lo como uma segunda estratégia estatal – seria uma forma de captura um pouco mais sutil. O Direito ainda possui o poder significador da greve e pune seus abusos, mas permite que as forças do mercado se autorregulem. Com certo sarcasmo, os aplicadores do Direito tratam a greve como liberdade, como faculdade do obreiro, sabendo-se que as leis do mercado contra este conspiram. Ao invés da prisão, o grevista encontra a ruptura do contrato de trabalho, a impossibilidade de encontrar outro trabalho (pois seu nome está inscrito nalguma "lista negra") ou, na melhor das hipóteses, fica sem receber salários e compromete o sustento do seu núcleo familiar. O Direito capta a conduta grevista e a ela atribui uma falsa liberdade: admite a sua possibilidade, mas não garante os instrumentos que a tornem viável. Se no momento anterior, a burguesia nascente deslocava a função penal do jurídico para uma guerra aberta à greve, aqui a burguesia já mais desenvolvida economicamente e confiante em relação à manutenção do poder político mantém a espada embainhada (recordando a imagética de Sun Tzu¹¹⁰); o Direito somente garante a arena do mercado, onde digladiam com desigualdade de armas o indivíduo-grevista e a empresa.

Finalmente o Estado encontra uma forma mais acabada e sutil para lidar com o incômodo da greve: capta-o integralmente e juridiciza a conduta. Concede um único instrumento que assegura a dominação de classe e a escamoteia: o direito de greve. Faz seu oponente, o proletariado, pensar que não mais estão em guerra; a classe trabalhadora só pode ser na medida em que sabe pronunciar a gramática burguesa do Direito. Agora a captura se dá pela cooptação, a maneira mais sofisticada de reprodução do poder do capital pela classe trabalhadora.

¹¹⁰ TZU, Sun. A arte da guerra. In: BOGO, Ademar (org.). **Teoria da organização política III**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 34-6.

Pois, como aduz Edelman, se de um lado tal "legalização" mantém a "saúde" da classe trabalhadora, que passa a vender sua força de trabalho a preço e condições um pouco mais justas (pois as conquistas obtidas redundam em melhoras de fato, isto não se discute), o *resultado* desta luta travada no âmbito do Direito não pode desconsiderar os fatores "desviantes", quais sejam, a própria integração do trabalhador à ordem do capital. Talvez porque a luta operária dentro do Direito implica em uma luta interna aos aparelhos ideológicos do Estado burguês, trazendo consequências que se manifestam nas *cautelas* que o Direito impõe aos grevistas (como a proibição à greve-surpresa, o que dificulta a obtenção das conquistas que a greve teria por objetivo, colocando os patrões e/ou o Estado na defensiva).

Ou seja, a transformação de uma relação de fato (o conflito entre capital e trabalho) em uma relação jurídica (entre sujeitos) não vem desacompanhada, em última instância, de uma *contratualização* da greve e, assim, a adequação deste fenômeno à ordem econômica e social capitalista. Este é o *preço* da existência jurídica da greve: o aprisionamento no mundo do Direito burguês de um fenômeno nascido na luta de classes e com ameaçador potencial de desestruturação da produção social, mas que

se torna um "direito" sob a única condição de se submeter ao poder jurídico do Capital, tanto na "sociedade civil" como no Estado. Ela se torna um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a este preço que ela adere ao "horizonte limitado do direito burguês¹¹¹".

Uma crítica radical deve, pois, desconfiar do *poder jurídico* que a classe operária conquistou: desconfiança que nasce na indagação da natureza deste poder, uma vez que jurídico¹¹². Na explicação de Edelman, a burguesia, confrontada com uma realidade sindical, astuciosamente concede um poder à classe operária que reproduz o próprio poder burguês, transformando, assim, os sindicatos em *aparelhos ideológicos de Estado*, na expressão de Althusser. Ou seja, outorga à classe operária um

"poder" que reproduz seu próprio poder; um poder de direito, é claro, mas somente enquanto os sindicatos existirem na

-

¹¹¹ EDELMAN, Bernard. La légalization de la classe ouvrière, p. 17. Tradução livre.

¹¹² "Concordamos prontamente que só pode se tratar do 'poder burguês', outorgado por um 'direito burguês'; porque concordamos facilmente que o direito burguês não poder dar nada além do 'poder burguês', isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz". Ibid., p. 11-12. Tradução livre.

legalidade; mas um poder de fato, sobretudo enquanto estes mesmos sindicatos presumivelmente representam as massas¹¹³.

De modo que se desfazem as ilusões de um *absoluto* avanço na construção de um "Direito do Trabalho¹¹⁴". Seria preciso levar em consideração a radicalidade deste pensamento, sem que o mesmo redunde em inatividade ou inércia na militância jurídica ou política. Pois, se é verdade que não existe propriamente um Direito do Trabalho, antes "um direito burguês que se ajusta ao trabalho¹¹⁵", esta crítica apenas amplia o horizonte estratégico da classe trabalhadora, não se podendo menosprezar a importância da disputa prático-teórica no terreno jurídico – sua condição de sobrevivência vital.

De um modo geral, os manuais que o pesquisador de Direito do Trabalho se defronta parecem imprimir a mesma lógica do *poder jurídico do capital* na consideração das greves.

É significativa, por exemplo, a postura comum da doutrina jus trabalhista tendente a aprisionar a greve enquanto direito. Porém um direito com tantas cautelas (inobserváveis nos demais) que se torna um direito peculiar, talvez até precário, pois exige a constante comprovação de que se está sendo exercido como *ultima ratio*, além de se inquirir a razoabilidade das finalidades a que o exercício deste direito se serve.

Cabanellas, referindo-se à "razoabilidade" das pretensões dos trabalhadores, aduz:

para demonstrar a legalidade da greve, não basta a apresentação de uma lista de condições e, sim, é preciso provar que a mesma não é abusiva. Dessa maneira, em todos os casos, deve ter-se em conta a razoabilidade das pretensões, distinguindo, assim, as greves que se originam de causas razoáveis daquelas outras que procuram a obtenção de benefícios impossíveis. Consequentemente, enquanto as primeiras estariam justificadas ter-se-ia que reputar as segundas de arbitrárias ou abusivas¹¹⁶.

E, como não poderia deixar de ser, são estas pretensões impossíveis as que

representam uma verdadeira subversão, como, por exemplo, exigir a expropriação gratuita do estabelecimento em favor dos trabalhadores, solicitar remuneração igual para os operários e para os técnicos mais qualificados e outros destinos maiores que se registraram, ao abrigo de excessiva liberdade, para favorecer,

¹¹³ Ibid., p. 17-8. Tradução livre.

¹¹⁴ Isto porque, no capitalismo, todo avanço social é relativo e transitório. "De tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero". MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 48.

¹¹⁵ EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**, p. 12. Tradução livre.

¹¹⁶ CABANELLAS, Guillermo. Primeira Parte. In: RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 73.

no final de tudo, aos totalitarismos que escravizam os próprios trabalhadores que provocaram essas reações¹¹⁷.

Bem, tendo-se em conta a parte final desta citação, já se pode imaginar o que se subentende à preocupação de evitar os "abusos". Não é somente contra a greve de contornos políticos que se insurge o autor, mas contra os supostos "totalitarismos" que, para bom entendedor, significam as experiências de transição socialistas (ou suas tentativas). Um direito que já nasce com tantas cautelas que se torna inócuo para o trabalhador, pois a qualquer momento sua reivindicação pode ser acusada de política, subversiva ou simplesmente abusiva (ao objetivar um aumento salarial "excessivo"), redundando em justificada repressão do Estado para evitar o abuso do direito (ou quasedireito).

Nas entrelinhas de Cabanellas está a preciosa lição ao trabalhador que pretenda se somar a um movimento paredista: a impressão de estar fazendo algo errado, submetido ao constante ônus de provar que sua pretensão é razoável e justa, não visando a derrubada de qualquer governo, apropriação dos meios de produção ou resistência às medidas privatizantes (como será visto no caso dos petroleiros); terá o receio de, a qualquer momento, alguém dizer que um aumento salarial de 10% é impossível, fugindo ao senso do que seria razoável em se pleitear. Tomaria relevância, nesta hipótese, a situação da economia, sendo interditadas as pretensões salariais num cenário de estagnação econômica. O discurso hegemônico se colocaria acima de qualquer suspeita; afinal, se o empreendedor não lucrou, como poderia aumentar salários?

Mas quem poderia aferir a razoabilidade? Naturalmente, a instância administrativa ou, nas democracias mais "avançadas", a judicial. Estas deverão "resolver com acerto" o conflito trabalhista, aferindo se as reivindicações dos trabalhadores são possíveis e razoáveis, destinadas à melhoria das condições de trabalho que não se confundem com preocupações políticas. Referindo-se à antiga Lei nº 4.330/64, o ex-Vice Presidente do TST Marcelo Pimentel já pontificava:

se não há trabalho, por rebeldia, estabelece-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde deve ser dado pela Justiça do Trabalho, declarando a legalidade ou ilegalidade da reivindicação, pondo cobro ao conflito de interesses pela sentença¹¹⁸.

-

¹¹⁷ Ibid., p. 72.

¹¹⁸ PIMENTEL, Marcelo. A greve em atividades essenciais. **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1987, p.12.

Na prática, é o Judiciário quem opera a passagem do fato para o ato jurídico; é ele quem decide sobre a legalidade (nos marcos da Lei nº 4.330/64) ou sobre a oportunidade e conveniência da greve (sob a Constituição Federal de 1988), os limites das conquistas dos grevistas (afastando a possibilidade de ganhos extraeconômicos) e o equilíbrio social entre capital e trabalho.

Da visão harmônica que se espera entre o capital e o trabalho, prezando-se pela negociação ao conflito, o Judiciário Trabalhista passa a avaliar não somente os objetivos da greve que dizem respeito aos interesses coletivos dos trabalhadores, mas se a mesma preserva a unidade produtiva como criadora de riquezas para a sociedade, vez que a empresa "é a fonte de trabalho de todos, o lugar de realização pessoal de cada um dos que nela trabalham e um fator de produção de riqueza para o meio em que está inserida¹¹⁹".

Como não bastasse a falsificação que enquadra a colaboração do capital e do trabalho como fonte da riqueza produzida pela sociedade — como se o título de propriedade se autoincrementasse a partir da alocação do trabalho pelo capital, raciocínio este rechaçado acima por Edelman —, a instância judicial serve como balança entre a greve e a produção, somente garantindo aquela à medida em que esta se viabilize.

Trocando em miúdos, o sistema jurídico, após capturar o fato-greve, faz com que este reproduza o poder jurídico do capital.

Note-se, a este respeito, o enquadramento que certa doutrina confere à greve, como um *tensiômetro* que afere um "nível ideal" de equilíbrio e alerta para as possíveis "hipertensões" que sujeitam o corpo social às rupturas. De modo que a greve

opera como um tensiômetro de grande precisão, cuja leitura, feita com destreza, lucidez e oportunidade, tanto indica o nível ideal do fluxo contínuo de equilíbrio e evolução da civilização humana, quanto alerta para as perigosas hipertensões que podem comprometê-lo ou leva-lo a desastrosas rupturas ¹²⁰.

Só não se pode pretender, diante de tais afirmações, uma suposta neutralidade científica, sequer imparcialidade. O apego ao "fluxo contínuo de equilíbrio e evolução da civilização humana" se sobressai, contrapondo-se ao perigo das "desastrosas rupturas".

¹²⁰ RODRIGUES PINTO, José Augusto. Greve: um termômetro social de precisão. In: O Direito do Trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 96. Apud IDEM. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 307.

¹¹⁹ CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. Trad. Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994, p. 12. Adiante, o autor parece mais explícito no apego à necessidade de manter a produção capitalista: "Uma utilização inconveniente [da greve] entorpece a produção e conspira contra a prosperidade e, se se torna habitual, a conflitividade repercute globalmente sobre o sistema de relações de trabalho atuando como um desestímulo à instalação de novas empresas. A desordem nos conflitos trabalhistas deteriora a confiança necessária para o investimento e a criação de fontes de trabalho". Ibid., p. 39.

Mas que equilíbrio se poderia conceber numa sociedade cindida em classes sociais antagônicas, em que uma classe vive às custas da mais-valia apropriada da outra classe? Se há uma valoração positiva a esta sociedade, de modo a se evitar rupturas, então resta claro a que vem esta doutrina: manter, a todo custo, as relações sociais postas, as relações capitalistas de produção, cuja sofisticação na linguagem escamoteia tais desígnios (pois há que se fazer uma leitura "com destreza, lucidez e oportunidade"...).

Outro elemento comprometedor da doutrina justrabalhista se encontra nas aproximações entre greve e guerra, ambas como situações extremas desencadeadas pela ausência de regramentos, donde a greve

é um estado de guerra, precedido por uma espécie de ultimato, na frase consagrada de Pic, que degenera em hostilidade nas relações entre empregadores e trabalhadores, motivo pelo qual se estabelece o paralelo entre estado de guerra e o estado de greve¹²¹.

O mesmo Cabanellas cita Utain:

Tanto na guerra como na greve, a arbitragem goza de grande prestígio e a pacificação dos espíritos constitui uma fórmula vitoriosa. Na mesma medida, proclama-se a necessidade da colaboração dos povos e a colaboração das classes, dentro de cada povo. Finalmente, surgem duas instituições de índole internacional, com a mesma origem e com o propósito imediato de pôr fim às guerras e à greve: a Sociedade das Nações, antes, e a Organização das Nações Unidas, e a Organização Internacional do Trabalho. Poder-se-ia dizer que, nesses dois fenômenos, que tanto se parecem juridicamente, supre-se, em parte, a falta de um Direito Internacional para a guerra e a falta de um Direito específico para a greve¹²².

Tal paralelo deriva de uma suposta natureza da greve que se identifica com o "exercício das próprias razões" ou "justiça com as próprias mãos". Tal como na guerra, em que o cidadão assumiria a legítima defesa de sua vida, honra e bens, na greve seria o trabalhador quem assumiria a própria defesa de suas condições de trabalho. E a relação vai além, ao confinar o direito de greve a *recurso extremo*, legítima defesa dos trabalhadores quando todas as outras vias de negociação já tivessem sido esgotadas.

Tem-se, primeiramente, uma relação valorativa, ou melhor, ideológica: a greve é tão nociva quanto à guerra, que *degenera* em hostilidade entre empregadores e empregados (como se as relações de trabalho no capitalismo já não fossem

¹²¹ CABANELLAS, Guillermo. Primeira Parte. In: RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 18.

¹²² Ibid., p. 18-19 (rodapé).

estruturalmente degeneradas!). Ambas deveriam ser evitadas através de medidas de *pacificação dos espíritos*, fruto da negociação pacífica entre as partes ou da positivação de normas de conduta por estas reconhecidas.

Ou seja, a proposta de conciliação entre as classes, que no fundo significa a conciliação somente do lado do empregado; mais precisamente, seu disciplinamento, ao passo que a extração de mais valia – causa oculta do conflito de trabalho – continua se processando.

Sendo a greve uma "reminiscência bárbara do século XIX", como diria Keynes¹²³, seria preciso o desenvolvimento de um direito internacional do trabalho que discipline a atividade grevista. O que revela, mais a fundo, a própria negação desta no período posterior (o atual), onde existiria, "praticamente, uma unanimidade sobre o significado transcendental do trabalho e sobre a suprema função do trabalhador no progresso comum¹²⁴". Novamente, a classe trabalhadora caminhando lado a lado com a classe proprietária, em prol do progresso das sociedades; uma meticulosa estratégia que traz para o terreno do direito um fato que representa um óbice à hegemonia proprietária, da classe proprietária dos meios de produção.

Em clássico estudo crítico de Direito Coletivo do Trabalho, Tarso Genro problematiza esta aproximação – atribuída a Carnelluti – entre greve e guerra. Isto porque, com exceção à greve insurrecional, que precede às Revoluções, a greve comum não visa nem resulta na destruição do Estado ou do empresário. Muito pelo contrário, pois dentre os efeitos da greve também está a "reforma" das relações entre capital e trabalho tendentes à "explosão", tornando possível qualitativa e quantitativamente a reprodução da força de trabalho. De modo que a aproximação entre greve e guerra seria mera figura retórica, pois esta última visa a destruição moral, econômica e política do inimigo¹²⁵.

Já que a doutrina acata esta aproximação guerra-greve, donde subjazem explícitas relações valorativas tendentes a negar a greve, por que não se leva este raciocínio às últimas consequências, entendendo o fura-greve como um desertor, sendo lícito, portanto,

¹²⁴ Ibid., p. 23.

¹²³ Ibid., p. 22.

¹²⁵ GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Síntese, s/d, p. 50.

toda e qualquer sanção a tal atitude que significa uma traição à coletividade mobilizada¹²⁶?

Como se intenta demonstrar, o modo com que é feita a comparação entre greve e guerra soa tendencioso. É o Direito quem declara guerra à greve, lançando mão de diversos expedientes para sua desmoralização ou ineficiência. Afinal, como poderia ser plenamente legítimo algum direito que se exerce somente como último recurso (*ultima ratio*), sob o qual paira tanta desconfiança quando se coloca à prova o preenchimento estrito das formalidades legais para sua ocorrência? E como poderia ser eficaz tal medida que já nasce quase que predestinada a falhar, com uma instância judicial que afere a razoabilidade das pretensões?

Estes são alguns dos elementos presentes em grande parte da doutrina que se lança às explicações "históricas", mas que não se desvanece da naturalização da forma de organização societal capitalista. Uma história quase que destinada à *legalização* do fenômeno grevista, como se o Estado burguês fosse a última forma de organização da sociedade e seu Direito, "uma forma de organização necessária e insuperável", induzindo à cristalização *deste* Estado e *deste* Direito à medida que escamoteia a gênese histórica dos mesmos, bem como sua transitoriedade.

Bem entendido o problema da greve, enquanto consequência *necessária* das contradições advindas da sociedade capitalista, composta por classes enredadas em interesses antagônicos, bem como as implicações da passagem histórica da greve-delito à greve-direito, cumpre investigar a especificidade e os significados do fenômeno estatal, e sua função jurisdicional, que se coloca frente às classes sociais em conflito.

¹²⁶ É de Marco Túlio Viana a sugestiva comparação entre o fura-greve e o desertor, ao aceitar com reservas esta aproximação entre aproximação entre greve e guerra. VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador: LTr, 1996, p. 289.

2 O sistema de controle judicial do movimento grevista

É justamente a problematização da passagem da greve-delito para a greve-direito que demanda a discussão do problema do Estado, notadamente em sua faceta jurisdicional: a hipótese de *um sistema de controle judicial* que utiliza o instrumental do Direito do Trabalho para interditar juridicamente o exercício das greves no Brasil.

Numa primeira aproximação, a hipótese já indica que se trata de um complexo institucionalizado cuja função primordial é *controlar* a atividade grevista, impondo-se limitações ou, simplesmente, impedimentos às manifestações coletivas obreiras. A experiência prática e a pesquisa jurisprudencial prévias demonstraram que qualquer atuação deste sistema voltada para um sentido mais democrático e "flexível" diante da greve somente serviam para confirmar a *regra limitadora e repressiva*; eram exceções aleatórias ou mesmo concessões deste sistema para com a realidade conflitiva. Mas, por que isto ocorre?

A manifestação na realidade do assim chamado sistema de controle judicial das greves (e, como não poderia deixar de ser, de toda forma de luta dos trabalhadores) é mediatizada por uma infinidade de práticas, premissas lógicas, teses jurídicas e entendimentos jurisprudenciais cujo inventário completo seria de todo impossível para este estudo; tal inventário até fugiria aos propósitos da investigação, que busca captar as determinações essenciais que informam as práticas correntes. Uma mínima compreensão que se esboça acerca destas determinações estruturais já cumpriria uma função crucial para o conhecimento do processo através do qual o Estado-Juiz se manifesta perante a greve; não é imperioso o conhecimento de todas as minúcias desta forma de incidência estatal, uma vez que as tendências estruturais do processo mesmo estão minimamente assentadas. A identificação destas determinações pode oferecer uma resposta à seguinte indagação: por que o Judiciário vêm agindo de forma repressiva (e não de outro modo), cumprindo um papel essencialmente antidemocrático?

2.1 O sistema de controle judicial enquanto função estatal

O sistema de controle judicial não pode ser entendido em si mesmo. Embora possua modos peculiares de atuação, fazendo-se parecer apolítico, neutro e equidistante em relação aos cidadãos (dissimulação dos indivíduos insertos em classes sociais), sua

condição de existência se reputa a um complexo maior: o Estado. Se a pesquisa pretende a compreensão e delimitação conceitual do sistema de controle judicial que incide sobre a manifestação grevista, é preciso divisar estruturalmente a localização deste sistema no seio do aparato estatal, que, por sua vez, possui uma localização e função específicas na totalidade social.

De uma rasa visualização, tal sistema apareceria como um complexo dotado de uma função estatal específica – a jurisdição, equivalendo ao próprio sistema de Justiça que se destina à solução dos conflitos interindividuais e coletivos que não lograram autocomposição.

Mas, que concepção de Estado se está a pressupor? Pois a cada leitura de Estado se depreende uma forma de manifestação diante do conflito coletivo e, no que se refere ao estudo, a forma de incidência judicial sobre o fenômeno grevista. Os estudos comumente olvidam esta etapa prévia, tornando ocultos seus fundamentos, e apresentam resultados que beiram à naturalização de determinados fenômenos sociais; afinal, se o Estado é tido como uma ferramenta que surge em determinado momento da humanidade, com vistas ao cumprimento de determinada finalidade, e se este fim é o bem comum (que implicitamente se perfaz mediante a garantia da ordem capitalista), é natural que se espere uma justificativa da repressão ou restrição da greve a situações excepcionalíssimas, pois esta é sempre incômoda à ordem.

Ou se o Estado é fenômeno onipresente na história humana, sendo decorrência natural da vida em sociedade, então, tal como nos conflitos interpessoais, o Estado (através do Direito) é chamado a mediar os conflitos de trabalho, dando a cada um o que é lhe é devido... Em ambos casos, tanto o Estado que surge historicamente quanto o que sempre existiu aparecem com o mesmo objetivo e esta é sua justificativa de existência. Daí a sua eterna necessidade, sem a qual a vida em sociedade restaria inviabilizada.

Ou seja, o estudo do Estado, no campo do jusnaturalismo, deveria ter uma única função: a compreensão de seus fins¹²⁷. O que redunda na justificação moral ou filosófica do Estado e acaba por olvidar sua historicidade e posição na totalidade social. Tendo-o como fenômeno onipresente, ao qual se cumpre justificar – a cada momento histórico há uma variação do que seria o bem comum, mas este sempre estaria presente a cada conformação estatal ao longo da história humana.

¹²⁷ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Globo, 1968, p. 4. BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 2. ed. Rio do Janeiro: Forense, 1980, p. 4.

É gritante a tendência em olvidar a historicidade, revelando-se um hegelianismo implícito, em que o Estado é o ponto máximo da marcha progressiva da humanidade rumo à racionalidade, para uma consciência mais esclarecida,

não sendo esse movimento mais do que a expressão do alcançar da Ideia por si mesma. Esta incarnação da Ideia, esta realização do espírito, assumirá precisamente a forma de Estado no termo desse lento progresso¹²⁸.

Eis o ponto de encontro da maioria destas tradicionais formulações: o Estado como o elo final de uma cadeia histórica informada pelo instinto humano de bem comum, este enquanto superação das necessidades e carências humanas presentes na sociedade civil. E o condutor desta marcha seria a consciência da liberdade. Em face dos interesses privados presentes na sociedade civil, o Estado seria uma necessidade que, unindo vontade particular e universal, permite ao indivíduo sua plena realização: como este sempre quer se desenvolver, sempre precisará do Estado (dotado de uma normatividade ou não).

Há que se desconfiar desta ideia de bem comum, fundamento e justificativa do Estado e cuja generalidade e indiferença acabam por cumprir um papel bem específico: dissimular as "diferenças sociais que dilaceram profundamente o corpo da sociedade dividida em classes¹²⁹". Está nas entrelinhas uma consideração em comum: um dado posto, eterno e irrefutável – o Estado, categoria que decorre logicamente da necessidade de ordem a que se cumpre justificar e compreender sua história e funcionamento.

A assunção da historicidade do Estado novamente relembra as críticas de Miaille aos manuais de introdução ao Direito, no tocante às explicações correntes do Estado ali apresentadas. Pela própria natureza, ter-se-ia uma sociedade que impõe as instituições jurídicas vigentes e necessárias, e isto bastaria para explicar os fundamentos do Direito. E que não se conteste o brocardo *ubi societas, ibi ius* (onde há sociedade, há direito), ponto de partida dos estudos jurídicos. Da observação axiomática pela qual o homem vive em sociedade, dá-se um pulo para justificar o Estado e o Direito, enquanto decorrências naturais e automáticas. Veja-se a introdução do manual de Direito Civil de Starck, trazida por Miaille, para se ter a dimensão de tais fundamentos.

Por onde começar? O que parece mais lógico é procurar este começo, este princípio em alguma ideia simples, cuja evidência

129 ALVES, Alaor Caffé. Estado e ideologia: aparência e realidade. São Paulo: Braziliense, 1987, p. 158.

72

¹²⁸ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 125.

é tal que não seria possível em mesmo necessário demonstrá-la. É o que os filósofos chamam um axioma [...]. O direito pode ser construído sobre um "axioma"? Isto não parece sofrer qualquer dúvida: o homem vive em sociedade. O homem, disse-se, é um animal político, quer dizer, eminentemente social. O que significa que o homem não pode viver só, que ele procura, tanto instintivamente como racionalmente, a companhia de outros seres humanos, para viverem agrupados em comunidade de todo género: famílias, tribos, cidades, associações diversas, nações, Estados, designadamente. Este é o ponto de partida que não há necessidade de demonstrar, que todos compreendem facilmente e que comanda tudo o resto¹³⁰.

A historicidade também coloca em questão a maneira como o Estado é apresentado pela doutrina: a articulação contrabalanceada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que se eleva da sociedade civil para garantir a ordem desta (mas não se sabe quando e nem por quê...). Um terceiro árbitro — neutro e imparcial — que, acima dos conflitos entre os indivíduos, representa o bem comum. Ou mesmo um povo que se organiza mediante um poder político em determinado território... Não interessa repetir o que a maioria dos livros de teoria geral do Estado oferecem — isto pouco ajuda na captação das determinações mais essenciais do Estado, e que revelam o seu padrão de atuação judicial diante da greve.

Sem dúvida, é a tradição marxista quem mais tem a oferecer neste debate. Desde que o chamado jovem Marx se opôs à noção hegeliana do Estado como necessidade externa à humanidade e fruto de uma vontade suprema, com início e fim prédeterminados, o problema estatal foi colocado em bases materiais. Ou seja, como resultado concreto do desenvolvimento material contraditório das sociedades e necessidade que estas sociedades mesmas se colocaram. Assim, não seria o Estado a resultante do autodesenvolvimento do Espírito Objetivo ou da Ideia que institui a sociedade civil e a família, mas, inversamente, resultado das condições objetivas de desenvolvimento da humanidade¹³¹.

Base conceitual esta que foi posteriormente desenvolvida na tão famosa quanto polêmica (pois abre margem para a visão economicista e mecânica) passagem do Prefácio da *Contribuição à crítica da economia política*. Aqui, não se poderia compreender o Estado e as relações jurídicas em si mesmos ou na evolução geral do espírito humano

¹³⁰ STARCK, B. Droit civil. Paris: Librairie Technique, 1972, p. 7. Apud MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**, p. 113.

¹³¹ MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 108.

(como pretendia Hegel), mas nas condições materiais existentes na sociedade civil, cuja *anatomia* deve ser procurada na economia política, pois,

na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência¹³².

Nesta passagem, Marx consolida sua visão fundamental sobre o Estado, devolvendo à humanidade a responsabilidade pela criação das formas jurídicas e políticas. Conclama a humanidade a se revoltar contra o domínio das ideias que a aprisiona: evidenciando as gêneses dos processos históricos, denuncia o momento em que os produtores se inclinaram diante de suas próprias criações, marcando posição contra a leitura de Hegel através da qual o Estado seria resultante do desenvolvimento autônomo do Espírito do mundo em contraste com o Espírito de um povo. E o Estado, ao contrário, surgiria historicamente na produção material da vida; sua gênese se reputa à existência real dos indivíduos, "tais como trabalham e produzem materialmente¹³³". Ao invés de buscar a essência do Estado num suposto egoísmo dos homens (base do contratualismo hobbesiano) ou no autodesenvolvimento do Espírito, traz-se para o terreno histórico e concreto a investigação: a produção social.

A condição de existência do Estado deve ser buscada, por este referencial, no desenvolvimento histórico da divisão social do trabalho, complexificada a partir do advento da propriedade privada (consequência daquela divisão) e a cisão da sociedade em classes¹³⁴.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 45. Grifos não originais.

¹³³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 18.

¹³⁴ Ibid., p. 23-28. Segundo os autores, a divisão do trabalho (inicialmente de modo natural, em razão do sexo, mas depois em manual e intelectual, já enquanto divisão social) institui a contradição entre o interesse individual e coletivo à medida que a atividade não é dividida voluntariamente, mas segundo uma força que subjuga o indivíduo. E é nesta contradição projetada socialmente que leva o "interesse coletivo" tomar historicamente a forma de Estado, como ente ilusoriamente separado da sociedade. Esta seria uma "substância" do Estado, que apresenta um conteúdo comum de dominação política, mas que com o Estado hoje conhecido não se confunde, como adiante será tratado.

A esta mesma conclusão chega Engels com seu estudo acerca do desenvolvimento da família e do Estado. Analisando, na época heroica grega, a dissolução das *gens* pelo direito paterno, Engels identifica na valorização das riquezas privadas (e suas diferenciações derivadas) a justificativa para a criação do Estado. Dispondo de limitado material antropológico e histórico, Engels concebe o desenvolvimento da família ao lado do desenvolvimento da produção, sendo por esta determinada. Numa fase de incipiente desenvolvimento das forças produtivas, encontra-se uma divisão sexual do trabalho espontânea e uma economia doméstica não hierárquica ou mesmo com a superioridade da mulher, pois tanto o homem que se dedica à guerra, à caça, à pesca e à extração quanto a mulher que se dedica à casa, à comida e à produção do vestuário são proprietários dos instrumentos que elaboram e utilizam, e o restante é propriedade comum (casa, canoas e hortas¹³⁵).

O desenvolvimento da produção na criação de gado, na agricultura e nos ofícios manuais torna a força de trabalho capaz de produzir mais do que o indispensável para a subsistência e propicia o comércio dos excedentes como instituição regular dentro das tribos. E, com isso, o enriquecimento individual. Seria esta a primeira grande divisão social do trabalho, donde "nasceu a primeira grande divisão da sociedade em duas classes: senhores e escravos, exploradores e explorados¹³⁶".

Posteriormente, uma segunda grande divisão social do trabalho se opera com o advento do ferro e da fundição, tornando possível a agricultura em larga escala e o desenvolvimento do artesanato. Com vistas ao aumento das riquezas individuais, os ofícios na agricultura e no artesanato se especializam de tal sorte que um trabalho tão variado assim não poderia ser empreendido por um único indivíduo: o artesanato se separa da agricultura e surge a produção diretamente para a troca mercantil. A desigualdade de riquezas entre os chefes de família destrói gradativamente as antigas formas gentílicas de trabalho comum na terra e economia doméstica comunista; as terras são divididas entre famílias individuais, que se tornam, então, a unidade econômica da sociedade.

Finalmente, o crescimento populacional que esta nova conformação social engendra exige a união de tribos consanguíneas com vistas à segurança pessoal e patrimonial, porque as "riquezas dos vizinhos excitavam a ambição dos povos, que já

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 2. ed. Trad. Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 200.

¹³⁶ Ibid., p. 203. Se, no momento anterior, as guerras implicavam em destruição total das tribos inimigas, agora os prisioneiros eram transformados em escravos, a fim de suprir o aumento da produtividade que extrapolava a capacidade de trabalho individual dos homens.

começavam a encarar a aquisição de riquezas como uma das finalidades precípuas da vida ¹³⁷". Desta união se forjam instituições permanentes de governo, com chefes militares, conselhos e assembleias do povo advindos dos escombros da organização gentílica. Como a guerra de saque e acúmulo de riquezas se tornaram um negócio regular, o chefe militar passa a deter enorme prestígio e sua sucessão, com a introdução do direito paterno, gradualmente passa a ser hereditária, fundando os alicerces da monarquia e da nobreza hereditária. De modo que

os órgãos da constituição gentílica foram sendo arrancados de suas raízes populares, raízes na gens, na fratria e na tribo, com o que todo o regime gentílico acabou por se transformar em seu contrário: de uma organização de tribos para a livre regulamentação de seus próprios assuntos, fez-se uma organização para o saque e a opressão dos vizinhos; e, correspondentemente, seus órgãos deixaram de ser instrumentos da vontade do povo, convertendo-se em órgãos independentes, para dominar e oprimir seu próprio povo¹³⁸.

O que esta reflexão traz à tona é, novamente, a temática da luta de classes. Com razão, Alaor Caffé Alves aponta a indispensabilidade do estudo das classes sociais com vistas ao equacionamento explicativo da sociedade política transmutada no Estado; investigar os fundamentos da existência e justificação do Estado,

sem relevar a questão das classes sociais e de seus conflitos e antagonismos, é incorrer na mera descrição formal externa de sua manifestação aparente, sem outro resultado senão o de apagar ou escamotear os verdadeiros delineamentos da origem do poder estatal e a natureza da respectiva função no seio do modo capitalista de produção¹³⁹.

Seria o Estado então a "confissão" de que a sociedade de classes entrou numa contradição insolúvel que não consegue, sozinha, remediar. Para que esta contradição não minasse a vida social em uma guerra entre as classes com interesses colidentes,

torna-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da 'ordem'. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e distanciando-se cada vez mais, é o Estado¹⁴⁰.

-

¹³⁷ Ibid., p. 206.

 $^{^{138}}$ Ibid., p. 207. Grifos não originais.

¹³⁹ ALVES, Alaor Caffé. **Estado e ideologia**, p. 135.

¹⁴⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Lisboa: Editorial Presença, s/d, p. 225.

Somente este terceiro poder, situado aparentemente¹⁴¹ acima das classes em luta potencial ou efetiva, conseguiria aplainar os conflitos, canalizando-os para o terreno econômico, permitindo a exploração e apropriação privada do produto social excedente. Justamente para manter essa ordem que atribui ao indivíduo determinado lugar na produção, é o que Estado se revela, em essência, como a organização da classe dominante. Ou seja, com a instituição e desenvolvimento ulterior da divisão social do trabalho, uma classe de indivíduos predomina sobre as demais e, como classe dominante, se organiza (mesmo indiretamente) em um poder político em separado para fazer valer seus direitos, ao passo que este deixa de representar os interesses da comunidade (tal como a sociedade política o fazia nas sociedades que não conheciam a propriedade privada) e passa a representar os interesses gerais da classe dominante – travestidos de bem comum. O conflito entre interesse individual e coletivo, completamente desenvolvido na sociedade produtora de mercadorias, ganha a qualidade de conflito de classes que tem no Estado a sua garantia.

Eis aí a prefiguração da historicidade do Estado, denotando-se seu conteúdo comum de dominação política de uma maioria por uma minoria. Uma precisa compreensão do problema estatal somente se processa quando, a esta aproximação, é agregada a consideração da *forma política*, reveladora de sua especificidade. De modo que, enquanto tal, somente pode se falar em Estado referenciando-se na estrutura jurídico-política do modo de produção capitalista, naquilo que a doutrina costuma denominar Estado Moderno (aqui compreendido como Estado burguês), enquanto forma mais desenvolvida. Mesmo reconhecendo estas formas precedentes embrionárias, o seu tratamento teórico seria impreciso se fossem levados em conta eternos e historicamente indistintos esquemas formais de poder; estas modalidades de poder, de fato, existiram, mas não podem com o Estado desenvolvido ser confundidas, sob pena de se operar uma falsa generalização abstrata, que oculta a sua gênese e transitoriedade. Descurar a forma

_

¹⁴¹ Aparentemente, pois é essencial que o Estado se apresente como aquilo que não é, sob pena de desagregação: "[...] o Estado, organização política específica da formação social capitalista, se mostra, no mundo da práxis operacional cotidiana, precisamente como aquilo que ele não é. Mas esse seu modo imediato e imaginário de aparecer, negando sua origem nos antagonismos das classes emergentes na sociedade burguesa, é justamente a forma aparente fundamental e necessária que toma o Estado para que seja o que ele realmente é. Com efeito, mascarando sua essência como o lugar do poder político hegemônico garantidor das relações estruturais capitalistas, ele perfaz sua própria realidade na exata medida em que a oculta, sendo o seu modo disfarçado de aparecer, respaldado pela ideologia dominante, essencial para reproduzir sua própria existência como Estado". ALVES, Alaor Caffé. **Estado e ideologia**, p. 345.

faz elevar uma falsa concreticidade, apresentando os fatos apreendidos empiricamente como válidos por si mesmos, sem que sejam compreendidos em realidades concretas¹⁴².

Tendo-se em conta o ocidente do globo, onde foram forjadas as relações sociais que dominaram o restante do mundo, o momento de passagem da conformação da sociedade política no feudalismo ao capitalismo depõe a favor da especificidade histórica do Estado (bem como de seu caráter não eterno), que conhece seu completo desenvolvimento quando o modo de produção capitalista se generaliza.

A sociedade feudal se mantinha sob uma estrutura de dominação fundiária: era a propriedade feudal a base da produção e ela que determinava a posição do indivíduo na hierarquia social; o econômico e o político estão amalgamados, "no qual o direito de governar é concebido como um direito de propriedade, cabendo a quem quer que possua um feudo¹⁴³". O poder do senhor feudal era medido pela quantidade de terras que podia distribuir aos seus vassalos que, então, àquele senhor se ligavam pessoalmente, prestandolhe juramentos militares, econômicos e utilitários. Aos vínculos de vassalagem se somavam à servidão, também de natureza pessoal, que prendiam os servos (extrato social que produzia diretamente na agricultura e pecuária) à terra deste vassalo (agora senhor feudal), tirando dela seu sustento e, em troca, obrigavam-se a prestar trabalho ou pagar impostos em favor do senhor. Assim, os senhores se apropriavam do parco excedente econômico produzido pela base servil, denotando a descentralização do poder político em cada feudo; sendo a extração deste excedente decorrente da situação de dependência pessoal que o produtor direto conserva face ao senhor, poder-se-ia dizer que a dominação política através do Estado Feudal é uma relação de produção. A estrutura econômica desta conformação social era uma quase autossuficiência agrícola e pastoril, com baixo grau de desenvolvimento das forças produtivas e divisão social do trabalho, em que as trocas mercantis eram atividades residuais.

As premissas para o surgimento do Estado em sua forma mais desenvolvida são concebidas quando o político se descola do econômico. Desenvolve-se o intercâmbio material, propiciado pelo avanço das forças produtivas, o que conspira contra a base da estrutura econômica feudal, pois os servos se deslocam para as grandes cidades em busca de melhores trabalhos, minando os vínculos de dependência pessoal que até então alicerçavam a reprodução social. O produtor aparece agora diante do capitalista como um

_

¹⁴² Ibid., p. 212-3.

¹⁴³ BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. v. I. 22. ed. Trad. Lourival Gomes Machado et al. Porto Alegre: Editora Globo, 1978, p. 318.

sujeito livre, igual e apto para contratar, ou seja, vender sua força de trabalho em troca de um salário. Não existe nenhum poder político direto que o obrigue a isso:

nas sociedades onde predomina o modo de produção capitalista, a dominação política não se identifica com a relação de produção, havendo, por consequência, uma distinção clara entre a sociedade civil e a sociedade política. A organização política, sob a forma de Estado, se destaca do processo produtivo. [...] Por essa razão, a sociedade capitalista tem por condição de sua existência a necessária dissolução de todas as relações de prévia dependência pessoal, não podendo haver entre os sujeitos que realizam o processo produtivo nenhum laço de supra ou subordinação política, ficando adscritos ao Estado, "fora" dessa relação específica de produção, a organização e o monopólio do poder político concentrado, exatamente para assegurar as condições de igualdade e liberdade formais que o sistema requer para sua produção ampliada¹⁴⁴.

Motivo pelo qual o Estado nem sempre existiu. Trata-se somente de um *sintoma* do desenvolvimento da divisão do trabalho articulado com a sociedade de classes; uma divisão do trabalho inovadora que institui as classes e torna a organização estatal uma necessidade fundamental para que o corpo social não se dilacere, uma vez que os interesses das classes, notadamente sob o capitalismo, são antagônicos. Esta é a historicidade do fenômeno estatal, seu oculto segredo, cuja formatação corresponde aos diversos tipos de relações de produção, uma vez que a

forma econômica específica na qual o trabalho não-pago se extorque dos produtores imediatos exige a relação de domínio e sujeição tal como nasce diretamente da própria produção e, em retorno, age sobre ela de maneira determinante. Aí se fundamenta toda a estrutura da comunidade econômica – oriunda das próprias relações de produção – e, por conseguinte, a estrutura política que lhe é própria. É sempre na relação direta entre os proprietários dos meios de produção e os produtores imediatos (a forma dessa relação sempre corresponde naturalmente a dado nível de desenvolvimento dos métodos de trabalho e da produtividade social do trabalho) que encontramos o recôndito segredo, a base oculta da construção social toda e, por isso, da forma política das relações de soberania e dependência, em suma, da forma específica do Estado numa época dada¹⁴⁵.

Aqui deve ser aberto um indispensável parêntesis. A correspondência entre Estado e tipos de relações de produção propicia o risco de uma interpretação economicista: a ideia de causalidade mecânica do Estado em relação à base econômica (e a comparação

-

¹⁴⁴ ALVES, Alaor Caffé. **Estado e ideologia**, p. 221-2.

¹⁴⁵ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 3. Volume VI. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 1047.

metafórica da base e estrutura contribui ainda mais para a confusão); como se aquele, em sua forma mais desenvolvida, fosse mero reflexo da dominância de relações de produção capitalistas.

Todavia, Décio Saes – importante expoente teórico que desenvolveu as teses de Poulantzas no Brasil – pontua com mais rigor esta correspondência, sob a consideração através da qual somente um tipo específico de Estado pode tornar possível determinado tipo de relações de produção; um

tipo particular de Estado – o burguês – *corresponde* a um tipo particular de relações de produção – capitalistas –, na medida em que só uma estrutura jurídico-política *específica* torna possível a *reprodução* das relações de produção capitalistas. Essa é a verdadeira relação entre o Estado burguês e as relações de produção capitalistas: *só o Estado burguês torna possível a reprodução das relações de produção capitalistas*.

Isto porque, como Marx sugere acima, as relações de produção (num sentido amplo) apresentam-se sob um duplo aspecto: de um lado, como relações entre o produtor imediato e o proprietário dos meios de produção, em que este extrai daquele sobretrabalho (relação esta comumente designada como relações de produção propriamente ditas); de outro lado e ao mesmo tempo, como relações entre o produtor direto e os meios de produção (relações entre as forças produtivas), cuja separação completa somente se processa nas sociedades tipicamente capitalistas, quando o produtor direto não controla as condições naturais de trabalho¹⁴⁷.

No que diz respeito a este primeiro aspecto, a relação entre o produtor direto e o apropriador se apresenta, no capitalismo, sob a forma de uma troca de equivalentes – a compra de força de trabalho mediante o pagamento de um salário. Mas este salário não equivale, na realidade, ao valor de troca produzido pela força de trabalho, o que demonstra tratar-se de uma troca desigual, dependente de algum mecanismo que garanta a continuidade da engrenagem das trocas (e, assim, a produção regular). O mecanismo que é chamado para encobrir esta ilusória troca de equivalentes é justamente o *direito*

¹⁴⁷ Ibid., p. 23. Poulantzas assim delimita: "1) *Uma relação de apropriação real* (às vezes designada por Marx pelo termo 'posse'): aplica-se à relação entre o trabalhador e os meios de produção (isto é, ao processo de trabalho), ou ainda ao sistema das forças produtivas. 2) *Uma relação de propriedade*: relação distinta da primeira, uma vez que implica a intervenção do não-trabalhador como proprietário, quer dos meios de produção, que da força de trabalho, quer de ambos, e, consequentemente do produto. É esta relação que define as relações de produção própriamente ditas". POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. Trad. Francisco Silva. v. I. Lisboa: Portucalense, 1971, p. 23-4.

SAES, Décio. O conceito de Estado burguês. In: SAES, Décio. Estado e democracia: ensaios teóricos.
 ed. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998, p. 22.

formalmente igualitário instituído pelo Estado. Daí porque se deve dizer que, do ponto de vista das relações de produção observadas entre o assalariado e o capitalista, somente o Estado burguês pode cumprir a indispensável função de individualizar estes agentes da produção, convertendo-os em *sujeitos de direitos* que estabelecem um contrato de compra e venda de força de trabalho com a possibilidade de constante renovação, pois o trabalhador precisa receber salário o para sobreviver¹⁴⁸. Diferentemente do ocorrido nas sociedades pré-capitalistas, aqui a coação é tão somente econômica, pois não existe um capataz obrigando ao trabalho¹⁴⁹; antes, a relação de extração da mais-valia, erigida sob a forma de um contrato livre, coloca-se como uma necessidade vital para o trabalhador, que precisa do salário para comprar mercadorias para a sua sobrevivência.

No que tange ao segundo aspecto das relações de produção, a grande indústria socializa o processo de trabalho sob uma forma objetivamente contraditória: ao decompor o processo de produção de uma mercadoria numa variedade de tarefas encadeadas, criase o trabalhador dependente dos demais – o elemento solidariedade; e ao organizar o trabalho sem que os produtores cooperem entre si, cria-se o trabalhador independente e individualizado, que não conhece o trabalho dos demais - o elemento atomização. Segundo Saes, a contradição solidariedade-atomização engendra, ao mesmo tempo, as tendências à ação coletiva e ao isolamento. Para que a ação coletiva não complique a relação de separação entre o produtor imediato e os meios de produção, transtornando, assim, toda a produção social, é mister que o Estado neutralize as possibilidades da sua efetivação, impedindo a formação completa da classe social (que, como se viu, aperfeiçoa-se na luta contra a classe oponente). Esta neutralização se revela na organização, pelo Estado, de outro coletivo que sobrepuja à classe social, negando a legitimidade dos agentes da produção (produtores e apropriadores): a coletividade do povo-nação, que expurga ilusoriamente a desigualdade destes agentes, agora iguais perante a lei. Note-se que este processo de unificação formal neutraliza a tendência à ação coletiva e, no mesmo passo, investe na tendência ao isolamento, ao ressaltar as individualidades, pois os habitantes dos territórios somente são iguais na medida que são indivíduos isolados. Opera-se, deste modo, aquele duplo efeito da estrutura jurídico-

¹⁴⁸ Ibid., p. 30. E é essencial que este contrato de compra e venda se processe diariamente, sendo constantemente renovado, por exigência da própria produção.

¹⁴⁹ "Com efeito, o assalariado não é compelido, política e juridicamente, a trabalhar para um *determinado* empresário, mas tão só lhe vende a força de trabalho formalmente na base de um contrato livre". PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977, p. 179.

política do Estado burguês, já identificado por Nico Poulantzas: o *efeito de isolamento* (via contrato de trabalho) e o *efeito de representação da unidade* (via povo-nação¹⁵⁰).

Em verdade, o fundamento para a construção do povo-nação e o consequente apagamento das clivagens de classe já se encontra quando da separação entre a esfera pública e a esfera privada: aquela afeita ao interesse geral que se traduz no Estado, e o privado relacionado aos interesses particulares em conflito. Eleva-se uma ideologia jurídica com a "missão" de excluir da instância estatal qualquer função de representação de interesses de classe (sempre particulares e típicos da órbita privada). Esta missão só é realizada a contento quando se faz crer que o Estado está acima dos interesses de classe e o cidadão que ocupa uma função estatal, proveniente de qualquer classe, estaria a significar a superação das determinações classistas; afinal,

[...] se o Estado é a esfera de existência exclusiva da política – lugar de representação dos interesses gerais –, e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do Estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe – posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado –, e qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitido aos indivíduos na condição de cidadãos¹⁵¹.

Se nas sociedades que precederam a capitalista, esta organização da classe dominante se traduzia na detenção direta do poder político do Estado, em que os próprios integrantes desta classe ocupavam os postos de comando estatal, no capitalismo há uma mudança qualitativa que designa o Estado como tal, o *Estado burguês*; o corpo burocrático passa a ser recrutado no seio de todas as classes e já se depreende um Direito caracterizado pela generalidade, abstração e formalização. As instituições do Estado burguês se apresentam como representantes do interesse geral da sociedade, destituindose de seu caráter *explicitamente* particularista; está formalmente garantido a todos o acesso às tarefas estatais, que são hierarquizadas pelo critério da competência; produz-se,

¹⁵⁰ SAES, Décio. O conceito de Estado burguês. In: SAES, Décio. **Estado e democracia**, p. 31-2. "[...] o Estado burguês, ao representar a unidade (vale dizer, proceder à unificação formal ou aparente) dos membros das classes sociais antagônicas no *Povo-Nação*, desempenha a função de neutralizar a tendência à formação de comitês de fábrica, sindicatos operários, partidos revolucionários; isto é, de atomizar os produtores diretos, conservando-os num estado de *massa* (individualismo, concorrência no mercado de trabalho), e impedindo a sua constituição em classe social [...]".

¹⁵¹ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000, p, 82.

como dito acima, o chamado *efeito da representação da unidade*, em que o Estado de classe se apresenta como representante do *povo-nação*¹⁵².

Enfim, a precisão com que se entende a correspondência entre um modo de produção e sua instância política é nada mais que um desenvolvimento teórico da clássica formulação marxista-leninista, pela qual:

o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outras; é a criação de uma 'ordem' que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão das classes¹⁵³.

Bem entendido, compreender o Estado como "comitê da burguesia" ou "órgão de dominação de classe" não deve pressupor uma limitada ideia de Estado-instrumento, como se houvesse uma relação direta entre os membros da classe dominante e a instância estatal. Qualquer correlação direta redundaria numa concepção voluntarista, em que a burguesia deliberadamente teria planejado e executado um plano infalível para consolidar sua dominação política através da criação do Estado. Ter-se-ia, nesta hipótese, um duplo equívoco: pressupor a detenção direta do poder pela classe dominante, ao mesmo tempo em que se atribui a esta classe uma engenhosidade de planejamento, que não se verificou historicamente.

Quanto ao primeiro equívoco, depõe contra a hipótese do Estado-instrumento, o contributo teórico de Poulantzas contido no *Poder político e classes sociais*, conforme apontado por Décio Saes. Ali, Poulantzas retoma uma reflexão de Marx d'*O 18 Brumário de Luis Bonaparte* ao enfatizar a não monopolização das tarefas do Estado pela classe exploradora, bem como a separação formal entre a riqueza das frações de classe dominantes e a riqueza estatal, sendo o Estado chamado a manter a "ordem social" e ao desenvolvimento do capital como um todo, e não uma ou outra fração da burguesia específica¹⁵⁴. Não importa o agente político que ocupa o cargo estatal, basta que ele garanta a reprodução da estrutura como um todo, mesmo que sua decisão contradite com determinada fração burguesa. Prova disso é a possibilidade desta burocracia ferir, em suas práticas, interesses econômicos pontuais de determinadas frações burguesas (abstraindo-

¹⁵² BOITO JR., Armando. Estado e transição ao capitalismo: feudalismo, absolutismo e revolução política burguesa. In: BOITO JR., Armando. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 63-88.

¹⁵³ LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 25.

¹⁵⁴ SAES, Décio. Do Marx de 1843-1844 ao Marx das obras históricas: duas concepções distintas de Estado. In: SAES, Décio. **Estado e democracia**, p. 66-7.

se outros fatores macroeconômicos, vê-se, atualmente, que uma política monetária que mantém os juros em alta privilegia o setor financeiro, em detrimento do setor industrial, por exemplo).

E a crítica ao voluntarismo na criação estatal, antes de cair em seu oposto (o surgimento do Estado pelo acaso), completa o núcleo da reflexão ao trazer à lume a correspondência entre *Estado e forma-valor*, pois o Estado, como hoje se conhece, não se estrutura mediante um plano mirabolante da burguesia e seus aliados, nem mesmo a partir de um contrato social estabelecido por determinado grupo humano. Se há uma correlação entre o Estado e o capitalismo,

trata-se de uma relação mais complexa. É por conta da formavalor, que encadeia uma série infinita de relações de troca de mercadoria e de exploração da força de trabalho mediante contrato, que se levanta a necessidade de que o poder político seja constituído como estranho aos próprios agentes da troca. A razão da vinculação entre Estado e capitalismo é menos voluntarista ou ocasional que estrutural¹⁵⁵.

É nesta estrutura de valorização e reprodução do capital que se encontra a verdade do Estado, agora forjado como *forma estatal*. A generalização das relações de trocas de equivalentes só pode se dar quando se assenta a igualdade jurídica dos sujeitos operadores do intercâmbio (os sujeitos de direito) e um espaço de garantia para a universalização destas trocas (a nação). Sendo o valor uma forma histórica particular do caráter social do trabalho sob o capitalismo, representado pela objetivação do trabalho abstrato (trabalho homogêneo que produz produtos "carimbados" com o selo de mercadorias), a generalização das relações de produção e circulação capitalistas, permeadas que estão pela forma-valor, carecem de um Estado e um Direito que igualem e apaguem as características de classe, bem como garantam esta igualdade contratual ao suprimir os circuitos parciais e não-correspondentes de troca. Destaca-se o Estado com uma função negativa (a repressão dos comportamentos desviantes) e uma função positiva (a constituição social desta subjetividade jurídica e da nação, alocada acima das classes sociais em conflito latente). Enredam-se, enquanto totalidade estruturada, a forma-valor, a forma jurídica e a forma política estatal¹⁵⁶.

¹⁵⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p.53.

¹⁵⁶ Ibid., p. 17-30. Segundo o autor, formas sociais são "modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as" (p. 20-1), ou seja, surgem das relações sociais e, ao mesmo tempo, amoldam-nas, independendo das vontades individuais (dão-se "às costas dos indivíduos"). Enfim, as formas sociais "consolidam, cristalizam e determinam práticas, deliberações e expectativas, permitindo o fluxo contínuo das relações sociais" (p. 24).

Trata-se, por oportuno, de uma totalidade hierarquizada, em que a forma-valor assume uma primazia em relação às demais, pois é da forma-mercadoria que resulta a base de interações da vida social que reclama um Estado e um Direito; em suma, o Estado plenamente desenvolvido é a condensação de uma forma política terceira (em relação às classes) que o capitalismo exige para o circuito de valorização do capital.

Estas são algumas determinações essenciais do Estado que devem ser levadas em conta para uma profunda compreensão do sistema de controle judicial do Direito do Trabalho. Ao incidir sobre a greve, o Estado brasileiro, mesmo através de seus instrumentos 'pró-trabalhador' emprestados do Direito do Trabalho, mantém com resoluta firmeza a manutenção das relações sociais de produção e, por conseguinte, garantia dos interesses das classes proprietárias como um todo – ao garantir o terreno geral das trocas de equivalentes e neutralizar as tendências à ação coletiva criando os direitos da comunidade (povo-nação). Mesmo que diante de um chefe do Poder Executivo bem intencionado, ou mesmo um Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho com propostas progressistas, estas determinações da forma política acabam por se impor de forma indelével, enquadrando as práticas sociais e as manifestações das instituições que compõem o corpo do aparato estatal.

Mas, como estas determinações atuam no bojo do sistema de controle judicial, limitando-o?

Embora dotado de alguma permeabilidade às aspirações sociais advindas da luta de classes, fato inegável é que este sistema de controle judicial pertence ao Estado e, como tal, reproduz as suas características intrínsecas; reproduz as determinações fundamentais supracitadas. Reconhece-se, pois, que o sistema de controle judicial figura como parte indispensável da superestrutura jurídico-política do Estado burguês, possuindo uma função peculiar na reprodução da totalidade social, fundada sobre estruturas aptas a garantir a exploração da mais-valia. Melhor dizendo, trata-se de um aparelho específico e primordial desta totalidade — o aparelho judicial, situado na *estrutura jurídico-política capitalista*. Embora as matrizes teóricas que se reportam às noções de *sistema* e *estrutura* possam contraditar, aqui se concebe o sistema como um aparelho presente e atuante no bojo de uma determinada *totalidade social estruturada*, donde se relacionam hierarquicamente as estruturas econômica, jurídico-política, ideológica, etc.

Assim, não se trata de uma totalidade constituída por partes que se relacionam aleatoriamente e cuja somatória constitui o todo; nem mesmo uma totalidade baseada em uma estrutura que se sobrepõe a todas as demais partes, meras expressões fenomenais.

Diversamente, o sistema de controle judicial, enquanto *subestrutura* componente da estrutura jurídico-política do modo de produção capitalista, advém de uma totalidade *hierarquizada*, um *todo complexo com dominância do econômico*, é dizer, uma combinação complexa com *determinação em última instância da estrutura econômica*, que define o lugar e as funções das demais instâncias regionais (como o político, o jurídico, o teórico e o ideológico)¹⁵⁷. Assim, é a estrutura econômica quem define, em cada momento histórico, qual outra estrutura é chamada a cumprir o papel dominante em cada formação social concreta¹⁵⁸. E é no capitalismo que o econômico assume o papel dominante, sem que isto importe em determinismos, uma vez que a estrutura econômica se relaciona com outras estruturas, estas possuidoras de suas próprias eficácias¹⁵⁹.

Para a delimitação conceitual da estrutura jurídico-política, convém entender, primeiramente, o que viria a ser uma *estrutura*. Em termos sintéticos, Décio Saes apresenta a seguinte conceituação: "um conjunto de valores que enquadram e regulam de modo durável as práticas sociais de um certo tipo (econômicas, políticas)¹⁶⁰". Trata-se, pois, de um padrão valorativo reproduzido em determinadas práticas sociais e instituições, limitando-as. De tal modo que se pode falar que a estrutura "só existe concretamente *em* e *através de* seus efeitos sobre as práticas sociais, que, portanto, a

_

Potucalense, 1971, p. 8-9. "O tipo de unidade que caracteriza um modo de produção é o de um *todo complexo com dominância*, em última instância, do económico: dominância em última instância para a qual reservaremos o termo de *determinação*. Este tipo de relações entre as instâncias distinguiremos do que é apresentado por certas interpretações do marxismo. Não se trata, por exemplo de uma totalidade circular e expressiva, fundada sobre uma instância central-sujeito, categoria fundadora das origens e princípios de génese, de que as outras instâncias – *partes totais* – não constituiriam senão a expressão fenomenal. Não se trata sequer de relações se simples analogia ou de correlação de instâncias externas uma em relação à outra. Em poucas palavras, não se trata nem de uma causalidade linear, nem de uma medicação expressiva, nem tão-pouco de uma correlação analógica. Trata-se, sim, de um tipo de relação, no interior do qual a estrutura com determinação do todo comanda a própria constituição – a natureza – das estruturas regionais, atribuindo-lhes o lugar respectivo e distribuindo-lhes funções: por conseguinte, as relações que constituem cada nível nunca são simples, mas antes *sobredeterminadas* pelas relações dos outros níveis".

¹⁵⁸ Poulantzas assim expressa esta atribuição com o exemplo de Marx, pelo qual no modo de produção feudal o econômico atribuía à ideologia (sob a forma religiosa) o papel dominante. Entender a forma particular como se articula esta determinação (a matriz) é o que revela o próprio modo de produção.

¹⁵⁹ A eficácia própria que cada uma das instâncias do todo social possui encontra sua principal veia teórica no acabamento que Louis Althusser dá à lei do desenvolvimento desigual das contradições, precisamente na categoria da sobredeterminação. Ou seja, somente a referência à contradição principal entre capital e trabalho (encarnações das relações de produção e forças produtivas) não explicaria nem sustentaria as revoluções: "a contradição capital-trabalho jamais é simples, mas que é sempre especificada pelas formas e pelas circunstâncias históricas concretas nas quais se exerce". ALTHUSSER, Louis. Contradição e sobredeterminação (notas para uma pesquisa). In: ALTHUSSER, Louis. A favor de Marx. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 91-2.

¹⁶⁰ SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. In: **REVISTA CRÍTICA MARXISTA**. n. 7. Rio de Janeiro: Xamã, 1998, p. 48.

materializam, a corporificam¹⁶¹". Afasta-se, por conseguinte, qualquer noção estática e imobilizadora que o recurso ao conceito de estrutura poderia inspirar, uma vez que estas são percebidas na análise dinâmica dos padrões de práticas sociais.

Desloca-se, desta forma, da problemática intersubjetivista para a problemática estrutural, donde não são admitidos indivíduos com pleno poder na criação de estruturas, mas indivíduos que figuram como suportes materializadores das estruturas, assim como o trabalhador e o capitalista são, mesmo que inconscientemente, *personificações* do trabalho e do capital, "*suportes* ou *portadores* de um conjunto de estruturas ¹⁶²". A estrutura seria um padrão valorativo *latente* que garante e limita as relações sociais.

Tal delimitação conceitual serve para entender os limites estruturais do modo de funcionamento do sistema de controle judicial, concebido como aparelho matricialmente organizado pela estrutura jurídico-política do Estado burguês. Estrutura que permanece oculta *neste* e *por este* aparelho judicial. De modo que somente a prática reiterada do aparelho judicial pode revelar parcialmente a presença latente da estrutura jurídico-política, caracterizada pela unidade existente entre os valores jurídicos (o direito formalmente igualitário – o sujeito de direito) e burocráticos (o burocratismo ¹⁶³) capitalistas, que produzem os efeitos de isolamento (individualismo e óbices à solidariedade dos trabalhadores) e representação da unidade (através da constituição de uma comunidade alternativa à classe, o "povo-nação¹⁶⁴"), como visto alhures.

A implicação política desta hipótese conceitual relativiza as possibilidades absolutamente transformadoras intra-Judiciário, que atua, via de regra, "enquadrado" pela estrutura jurídico-política, muito embora não negue a influência recíproca desta estrutura na totalidade social, o que evidencia sua eficácia específica. O que leva a crer que o Estado e o Direito capitalistas figuram como uma estrutura *subordinada* da totalidade social,

¹⁶¹ BARISON, Thiago. **Nicos Poulantzas e o direito**: um estudo de *Poder Político e Classes Sociais*. Dissertação de mestrado apresentado à Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010, p. 19.

¹⁶² POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**, p. 60.

¹⁶³ Décio Saes assim sintetiza as determinações que constituem a especificidade dos valores burocráticos capitalistas, onde: "a) todos os agentes da produção, independentemente de seu lugar no processo de produção, tenham formalmente a possibilidade de vir a participar das práticas funcionais que regulam e enquadram as práticas econômicas e as relações sociais por elas condicionadas; b) os agentes encarregados de tais práticas funcionais sejam hierarquizados, de tal modo que esse escalonamento apareça formalmente, não como subordinação de uns homens a outros, e sim como uma gradação das competências exigidas pelas diferentes tarefas integrantes dessa atividade social específica". SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. In: **REVISTA CRÍTICA MARXISTA**, p. 49.

¹⁶⁴ Cf. item 2.3.2.

porém possuidoras de uma eficácia específica¹⁶⁵, sobredeterminando a contradição nodal entre o capital e o trabalho. A dominância da estrutura econômica sobre a estrutura jurídico-política revela os limites que aquela impõe sobre esta a fim de manter as regras gerais da reprodução social.

Vislumbra-se, assim, um aparelho judiciário situado na estrutura jurídico-política, é dizer, permeado estruturalmente pelos valores do direito formalmente igualitário (que redunda no efeito do isolamento) e do burocratismo (que redunda no efeito da representação da unidade); cada decisão judicial reproduz e reforça estes valores. E assim situado, natural que o judiciário esteja subordinado, em termos gerais, à estrutura econômica da totalidade social capitalista, não lhe sendo possível suplantar o processo de extração da mais-valia, o que não autoriza considerar a estrutura jurídico-política como mero apêndice ou epifenômeno da estrutura econômica, face à interação entre ambas.

Na formação social brasileira atual, esta subordinação estrutural se manifesta imediata e praticamente de diversas e contraditórias maneiras, sobrelevando a interdição das greves operada pelo sistema de controle judicial. Ao passo que a interação entre as estruturas jurídico-política e econômica balizam os limites, possibilidades e consequências da neutralização do sistema de controle judicial do Direito do Trabalho. Assentadas estas bases conceituais, já é possível promover sua concretização em experiências práticas de manifestação deste sistema. E não há exemplo mais rico em significados que a greve dos petroleiros de 1995.

2.2 A greve dos petroleiros de 1995

Poder-se-ia escolher um caso dentre uma variedade de greves ocorridas nos últimos anos, sujeitas a um maior ou menor grau de repressão. Parece significativo, contudo, iniciar a investigação pela greve da categoria dos petroleiros ocorrida no ano de 1995, que se situa nos marcos de uma nova forma com que o Estado se posiciona frente à irrupção de movimentos grevistas, caracterizada por certa sofisticação dos mecanismos

_

¹⁶⁵ Nada melhor que exemplificar esta abstração com uma concretização do conceito: sob o influxo da luta de classes, a estrutura jurídico-política de uma formação social capitalista qualquer poderia se manifestar de diversas formas, "que vão da democracia de bem-estar social ao fascismo ou à ausência quase total de direitos sociais quaisquer. Todavia, ambas permanecem sendo formas políticas que asseguram a reprodução das relações econômicas capitalistas, cada uma segundo uma conjuntura determinada. Ambas se desenvolvem dentro dos limites impostos pelas relações de produção. Se a luta de classes logra rompê-las, é porque se está em meio a uma grave crise ou mesmo num processo de transição de uma formação social a outra". BARISON, Thiago. **Nicos Poulantzas e o direito**, p. 33-4.

repressivos: a mediação de uma instância aparentemente imparcial, sob a qual não pairam dúvidas ou desconfianças.

As análises de conjuntura produzidas no Brasil pelos movimentos sindicais e populares dos anos 90 até meados dos anos 2000 vinham unanimemente apontando um período de hegemonia burguesa. Reputavam-se alguns fatores a isso, como o avanço do neoliberalismo no mundo¹⁶⁶ e a queda (ou derrubamento¹⁶⁷) das experiências socialistas do leste europeu, induzindo toda uma geração ao mito do pensamento único – a vitória final do capitalismo e da ideologia liberal.

No Brasil, em meio a essa adversa conjuntura à classe trabalhadora, tais análises costumam atribuir ao impacto da derrota da greve dos petroleiros de 1995 um destacado fator simbólico que colocou os movimentos de trabalhadores na defensiva por longos anos. Não se diga que o desenrolar desta greve inaugurou, em sua singularidade, uma nova forma com que o Estado brasileiro (notadamente o Judiciário) passou a tratar a greve e os grevistas; trata-se antes de um exemplo emblemático desta nova correlação de forças, que radicaliza a repressão e se torna um padrão de conduta antissindical. Parece crucial, assim, precisar a análise (até então, abstrata) a partir deste processo concreto da luta da classe trabalhadora.

Tal greve se situa como um importante fato político cuja complexidade só pode ser devidamente compreendida a partir das determinações gerais do fenômeno grevista e do sistema de controle judicial. Pois, como se disse, o olhar sobre o epifenômeno adquire sentido se realizado em prospecção, na abstração totalizadora que retorna ao objeto analisado com a riqueza ordenada da totalidade concreta; é dizer, a compreensão do fenômeno grevista dos petroleiros somente se efetiva no próprio aprofundamento, que não se dá em si mesmo, mas no bojo e concretude da totalidade.

De modo que o estudo agora busca descrever os principais antecedentes, fatos e processos políticos relacionados a este movimento grevista. Não se pretende aqui (e nem seria possível) uma descrição detalhada e completa, que compreendesse a riqueza de nuances e interações desordenadas que envolveram tal fenômeno. Melhor conviria ao

¹⁶⁷ SALEM, Jean. Lenin e a Revolução. Trad. António Pescada. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 36-38.

¹⁶⁶ Falar em avanço do neoliberalismo no mundo implica em considerar, em linhas gerais, a consequente perda da massa salarial, o aumento das taxas de desemprego/subemprego, o enfraquecimento das políticas públicas (acompanhadas do aumento das políticas criminais) e, por força da "necessária" estabilidade monetária, o aumento das desigualdades sociais. Cf. BOITO Jr., Armando. Política neoliberal e sindicalismo no Brasil. São Paulo: Xamã, 1999, passim.

estudo uma aproximação sintética que captasse o desenrolar da greve e seus significados políticos e jurídicos num nível mais imediato para que seja possível a concretização da totalidade.

2.2.1 Os anúncios

O movimento grevista dos petroleiros, deflagrado em maio de 1995, não foi um fato isolado ou ao acaso. Os ventos de 95 já haviam soprado nos anos anteriores.

Sabe-se que, no Brasil, os anos 90 foram marcados por intenso recuo em todo aquele processo construído pelo conjunto das lutas sindicais gestadas no fim dos anos 60 (vide as greves de Contagem/MG e de Osasco/SP em 1968) e definidas, principalmente, a partir de meados dos 70 (o assim chamado *Novo Sindicalismo*). Ou seja, toda a força política da organização sindical acumulada desde a década de 1970, a "eclosão de um movimento operário e sindical de grande envergadura 168", que se materializava em conquistas reais, ampliação de direitos, e legitimação das lideranças sindicais (colocando o trabalhador no centro do debate nacional¹⁶⁹) fora minimizada – senão neutralizada – a partir do final da década de 1980. Ricardo Antunes assim caracteriza tal refluxo:

> se nos anos 1980 o sindicalismo brasileiro caminhou, em boa medida, no contrafluxo das tendências críticas presentes no sindicalismo dos países capitalistas avançados, já nos últimos anos daquela década começavam a despontar as tendências econômicas, políticas e ideológicas que foram responsáveis pela inserção de parcela significativa do sindicalismo brasileiro na onda regressiva, resultado tanto da intensidade da reestruturação produtiva do capital - dada a nova divisão internacional do trabalho na fase de mundialização do capital sob clara hegemonia financeira – quanto da emergência do neoliberalismo e sua virulência no universo ideopolítico, acarretando um refluxo do novo sindicalismo¹⁷⁰.

¹⁶⁸ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 85. O autor ainda assevera: "As três greves operárias do ABC paulista, desencadeadas em 1978, 1979 e 1980, são exemplares desse novo patamar da luta de classes depois de uma dura fase de repressão. Finalmente, ressurgia uma fase de intensas greves, combinando paralisações dentro das fábricas, como em 1978, com ações coletivas de massa e confronto nas ruas, como em 1979 e 1980, cabendo ao operariado metalúrgico o papel de centralidade nessas lutas". Ibid., p. 85.

¹⁶⁹ O documentário com direção e roteiro de León Hirszman "ABC da greve", na riqueza com que relata a greve de março de 1979, ilustra bem este processo.

¹⁷⁰ Ibid., p. 86. Detalhado estudo sobre os acontecimentos e significados das greves metalúrgicas de 1978, 79 e 80 pode ser encontrado em ANTUNES, Ricardo. A rebeldia do trabalho – o confronto operário no ABC: as greves de 1978-1980. São Paulo: Ensaio; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988, p. 13-97.

Dados do Departamento de Estudos Socioeconômicos e Políticos da CUT (Central Única dos Trabalhadores) ilustram esta nova conjuntura de descenso. As taxas de desemprego e salários são expressivas neste sentido. Por exemplo, no que tange à população economicamente ativa na grande São Paulo, as taxas de desemprego apresentam um crescimento quase constante: atingem 8,7% em 1989; 10,3% em 1990; 11,7% em 1991; 15,2% em 1992; com sensível queda para 14,6% em 1993. Quanto aos salários, o mesmo estudo compara os valores do salário mínimo, considerando o valor do dólar em dezembro de 1993. Assim, o salário mínimo apresenta a seguinte evolução no início dos noventa: US\$ 90,93 em 1989; US\$ 64,22 em 1990; US\$ 62,41 em 1991; recuperando-se em 1992 e 1993 para US\$ 65,70 e US\$ 74,33, respectivamente. Ou seja, uma conjuntura recessiva de graves perdas políticas e econômicas para o conjunto da classe trabalhadora¹⁷¹.

Os petroleiros, porém, chegaram mais "imunes" ao início dos 90. Desde o fim da década anterior, as demais categorias de trabalhadores padeceram de inúmeras perdas políticas, não logrando muita efetividade na resistência à precarização e reduções dos postos de trabalho¹⁷². Comparativamente, contudo, os petroleiros ainda gozavam de algum destaque no meio sindical em razão da disposição nas lutas pela ampliação de direitos e êxito na reversão de punições decorrentes desta relativa radicalidade¹⁷³.

Talvez seja possível afirmar que esta maior disposição para os enfrentamentos tenha se forjado a partir das experiências acumuladas desde a década de 60, como com a greve de 1963, em prol do monopólio estatal do petróleo; seguida pela greve de 1983; a resistência à invasão militar das refinarias da Petrobrás em 1987; a greve da campanha salarial de 1988; e a greve contra o projeto neoliberal do governo Collor, em 1991¹⁷⁴.

•

¹⁷¹ DEPARTAMENTO de Estudos Socioeconômicos da CUT. **Indicadores DESEP 94**. São Paulo: CUT, 1994, p. 110-7.

¹⁷² Segundo o IBGE, entre os anos de 1990 e 1996 há uma perda de dois milhões e sessenta mil postos de trabalho formais. De 90 a 94, somente na indústria metalúrgica do ABC, suprime-se cinquenta e oito mil postos de trabalho. Cf. NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil**: tendências recentes, p. 797. REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm. Acesso em 20.02.12.

¹⁷³ ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo**: petroleiros 1995 – expressão fenomênica da crise fordista no Brasil. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/IFCH. Campinas, SP: [s.n], 2006, p. 244.

¹⁷⁴ LUCENA. Carlos Alberto. **Os "tempos modernos" do capitalismo monopolista**: um estudo sobre a Petrobrás e a (des) qualificação profissional dos seus trabalhadores. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/Faculdade de Educação. Campinas, SP: [s.n], 2001, p. 41-2.

Enfim, um conjunto de experiências nada desprezíveis que vão fortalecendo a confiança das bases da categoria, à medida que ensinam às lideranças – sobretudo a partir da greve de 1991 – como proceder às novas formas de luta (seja pelos interesses mais imediatos e específicos, seja em prol dos mais gerais), em que pese todo o cerco do Judiciário, mídia e Governo¹⁷⁵.

É neste sentido que os petroleiros ainda mantiveram um considerável nível de resistência frente aos ataques neoliberais na primeira metade dos anos 90: por exemplo, na greve de 1991, a categoria logrou a reintegração de mais de 1000 funcionários demitidos no ano anterior pela reforma administrativa de Collor e reconquistou os salários (que foram abruptamente cortados) de alguns dos dirigentes sindicais ¹⁷⁶. Isto dava algum alento à tortuosa e árida conjuntura política.

Estas condições mais favoráveis de luta começam, porém, a se inverter no desenrolar da década de 90, notadamente a partir do ano de 1995. Tanto nas relações diretas entre trabalhadores e supervisores/patrões quanto nos acordos coletivos e legislações relacionadas à atividade petrolífera, o quadro da categoria começa a ser de retrocesso nos direitos.

Até que, finalmente, a conjuntura se impôs de modo implacável também para os petroleiros. Acentuam-se as ameaças de cortes de pessoal ("enxugamentos"), os incentivos premiados aos Planos de Demissão Voluntária, a precarização das condições de trabalho, enfim, o conjunto de medidas caracterizadas pela introdução de inovações tecnológicas e novas formas de organização do trabalho – a reestruturação produtiva. E claro, a propagação do discurso de privatização da Petrobrás como saída para a crise.

Situação que obrigou os trabalhadores do Sistema Petrobrás ao desafio de construírem pautas unificadas com outras categorias, de modo a contemplar em suas bandeiras de luta tanto as conquistas econômicas (melhorias nas condições de emprego e salário) quanto pautas eminentemente políticas – a luta contra as privatizações nos setores estratégicos à soberania nacional (energia elétrica, telecomunicações e petróleo), e a manutenção do monopólio estatal nestes setores.

¹⁷⁶ LUCENA, Carlos Alberto. **Aprendendo na luta**: A história do Sindicato dos Petroleiros de Campinas e Paulínia. São Paulo: Ed. Publisher Brasil, 1997, p. 87.

¹⁷⁵ Isto porque, após a greve de 1963 e no bojo da greve de 1983, as reações do governo se concentravam mais na repressão direta (espancamentos pela polícia, invasões do exército e a proibição pelo Serviço Nacional de Informações e Departamento Nacional de Telecomunicações de qualquer cobertura ao vivo da greve de 1983, fechando-se, inclusive, a rádio Bandeirantes em São Paulo), embora já estivesse presente o "verniz" democrático do Judiciário e mídia. Idib., p. 43.

É neste espírito e sob esta correlação de forças que a categoria dos petroleiros entrou no ano eleitoral de 1994 – prenúncio de 95. O III Congresso da FUP (Federação Única dos Petroleiros) aprovou uma avançada pauta de reivindicações de caráter econômico (reposições salariais cujas perdas chegavam a $100\%^{177}$) e anunciou fortes mobilizações, junto aos bancários, metalúrgicos, químicos e petroquímicos: o assim chamado "setembro negro¹⁷⁸".

Com uma disposição da empresa para a negociação muito aquém das expectativas, e em clima eleitoral, a primeira greve eclodiu em setembro de 1994, logo sendo declarada ilegal e abusiva pelo TST. O Tribunal ainda aplicou uma multa de cinquenta mil reais por dia, no caso de descumprimento da decisão. Mesmo assim, a categoria se manteve mobilizada e os meios de comunicação já começaram a testar sua capacidade de manipular a população contra o movimento dos petroleiros, alardeando o desabastecimento.

Resultado da pressão dos petroleiros que se mantinham paralisados, firmou-se na cidade de Juiz de Fora um Termo de Entendimento em que estiveram presentes representantes do governo, Petrobrás e trabalhadores. O termo previa reposição salarial de 13,59% (referente à URV), de 26% referente ao Plano Bresser, além da readmissão dos demitidos pelo Collor e não punição dos grevistas. Posteriormente, o coordenador geral da FUP e o Ministro das Minas e Energia assinaram um Termo de Acordo que reafirmava o Termo de Entendimento de Juiz de Fora.

Decorrente do impasse em razão do descumprimento dos termos do acordo, após efêmera suspensão, a greve se replicou temporariamente em novembro deste mesmo ano. Assim, o descontentamento dos petroleiros se acentuava cada vez mais. E o recémempossado presidente Fernando Henrique Cardoso dava sinais claros de que, intransigentemente, não cumpriria os acordos anteriores, nem se disporia às negociações, pois "negava validade jurídica e a viabilidade dos acordos realizados entre essas categorias e o governo anterior¹⁷⁹".

2.2.2 A "grande batalha"

¹⁷⁷ FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência**: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995 (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010, p. 2.

¹⁷⁸ ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo**, p. 334-5.

¹⁷⁹ RIZEK, Cibele Saliba. A greve dos petroleiros. **Revista Praga**. São Paulo, set. 1998, p. 97.

Como todo aquele impasse não se resolvera, os sindicatos, federações e a CUT paralisam novamente em 3 de maio de 1995. Anuncia-se uma greve unificada, donde aderem telefônicos, eletricitários, trabalhadores/as dos Correios e da Previdência Social, aeroportuários, metroviários de São Paulo e, posteriormente, trabalhadores da SABESP, CETESB¹⁸⁰ e ferroviários no Brasil inteiro (com exceção de Curitiba). Outras categorias, como marítimos, já estavam paralisados desde 15 de abril.

As principais reivindicações do movimento grevista diziam respeito à reposição da perda salarial, reajustes mensais, reintegração dos 35 mil empregados demitidos desde 1985 e a retirada do Congresso das emendas constitucionais atinentes aos planos de ajustes econômicos e às Reformas Fiscal, Tributária, Patrimonial e Política¹⁸¹.

Observam-se, inclusive, greves de solidariedade aos petroleiros. De modo que reaparecem os contornos mais políticos do movimento, em nome da defesa da soberania nacional (pautada na luta contra as reformas de FHC¹⁸²).

Já no primeiro dia de greve, o comando de greve da CUT fez uma estimava de que 85% dos petroleiros haviam aderido à paralisação (42.500 dos 50 mil trabalhadores). Além de 80% dos eletricitários e 40% dos telefônicos e previdenciários, com a expectativa de crescimento do movimento¹⁸³.

A resposta imediata do recém-empossado governo de Fernando Henrique Cardoso fora a edição do Decreto nº 1.480, de 4 de maio de 1995, que "dispunha sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição". Na realidade, o objetivo era punir os servidores federais que participassem da greve, demonstrando, de plano, a disposição do governo em enfrentar o movimento e não ceder às pressões, dada a natureza das reivindicações.

¹⁸⁰ Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, respectivamente.

¹⁸¹ BIANCHI, Álvaro G. O que estava em jogo na greve dos Petroleiros: neoliberalismo e resistência operária no governo Fernando Henrique Cardoso. In: **Revista Plural**, São Paulo, FFLCH/USP, n. 3, p. 95, 1996.

¹⁸² Lembrando que em abril 1995, em primeira votação, é aprovada a participação da iniciativa privada na distribuição de gás canalizado, considerada esta uma primeira vitória das reformas constitucionais de FHC.

¹⁸³ MARTINS, Heloísa de Souza; RODRIGUES, Iram Jácome. O sindicalismo brasileiro na segunda metade dos anos 90. In: **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP. v. 11 (2). São Paulo, out. 1999, p. 157-8.

O Decreto impedia a compensação, abono ou contagem de tempo de serviço das faltas decorrentes de participação em movimento de paralisação dos serviços públicos. Seria atribuição da chefia imediata a comunicação ao órgão de pessoal dos servidores paralisados (indicando-se quais daqueles seriam ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas, para dispensa), sob pena de exoneração.

De outro lado, a contenda judicial se desenvolveu nos mesmos moldes em relação ao ano anterior: o TST determinou a manutenção de um mínimo de 30% de efetivo. Cada sindicato que desrespeitasse esta determinação estaria sujeito a uma multa diária de cem mil reais. O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, José Ajuricaba, ainda orientou a empresa a chamar individualmente os trabalhadores para cumprirem o efetivo de 30%, sob pena de demissão por justa causa.

E, de fato, as superintendências das unidades da Petrobrás convocaram os trabalhadores a cumprirem este efetivo mínimo, mas que, na verdade, era sempre superior ¹⁸⁴. A FUP e os respectivos sindicatos se posicionaram em não acatar tal convocação, de modo que a maioria dos trabalhadores se recusou aos chamados feitos nominalmente.

O cenário dos primeiros dias de greve era precisamente este: frustradas as primeiras tentativas de conciliação no TST, e com a mídia já jogando contra os petroleiros paralisados, algumas categorias de apoio, como eletricitários e telefônicos, já sentiam sensível recuo na mobilização. Também, alguns trabalhadores começam a ser demitidos, em razão do não comparecimento às convocações. A Força Sindical forja em 11 de maio uma paralisação contra a CUT, a favor das privatizações e reformas neoliberais de FHC.

No dia do julgamento do dissídio de greve pelo TST (9 de maio) os jornais pautam todo o debate. Lisbôa coleta algumas das capas de jornais deste dia:

Gás já começa a faltar em São Paulo (FSP, 09.05.95). Estoque de gás da Petrobrás termina sexta (O Povo, 09.05.95). Indústria sofre com falta de gás (Gazeta Mercantil, 09.05.95). Estoque de gás pode acabar antes de sexta no Rio de Janeiro (A Tarde, 09.05.95)

Estoque de gás de cozinha é muito baixo (FSP, 09.05.95). Greve pode provocar falta de gás em Mossoró (O Mossoroense, 09.05.95).

Sindicato: gás está chegando ao fim (Vale Paraibano, 09.05.95)¹⁸⁵.

-

¹⁸⁴ ROMÃO, Frederico Lisbôa, **A greve do fim do mundo**, p. 365.

¹⁸⁵ Ibid., p. 369.

Não foi secundária a participação da mídia nos eventos, como bem registrado por Neves.

As cadeias nacionais de televisão e todos os jornais mostravam quotidianamente as imensas filas diante dos postos de revenda de botijões de gás e dos postos de gasolina. Os industriais, de seu lado, sublinhavam incansavelmente, diante dos microfones e gravadores da imprensa, os riscos que a greve trazia para a economia do país; já os representantes do governo acusavam os petroleiros de manter todo um país refém de seus interesses corporativistas¹⁸⁶.

Não podia ser outro o resultado. A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho declarou a greve abusiva (por 11 votos a 1¹⁸⁷), impondo multa diária de cem mil reais por dia de descumprimento e autorizando o desconto dos dias parados. Na sequência, no dia 11 de maio, foram anunciadas demissões, contendo, inclusive, dirigentes sindicais até então estáveis. De modo que a situação começou a ficar insustentável para a continuidade do movimento, pois o governo se recusava a negociar com os grevistas paralisados.

Com a brecha aberta pelo julgamento do TST, uma verdadeira campanha midiática foi arquitetada para deslegitimar os petroleiros em greve perante a população. Acusaram os petroleiros como responsáveis pelo desabastecimento e por prejuízos milionários ao erário público. E, obviamente, os meios de comunicação sindical demonstraram-se insuficientes para dialogarem com a sociedade e fazerem frente às informações parciais da grande mídia jornalística e televisiva.

Em entrevista (Anexo I), informa o Dr. Cremasco (advogado dos petroleiros à época) relata a desinformação consciente reproduzida pela grande mídia:

Foi uma coisa absurda: Jornal Nacional destacando um espaço enorme para a greve, e enfocando que ia faltar gás, mostrando as pessoas cozinhando com lenha. Que era uma tremenda mentira, que não tinha desabastecimento de gás. Tinha nada a ver a greve da categoria petroleira com a falta de gás, até porque nem para a refinaria, não pode nem parar, nunca em nenhuma greve foi parada a refinaria, nem em 83 chegou a parar, nunca se pára uma refinaria.

-

¹⁸⁶ NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil**: tendências recentes, p. 750. In: REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm. Acesso em 20.02.12.

¹⁸⁷ Somente o Ministro Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo julgou improcedente a declaração de abusividade. Convém citar os nomes dos Ministros que votaram pela abusividade: José Ajuricaba (Presidente), Ursulino Santos (Relator), Mauro Viola, Almir Pazzianotto, Armando de Brito, Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Hylo Gurgel, Roberto Della Manna.

Na mesma entrevista, o Dr. João Antonio Faccioli revela o ardil perpetrado pela empresa no mito do desabastecimento, que fora decisivo para o enfraquecimento do movimento:

os caminhões de gás ficavam rodando. Carregavam o caminhão. [...], não teve desabastecimento de gás. O caminhão chegava na distribuidora e carregava de gás. Mas a ordem que se tinha, e isso aí foi aquele negócio, foi uma situação orquestrada para implantação de um novo sistema político econômico no país – foi né – que a ordem que foi dada, das empresas de distribuição de gás foi a seguinte: "Roda com o caminhão, não é para chegar no destino". Então você tinha caminhão de gás, que era pra descarregar em São Paulo, lá, rodando nas estradas de Minas. "Roda, vai abastecendo e vai rodando, não chegue no destino porque não pode chegar o gás no destino".

Posteriormente, em outubro de 1995, o Tribunal de Contas da União confirmou a não correlação direta entre a greve e o desabastecimento:

[...] foi verificado que a queda nos volumes de derivados entregues às distribuidoras, com exceção da nafta, não foi superior a 16,5% no mês de maio, com tendência, conforme dados preliminares obtidos, à normalização no mês seguinte. Em razão disso, observa o Grupo Auditor, percebe-se claramente que há indícios de que as distribuidoras retiveram produtos, especulativamente, principalmente o GLP (gás de cozinha), e a gasolina, pois a redução havida na distribuição não seria suficiente para causar os contratempos verificados nas grandes cidades, com a população em busca desses produtos 188.

Ou seja, configurou-se um locaute de solidariedade dos empregadores. Vindo de um setor econômico umbilicalmente relacionado com a ditadura militar¹⁸⁹, nada mais se poderia esperar destas distribuidoras.

Tamanha adversidade que obrigou a direção do movimento a intentar abrir canais de comunicação com o governo, a fim de dar solução ao impasse. Tentativas estas que restaram infrutíferas.

O deslinde da "Grande Batalha", como foi posteriormente chamada, se deu no dia 25 de maio de 1995, com o exército brasileiro. As unidades REPAR (Araucária/PR), REVAP (São José dos Campos/SP), REPLAN (Paulínia/SP) e RECAP (Mauá/SP) foram ocupadas pelo exército¹⁹⁰.

¹⁸⁸ Tribunal de Contas da União, Decisão 0537/1995. Ata 48. Plenário 25/10/1995. Processo nº TC 008.237/95-6. Disponível em http://contas.tcu.gov.br/pt/MostraDocumento?qn=1. Acesso em 03/07/2012.

¹⁸⁹ Cf. o documentário Cidadão Boilesen (2009), dir. Chaim Litewski.

¹⁹⁰ FUP/CUT. Manter a chama acesa da resistência, p. 5.

Se até então a ação da mídia e do governo brasileiro, contrários ao movimento grevista, já havia gerado alguns resultados (embora timidamente contrabalanceada com as ações de contrainformação das organizações sindicais), a presença dissuasória do exército atestou o fim do movimento. Com isto o Governo dava sinais claros em não negociar com os grevistas, apostando em seu gradativo enfraquecimento.

Neste cenário, restaram poucas alternativas ao movimento, principalmente frente às notícias de punições e demissões e ao novo julgamento do TST (TST-E-DC-177.734/95.1 – AC. SDC-333/95), que, em 26 de maio, confirmou os julgamentos anteriores pela abusividade da greve e ilegalidade dos acordos anteriores com o governo, em que se pautava o movimento. Assim, se num primeiro momento a direção do movimento orienta as bases a se manterem mobilizadas, posteriormente passa a se esforçar mais pela negociação e, finalmente, pelo retorno ao trabalho no dia 2 de junho.

Assim, após 32 dias de greve, o saldo imediato do movimento foi mais repressão: bloqueio das contas bancárias dos sindicatos e da Federação; R\$ 2,1 milhões de multas; 73 demissões e milhares de suspensões¹⁹¹. Processo que só começou a ser revertido em 1998, com a sanção parcial da lei de anistia, e em 2003, com as revisões das punições relativas às greves de 94 e 95.

2.2.3 Os significados da greve dos petroleiros: um balanço político

Um primeiro elemento que se observa desta experiência diz respeito à mudança de postura e estratégia de comunicação do movimento sindical no Brasil. Manifesta-se, de certa forma, um deslocamento de parte do *locus* dos conflitos: do chão das fábricas e da negociação direta com os patrões e com o governo, os movimentos grevistas se lançam para a esfera pública, objetivando debater suas reivindicações e propostas com toda a sociedade¹⁹². O que não significa, de modo algum, a perda da importância das negociações dentro das fábricas e com os atores políticos dos centros de decisão. Antes, uma necessidade legítima de convencimento da população que era, diariamente, colocada contra os grevistas. Algo plenamente justificado face à conjuntura de pouca negociação e repressão que o governo FHC ali estabelecera.

-

¹⁹¹ Ibid., p. 7.

¹⁹² Cf. NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil**: tendências recentes, p. 741-98. In: REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm. Acesso em 20.02.12.

Esta necessidade de mudar o foco comunicativo se deu, provavelmente, por dois conjuntos de fatores. Em primeiro lugar, o confronto não se dava, tão somente, com uma empresa específica — a Petrobrás. Nem se ancorava exclusivamente em pautas econômicas, relacionadas somente à reposição das perdas salariais decorrentes da inflação e, posteriormente, dos ajustes monetários de estabilização da moeda, embora esta pauta imediata estivesse na ordem do dia.

Os petroleiros desafiaram as propostas do governo FHC que, já esboçadas nos anos anteriores, visavam à quebra do monopólio do petróleo e privatização dos setores estratégicos da economia, até então sob o controle majoritário do Estado. Era, pois, contra o conjunto das propostas de privatizações, via reformas constitucionais, que se insurgiram os petroleiros (motivo pelo qual obtiveram considerável apoio e adesão de outras categorias), agregando junto de si um conjunto maior de categorias de trabalho e pautando um debate no seio da sociedade. A luta pela soberania nacional e defesa do papel do Estado na economia escapava ao interesse imediato dos trabalhadores mobilizados, impondo-lhes o necessário debate público.

Ademais, a mídia teve papel de destaque no desenrolar dos acontecimentos, sensibilizando e lançando a população contra o movimento geral. Seja noticiando o desabastecimento forjado pelas distribuidoras, seja legitimando as reformas colocadas na ordem do dia. Não foi pouco o espaço e voz dados aos setores contrários ao movimento, como os líderes da Força Sindical que criticavam o "corporativismo" dos trabalhadores das estatais: um atentado aos "interesses da nação"; fixa-se a imagem de duzentos mil "privilegiados" contra milhões de brasileiros, uma "aristocracia operária" que insurgia contra a comunidade...

Travava-se, naquele momento, uma intensa disputa (ou manipulação) pelo sentido das palavras. Os termos mais em voga eram "bem comum", "democracia", "Estado Democrático de Direito". Utilizados, é claro, para evidenciar a colisão dos interesses dos "privilegiados" trabalhadores contra os interesses do povo, levando Risek¹⁹³ a denominar este aspecto como uma *fábula inverossímil*, pois à articulação dos sentidos do discurso dominante foram ajustados, quase que artisticamente, os fatos e movimentos da greve (motivo pelo qual a repressão foi aplaudida por setores médios e até populares da sociedade). Nesta correlação de forças, é até justificável que o movimento sindical busque construir algum consenso no seio da sociedade de modo a não se isolar politicamente.

¹⁹³ RISEK, Cibele Saliba. A greve dos petroleiros. **Revista Praga**. São Paulo, set. 1998.

Desafio este que ainda se coloca ao sindicalismo brasileiro, com vistas a contornar o bloqueio instituído pelos meios de comunicação.

Tarefa esta difícil, senão impossível naquela conjuntura. E a mais alta corte trabalhista não passou impune aos acontecimentos, reproduzindo, igualmente, as "preocupações" que a sociedade externava – ou era induzida a externar. Ali, o dilema se forjava, com o insuspeito manto da neutralidade da ciência jurídica: greve X sociedade, qual deveria prevalecer?

A partir do momento em que entram em cena o Judiciário e a mídia, que visavam claramente isolar o movimento dos petroleiros, Francisco de Oliveira sugere uma tentativa de cisão entre as figuras do consumidor e do trabalhador, com o fito de se processarem as reformas de cunho neoliberal. Ou seja, a população, na qualidade de consumidora, fora confrontada com os trabalhadores em greve, impossibilitando quaisquer perspectivas de identidade ou solidariedade de classe.

> Já em junho de 1995, a greve dos petroleiros foi unanimemente denunciada pela imprensa como a mais clara demonstração de como o corporativismo pode atuar contra os direitos dos consumidores. Mas não se disse que o governo, ao querer derrota-los – o que, afinal, conseguiu – visava, de uma só tacada, acabar com os direitos dos trabalhadores, submetendo-os a uma discutível "razão de Estado", e açular a opinião pública contra o monopólio estatal do petróleo para levar o Congresso a votar, sem restrições, sua proposta de desmontagem da Petrobrás - o que acabou fazendo¹⁹⁴.

Num plano mais geral da política daquele momento, de hegemonização do ideário neoliberal, tal disjuntiva consumidor/trabalhador se definiu como uma estratégia indispensável para a reconfiguração do bloco histórico dominante. De modo que a vitória desta razão neoliberal "dependia de uma eficaz operação de dissociação e antagonização entre os interesses dos trabalhadores (que utilizam a greve para afirma-los) e dos consumidores (prejudicados em potencial com movimentos do gênero)¹⁹⁵".

¹⁹⁴ OLIVEIRA, Francisco de. Corporativismo: conceito ou emplastro? In: **Democracia Viva**. n. 3. Rio de Janeiro: Ibase, julho/1998, p. 7. Apenas caracterizando o governo de modo diferente, mas neste mesmo sentido, Lisbôa também nota: "Obstruídos os direitos do segundo [trabalhador], restava apenas o "consumidor livre" no mercado. As decisões dos tribunais e o comportamento da imprensa não foram fruto apenas das suas subserviências a um executivo forte e centralizador, pois ainda não existia essa figura, correspondia aos seus próprios alinhamentos ideológicos com uma nova hegemonia, que vinha sendo construída desde o final da década passada". ROMÃO, Frederico Lisbôa, A greve do fim do mundo, p. 432.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Roberto Véras de. **Sindicalismo e democracia no Brasil**: atualizações – do novo sindicalismo ao sindicato cidadão. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2002, p. 343. A primazia do consumidor em relação ao trabalhador é tema recorrente na mídia e,

O que traz para o terreno concreto aquele mascaramento ideológico, tratado quando da discussão sobre as classes sociais, que se perfaz quando os direitos identitários (e, dentre eles, os direitos do consumidor) se sobrepõem aos direitos dos trabalhadores, obnubilando a luta de classes. Não à toa, a mídia brasileira lançou o povo contra os petroleiros em greve justamente a partir dos direitos do consumidor e da comunidade, que deveriam submeter os direitos trabalhistas ditos mesquinhos e egoísticos¹⁹⁶. A partir de então, todo movimento grevista teve de enfrentar o cerco midiático-judicial que maneja toda a sociedade contra si. Por ocasião do Ato pelo Direito de Greve realizado em 25/06/2012 na Faculdade de Direito da USP, Jorge Souto Maior infere que a população

é tomada como massa, ou seja, é deslocada de seu sentido de classe e é utilizada para reproduzir o "sentimento" construído midiaticamente, de modo a se perder até mesmo a noção de que a greve traduz um conflito entre trabalhadores e empregadores (os quais também possuem, portanto, participação no fato da greve, sendo que, na maioria das vezes, são os maiores culpados pela sua ocorrência) e não entre os próprios trabalhadores¹⁹⁷.

Como entender os efeitos produzidos pela ideia de *povo-nação* concretamente, senão relembrando a disjuntiva entre dos direitos da comunidade X direitos dos trabalhadores, operada pelo conluio TST-Mídia? É por isto aquela experiência grevista é emblemática e prenhe de significados políticos que ultrapassam sua singularidade. A grande "fábula" produzida não foi dada ao acaso, mas sim uma necessidade fundamental para derrota da solidariedade de classe presente no movimento, com o soterramento do próprio referencial classista. Tudo em prol da figura do consumidor... Como já desenvolvido na discussão em torno do problema estatal, esta necessidade deve ser reputada menos a fatores individuais, próprios dos agentes sociais envolvidos no conflito (Ministros do TST, repórteres e donos de jornais). Isto porque a substituição dos agentes pouco ou nada muda a relação, devendo-se procurar suas conexões em elementos presentes na própria estrutura jurídico-política do Estado burguês.

-

naturalmente, na produção acadêmica, afinal, "independentemente de classe social, todos consomem bens e utilizam serviços [...]". MORAES, Márcio André Medeiros. **A responsabilidade civil do sindicato perante o consumidor**. Tese de doutoramento apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, área Direito das Relações Sociais. São Paulo: PUC, 2001, p. 9.

¹⁹⁶ Para uma breve crítica a primazia do direito do consumidor em relação aos direitos dos trabalhadores, exemplificando com a greve dos aeroviários em 2010 e o papel da mídia, cf. FILHO, Jorge Boucinhas. **Direito de greve e democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 138-146.

¹⁹⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Greve**. Disponível em http://www.amatra15.org.br/uploads/artigos/greve -ato.pdf. Acesso em 15/06/2013.

Outro elemento que se depreende desta experiência paredista diz respeito aos limites intrínsecos à radicalização das pautas reivindicativas em contexto desfavorável aos trabalhadores. Como se viu, até meados da década de 90, a categoria dos petroleiros ainda possuía poder de pressão frente ao governo e empresa. Poder este que se expressava em legitimação das lideranças perante as bases, elevada autoestima da categoria como um todo e, assim, disposição maior para as lutas.

Em que pesem todos estes elementos avançados, o contexto histórico de retrocesso em direitos da classe trabalhadora, em que os petroleiros estavam imersos, sobrepôs-se de modo indelével. As perdas que sofreram todas as categorias de trabalhadores no Brasil dos anos 90, seja em termos de peso político, seja no tocante aos direitos trabalhistas, implicam em um contexto adverso até para a luta meramente reivindicativa. Que dizer, então, para as lutas com contornos mais propriamente políticos? Como conceber, neste contexto, a radicalização das pautas e dos meios empregados para obter conquistas específicas ou até mesmo gerais?

Se a experiência dos petroleiros propiciou algum alento à árida década de noventa, seu desfecho denotou, em definitivo, o fim de um ciclo ascendente da luta popular e sindical que se iniciou nos anos 70. A ousadia dos petroleiros resistiu à Justiça do Trabalho e à mídia, respondendo com radicalidade: sem dúvida, um exemplo de disposição e abnegação que todas as futuras gerações de sindicalistas deverão se reputar. Mas uma experiência que demonstra que nenhuma categoria ou setor social conseguirão realizar isoladamente mudanças estruturais na sociedade, ou até mesmo resistir aos movimentos de precarização e flexibilização das relações de trabalho.

É neste sentido que assumem relevo os limites que um contexto geral de defensiva do movimento social como um todo impõe às reivindicações. Por mais que algumas outras categorias se somem às mobilizações, mediante greves de solidariedade ou greves unificadas, a desfavorável correlação de forças para o mundo sindical como um todo estará conspirando contra as iniciativas pontuais. Com as grandes emissoras de televisão diariamente jogando a população contra quaisquer movimentos que possam ameaçar a hegemonia das classes dominantes, aumentam-se os desafios e complexidades para a compreensão da relação entre o sindicalismo, Estado e o restante da sociedade.

Uma possível conclusão imediatista deste apontamento deve ser, de plano, rechaçada: se a luta social em contexto de descenso já apresenta limites, melhor seria evitar os radicalismos e optar unicamente pelas negociações com os patrões e convencimento da população, ou seja, um sindicalismo mais propositivo, não em

confronto, mas em acordo com os patrões... Nem há que se aventar tal saída, pois a história demonstra que todas as conquistas populares foram resultado da pressão e luta. Justamente a resistência e ousadia popular que são capazes de alterar a correlação de forças e obterem as conquistas, inclusive as mais decisivas.

Na política, uma aparente derrota de um movimento pode significar outras vitórias (sendo o inverso também verdadeiro, como será tratado quando da análise histórica e estrutural do direito de greve). Isto porque as lutas dos trabalhadores não se encerram em si mesmas, pois extrapolam sua pauta de reivindicações; seus ganhos ou perdas só podem ser compreendidos no bojo do processo histórico. Os movimentos grevistas, mesmo que derrotados em sua plataforma reivindicatória, podem servir de exemplo para os vindouros¹⁹⁸. Seria o mesmo caso da greve dos metalúrgicos entre março e maio de 1980; apesar da repressão do governo militar naquele momento, os desdobramentos ulteriores sequer foram imaginados pelos grevistas, tal como a eleição de um presidente. Analisando a cadeia de acontecimentos daquela greve que marcou profundamente a história do Brasil, Octavio Ianni considera aparente a derrota da greve de 80, pois, na prática,

em termos políticos, a greve é uma imensa lição de política. Os metalúrgicos, os operários e o povo aprenderam muita política com a greve. Vista como parte da história dos metalúrgicos e da classe operária, é uma vitória política. "O fracasso da longa greve deste ano pode representar, a curto prazo, um refluxo dos movimentos operários na explosiva região industrial do ABC. Mas, a médio e longo prazos, significará também uma experiência inestimável para as bases operárias e suas lideranças autênticas. A forma infeliz como foi resolvido o movimento paredista pelas autoridades pode significar uma colheita muito negativa de novos e fortes movimentos grevistas no futuro, agora temperados pela força maior que a raiva por um fracasso anterior e a sabedoria dos erros praticados no passado podem alimentar¹⁹⁹".

O fato mais importante foi justamente a luta que, como já visto, é o sinal de constituição da classe. Pode-se afirmar que os petroleiros, enquanto potencialidade, constituíam um agrupamento de sujeitos que, ao se defrontarem com o Governo, empresa, mídia e Judiciário na arena política, transformam-se em classe. Mesmo com desigualdade

_

¹⁹⁸ LUCENA. Carlos Alberto. **Os "tempos modernos" do capitalismo monopolista**, p. 51. Aduz o autor que estas aparentes derrotas "podem servir de importantes referências de resistência e construção de estratégias de lutas para aqueles que acreditam na centralidade das lutas de classe".

¹⁹⁹ IANNI, Octavio. **O ABC da classe operária**. São Paulo: Hucitec, 1980, p. 19-20. A citação entre parêntesis é de um artigo de José N. Pinto. "Lei, líderes e Governo revelam a incompetência com a greve". **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1980, p. 22.

de armas, disputaram a direção ideológica da sociedade com as palavras de ordem do "anti-neoliberalismo". Um rico exemplo histórico acerca da dinâmica da luta de classes.

Observa-se, finalmente, a partir desta experiência de greve, a reformulação da maneira excludente com que o Estado se relaciona com as classes trabalhadoras no Brasil. Se, nas seis décadas anteriores, as classes trabalhadoras e populares – sempre alijadas do processo político decisório – enfrentaram ditaduras civil-militares e a implantação de uma modernização conservadora que intensificou a exploração do trabalho, a conjuntura dos anos noventa passou a apresentar algumas peculiaridades ligadas à conjuntura política mais geral.

Neste sentido, basta comparar a postura do governo brasileiro ante os petroleiros e a do governo britânico frente os mineiros em 1983/84 para se concluir que ambas as experiências demonstram uma mescla de Estado liberal e autoritário, nos moldes da cartilha proposta por autores como Hayek e Friedman, ou seja, uma nova conformação de Estado em que o liberalismo e a democracia estão cindidos; há uma disjuntiva entre eles ²⁰⁰. Assim, um Estado autoritário com um "verniz" democrático, pois as regras formais do jogo eleitoral estavam garantidas na medida em que a economia estava aberta à iniciativa privada.

O que, num plano mais amplo, significa uma consequência da crise global do Estado de Bem Estar Social, ou a manifestação fenomênica da crise fordista no Brasil, como aduz Lisbôa²⁰¹. Muito embora o Brasil não tenha conhecido o *Welfare* nos moldes dos países do centro do capitalismo, foi submetido à crise do pacto fordista que sustentava o Estado de Bem Estar e sofreu as piores consequências das novas formas de controle social em gestação: o neoliberalismo e a acumulação flexível. Crise esta que reservava ao Judiciário um papel preciso e fundamental para a correção dos níveis de exploração face à tendência à queda da taxa de lucro. Não é casual uma efetiva e emblemática reação jurídica

2.3 Uma reação jurídica à greve dos petroleiros: a "virada"

Restaria ainda abordar os significados mais propriamente jurídicos desta experiência grevista, trazendo-se à análise as duas decisões da Seção de Dissídios

²⁰⁰ ROMÃO, Frederico Lisbôa, **A greve do fim do mundo**, p. 419.

²⁰¹ Ibid., passim.

Coletivos do TST sobre a greve dos petroleiros e as entrevistas com os advogados do movimento. O estudo e interpretação deste material foram guiados pelas seguintes indagações, colocadas enquanto hipóteses: esta ofensiva da Justiça do Trabalho foi uma novidade? Quais seus traços distintivos em relação às experiências anteriores (designadamente, da onda grevista do fim dos anos 70 e início dos 80)? Qual a relação entre os Poderes Executivo e Judiciário neste momento, comparado com as greves do ABC na ditadura militar? Pode-se dizer que o Judiciário, após a redemocratização, atua independentemente das pressões governamentais, bloqueando e reprimindo os movimentos grevistas?

A hipótese – confirmada pelas entrevistas – foi de que teria havido uma modificação qualitativa no tratamento repressivo às greves; da prioridade ao aparato policial-militar, dotado de uma função meramente auxiliar do Judiciário Trabalhista, característica da vaga grevista do momento anterior, passa-se a um momento de centralidade ativa do Judiciário neste novo cenário "democrático".

Que seria isto senão a confirmação daquela crítica à doutrina juslaboral, apegada à ideia da greve predestinada a assumir sua forma-direito, no exato momento em que o Judiciário avoca a missão regulamentadora para solucionar o desequilíbrio econômico-social entre o capital e o trabalho (a domesticação da greve)? Neste sentido, a experiência dos petroleiros só poderia ter sido um exemplo de perfeição jurídica, a partir de um Judiciário Trabalhista resoluto para com a garantia da ordem social, colocando o direito de greve em seu devido lugar.

O advogado dos petroleiros à época, Dr. João Antonio Cremasco, sugere uma "virada" na repressão estatal, momento este em que a função jurisdicional passaria a desempenhar a dianteira da interdição da greve. Se no momento anterior, exercitava-se realmente o poder normativo, intermediando-se as questões econômicas das greves (planos econômicos – Collor, Bresser e Verão), donde muitas greves foram julgadas procedentes, agora arvorava-se o Judiciário Trabalhista na missão de coibir mais diretamente as greves. O bloco neoliberal passou a contar com um formidável aparato repressivo para fazer valer seus interesses: derrotar não só os petroleiros, mas todo o sindicalismo ainda combativo.

Tal como os advogados informam, nem se tinha notícia de fixação de multa (em que pese o fato de já se ter notícia de aplicação de multas desde, pelo menos, 1991),

quanto mais um valor tão elevado, cujo objetivo só poderia ser mesmo a destruição do sindicalismo²⁰².

A rapidez com que correu a execução da dívida, esta gerada pela desobediência à ordem judicial de retorno ao trabalho, é prova nítida do novo papel do Judiciário Trabalhista. O Dr. Faccioli relata esta nova situação,

porque mal acabou o dissídio; acabou a greve, e foi fixada a multa, o TST expediu carta de ordem pro Brasil inteiro pra cobrança da penhora. E segundo a secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São José, "[...] a Presidência do TST liga três vezes por dia pra saber se já conseguir juntar... se já conseguiu dinheiro suficiente pra pagar as multas". Ou seja, a cobrança era diária e não era uma vez por dia, eram várias vezes ao dia. Claramente uma demonstração – pra mim né, o que eu vejo foi um marco divisório pra destruir o sindicalismo no Brasil, o sindicalismo reivindicativo.

Esta mudança qualitativa abrange, segundo os entrevistados, a interpretação sobre a greve, ou melhor, o nível de ingerência sobre o movimento: no regime jurídico anterior à CF/88, o Judiciário somente aferia a legalidade ou ilegalidade do movimento, isto é, se o fato da realidade obedeceu às formalidades legais previstas na Lei nº 4.330/64, tais como prazos, assembleia, convocação, quórum, edital, etc²⁰³.

É significativa a edição da Revista LTr de junho de 1995 (Ano 59, n° 56). Além da íntegra das decisões do TST, a publicação vinha com dois artigos de doutrina do então presidente do TRT-19 Francisco Osni de Lavor e do renomado professor Amauri Mascaro Nascimento. O primeiro exaltava a "conquista irrefreável do direito de greve", como um direito de autodefesa dos trabalhadores, historicamente consagrado nos ordenamentos jurídicos, com vistas a fazer frente ao desequilíbrio gerado pelo poder econômico; mas cuja prática necessitava

ser temperada com um pouco de bom senso de ambos os lados, sem jamais perder de vista que os interesses da comunidade, os interesses da sociedade, como um todo, estão sempre acima dos interesses individuais ou de interesses de categorias profissionais ou econômicas²⁰⁴.

²⁰² Aduz o Dr. Cremasco: "O valor não era nada simbólico ou pedagógico. Era pra... 'Vamo acabá'. E a ideia era acabar mesmo com o sindicato", seguido pelo Dr. Faccioli: "O sindicato não vai fazer greve por uns dez anos agora. Era pra traumatizar. Traumatizar não só o nosso sindicato, traumatizar todos os outros sindicatos que porventura pensassem".

²⁰³ PIMENTEL, Marcelo. A greve em atividades essenciais. **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1987, p. 9-10: "A rigor, a greve é legal ou ilegal, independentemente de qualquer declaração, porque a situação decorre da lei em si".

²⁰⁴ LAVOR, Francisco Osani de. A greve no contexto democrático. In: **Revista LTr**. v. 59, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 1995, p. 739.

E, ao final, uma conclusão com endereço certo, porém velado, dado que ali não se mencionava nenhuma greve específica (grifos não originais).

Um entendimento harmônico entre a luta pela defesa dos interesses profissionais e a necessidade permanente do bem estar social da coletividade se impõe, sob pena se aqueles que insistem com a utilização inadequada do direito de greve, lesando os direitos da população, constitucionalmente garantidos, acabarem sofrendo eles mesmos um desgaste altamente prejudicial de movimentos tão inconsequentes.

Já o professor Amauri Mascaro, quase não suportando manter a pretensa neutralidade científica, capricha na tinta e analisa os efeitos da ilicitude da greve (ou busca formas jurídicas para não se deixar nenhuma conduta impune, quando da decretação de uma greve abusiva), pois às vezes

as greves de entusiasmo podem pôr a perder toda uma história de lutas do movimento sindical e sabemos todos que onde e quando a emoção suplanta a razão, os deslizes podem ser inevitáveis e o comprometimento de ideais e aspirações acaba por se tornar maior que esses mesmos ideais defendidos²⁰⁵.

Como se vê, a doutrina jurídica cumpre seu destacado papel a que é chamada, mostrando-se sensível ao "apelo" que partia da sociedade (cujo porta-voz era, naturalmente, a grande mídia) contra os "interesses corporativistas" dos petroleiros... E ninguém se dignava em perguntar a parcela de culpa que cabia ao Governo Federal e à presidência da empresa, que levaram àquela situação ao limite.

A experiência petroleira inaugurou, na prática, as disposições contidas na CF/88 e na Lei nº 7.783/89 quanto à declaração de abusividade, aumentando-se o tom da ingerência do Judiciário nos movimentos grevistas. Veja-se o depoimento do Dr. Cremasco.

O que se discutia era a abusividade e a legalidade. A legalidade sempre porque tinha lei. E abusividade não se considerava. Aí a partir de 95 que a coisa passou a tomar outro rumo. Tanto que logo depois dessa fase aí, se você pesquisar, cê vai observar que dissídios coletivos, quando o Almir Pazzianoto foi Presidente do TST, ele lia a ata de presentes na Assembleia que decidia a instauração do dissídio coletivo, ou de greve. Então ele verificava que tinha vinte pessoas na Assembleia, ele julgava o processo extinto. Ele dizia: "nem a diretoria do sindicato vem participar, o que vocês tão querendo?". Extinguia o processo por falta de representatividade. Quer dizer, mudou da noite para o dia o posicionamento do TST.

²⁰⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Consequências da ilicitude da greve. In: **Revista LTr**. v. 59, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 1995, p. 727.

Analisando-se a decisão do TST, digno de nota é o incisivo voto do Ministro Armando de Brito, atacando o deflagrado "movimento político-sindical", cujo objetivo seria a contraposição às reformas constitucionais do Governo FHC. No voto, o Ministro não esconde a sua visão política do julgamento, defendendo abertamente as propostas neoliberais (grifos não originais).

Eles querem exaurir a sociedade, vencendo-a pelo cansaço. Certos dirigentes sindicais fazem convocações iradas com discursos claudicantes na defesa dos monopólios, que, na realidade, se traduzem na defesa do lesivo sistema corporativista-imobilista enquistado nas estatais e trazendo danos graves à economia nacional. [...]

Seria de se indagar se pretendem, pela força, tais políticossindicalistas governar o País; mas, inviabilizando-o antes como Nação. [...]

Não é possível os 150 milhões de brasileiros ficarem reféns de 150 mil funcionários grevistas de estatais, liderados por uma central sindical que perdeu as eleições políticas majoritárias para a Presidência da República e que tenta, por este modo, punir os eleitores que a derrotaram e, por via reflexa, ao seu candidato²⁰⁶.

Dissolvendo toda a pauta econômica do movimento, faz o Ministro ressurgir o discurso de segurança nacional.

A questão da greve política, portanto, precisa ser olhada como matéria diretamente ligada à sobrevivência da ordem democrática, ou seja, como verdadeira questão de segurança nacional²⁰⁷.

Finalmente, o Ministro Armando de Brito arremata o seu voto, revelando claramente a nova função do Judiciário na linha de frente da contenção da greve e, em última instância, desarticulação de todo o movimento sindical, começando pela legislatura constitucional, por via jurisdicional!

É necessário, sim, e urgente expungir o texto quase irresponsável inserido no *caput* do art. 9° da Constituição, para torná-lo um referencial sério e assegurador de um direito a fim de tornar claro para o leigo em Direito que não é ele absoluto e irrestrito – o da greve por qualquer motivo, em qualquer oportunidade a critério das lideranças.

A participação da Justiça do Trabalho no decorrer dos acontecimentos é decisiva, e já foi alvo de muitas análises. Cumpre dar atenção a um significado subjacente aos

-

²⁰⁶ TST DC 177.134/95.1 – Ac. SDC 308/95. Julg. 09/05/1995. Voto convergente do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito. In: **Revista LTr**. v. 59, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 1995, p. 750.

²⁰⁷ Ibid., p. 750.

acórdãos do TST: o apego à dogmática formalista quando se trata de defender posições ideológicas cristalizadas.

Por exemplo, tenha-se a fundamentação do Relator do processo Ministro Hylo Gurgel, em sede de embargos infringentes, sobre a não validade jurídica do firmado entre o Ministro de Minas e Energia e o Coordenador Geral da FUP, por não se tratar de acordo coletivo de trabalho. Em seu voto, considera que o Ministro Delcídio Gomes não detinha prerrogativas para assinar tal acordo²⁰⁸. Prova disto seria, para o Relator, o não registro do acordo no Ministério do Trabalho, em que pese haver polêmica na doutrina quanto a esta necessidade para a geração de efeitos jurídicos. Ou seja, o critério que mais se adequou neste momento foi o formalista, a fim de exteriorizar – sob o verniz da neutralidade – as inclinações ideológicas (e de classe) pré-constituídas dos julgadores.

Neste quesito, cumpre sublinhar a visão dos conflitos sociais que se reproduz no Judiciário Trabalhista. Ora com argumentos mais formalistas, ora com argumentos de senso comum, a posição majoritária dos Tribunais referenda a tese das motivações ideológicas das decisões. José Rodrigo Rodriguez aponta esta "incoerência", mas que no fundo (em que pese o fato desta não ser a opinião do autor), é plenamente coerente com a função que o Judiciário é chamado a cumprir nas sociedades capitalistas atuais. O autor colaciona alguns trechos de acórdãos que demonstram esta incrível "versatilidade" com que o Judiciário trata os movimentos grevistas. Destaca-se abaixo uma fundamentação mais puramente dogmática, que se arvora na jurisprudência consolidada para não apreciar a inconstitucionalidade das limitações contidas na Lei de Greve, seguida por uma fundamentação mais ligada ao senso comum, marcada por aberta virulência (grifos do próprio voto):

b) Inconstitucionalidade da Lei n. 7.783/89

Pretende-se a inconstitucionalidade porque a Lei 7.783/89 restringe o direito de greve.

Não carece de apreciação a constitucionalidade da Lei em espécie, considerando que a greve não é um direito absoluto, subordinando sempre ao exame de sua abusividade pela qual respondem, individual e coletivamente, os integrantes da categoria e seus sindicatos, perante os foros trabalhista, penal e civil.

_

²⁰⁸ "O Exmo. Ministro das Minas e Energia, apesar do alto posto que ocupa na Administração Pública e da influência que possa ter junta à empresa, não pode substituir os Órgãos da Administração para, por ela, firmar documento do qual decorram obrigações para a mesma empresa" In: **Diário da Justiça**. Seção 1, nº 104, quinta-feira, 01/06/1995, p. 16134.

Reporto-me aos inúmeros votos que já proferi a respeito, especialmente os emitidos nos Dissídios da Siderúrgica Nacional e Ferroviários, por mais recentes.

Dessarte, julgo prescindível o exame da constitucionalidade ou não da Lei de Greve e considero prejudicada a análise dessa questão, tendo em vista as reiteradas decisões desse tribunal. $(TST - DC - 11635/900 - Ac. SDC 100/90)^{209}$.

Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. E a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a **ensinar** respeito e acatamento. Resposta com firmeza **para que saiba que a autoridade constituída** e constitucionalmente legítima **tem por dever assegurar a legalidade e a ordem a todo custo**, [...].

Não vamos abrir mão de nossa unidade para desfrute de alguns <u>carreiristas políticos</u>, que usam a greve para se promover e para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando angústia que vão <u>semeando a discórdia para colher revoluções</u>. [...].

Vê-se, daí, que essas <u>minorias</u> agora comumente acionadas por interesses políticos, **estão levando o país à anarquia e, mais do que isso, sacrificando a população, inerme** diante do exercício abusivo de um dos mais lídimos postulados democráticos: o direito de greve.

Equaciona-se uma parede como se a **ditadura sindical** tivesse usurpado o poder e nos outros transferindo nossa competência constitucional para as mesas das associações (TST DC-18/89.6. Ac. TP 775/89. Ministro Marcelo Pimentel)²¹⁰.

De modo que pouco importa um tom de discurso judicial mais formalista, sensacionalista ou racionalmente persuasivo. Frequentemente resulta, consciente ou inconscientemente, de opções políticas já estabelecidas, traduzidas nas decisões judiciais pretensamente neutras. O Judiciário cumprindo seu papel de "pacificação social", não sem antes fazer escolhas pelos interesses que estão em jogo.

Reforça a ideia de "virada", tal como sugerida pelo Dr. Cremasco, colocando em evidência o papel do Judiciário Trabalhista na interdição das greves, as novas orientações jurisprudenciais adotadas pelo TST a partir de então, notadamente as OJ nº 1 e 38, publicadas em março de 1998. A OJ nº 1 (cancelada em 22/06/2004), cujos principais precedentes são formados a partir de setembro de 1995²¹¹, não poderia ser mais direta:

-

²⁰⁹ Apud RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**: direito, política, globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 513.

²¹⁰ Ibid., p. 518-9.

²¹¹ São eles: RODC 139811/94, Ac. 510/95, Min. Almir Pazzianotto, DJU 29.09.1995; RODC 190551/95, Ac. 056/96, Min. Roberto Della Manna, DJU 26.04.1996; RODC 222115/95, Ac. 1291/96, Min. Armando de Brito, DJU 21.02.1997; ROIG 261056/96, Ac. 065/97, Min. Armando de Brito, DJU 04.04.1997; RODC 328642/96, Ac. 0951/97, Min. Ursulino Santos, DJU 05.09.1997.

Orientação Jurisprudencial nº 1 da SDC do TST. O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

Com esta nova orientação, caia por terra o disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Greve²¹², que patenteavam a não abusividade da greve na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, quando o objetivo do movimento era justamente exigir o cumprimento de cláusula ou condição, bem como naqueles casos em que houvessem a incidência de fatos novos modificadores da relação de trabalho. Ou seja, uma Orientação Jurisprudencial que permaneceu ilegal de 1998 a 2004, mas quem ousaria questionar o órgão máximo do Judiciário Trabalhista?

Já a Orientação nº 36, ainda em vigor, interdita a realização das greves em setores essenciais sem que seja assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis da comunidade²¹³. E, obviamente, caberia ao Judiciário dizer se este atendimento está ou não sendo efetivado. No caso dos petroleiros, conforme se depreende do material da entrevista com os advogados do movimento, os petroleiros que não trocaram de turno e permaneceram nas unidades da Petrobras, tiveram necessariamente que manter a produção, sob o risco de explosão. E, mesmo assim, foi considerado – não sem a construção da fábula do desabastecimento – que tal requisito não fora cumprido.

Cumpre acentuar que, se esta "virada" coloca o Judiciário em evidência na interdição das greves, tal fato parece não lhe conferir um título de "vanguarda" isolada. Ao lado deste Poder da República, outro ator social parece figurar como verdadeiro obstáculo às possibilidades de autotutela da classe trabalhadora (não somente a experiência dos petroleiros de 1995, como também as greves que se desenrolaram a partir de então o confirmam): a mídia e suas criações de "fábulas inverossímeis". Judiciário trabalhista e mídia, cada um à sua maneira, representam, na atualidade, verdadeiros

cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

²¹² Lei nº 7.783/89. Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o

²¹³ "É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.789/89".

bastiões da ordem capitalista de produção, "casamatas" com vistas a atacar e reprimir qualquer manifestação política ou meramente econômica dos trabalhadores.

De fato, a transposição da formatação neoliberal do capitalismo para o Judiciário trabalhista brasileiro se revelou na propagação do mito do "custo Brasil", que demandaria uma "modernização" nas relações trabalhistas, frente à obsolescência de alguns dispositivos da CLT: planos de demissão voluntária, contratos temporários de trabalho (com fim do aviso prévio e redução do percentual do FGTS) e regime de trabalho em tempo parcial foram algumas das novidades legislativas deste período, recebidas com naturalidade pelos Magistrados.

Em outras palavras, a assunção da cartilha do Banco Mundial sobre uma nova ideia de direito do trabalho a ser aplicada pelo Judiciário²¹⁴: a permissão da flexibilização da legislação trabalhista, que passa a ser secundarizada frente ao negociado, com vistas à segurança jurídica do mercado. Isto conferia um importante papel para o Judiciário no cerco às greves (pois são os Tribunais os legítimos intérpretes da razoabilidade das pretensões obreiras nas negociações coletivas), processo este iniciado na primeira metade dos anos 90 e que passa a ganhar contornos mais nítidos a partir de então. Notadamente a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso,

> o Estado procurou transferir parte dos confrontos decorrentes de mobilizações coletivas de trabalhadores para a esfera do Judiciário. Este último vem se tornando palco de lutas e enfrentamentos [...]. Além disso, muitos setores da sociedade acreditam em um tipo de neutralidade por parte do Judiciário que não condiz com o caráter político de boa parte dos entendimentos dos magistrados e nem com a forma como se processa sua nomeação²¹⁵.

Tivesse sido o drama dos petroleiros algo fortuito e isolado, a luta sindical decerto seria outra. Mas não. Aquilo foi um exemplo do que ainda viria. E as coisas nunca estão

²¹⁴ DAKOLIAS, Maria. **Documento técnico nº 319**. O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Versão digital. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf. Acesso em 20/08/2012. Os objetivos desta nova orientação são explícitos: "Um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico [...]. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. [...] o intuito das reformas é o de promover o desenvolvimento econômico. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado", p. 10 (grifos não originais).

²¹⁵ PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. A judiciarização dos conflitos de classe no Brasil. In: UNIVERSIDADE E SOCIEDADE. Ano XI. v. 26. Brasília: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, fev. 2002, p. 71.

tão ruins que não possam piorar. A interdição judicial das greves no Brasil se aprimorou com o decorrer dos anos, tornando-se o Judiciário um verdadeiro bastião antissindical. Eis que o percurso investigativo de concretização das abstrações referentes à greve e ao Estado se completa, mediante o estudo de outras formas de interdição judicial no Brasil.

2.4 O desenvolvimento da interdição judicial das greves no Brasil

Tendo-se minimamente assentada a posição do sistema de controle judicial no âmbito da estrutura jurídico-política do Estado capitalista, a localização desta estrutura hierarquicamente articulada na totalidade social, e uma experiência concreta emblemática, pode-se passar à análise de algumas práticas correntes, que mais afetam o expediente grevista, a fim de se confirmar (ou refutar) a manifestação prática das tendências estruturais deste sistema, bem como identificar as possibilidades de neutralização política destas tendências. Para tanto, além da entrevista realizada com os advogados do Sindicato dos Petroleiros de São Paulo, foram entrevistados advogados de outros dois departamentos jurídicos sindicais, a saber: o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Sintaema) e o Sindicato dos Metroviários de São Paulo. Tal escolha se justificou pela importância estratégica destas categorias na reprodução social (saneamento básico/abastecimento de água e circulação da principal mercadoria – a força de trabalho), cuja mobilização afeta necessariamente a comunidade e traz para si todas as atenções do aparato estatal/judicial. Além de serem categorias que, nos últimos anos, esboçaram uma postura mais combativa ao se lançarem em paralisações e, consequentemente, sentiram o duro impacto do sistema de controle judicial do Direito do Trabalho.

Igualmente, foram utilizados procedimentos de entrevistas semiestruturadas com os advogados que acumularam experiência nas ações de Direito Coletivo do Trabalho nestes dois sindicatos. No Sintaema, a pesquisa assumiu aquela modalidade denominada *pesquisa-ação*, em que o pesquisador teve a oportunidade de acompanhar, por um ano, o departamento jurídico, contribuindo minimamente com o atendimento aos trabalhadores e auxiliando os advogados no direito individual do trabalho. Decerto tal experiência foi essencial para que o investigador pudesse cotejar a teoria com a prática, compreendendo as angústias, ânimo de luta e expectativas pessoais dos trabalhadores, base subjetiva que influencia sobremaneira qualquer tática sindical.

Estas entrevistas ofereceram um quadro empírico com os principais entraves e possibilidades para a efetivação da greve no âmbito judicial. De fato, foi um acerto a escolha das entrevistas e da pesquisa participante para esta parte da investigação; foram colhidas informações e impressões pessoais que não estão em nenhum livro. Não resta dúvida de que este rico material de experiência prática contribuiu para forjar a compreensão (expressa nem sempre de modo explícito) das formas de interdição judicial da greve e, principalmente, as condições práticas para a atuação sindical frente ao sistema de controle judicial do Direito do Trabalho.

Do ponto de vista histórico, dentre as reações dos trabalhadores contrárias às condições generalizadas a partir da Revolução Industrial, a greve significava, de imediato, um perigo indesejável à reprodução do sistema capitalista de produção, daí seu tratamento como crime. Esta resposta estatal, contudo, não domesticou a classe trabalhadora, e era preciso algo mais eficaz, pois violência gerava mais violência, conturbando todo o sistema de produção de mercadorias. Embora ainda incômodo à burguesia, o Estado adota um modo mais sutil e abrangente de dominação política do proletariado — a juridicização do fato. Assim, uma primeira baliza do sistema de controle judicial do Direito do Trabalho é precisamente um dado tido como natural pela doutrina e que paira "acima de qualquer suspeita": *a greve como Direito*.

Segundo Edelman, a greve na França percorre um longo trajeto no bojo do aparelho jurídico-político que culmina em sua legalização (ou captura pelo Direito), "que se dá no momento em que todas as possibilidades revolucionárias são esvaziadas²¹⁶". Ou seja, este sistema de controle judicial trabalha com uma matéria-prima pré-fabricada – o direito de greve –, que significa politicamente o atestado de falência da perspectiva revolucionária.

Motivo pelo qual, provavelmente, Engels já identificava uma mudança de postura da burguesia, que passou a aceitar as greves – desde que convenientes e no momento certo –, bem como os sindicatos (outrora vistos como "invenção do diabo"). Tudo, é claro, reinterpretado à luz do direito, cuja função é precisamente preservar uma estrutura de poder que melhor convém à "classe que vive da extração da mais-valia²¹⁷".

²¹⁶ TISESCU, Alessandra Devulsky. **Edelman**: althusserianismo, Direito e política. São Paulo: Alfa-Omega, 2011, p. 97.

²¹⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Que fazer. In: COSTA, José Augusto Fontoura; et al (org.). **Direito**: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 531.

A simples captura da greve pelo Direito, contudo, não oportunizava um sono tranquilo à burguesia, naturalmente receosa com uma explosão de greves que, além de paralisar a produção, poderia colocar em risco toda a "ordem social" – em outras palavras, poderia ficar em xeque a própria dominação política. Eis porque a captura pelo Direito somente se aperfeiçoa com uma série de condições, como formalidades prévias (evitando a greve-surpresa), tentativa de negociação, quóruns para aprovação, garantia de serviços essenciais, etc. A teoria do direito nos mais diversos ordenamentos jurídicos estatais não tardou em criar seus próprios mecanismos de pré-controle, rapidamente exportados para os outros países em que o controle via repressão (a chamada greve-delito) dava sinais de esgotamento. Começa-se a forjar a interdição judicial.

No Brasil, esta necessidade do controle prévio se materializou em alguns mecanismos da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), rapidamente interpretados pela doutrina da melhor maneira possível – a que mais restringe o direito. Veja-se, por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 4º, que confere ao estatuto da entidade sindical a definição das formalidades de convocação e quórum necessário para decidir sobre a instauração da greve²¹⁸. Tão logo vem a doutrina intentar a leitura através da qual seria abusiva a normatização estatutária que previsse quórum reduzido a um mínimo insignificante, supostamente ineficaz para representar a vontade da categoria²¹⁹. É simples: se o preceito de lei apresenta dubiedade, podendo conferir alguma liberdade sindical (e, na outra ponta, perigo à empresa), que se interprete além da lei. Ao que parece, felizmente esta leitura não foi totalmente acolhida pelo Judiciário Trabalhista (vide TST-RODC-629.184/2000.3²²⁰).

O mesmo otimismo, porém, não pode ser observado quanto à publicidade da convocação da assembleia que decidirá sobre a greve. Ao arrepio desta disposição legal que remete ao estatuto sindical a definição da forma de convocação, a jurisprudência recai

²¹⁸ "§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve".

²¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989, p. 69.

²²⁰ "[...] Tem-se que, quanto aos aspectos formais apontados pela recorrente, as decisões relativas ao presente feito foram tomadas, em razão da natureza da situação, nas assembléias deliberadoras do movimento paredista que, pelo comando da própria Lei de Greve (art. 4°, §§ 1° e 2°) não estão obrigadas, evidentemente pela necessidade de as decisões acompanharem a celeridade dos fatos, a seguir os ritos estabelecidos para a realização das demais assembléias nos estatutos ou nas normas consolidadas, porquanto remete à própria entidade a definição das formas especiais de convocação, realização e do quorum necessário desses eventos, permitindo, até mesmo que deliberações a respeito da greve sejam tomadas pelos trabalhadores da empresa reunidos em assembléia, sem maiores exigências na hipóteses de falta de uma entidade representativa".

num formalismo seletivo, só aplicável à jurisdição trabalhista quando é conveniente (à empresa):

Greve. Abusividade. Publicidade da assembleia. A convocação da assembleia para deliberar sobre a greve deve ser feita mediante a publicação de edital de imprensa. Irregular a convocação por meio de distribuição de panfletos no local de trabalho, deve ser declarada a abusividade da greve (TST-RO-DC 360841/97.8. Ac. SDC Min. Fernando Eizo Ono)²²¹.

A mesma lógica restritiva é percebida nos pronunciamentos judiciais relativos à consideração dos titulares do direito de greve que, na prática processual, figura como uma espécie de controle preliminar. A jurisprudência fixou o entendimento pelo qual somente o sindicato estaria legitimado para o exercício do direito:

Greve. Entidade sindical. Legitimidade. Havendo categoria organizada, só a entidade sindical tem legitimidade para encabeçar o movimento grevista. Não se reconhecendo legitimidade para o exercício do direito, não se aplica ao fato a Lei de Greve (TRT-15. RO-14939/94-5. Ac. 3ª T. 12089/96. Publ. 8/5/96. Rel. Juiz Severino da Silva Pitas. In: **Revista da LTr** 61-03/406).

E também:

Greve. Não participação do sindicato profissional. Não se pode conceituar como greve a paralisação total ou parcial de um grupo de trabalhadores, deflagrada sem a participação de seu sindicato de classe, causando graves prejuízos à empresa, mas, sim, como um ato faltoso que justifica a rescisão do contrato de trabalho (TRT-12. RO-2440/93. 2ª T.)²²².

Verifica-se, aqui, uma flagrante incoerência: aos trabalhadores é dado o direito, mesmo com a recusa do seu sindicato, de celebrar acordos diretamente com os empregadores²²³, o mesmo não se admitindo no que diz respeito à decisão de deflagração da greve que, muitas vezes, é a continuação da negociação por outros meios. O que isto significa na prática sindical, senão uma excelente garantia para a punibilidade dos abusos? Pois é o sindicato formalmente constituído que, enquanto pessoa jurídica, tem capacidade jurídico-processual para se sujeitar às multas, possuindo, inclusive, patrimônio próprio para eventual garantia da execução. Assim também os diretores deverão pensar duas

_

²²¹ CORTEZ, Julpiano Chaves. A lei de greve. São Paulo: LTr, 2010, p. 55.

²²² Ibid., p. 57.

²²³ "Acordo celebrado diretamente com os empregados – Recusa do sindicato profissional à negociação – Comprovada a recusa do sindicato profissional à negociação proposta pelas empregadoras, e observadas as prescrições do art. 617 da CLT, válido o acordo celebrado pelas empresas diretamente com seus empregados. Recurso ordinário a que se nega provimento". (TST-ROAD 61.333/2002-900-09-00-0. Ac. SDC. Rel. Rider Nogueira de Brito. DJU: 26/03/04, p. 515).

vezes ao instigarem a radicalização de qualquer movimento. Em suma, o Judiciário interpretou o art. 4º da Lei de Greve²²⁴ e criou um formidável mecanismo de controle que, ao mesmo tempo, desestimula a organização autônoma dos trabalhadores, principalmente contra as direções sindicais acomodadas à ordem – os chamados sindicatos "pelegos".

A legislação ainda prevê a obrigatoriedade do pré-aviso aos empregadores de 48 horas (sendo 72 horas nos serviços essenciais, conforme o rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve) Deste modo, o empregador poderá se precaver juridicamente (inclusive com interditos proibitórios), ao mesmo tempo que enfraquece, se não inviabiliza, o movimento. Como aduz Jorge Boucinhas Filho, a exigência do pré-aviso

tem, em muitas ocasiões, possibilitado que empregadores ajuízem ações para enfraquecer o movimento paredista com provimentos que vão desde autorização à utilização de força policial até cominações em obrigação de fazer ou não fazer sujeitas a penas altíssimas²²⁵.

Sob outro aspecto, a condicionalidade da prévia negociação²²⁶ aparece como se significasse o resguardo dos interesses da comunidade, que não poderia ser prejudicada com surpresas. E isto obscurece os reais interesses envolvidos; os empregadores, além de poderem se precaver jurídica e organizacionalmente, podem agora ver nas greves uma possibilidade de lucro ou estancamento seus prejuízos nas épocas ruins do comércio. Não é ao acaso que as campanhas salariais – e a abertura de diálogo para negociações – são, *via de regra*, realizadas em épocas de baixo comércio em cada segmento. Paralisações esporádicas são calculadas nos custos de produção e as greves se tornam mediatamente ineficazes, enquanto meios de pressão dos trabalhadores a longo prazo²²⁷. Se o coletivo de trabalhadores esboça qualquer tentativa paredista fora destes períodos de negociações,

⁻

²²⁴ Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. § 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação. Grifos não originais.

²²⁵ FILHO, Jorge Boucinhas. **Direito de greve e democracia**. São Paulo: LTr, 2013, p. 122. Há que se ressalvar que parte da jurisprudência entende não cabível este pré-aviso nas situações em que há risco à vida e integridade dos trabalhadores (greves ambientais).

²²⁶ Cf. Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA**. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

²²⁷ Segundo o Dr. Ricardo Gebrim, "[...] a greve virou uma formalidade. As categorias fazem uma greve de poucos dias porque é um jogo marcado, elas querem levar o jogo para o Tribunal [...], a greve hoje está limitada, quando há força social, a poucos dias".

dificilmente conseguem provar o cumprimento do requisito essencial da prévia tratativa. Desviam-se do direito de greve, que passa a ser abusiva e sujeita a uma variedade de sanções (tornando a afirmação de Edelman ainda mais convincente: a greve abusiva é a greve real²²⁸, a única que pode ser eficaz). Afinal, é da essência da greve o prejuízo, pois "greve eficaz tem que afetar o direito à propriedade e ao lucro. Se ela não afetar o lucro ela não tem eficácia²²⁹".

Até agora, observa-se que os sindicatos petroleiros em 1995 cumpriram todos estes requisitos de pré-controle: foi o sindicato quem deflagrou o movimento paredista, foram respeitados a publicidade na convocação e os quóruns razoáveis para as assembleias que definiram a greve, foi dado o pré-aviso... O que ocorreu, então? O Judiciário cumpriu o papel que lhe cumpre na ordem social atual: encontrou alguma vírgula, algum detalhe que se voltasse contra o movimento dos trabalhadores. Considerou inexistente a negociação prévia (considerando que o Ministro do Trabalho não tinha prerrogativas para estabelecer acordos). Se é o Judiciário quem interpreta os fatos jurídicos por excelência, quem ousaria discordar?

Considere-se, ainda, um outro elemento de controle prévio que não se encontra na Lei de Greve, mas na própria CLT. Sabe-se que, durante a greve, são os dirigentes sindicais quem mais se destacam no enfrentamento com os empregadores; convocam e presidem as assembleias, fazem piquetes, panfletagens, etc. Contudo, não são todos os diretores do sindicato que possuem uma garantia real contra a despedida imotivada, pois os vetustos arts. 522 c/c 543 da CLT, reavivados pelo Judiciário Trabalhista, conferem estabilidade a apenas sete diretores e três membros do conselho fiscal, não incluindo os delegados de base.

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral. [...].

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

[...]. § 3° - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de

-

²²⁸ EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**. Tome 1: l'entreprise. Paris: Christian Bourgois Editeur – Paris-VI, 1978, p. 51. Tradução livre.

²²⁹ Entrevista com o Dr. Ricardo Gebrim.

associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Trata-se de um número aleatório, que não guarda nenhuma relação com o tamanho da categoria e sua dispersão espacial. A declaração de vigência destes dispositivos pelo TST dificulta sobremaneira a possibilidade da greve, notadamente em categorias estaduais ou nacionais, com elevado número de associados. Ou seja, "qualquer outro trabalhador que se empenhe mais ativamente na organização do movimento grevista corre o risco da dispensa²³⁰".

E mais, atinge-se toda a liberdade sindical, pois sem estabilidade para todos os dirigentes sindicais não existe luta propositiva. Mina-se a própria ideia de solidariedade que informa o direito coletivo do trabalho²³¹.

A classe que revolucionou o mundo feudal, imprimindo o mundo moderno à sua imagem e semelhança, pressiona, em sua prática social e política, pela interpretação da lei que melhor lhe convém. Nada mais esclarecedor que a limitação material do direito de greve, pois a garantia da ordem e, ao mesmo tempo, o direito de greve só poderiam conviver se houvesse uma *separação* entre a reivindicação profissional e seus contornos políticos. Afinal, a consideração através da qual somente a primeira forma está agasalhada pelo direito não é casual, pois a politização da reivindicação – com possibilidades de trazer à tona a indesejada discussão sobre o poder de Estado – era e ainda é um perigo real às classes dominantes.

E é justamente a função jurisdicional quem deve executar esta separação, através da interpretação da lei, no sentido de afastar da figura grevista qualquer traço político que possa induzir à solidariedade de classe. No Brasil, autonomiza-se o Direito do Trabalho e se eleva a especialização de uma jurisdição específica para a resolução dos conflitos trabalhistas; surge a Justiça e os juízes do Trabalho, que emprestam seus institutos a outras jurisdições que também enfrentam conflitos coletivos no âmbito do serviço público.

Sua participação vanguardista na greve dos petroleiros em 1995 permite caracterizar esta instância enquanto um sistema de controle judicial que, utilizando

-

²³⁰ GEBRIM, Ricardo; BARISON, Thiago. As novas formas de repressão às greves. In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos humanos no Brasil 2010**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010, p. 134.

²³¹ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito constitucional do trabalho – relações coletivas. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito do trabalho**. v. 3. Direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 36.

majoritariamente os mecanismos do Direito do Trabalho, é eleito pelo Estado como o local onde os conflitos entre a coletividade de trabalhadores e a empresa ou o Estado (nos casos em que o servidor público está submetido ao regime celetista) devem ser resolvidos. Este árbitro, pretensamente neutro e equidistante às partes, produz um efeito dissuasório ao trabalhador que se ativa em greve, ao mesmo tempo em que tranquiliza o empregador quanto à continuidade da produção – a preocupação do empregador quanto ao direito individual do trabalho, que ainda possui instrumentos de proteção ao trabalhador, não se replica no direito coletivo do trabalho. Motivo pelo qual é possível entender o Judiciário Trabalhista como um sistema de controle judicial, criador de uma lógica interpretativa apta a conceber tão somente as greves de conteúdo econômico ou profissional ²³² e, mesmo assim, em situações especialíssimas, limitando as possibilidades de luta política das classes exploradas.

Para tanto, existe à sua disposição todo o desenvolvimento de uma teoria de separação entre o público e o privado, o Estado e a sociedade civil. Da mesma forma, é oposta uma diferenciação a política e o interesse meramente profissional; e a política não pode entrar no âmbito da empresa, local privado.

Se, na verdade, o trabalho é profissional, ele torna em evidência a esfera econômica, os interesses privados, o direito privado; e todo mundo sabe que o "privado" se opõe ao "público" ou ao geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de "profissional", na categoria do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E a burguesia pode então serenamente afirmar que a política se encerra nas portas da usina; ela pode negar à classe operária a sua prática de classe que lhe é própria – a greve – uma vez que é sua própria prática ou a classe trabalhadora se organiza ela mesma, e por ela mesma, nas linhas de produção²³³.

Já foi dito que, nas sociedades ditas democráticas, é o Judiciário quem afere a razoabilidade das pretensões grevistas. Embora a Constituição Federal e a Lei de Greve assegurem aos trabalhadores os interesses a serem defendidos através da greve, a doutrina e a jurisprudência se apressaram em dizer que as coisas não eram bem assim. A tendência positivista, apegada às classificações, não pestanejou: deveria a instância jurisdicional avaliar os requisitos formais e materiais do movimento, a fim de que este se enquadre na legalidade e não seja abusivo. A legislação se refere apenas ao requisitos formais, como

120

²³² Cf. BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, *passim*.

²³³EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**, p. 53. Tradução livre.

notificação prévia do empregador, tentativa de negociação, assembleia geral específica, etc. Os requisitos materiais, inventados pelos juristas preocupados com a "ordem", seriam aqueles relacionados ao conteúdo das reivindicações, admitindo-se, via de regra, somente as greves cuja substância esteja diretamente implicada no contrato de trabalho; é dizer, somente são permitidas greves de conteúdo profissional, por melhores salários ou condições de trabalho da própria categoria – estas são "razoáveis". Eis aí um formidável mecanismo interpretativo que restringe as possibilidades da greve, uma vez que afastam, *a priori*, a legalidade das greves de natureza política ou de solidariedade, importantes instrumentos de que dispõe a classe trabalhadora na luta de classes. Criou-se a "abusividade material". Tudo isto amparado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Aos Tribunais Trabalhistas, no julgamento de dissídio de greve, impõe-se analisar o movimento sob duplo enfoque: o de sua motivação e o da adequação às exigências da Lei n. 7.783/89, exatamente por constituir-se este um meio de pressão extrema, de autotutela, altamente lesivo à sociedade como um todo, pelo que não há de se falar em exercício absoluto e irrestrito do direito apenas por contar com previsão constitucional²³⁴.

Deixou a greve de ser um direito para ser um "meio de pressão extrema", "altamente lesivo à sociedade como um todo". Aí está a justificativa para tantas ressalvas ao precário direito de greve.

Não há melhor exemplo desta "inventividade" conservadora do Judiciário que a greve dos metroviários de São Paulo, em agosto de 2006. Voltada contra a licitação da Linha 4 – Amarela ao setor privado (na realidade, uma Parceria Público-Privada), que redundaria no fracionamento da categoria, cuja base se vincularia a outro sindicato, tal experiência grevista evidenciou um Judiciário tendente a tomar parte na luta de classes, claro que em nome da "coletividade", dos "serviços essenciais e inadiáveis". Na ocasião, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região consolidou a missão do Judiciário em aferir a razoabilidade substancial das reivindicações (grifos não originais), tornando abusiva qualquer pretensão de cunho político:

ATIVIDADE ESSENCIAL. GREVE DOS METROVIÁRIOS. ABUSIVIDADE MATERIAL DO MOVIMENTO. O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9º da Constituição Federal tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve. Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa

_

²³⁴ TST RO-DC 384.225/97.0 – Ac. SDC. Rel. Min. Armando de Brito. In: FILHO, Jorge Boucinhas. **Direito de greve e democracia**, p. 111 (nota de rodapé).

que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva $[...]^{235}$.

Ou seja, a inviabilização das greves políticas e de solidariedade, que a jurisprudência elegantemente denominou "abusividade material", possui respaldo no TST. As manifestações de cunho político, por serem reputados estranhas ao contrato de trabalho, sequer seriam concebidas como greve, tampouco agasalhadas pelo direito de greve. Na sequência, três acórdãos ementados do Tribunal Superior do Trabalho que indicam esta tendência:

GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Entendese por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Recurso Ordinário Obreiro parcialmente provido²³⁶.

GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve legal trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Correta, portanto, a decisão que declara a abusividade do movimento grevista com tal conotação, máxime quando inobservado o disposto na Lei 7.783/89. Recurso Ordinário conhecido e desprovido²³⁷.

DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. MOTIVAÇÃO. PRETENSÕES DE CARÁTER TRABALHISTA. 1. A Constituição da República de 1988 (art. 90, caput) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. 2. Se se cuida de pretensão de natureza trabalhista, contrastável ante o

122

²³⁵ Proc. nº 2025800-10.2006.5.02.0000. Ac. SDC nº 00052/2007-9. SUSCITANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO. Rel. Nelson Nazar. Publ. 02.04.2007. Disponível em http://gsa2.trtsp.jus.br/search?q= cache:tiLL2yG8fQwJ:trtcons.trtsp.jus.br/consulta/votos/SDC/20070301_20060002585_r.htm+atividade+ essencial+greve+dos+metrovi%C3%A1rios&client=trt2Acordao&output=xml_no_dtd&proxystylesheet= trt2Acordao&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8&http://trtcons.trtsp.jus.br/consulta/votos/SDC/20070301_20060002585_r.htm. Acesso em 26/08/2013.

²³⁶ Proc. n° 454136-20.1998.5.01.5555. TST RO-DC 454136/98.7 – Ac. SDC. Rel. Min. Valdir Righetto. Publ. 06/08/99. Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 26/08/2013.

²³⁷ Proc. nº 571212-31.1999.5.01.5555. TST RO-DC 571212/99 – Ac. SDC. Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Publ. 31/08/2000. Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 26/08/2013.

empregador, a greve não se afigura abusiva, no tocante à motivação²³⁸.

É bem verdade que são observados alguns pronunciamentos judiciais que, de certa forma, contrariam esta limitação material, talvez sob a influência do famoso Mandado de Injunção 712 (Rel. Min. Eros Roberto Grau), em que estão "constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto²³⁹". Mas o fato é que as limitações materiais que anulam as greves políticas e de solidariedade ainda estão na ordem do dia, e são essenciais para a dominação política, mesmo que para isto contrariem todo o núcleo do direito coletivo do trabalho que, segundo Marcus Orione Gonçalves Correia, residiria na própria solidariedade²⁴⁰. Isto porque a classe que não comanda os principais bastiões do poder político nem os meios de produção somente pode fazer valer sua força na união. Interditando sua solidariedade, interdita-se sua força.

Para além dos malabarismos retóricos que criaram a abusividade material, a interdição judicial das greves no Brasil se revela em alguns outros procedimentos repressivos. O Dr. Magnus Farkatt, que atuou junto à categoria dos metroviários de São Paulo por 18 anos (15 destes no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho) identifica pelo menos cinco principais mecanismos de contenção da greve, quais sejam: a determinação de um percentual mínimo de funcionamento nas categorias essenciais; vultuosas multas por descumprimento da ordem judicial de retorno ao trabalho ou manutenção deste percentual; ações penais; ações civis públicas pleiteando indenizações pelos prejuízos à comunidade; e os interditos proibitórios.

Pela sua larga experiência em uma categoria tida como essencial, que garante o circuito de valorização do capital ao permitir que uma mercadoria especial – a força de trabalho – chegue ao local de trabalho e produza a mais-valia (fonte do lucro do

 $^{^{238}}$ TST RO-DC 853/2005-000-15-00. Ac. Rel. Min. João Oreste Dalazen. Publ. $1^{\circ}/06/07$. Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 26/08/2013.

²³⁹ Indicam-se ainda outros precedentes que passam a conceber as greves de conteúdo político e de solidariedade: Proc. nº 114.01.2011.011948-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, o Proc. nº 0051534-84.2012.5.02.0000 da Seção de Dissídios Coletivos do TRT-SP e o Proc. nº 1005270-72.2013.8.26.0053 da 12ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As ciências sociais contra os direitos sociais**: O que é isso FFLCH? Disponível em http://blogdaboitempo.com.br/2013/10/30/as-ciencias-sociais-contra-os-direitos-sociais-o-que-e-isso-fflch/. Acesso em 15/6/2013.

²⁴⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito constitucional do trabalho – relações coletivas. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito do trabalho**. v. 3. Direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 30-5.

empresário²⁴¹), o Dr. Magnus revelou que, no tocante aos dois primeiros procedimentos repressivos – o percentual mínimo e as multas, o Judiciário Trabalhista cada vez mais se colocou de modo austero, nos últimos anos. O Judiciário foi "endurecendo". Aduz que, em 1994, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já tivera um posicionamento inovador determinando um percentual mínimo durante a greve: 40% do total de trabalhadores da empresa, para atender às chamadas necessidades inadiáveis da comunidade²⁴². Com o passar dos anos, este percentual foi progressivamente se elevando até chegar ao ano de 2003, em que o TRT-SP "determinou que um percentual de 100% dos trabalhadores trabalhassem nos chamados horários de pico e 80% trabalhassem nos horários normais". Como seria possível imaginar uma greve que nada altera a dinâmica da produção ou do fornecimento do serviço? Diretores do sindicato, à época, chegaram a caçoar desta determinação, pois nem mesmo ordinariamente seria possível cumprir este percentual, pois o metrô de São Paulo não suportaria...

O mesmo se observou em relação às multas: de cinquenta mil reais por dia de descumprimento das medidas liminares inflacionou-se para duzentos mil reais por dia. Segundo o advogado entrevistado, tal garantia, além de contribuir para cercear o exercício do direito de greve, desestimulava

os empregadores para fazerem a negociação coletiva, porque eles sabem que o poder de pressão dos trabalhadores se encontra, em grande parte, minado por essa jurisprudência dominante que vinha sendo construída inicialmente no âmbito da 2ª região e depois se expandiu para o Brasil inteiro.

Relatou-se, ademais, as frequentes ações penais propostas contra os dirigentes sindicais (algo já vivenciado pelos petroleiros em 1995), além das absurdas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual ou do Trabalho, que postulavam indenizações em favor da comunidade paulistana em razão dos supostos prejuízos "causados a título de dano material e dano moral por não terem se observado os percentuais mínimos de funcionamento da empresa durante os dias de paralisação". Em 2003, por exemplo, o Ministério Público do Estado de São Paulo reivindicou a condenação do Sindicato dos Metroviários de São Paulo ao pagamento de uma

²⁴² Como se observa, uma tendência restritiva que encontra na experiência dos petroleiros de 1995 seu mais alto grau de intensidade.

124

_

²⁴¹ Além desta importância objetiva dos metroviários, deve ser levado em conta o fato de se tratar de uma categoria historicamente combativa, "uma entidade muito viva [...], com enorme capacidade de mobilização", como diz o Dr. Magnus.

indenização de cinco milhões de reais (!). Caso fosse condenado, decerto o Sindicato restaria inviabilizado.

A última forma de atuação repressiva, segundo o Dr. Magnus, está relacionada aos interditos proibitórios, com ordens de restrição aos dirigentes sindicais, de modo a lhes impedir de chegarem a certa distância das empresas. É bem comum esta forma de interdição judicial contra a categoria dos bancários²⁴³, impedindo o trabalho sindical no aliciamento pacífico dos trabalhadores. De modo que estes cinco procedimentos restritivos formam "uma equação muito perversa que foi sendo montada nos últimos anos".

Nota-se, assim, que este material empírico colhido revela a dimensão prática do sistema de controle judicial do Direito do Trabalho, em sua função negadora da greve. Compreendendo sua articulação na totalidade, é imperioso que este sistema seja chamado a cumprir a tarefa da interdição judicial da greve, personificador que é do complexo de valores que compõem a estrutura jurídico-política do Estado burguês. A compreensão crítica deste sistema é, por certo, pessimista. Mas somente o é na medida em que visa combater respostas voluntaristas prontas (e ingênuas); esperar um poder redentor advindo do Direito do Trabalho ou dos Magistrados é pura ilusão, subjetivismo. Ao exemplo da crítica à economia política empreendida por Marx e de toda uma tradição daí proveniente, impõe-se uma atenção às estruturas e formas sociais que amoldam as práticas sociais e ações individuais, em que

as pessoas só interessam na medida em que representam categorias econômicas, em que simbolizam relações de classe e interesses de classe. Minha concepção do desenvolvimento da formação econômico-social como um processo histórico-natural exclui, mais do que qualquer outra, a responsabilidade do indivíduo por relações, das quais ele continua sendo, socialmente, criatura, por mais que, subjetivamente, se julgue acima delas²⁴⁴.

⁻

²⁴³ "A greve é aprovada – e isso acontece comumente em bancos – e antes que haja qualquer ameaça à posse do banco propriamente dita, de um determinado estabelecimento, os bancos propõem os interditos proibitórios com o objetivo de garantir o afastamento dos grevistas a distâncias verdadeiramente absurdas que variam de duzentos, trezentos, quinhentos metros, um quilômetro da agência, sob pena também de pagamento de multa. Ou seja, medidas como estas, em última análise, impedem o exercício do chamado aliciamento pacífico do grevista em relação àquele trabalhador que se dirige ao local de trabalho para trabalhar, em relação ao qual o dirigente sindical tem o direito de tentar convencer a aderir à paralisação. Então o interdito é também um problema sério, que merece ser combatido porque a sua utilização tem sido feita de forma indiscriminada; a pretexto de garantir a manutenção da posse de determinados estabelecimentos, mas com o objetivo de criar determinadas barreiras para o exercício do direito de greve".

MARX, Karl. Prefácio da 1ª edição. In: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I.
 v. 1. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 18.

Após todo este percurso crítico, restaria, finalmente, uma derradeira pergunta: tendo-se em vista estas determinações estruturais, quais seriam as condições de possibilidade de avanço político e constituição autônoma da classe trabalhadora frente às regras limitadoras e repressivas deste sistema de controle judicial? Se, da denúncia e do pessimismo da razão se erigem a prática revolucionária, é possível lançar um singelo (e, obviamente, incompleto) referencial que possa orientar conscientemente esta prática; enfim, como seria possível mitigar, ou mesmo neutralizar, a intensidade dos mecanismos de controle da luta de classes?

3. Referências para a neutralização ou mitigação do cerco repressivo do sistema de controle judicial

Antes mesmo da captura-cooptação da greve pelo Direito, processo compreendido pelo pensamento jurídico como o ponto final da venturosa passagem da greve-delito para a greve-Direito, o fenômeno grevista resulta em um paradoxo, possivelmente em razão do fato de se desenvolver no bojo de um processo histórico imanentemente contraditório. Se vitoriosa a greve, "corrige distorções que não corrigidas tornariam a vida operária insuportável e próxima da insurreição revolucionária²⁴⁵", assegurando uma sobrevida ao processo de exploração do trabalho pelo capital e garantindo certa "saúde" à classe operária, conforme já apontado; em caso de insucesso, abala profundamente o ânimo de luta dos trabalhadores, que ficam cada vez mais receosos com os riscos que o expediente pode levar (demissões, cortes de salários, "listas negras", etc.). Ou seja, exitosa ou derrotada, a greve *parece* conspirar contra a classe trabalhadora.

A este aparente paradoxo não se pode extrair uma estratégia sindical imobilista, que denuncia a juridicização da greve e não reivindica a afirmação e o alargamento das possibilidades de exercício grevista, mesmo que revestidas sob a inevitável roupagem jurídica. Explique-se.

Trabalha-se, primeiramente, com a hipótese da *greve enquanto liberdade*, pois o conflito laboral é um fenômeno que necessariamente emana de uma sociedade capitalista fracionada em classes sociais. É a compreensão dos dinamismos sociais e dos segredos recalcados no contrato de trabalho que exige esta postura: como não esperar conflitos do trabalho em sociedades divididas em classes, como a brasileira? Conflitos estruturais, que encontram seu alicerce na própria lógica de extração de sobretrabalho e das desigualdades daí resultantes. Não há motivos para se horrorizar com a rebeldia do trabalho que reflete a anarquia do mercado e sua lógica espoliativa. Enquanto perdurar a exploração econômica de uma classe sobre outra, a greve será fenômeno recorrente (mesmo com a elaboração do "melhor" ordenamento jurídico para com a ordem – mais democrático ou mais repressivo).

Mas, como se viu na história da relação entre Estado e greve, houve um momento semelhante, em que o Estado tolerava a greve, deixando que as partes em conflito se resolvessem no terreno do mercado – a greve-tolerância. Naturalmente, neste terreno era

-

²⁴⁵ GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Síntese, s/d, p. 50.

o empregador quem levava a maior vantagem, que aproveitava os ventos favoráveis das leis econômicas que presidem a extração da mais-valia. Todavia, não é disto que se trata. Por greve como liberdade deve-se pressupor um reconhecimento e uma ampliação.

Trata-se de reconhecer os efeitos de uma realidade socialmente construída: a luta de classes. De modo que a construção de um sistema de regulação judicial das relações trabalhistas menos prejudicial ao desenvolvimento das lutas da classe trabalhadora, ainda nos marcos do capitalismo, implicaria em tratar a greve como uma faculdade do obreiro para obter melhorias nas condições de trabalho e, ao mesmo tempo, poder utilizá-la politicamente, em pautas mais amplas que fogem ao contrato individual de trabalho. Neste nível mais prático, a hipótese se aproxima à minoritária parte da doutrina trabalhista que concebe ampliativamente a figura da greve: seja como "ruptura da prestação de serviços²⁴⁶", seja como "toda omissão, redução ou alteração coletiva de trabalho, com a finalidade de reivindicação ou protesto, ou como alteração coletiva do trabalho com a finalidade de autotutela²⁴⁷".

Imediatamente, a noção de greve como liberdade possui, assim, esta eficácia prática: o alargamento das condições sob as quais as paralisações do trabalho podem ser admitidas. E basta entender a realidade atual em suas conexões essenciais, em que a greve emana da própria *natureza* da sociedade capitalista²⁴⁸ (o que redunda no reconhecimento da luta de classes), para que o conflito trabalhista perca os estigmas que lhe foram incutidos. É a própria exigência da democracia que demanda uma concepção mais alargada do fenômeno.

Poder-se-ia perguntar: a greve, enquanto liberdade, deixaria de ser um direito? Ao que parece ser mais coerente responder que não, necessariamente. Trata-se de uma proposta teórica que possui uma eficácia prática. A greve, numa sociedade ainda hegemonizada pelas frações burguesas, porém num cenário em que a democracia não fosse mera figura retórica, caso continuasse sendo um direito (o que seria de se esperar desta sociedade que juridiciza as condutas), afastaria todas as desconfianças que lhe são imputadas. Assim, não lhe seria íntimo o enquadramento como *ultima ratio* ou resquício

²⁴⁶ VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996. p. 285.

²⁴⁷ URIARTE. Oscar Ermida. A flexibilização da greve. Trad. Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000. p. 43. Nesta mesma linha de flexibilização conceitual parece confluir: SOUZA, Ronald Amorim de. Greve & locaute: aspectos jurídicos e econômicos. Coimbra: Almedina, 2004. p. 233. MELO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 41.

²⁴⁸ LENIN, Vladmir Ilitch. **Sobre as greves**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/lenin/ 1899/mes/greves.htm. Acesso em 25.09.2013.

de justiça privada, considerações estas que somente enfraquecem as possibilidades paredistas. Seria tão somente uma faculdade que o obreiro teria à disposição para corrigir distorções na prestação laboral, em nível mais contingencial ou estrutural, admitindo-se greves profissionais, políticas e de solidariedade.

No mais, há que se perguntar: por que alguns direitos, como o direito de imprensa, adquire o caráter de liberdade, restando apenas o princípio da responsabilidade? Por que não conceber o mesmo em relação à greve?

É claro que esta conformação da greve enquanto liberdade parece insensata. As burguesias brasileira e internacional não poderiam tolerar os riscos daí advindos, pois o sistema de controle judicial brasileiro lhe soa previsível e seguro. Na batalha das ideias, a hipótese cumpre um papel de conscientização e, como se diz popularmente, faz "esticar a corda". Conscientiza à medida que torna sempre presente ao trabalhador o processo inelutável da luta de classes, sendo a expressão²⁴⁹ do necessário conflito que emana duma sociedade assim construída — a greve seria uma faculdade simplesmente porque a sociedade se dividiu em classes. E, principalmente, tenciona com as contradições, mascaramentos ideológicos e pseudoconcreticidades das "verdades" que os intelectuais orgânicos da burguesia historicamente produziram; coloca a nu estas limitadas noções de democracia e liberdade. Como já propunha Lenin: cabe ao proletariado exigir o que a burguesia não pode lhe dar, e levar a democracia às últimas consequências é uma destas exigências. É colocado em questão o constructo liberal da liberdade, pois toda ideia de liberdade que não se opõe à emancipação do trabalho em relação ao capital deveria ser considerada uma fraude²⁵⁰.

Tenha-se, por oportuno, uma indispensável ressalva. Nas condições atuais do capitalismo brasileiro, esta postura flexível somente seria razoável no plano do direito coletivo do trabalho, o mesmo não devendo se aplicar ao contrato individual. Na relação formada pelo trabalhador individual de um lado, e a empresa de outro, é imperioso que o Estado intervenha massivamente neste conflito capital/trabalho, garantindo os direitos sociais dos trabalhadores, pois isto coage – mesmo que minimamente – o capitalista em

²⁴⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito de exercer o direito de greve. In: THOMÉ, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito coletivo do trabalho**: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 256. "[...] a greve não é um modo de solução de conflitos e sim uma forma de expressão do próprio conflito. Trata-se de um instrumento de pressão, legitimamente utilizado pelos empregados para a defesa de seus interesses".

²⁵⁰ LENIN, Vladmir Ilitch. **Como iludir o povo com os slogans de liberdade e igualdade**. 3. ed. Trad. Roberto Goldkorn. São Paulo: Global Editora, 1980, p. 24-31.

sua espontânea ação de exploração destrutiva da força de trabalho. No plano sindical que abrange a greve, é mister que os trabalhadores se organizem autonomamente, bandeira histórica e essencial do programa revolucionário do proletariado. Eis que a defesa da greve como liberdade está associada a esta bandeira mais ampla da liberdade de organização autônoma dos trabalhadores, importante antídoto contra as peias impostas ao sindicalismo pelo Estado, pois

se interessa ao trabalhador que o Estado intervenha na relação capital/trabalho, reprimindo a ação predatória do capitalista, não interessa que o Estado intervenha, através da normatização legal, na vida sindical. Ou seja, não interessa que o Estado discipline a organização sindical dos trabalhadores, o exercício do direito de greve, a gestão e funcionamento dos sindicatos, etc. Nesses casos, a intervenção do Estado representará uma coação, não sobre os capitalistas, mas, sim, sobre os trabalhadores, que se verão tolhidos de sua liberdade de organização e de luta²⁵¹.

Não é casual a mesma tendência na atualidade, porém com os sinais invertidos: uma postura flexível no contrato individual de trabalho, onde implicitamente se admite que o negociado sobreponha ao legislado, aliada a uma postura rígida no plano da estrutura sindical, sempre passível de ser tutelada pelo Judiciário.

Logicamente, a liberdade da greve ainda manteria o seu viés de prejuízo ao empregador; uma liberdade que resulta em uma não-liberdade do oponente, impossibilitando-lhe a despedida dos grevistas ou o desconto dos dias parados. É neste nível que pode ser lograda a neutralização do *cerco repressivo* que justifica a ação do sistema de controle judicial.

No modo de produção capitalista – e o processo histórico brasileiro não foge a este padrão – é fato consumado que a greve já foi trazida para o campo do direito, e o foi pela necessidade de reprodução social desta mesma totalidade²⁵². Se a reflexão acadêmica sobre o problema da greve permite uma certa autonomia para proposta da greve enquanto faculdade, bem como a crítica que põe em questão seus limites – a constatação do paradoxo acima referido, por exemplo –, a efetivação da greve na sociedade burguesa somente se perfaz na qualidade de *direito de greve*, enquanto fato já capturado pelo

²⁵¹ BOITO, Armando. Palestra realizada no SEMINÁRIO da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara Federal; et al. **Contrato coletivo e organização sindical**. Brasília: Gabinete do Deputado Aldo Rebelo, s/d, p. 14.

²⁵² Afinal, "não se deve esquecer nunca que o direito é um dos instrumentos mais eficientes que o capitalismo concebeu para se manter". CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Que fazer. In: COSTA, José Augusto Fontoura; et al (org.). **Direito**: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 558.

direito. É dizer, na gramática burguesa. De modo que na política e na estratégia sindical, a ação organizada dos trabalhadores é imediatamente enquadrada nos estreitos moldes do ordenamento jurídico, aferindo-se seus requisitos formais e materiais, a fim de chancelar a validade deste fato a que é atribuída relevância jurídica. Esta é uma limitação que independe da vontade ou radicalidade de determinada categoria de obreiros que se lançam no paredismo. Quando deflagrado o movimento grevista, basta que o empregador leve o conflito ao Judiciário para que se efetive a transmutação do fato ao direito e se confirme na prática a captura jurídica.

Se a teoria deve ser radical, a prática política traz um nível de complexidade com que é preciso lidar, o que não se confunde com as ilusões do mito do "socialismo jurídico" e das possibilidades transformadoras intra-direito. Se a classe produtora é obrigada a falar na gramática burguesa a fim de se movimentar politicamente, não pode deixar de reivindicar um conteúdo alargado e efetivamente democrático do direito de greve. Somente neste nível de prática política, contudo, não consegue transformar a realidade (como é preciso que se faça para que as opressões e explorações sejam liquidadas). Logra, no máximo, impor resistência às investidas de seu inimigo na luta de classes; desarticular seus aparelhos repressivos e "ganhar tempo"; enfim, colocar empecilhos à estrutura jurídico-política que cumpre suas típica função de retardar a história²⁵³. A transformação radical da sociedade advém quando, junto a este nível imediato, figura o horizonte estratégico de destruição da sociedade burguesa e de todos os mecanismos sociais que reproduzem as diferentes formas de opressão que afetam a classe explorada (decorrentes de preconceitos de raça, gênero, orientação sexual, etnia, etc.).

Ter este horizonte estratégico como baliza para cada movimentação prática na luta de classes é decisivo. Marx, no *Salário preço e lucro* já criticava a palavra de ordem "lutar por um salário mais justo", pois a classe deveria assumir a luta pelo fim do assalariamento ²⁵⁴. Toda vitória pela elevação dos salários era limitada pela ação do capital. Lutando somente por um bom contrato coletivo de trabalho, restaura-se apenas o modo de produção capitalista, que recoloca num patamar ainda mais profundo a igualdade jurídica contratual e seu efeito de isolamento. Mas a luta sindical, mediatizada pelas formas grevistas, estimula a organização dos trabalhadores, acumula forças sociais, forma

²⁵³ Ibid.

²⁵⁴ MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Disponível em www.marxists.org. Acesso em 4/10/2013.

lideranças e educa as massas que são lançadas nas lutas. É, assim, uma "escola de guerra", como já dizia Engels²⁵⁵.

Melhor entendido, a parcela da classe trabalhadora, convencida da necessidade real de mudanças e, portanto, do revolucionamento das condições sociais sob às quais se fundam a exploração econômica, não se atém aos frutos imediatos propiciados pela greve; estabelece uma relação intrínseca entre estas conquistas e a sua tarefa histórica, como se aquelas somente tivessem razão de existir em função desta. São as conquistas que politizam e acumulam experiência para os trabalhadores, mesmo que grafadas sobre a gramática burguesa dos direitos; ao passo que se estabelece a possibilidade de sedução com as benesses da ordem existente (acesso ao consumo, por exemplo), estes direitos podem mostrar àquela parcela resoluta a necessidade de ruptura com o Estado burguês, ao evidenciar a própria efemeridade destas conquistas no modo de produção capitalista. O trabalhador pode perceber que um aumento salarial conquistado pela luta nem sempre implicará em um aumento real do poder de compra, caso, por exemplo, persista um arranjo da política macroeconômica de juros e câmbio depreciadora do salário e que, com isso, redireciona o aumento obtido novamente à burguesia (ainda que para outras frações, como a rentista).

Há um aprendizado em cada vitória que redunda em relativa derrota, ou mesmo das derrotas que significam parciais vitórias, pois produzem uma "lição de dialética histórica 256". Esta é a grande oportunidade gerada pela experiência de greve e da consciência de seus limites e retrocessos: a possibilidade da politização. Retomando-se o ponto de partida deste estudo, eis aí outro olhar para os efeitos da derrota dos petroleiros em 1995. Ali ficou claro para o trabalhador o papel nefasto do Judiciário Trabalhista – segundo os advogados dos petroleiros, muitos trabalhadores sequer sabiam o que significava o TST. E já tomaram ciência no momento em que este Tribunal se desmascara, fornecendo uma preciosa matéria-prima para que os sindicatos e partidos de esquerda pudessem trabalhar, cujo produto poderia ser uma crítica radical ao Estado burguês e desfazimento das "ilusões da jurisprudência". Infelizmente, a história não confirmou a

_

²⁵⁵ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora inglesa**. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 259.

²⁵⁶ LENIN, Vladimir Ilitch. **A doença infantil do comunismo**: o radicalismo de esquerda. Lisboa: Avante!, 1975, p. 48. Adiante, referindo-se aos aprendizados salutares dos trabalhadores em relação à reação czarista de 1907-10, Lenin explica esta "lição que lhes faz compreender e aprender a arte de conduzir a luta política. É na desgraça que se conhecem os amigos. Os exércitos vencidos adquirem uma grande experiência".

realização deste resultado politizador (que se esboçava apenas em potência), o que não invalida, de modo algum, as *brechas* que são abertas pela experiência grevista.

Isto porque a greve possui uma importante significação ao suprimir parcialmente a concorrência entre os trabalhadores. Concorrência esta que figura como parte integrante do próprio sistema de dominação capitalista, à medida que, no plano da política, a ordem social se sustenta também sobre a divisão interna da classe trabalhadora, em que uma parcela se integra passivamente ao sistema de apropriação de mais-valia, sonhando um dia em se tornar o apropriador. Quando os trabalhadores de uma categoria profissional comungam dos mesmos interesses e se levantam contra o mesmo inimigo, um dos mecanismos que pendem os salários ao mínimo existencial se vê ameaçado, embora isto não seja o bastante, pois:

se os operários se contentassem em apenas abolir a concorrência entre si, as leis que regem o salário voltariam a impor-se novamente; se se contentassem com isso, trairiam seu movimento atual e a mútua concorrência retornaria – por isso não se contentarão. A necessidade os compele a destruir não uma *parte* da concorrência, mas a concorrência em geral [...]²⁵⁷.

Ou seja, num plano mais imediato e para além das melhoras nas condições de trabalho, a greve (manifestada através de um direito) suprime a concorrência interna entre os trabalhadores, proporcionando-lhes um sentimento de solidariedade. Do ponto de vista histórico, possibilita-lhes a politização e o conhecimento do funcionamento da sociedade a partir dos aprendizados colhidos nas lutas (onde cada conquista se vê constantemente ameaçada), ligando os trabalhadores à vida social. Nesta dupla significação, abre-se a possibilidade de ruptura da totalidade social²⁵⁸.

Motivo pelo qual interessa também aos trabalhadores a reivindicação e exercício alargado do direito de greve, que equivale à neutralização do cerco repressivo que vem sendo historicamente consolidado no bojo do sistema de controle judicial. E a sua eficácia somente pode ser tirada da interligação entre o conteúdo explícito e o conteúdo latente da luta dos trabalhadores: aquele como o discurso propagado, mesmo que sob os moldes da legalidade burguesa (afirmação do direito de greve, aumento de salários, plano de cargos, melhorias nas condições de trabalho, etc.) e este conteúdo latente como a luta final e decisiva, o horizonte de supressão da exploração e abolição das classes. Exigir da burguesia o que ela não pode dar; cobrar suas promessas mirando o desmonte das

-

²⁵⁷ Ibid, p. 253.

²⁵⁸ GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**, p. 50.

condições gerais da exploração – o complexo relacional de extração da mais-valia. Engels sugere a assunção do discurso ideológico burguês "ao pé da letra", sempre devendo estar relacionado com o conteúdo latente revolucionário. Afinal, a burguesia somente existe ladeada – "como por sua própria sombra" – pelo proletariado, de modo que toda bandeira de igualdade burguesa pode adquirir um sentido de igualdade proletária; quando aquela proclama, contra a nobreza feudal, a abolição dos privilégios de classe, abre a possibilidade de o proletariado postular a abolição das próprias classes, tirando, assim, da bandeira da igualdade consequências muito avançadas²⁵⁹.

Com isto, coloca-se a nu as contradições ideológicas burguesas, gerando potencial politizador acerca de suas falsas promessas legislativas de bem-estar no trabalho. A ligação íntima entre a luta ideológica e a luta de classes, enquanto um *processo ininterrupto*.

Pois, o que quer dizer exatamente Engels por 'reivindicações mais ou menos justas e que vão mais longe', e sobretudo pelo 'conteúdo real' da reivindicação proletária? Eu vejo nesse texto a relação entre a luta ideológica e a luta de classes, a relação entre o funcionamento da luta ideológica e a luta de classes; o sentido dessa estratégia que consiste em tomar a burguesia 'ao pé da letra' que vai mais longe, que revela a contradição da ideologia burguesa [...]. Mas, no mesmo momento em que Engels nos dá o sentido da luta ideológica, ele nos dá a teoria, seu 'conteúdo real': a abolição das classes. Toda reivindicação proletária da ideia burguesa da igualdade visa, em última instância, a abolição de classes²⁶⁰.

Afinal, os trabalhadores não têm (ou não deveriam ter) nenhum compromisso com a legalidade burguesa, assim como esta, enquanto classe revolucionária ao seu tempo, não teve nenhum compromisso com a forma feudal de aplicação do Direito nas propriedades territoriais²⁶¹. O cumprimento desta tarefa histórica tem de saber lidar com as inevitáveis

134

-

²⁵⁹ "O postulado da igualdade tem, pois, na boca do proletariado, uma dupla acepção. Às vezes – como sucedeu sobretudo nos primeiros tempos, na guerra dos camponeses, por exemplo – este postulado significa a reação natural contra as desigualdades sociais clamorosas, contra o contraste entre ricos e pobres, senhores e servos, famintos e glutões. Este postulado da igualdade não é mais que uma explosão do instinto revolucionário e somente isso é que o justifica. Outras vezes, no entanto, nasce esse postulado como reação contra o postulado da igualdade da burguesia e tira dele muitas consequências avançadas, mais ou menos exatas, sendo utilizado como meio de agitação para levantar os operários contra os capitalistas, usando para isso frases tomadas dos próprios capitalistas e, considerado desse aspecto, se organiza e cai por terra esse postulado juntamente com essa mesma liberdade burguesa. Tanto num como noutro caso, o verdadeiro conteúdo do postulado da igualdade proletária é a aspiração de alcançar a abolição das classes". ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**, p. 90.

²⁶⁰ EDELMAN, Bernard. La droit saisi par la photografie: élements pour une théorie marxiste du droit. Paris: François Maspero, 1973, p. 105-6. Apud TISESCU, Alessandra Devulsky. **Edelman**, p. 108.

²⁶¹ GENRO, Tarso Fernando. Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho, p. 46.

mediações para se chegar ao objetivo da transformação revolucionária da sociedade. Parece convir a ideia de "torção" da forma jurídica, no que tange à luta ideológica; lutas expressas no terreno jurídico e que neutralizam a veia repressiva do sistema de controle judicial. Não se espera muito desta abertura, senão tornar inertes os efeitos devastadores da estrutura jurídico-política, dando condições materiais para a ruptura almejada no nível mediato da luta de classes. Seria, aliás, um equívoco esperar que esta abertura tenha o condão de abolir a forma jurídica. Lutas pontuais que, se desvinculadas do horizonte estratégico, redundariam em simples reformismos estéreis, pois nenhuma reforma legislativa,

operada ou por se operar no sistema de produção dominante, poderá suprimir a propriedade privada dos meios de produção ou eliminar a forma contratual das relações de produção, porque reforma que se fizesse nesse sentido importaria destruição do regime capitalista, e uma estrutura econômica não se derruba com uma regra de direito. Podem-se admitir, como se tem admitido, certas limitações ousadas dos direitos fundamentais e elementares, como as que se vêm fazendo, num sentido extensivo, à propriedade e as que têm atingido profundamente a liberdade de contratos nas relações entre empregados e empregadores. Nenhuma, porém, afeta a substância íntima dessas instituições²⁶².

O que na leitura de Edelman sobre os apontamentos de Engels equivale à íntima relação entre a luta ideológica e a luta de classes, em que o proletariado leva a burguesia ao pé da letra e derroga aqueles postulados ideológicos na prática política, no debate marxista adquiriu uma importância fundamental para inúmeras diferenciações programáticas, notadamente no seio da esquerda revolucionária. A pergunta subjacente, em termos gerais, é a seguinte: qual o caminho e o caráter da revolução? E a teoria social já produziu farto material o deslinde desta problemática; de Marx e Engels, passando por Lenin e Florestan Fernandes.

Parte-se, primeiramente, do importante ensinamento político trazido pelo panfleto de 1850 produzido por Marx e Engels, denominado *Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas*: a revolução em permanência. Para eles, tratava-se de uma proposta de aliança momentânea do proletariado com setores da burguesia democrática (pequenaburguesia) da Alemanha de 1848, num momento em que sozinhos os trabalhadores eram incapazes de dirigir os rumos da sociedade. Mas de uma aliança tal que não colocasse o proletariado como cauda política desta burguesia, assumindo sua fraseologia

_

²⁶² GOMES, Orlando. **A crise do Direito**. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 64-5.

democrática, pois, tão logo vencidos os inimigos comuns (a grande burguesia e os resquícios feudais), esta pequena-burguesia não tardaria em "pôr fim à revolução o mais depressa possível", sobrepondo seus interesses particulares aos interesses gerais da desestruturação dos pilares da exploração. Neste sentido, o caráter ininterrupto da revolução demanda a constituição de uma organização autônoma do proletariado²⁶³. Ou seja, a necessidade que tem a classe trabalhadora em "jogar no terreno do inimigo", desde que esteja preparada – organizada autonomamente.

Presumindo a imprescindibilidade da organização autônoma dos trabalhadores, Lenin analisa a tática a ser adotada diante do governo provisório revolucionário que derrubou o czarismo em 1905 em duas brochuras: A relação dos social-democratas com o movimento camponês e Duas táticas da social-democracia na Revolução Democrática. A principal preocupação naquele momento era definir o "centro de gravidade política" da organização e educação da classe operária: se nos sindicatos e associações legais ou na insurreição armada. Era preciso combater tanto as teses reformistas quanto o "aventurismo", sendo obrigação dos revolucionários participarem do governo provisório, naquele momento, a fim de garantir uma "liberdade política mais completa possível" – uma república democrática com sufrágio universal, igual, direto e secreto. Lenin não ofereceu uma resposta pronta, esquemas pré-fixados ou mesmo princípios da luta política, mas um raciocínio dialético, que soube entender as quais tarefas políticas devem ser efetivadas em cada situação concreta 264. Tratava-se, assim, de uma participação revolucionária neste governo, que não poderia perder de vista o seu caráter de classe (que a revolução democrática tenderia a esconder sob o manto da nação) e seu objetivo socialista, dado que:

[...] a revolução fortalecerá a dominação burguesa, o que é inevitável no regime económico-social actual, isto é, capitalista. Mas o resultado do fortalecimento da dominação da burguesia sobre um proletariado que possui uma certa liberdade política deverá ser, inevitavelmente, uma luta desesperada entre eles pelo poder, deverão ser tentativas desesperadas da burguesia para

.

²⁶³ "Em vez de condescender uma vez mais em servir de claque dos democratas burgueses, os operários, principalmente a Liga, têm de trabalhar para constituir, ao lado dos democratas oficiais, uma organização do partido operário, autónoma, secreta e pública, e para fazer de cada comunidade o centro e o núcleo de agrupamentos operários, nos quais a posição e os interesses do proletariado sejam discutidos independentemente das influências burguesas". MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Mensagem da Direcção Central à Liga dos Comunistas**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/marx/1850/03/mensagem-liga.htm#n79. Acesso em 27/10/13.

²⁶⁴ "A resposta política deve ser radicalmente diferente quando se tratar de uma situação de agitação revolucionária ou quando se tratar de uma situação de estagnação, de calma, de recuo das forças revolucionárias". HARNECKER, Marta. **Estratégia e tática**. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 112.

'arrebatar ao proletariado as conquistas do período revolucionário'. Lutando pela democracia, na vanguarda e à frente de todos, o proletariado não deve esquecer por isso, nem um momento, as novas contradições que encerra a democracia burguesa nem a nova luta²⁶⁵.

No Brasil, parece que a formulação mais precisa disto partiu de Florestan Fernandes, retomando a combinação da "revolução dentro da ordem" com a "revolução fora da ordem". Sendo que aquele nível imediato independe da vontade coletiva dos trabalhadores, pois se identifica objetivamente com as transformações estruturais necessárias a toda sociedade de classes, independentemente de seu nível de desenvolvimento capitalista, para que o proletariado adquira seu "espaço histórico" a fim de lutar por seus interesses de classe e aumentar o seu poder real²⁶⁶. Se as classes burguesas desencadearam estas transformações nas sociedades capitalistas avançadas, nas sociedades de capitalismo tardio tais exigências somente podem ser levadas a efeito pelos trabalhadores, dada sua inconveniência às burguesias internas. A posição subordinada destas classes burguesas, em relação às burguesias centrais, afasta aquelas de qualquer projeto estruturante ou democrático, ao mesmo tempo em que oferece à classe trabalhadora uma "dose adicional de super-exploração e de ultra-opressão, sem condições materiais e políticas para remover estes males ²⁶⁷". Eventuais reformas somente são admitidas no caso de não ameaçarem as estruturas de depleção das riquezas nacionais, que são compensadas pela sobre-exploração. Tal como na América Latina, no Brasil

> a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais

⁻

²⁶⁵ LENIN, Vladimir Ilitch. **Duas tácticas da Social-Democracia na Revolução Democrática**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/lenin/1905/taticas/index.htm. Acesso em 27/10/13. Defendendo o indispensável programa mínimo como base para a "luta final", Lenin estabelece uma significativa demarcação que leva em conta as situações concretas da organização autônoma do proletariado: "E, como resposta às objecções anarquistas de que adiamos a revolução socialista, diremos: não a adiamos, antes damos o primeiro passo na sua direcção pelo único método possível, pelo único caminho certo, isto é, pelo caminho da república democrática. Quem quiser chegar ao socialismo por outro caminho que não seja o da democracia política, chegará inevitavelmente a conclusões absurdas e reaccionárias, tanto no sentido económico como no político. Se num momento determinado alguns operários nos perguntarem porque não realizamos o nosso programa máximo, responderemos indicando-lhes como estão ainda longe do socialismo as massas do povo impregnadas de espírito democrático, como se encontram ainda pouco desenvolvidas as contradições de classe, como estão ainda desorganizados os proletários. Tentai organizar centenas de milhares de operários em toda a Rússia, difundir entre milhões a simpatia pelo vosso programa! Experimentai fazer isso, não vos limitando a frases anarquistas sonoras mas ocas, e vereis imediatamente que alcançar esta organização, difundir esta educação socialista, depende da realização mais completa possível das transformações democráticas".

²⁶⁶ "Toda sociedade de classes, independentemente do seu grau de desenvolvimento capitalista, possui certas exigências econômicas, sociais, culturais, jurídicas e políticas. Certas "transformações estruturais [...]". FERNANDES, Florestan. **O que é revolução**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 10.

²⁶⁷ Ibid., p. 12.

dominantes). Em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais. De fato, a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas (existentes ou potencialmente acumuláveis), o que exclui a monopolização do excedente econômico por seus próprios agentes econômicos privilegiados. Na realidade, porém, a depleção das riquezas se processa à custa dos setores assalariados e destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobreapropriação e sobre-expropriação capitalistas²⁶⁸.

Ou seja, o temor da burguesia interna brasileira de qualquer deslocamento do poder, juntamente à sua aliança subordinada com as burguesias externas imperialistas bloqueia as condições materiais indispensáveis para que os trabalhadores assumam a cena histórica (ou seja, constituam-se em classe). E nada mais significativo para exemplificar isto senão a estrutura sindical vinculada ao Estado (no nível legislativo e burocrático) e o sistema de controle judicial que atua diante dos conflitos coletivos do trabalho. De modo que somente o proletariado poderia levar às últimas consequências as tarefas de conteúdo democrático e popular, garantindo espaço para sua organização autônoma, pois uma

sociedade capitalista semidemocrática é melhor que uma sociedade capitalista sem democracia alguma. Nesta, nem os sindicatos nem o movimento operário podem manifestar-se com alguma liberdade e crescer naturalmente²⁶⁹.

Se a teoria marxiana previa que a revolução se daria nos países de capitalismo mais avançado, logo se difundindo para a periferia, a Revolução Russa e a formulação da *teoria dos elos mais débeis* inverteram esse movimento tendencial, motivo pelo qual é fundamental para as burguesias interna e internacional a manutenção da dominação local que solapa qualquer expectativa transformadora. Estas reformas estruturais, mesmo que – como qualquer reforma – dentro da ordem, apresentam perigos reais àquelas classes dominantes, cujo antídoto encontrado foi o estancamento destas reformas nelas mesmas, através dos mitos do "pluralismo democrático" e do "socialismo democrático²⁷⁰".

Por isso que, segundo Florestan, estas aspirações devem ser calibradas pelos trabalhadores nos termos de sua relação antagônica com a burguesia. Neste nível mais amplo, a revolução se manifesta saturada de sua especificidade histórica e se identifica

²⁶⁸ FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 45. Grifos não originais

²⁶⁹ FERNANDES, Florestan. **O que é revolução**, p. 12.

²⁷⁰ Ibid., p 14.

com "as tarefas maiores do proletariado" em qualquer parte do mundo, definindo "um longo porvir de transformações revolucionárias encadeadas²⁷¹" (à semelhança da luta burguesa contra o Estado e nobreza feudais). E é justamente o ritmo da luta de classes que dita a tônica destas tarefas: quando se tem uma guerra civil encoberta, as energias são empregadas majoritariamente na revolução *dentro da ordem*, criando-se as condições materiais e sociais da transição; quando o conflito de classes assume uma forma de guerra explícita (crise de dominação), a revolução se equaciona *contra a ordem*, passando pela conquista do poder político que culmina com a destruição do Estado e das classes que lhe dão suporte²⁷².

Isto implica em reconhecer que as situações revolucionárias não se produzem por encomenda (como Lenin já alertava), mas são criadas a partir das determinações que decorrem da correlação de forças e das condições objetivas em cada momento. Demandam uma acurada preparação pelas forças dirigentes do proletariado (e Lenin comumente se refere à *arte da política*). Em suma, a combinação do trabalho político legal e clandestino retira seu fundamento dos ensinamentos que a experiência revolucionária russa propiciou, notadamente a *ciência da ofensiva e da retirada*.

Nunca os bolcheviques teriam conseguido os resultados que alcançaram se não tivessem aplicado a táctica justa, em que o trabalho clandestino se alia à utilização obrigatória das "possibilidades legais". Na Duma mais reaccionária, os bolcheviques souberam ganhar toda a cúria operária²⁷³.

Tendo-se atualmente no Brasil um cenário político caracterizado pela latência da guerra entre as classes, encoberta pela democracia incompleta e pelos efeitos ideológicos dos direitos da comunidade que sobrepujam os direitos dos trabalhadores, o aspecto mais importante desta "luta ideológica" ou da "revolução dentro da ordem" seria a *afirmação do direito de greve*, que inexiste na realidade. É preciso escancarar esta incoerência do sistema de controle judicial, que proclama o direito de greve mas o interdita na prática. Como aduz o Dr. Ricardo Gebrim, as direções sindicais (e, acrescente-se, a classe

27

²⁷¹ Ibid., p.15.

²⁷² "Enquanto a guerra civil é latente, a transformação revolucionária se equaciona *dentro da ordem*, como um processo de alargamento e aperfeiçoamento da sociedade burguesa pela ação coletiva do proletariado; quando a guerra civil se torna aberta, a transformação revolucionária se equaciona *contra a ordem*, envolvendo primeiro a conquista do poder e, mais tarde, a desagregação da antiga sociedade e a formação de uma sociedade sem classes, destituída de dominação do homem pelo homem e de elemento político (portanto, de uma sociedade sem sociedade civil e sem Estado)". Ibid., p. 26.

²⁷³ LENIN, Vladimir Ilitch. A doença infantil do comunismo, p. 49.

trabalhadora como um todo) precisam entender esta inexistência real do direito de greve, pois "o tamanho dos limites do direito de greve fazem ele perder sua efetividade".

Mesmo no bojo da revolução dentro da ordem, as possibilidades de neutralização deste sistema de controle judicial, mediante a luta ideológica pela afirmação do direito de greve, variam conforme as correlações de força decorrentes da luta de classes²⁷⁴. Embora a teia restritiva deste sistema venha se fortalecendo desde o início da década de 90, é possível vislumbrar um cenário futuro de alteração deste quadro, principalmente face ao "reaquecimento" das movimentações grevistas. Para Gebrim, certas alterações na situação econômica poderão prejudicar as parcelas da população que tiveram ganhos reais e acesso ao emprego nestes últimos anos, e isto (é claro que somado ao outros fatores atuantes na dinâmica da luta de classes, notadamente a capacidade organizativa autônoma e contestatória da ordem vigente) poderá gerar uma nova vaga grevista, forçando uma abertura no conteúdo jurisprudencial (ou mesmo sua neutralização frente às explosões sociais). Estas novas formas grevistas não

respeitarão os Tribunais, não respeitarão os sindicatos do qual emergirá uma nova geração sindical, talvez inclusive novas formas organizativas sindicais (isso não está descartado). Se o sindicato se recusa, um grupo de trabalhadores, uma comissão não respeita a decisão do sindicato, como na Espanha. Isso não vai ocorrer homogeneamente: algumas direções sindicais vão à frente da luta, outras ficarão para trás. Mas nesse momento, com certeza podemos afirmar, que vão passar por cima dos Tribunais. A capacidade dos Tribunais de impor multas, chegando, inclusive, a dispensa por justa causa, serão inócuas neste novo cenário. Teremos um novo avanço nesse momento. Estamos numa passagem histórica, que está se formando um novo processo em que ainda não há tensões econômicas (perdas abruptas, problemas que façam com que ela exploda) e ela está vivendo no limite com essa linha jurisprudencial dos anos passados. A Seção Coletiva [do TRT] de São Paulo está mais arejada, relativiza um pouco o entulho que eles tinham construído nos anos 90.

-

²⁷⁴ Segundo Gebrim, nenhum "aparato de Estado funciona rigidamente como um aparato incólume às pressões sociais. Tem divergências internas, estão presentes lá dentro e o Judiciário revela isso nos seus debates. Quando vemos no debate da greve, observamos que ele foi simultaneamente sensível ao tipo de pressão, mas também efetivo para garantir o papel do Estado. Então ele vai cumprir esse papel de alargamento do direito de greve, mesmo no final da ditadura. Depois você vai ver que a pressão patronal, dos meios de comunicação, a disputa do coração dos setores da pequena burguesia e inclusive setores de trabalhadores colocados contra o direito de greve irrestrito. Aí você vai ver nos anos 90, como eles vão tratando a greve cada vez com mais horror e como agora voltam a relativizar. No macro, os movimentos do Judiciário acompanham os processos históricos, que têm a ver com a força da classe trabalhadora. O Tribunal do Trabalho está permanentemente para julgar a ponta de lança da luta de classes que é a greve, o conflito econômico do capital e trabalho, aparecendo de forma explícita".

Por isso que, neste momento em que não se confirma um patamar "avançado" no conflito de classes (onde há uma crise da dominação burguesa), é tão importante a luta pelo exercício *real* do direito de greve (não somente sua formalização constitucional), através da construção de uma jurisprudência ampliativa e que promova a verdadeira liberdade sindical. Mas uma luta que saiba transitar dinamicamente na conjuntura, identificando os momentos em que a tônica da política deva se dar *dentro da* e/ou *contra a* ordem, tendo sempre como horizonte estratégico a abolição das classes. A garantia do expediente grevista — mesmo que manifesto através de um direito (que, em última instância, acaba por reforçar a forma-direito do Estado burguês) — é essencial para a educação política dos trabalhadores e para o forçamento da passagem da guerra civil latente para a guerra civil aberta, abrindo-se a possibilidade da abolição da exploração do homem pelo homem e de todas as opressões que lhe atravessam. Afinal, como ensina Florestan Fernandes, as greves

constituem o caminho por excelência da aprendizagem política inicial e o primeiro patamar no qual a classe em formação ou em desenvolvimento independente demonstra a sua vitalidade e a sua capacidade de passar da "guerra civil oculta" para a "guerra civil aberta". [...]. Não obstante, a greve geral permite romper as barreiras do economismo, da greve puramente reivindicativa e contida dentro da ordem, e constitui um terreno fértil de educação do proletariado para os alvos políticos mais importantes da luta de classes²⁷⁵.

²⁷⁵ FERNANDES, Florestan. **O que é revolução**, p. 61.

Considerações Finais

Pois bem. De todo o exposto, o que se extrai de importante deste estudo? O que pode ser considerada uma contribuição para a teoria do direito e para a teoria política? Mesmo frente à incipiência da pesquisa, alguns elementos poderiam ser destacados, a título de conclusão.

Primeiramente, o modo de apreensão. É significativo e pouco explorado pelos estudos jurídicos o materialismo histórico. A óbvia explicação se encontra no âmago e nas intencionalidades ocultas do positivismo jurídico – o modo tradicional de apreensão –, qual seja a manutenção da ordem social existente. Quando muito, o referencial positivista, em suas variáveis ulteriores (cedendo ao jusnaturalismo) ausculta uma ou outra injustiça tangente, e se lança à digna tarefa de corrigir distorções insuportáveis (à coesão da ordem social), promovendo a chamada dignidade da pessoa humana. Os estudos em direitos humanos dão voltas neste mesmo eixo, e as causas íntimas das injustiças quedam intocadas. Por isto este trabalho é um diálogo e uma disputa neste terreno.

Felizmente, vive-se em um momento de resgate e desenvolvimento da crítica marxista do direito. Sérios e comprometidos pesquisadores, como Márcio Bilharinho Naves, Marcus Orione, Alysson Leandro Mascaro, Celso Naoto Kashiura Junior, Flavio Roberto Batista, Thiago Barison, Pablo Biondi, Jonnas Vasconcelos, Vinícius Casalino e alguns mais resgatam o legado pachukaniano, empreendendo críticas radicais no âmbito do Direito. Vêm à tona a afiada crítica de Bernard Edelman. O lugar do político e do jurídico na totalidade é enriquecido com releituras de Nicos Poulantzas e Louis Althusser empreendidas, no Brasil, por Décio Saes e Armando Boito. Engrossa-se a crítica ao direito, cuja referência está centrada no marxismo enquanto criação heroica – Ricardo Pazello e Luis Otávio Ribas são apenas dois exemplos. A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo passa a representar uma pequena trincheira nesta batalha das ideias, onde não se poderia deixar de mencionar a aguda crítica do grupo de estudos "Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo", sob a orientação do Prof. Marcus Orione. Também do Largo São Francisco, há que se destacar o Prof. Jorge Luiz Souto Maior e a importância do recém-criado grupo de pesquisa "Trabalho e Capital no Direito Social". Impensável, aliás, pensar a crítica marxista do direito na USP sem o contributo teórico do Prof. Alaor Caffé Alves Filho. Enfim, um conjunto nada desprezível

de formas de pensar o direito fora do eixo tradicional-positivista e para além das leituras ditas progressistas, mas que assentam um reformismo dos direitos humanos.

Em segundo lugar, a importância de se resgatar a memória recente da classe trabalhadora, em sua mais decisiva batalha dos últimos 20 anos. Interpretar e entender a importância da greve dos petroleiros de maio a junho de 1995, e se outros estudos já o tinham feito, aqui se intentou, tão somente, um aprofundamento. Se, segundo Ricardo Gebrim, a greve dos petroleiros figura como "uma das páginas mais bonitas da história recente da classe trabalhadora", a reação judicial foi exemplar, conferindo dramaticidade à beleza do acontecimento, pois nenhuma "outra categoria, dali pra frente, enfrentou o TST ou os Tribunais".

Como entender esta cadeia de acontecimentos senão enquanto um *caso clássico* da interferência judicial na luta de classes, sob a democracia? Se Engels e Marx estudam o industrialismo inglês, enquanto forma mais desenvolvida, a fim de captar as determinações fundamentais do capitalismo, o pesquisador deve se reportar aos petroleiros de 95, aos mineiros ingleses de 84-5 e aos controladores de voo estadunidenses de 81 para compreender a reação estatal às greves em sociedades ditas democráticas. Cada experiência com suas particularidades, mas, em comum, um Estado forte e resoluto para defender os direitos dos capitalistas sob o manto dos "direitos da comunidade"; uma tendência que se impõe com "férrea necessidade²⁷⁶".

Em terceiro lugar, olha-se a greve, o Estado e o Judiciário Trabalhista com as lentes de uma ciência jurídica que promete uma ampla investigação, de modo a permitir que se enxergue a complexidade em que o fenômeno está imerso. Porém, uma frustração surge quando a suposta complexidade que se apresenta é marcada por um subjetivismo ahistórico ou um empirismo acomodado, bem próximos a um *senso comum jurídico*, que trata os fenômenos postos como indiscutíveis, aleatórios, sem inter-relações e nem dinâmica. Como se sempre aí estivessem. Esta decepção faz lembrar a crítica de Engels às insuficiências do método metafísico de especulação que,

por justo e necessário que seja em vastas zonas do pensamento, mais ou menos extensas, de acordo com a natureza do objeto de que se trata, tropeça sempre, cedo ou tarde, com uma barreira que, franqueada, faz com que ele se torne um método unilateral, limitado, abstrato; perde-se em contradições insolúveis, uma vez que, absorvido pelos objetos concretos, não consegue enxergar as suas relações. Preocupado com sua própria existência, não

MARX, Karl. Prefácio da 1ª edição. In: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I.
 v. 1. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 16.

reflete sobre sua gênese e sua caducidade; concentrado em suas condições estáticas, não percebe a sua dinâmica; obcecado pelas árvores não consegue ver o bosque²⁷⁷.

Desta perplexa constatação, passou-se à crítica das tentativas tradicionais de explicação da greve e do Estado, comumente tidos como fenômenos imutáveis e presentes indistintamente na história da humanidade. Resultado desta crítica foi a identificação de uma inexplicável ausência: as classes sociais e a luta – potencial ou explícita – que estas travam entre si. Que seria esta omissão senão um procedimento teórico que oculta ideologicamente as estruturas de dominação, como se o conflito do trabalho fosse algo trivial e o Estado fosse uma entidade supra-humana, dotado de vida própria? Mesmo em reconhecendo tangencialmente as classes sociais em conflito, estas aparecem como se fossem "atores de um texto anônimo, papéis designados por uma força indomável e irresistível²⁷⁸". Parece residir aí também uma contribuição à teoria do direito.

Em quarto lugar, para além da crítica do Estado, que ocupa um lugar importante na crítica revolucionária da humanidade (em que as revoluções sociais são momentoschave), é preciso enfrentar a situação atual. Identificar no presente a hegemonia burguesa no Judiciário e na mídia e mirar, no horizonte, onde se quer chegar. E, com isso, pensar nos caminhos que devem ser trilhados. Nesta problemática, conceber a proposta florestiana da combinação da "revolução dentro da ordem" e da "revolução contra a ordem". A afirmação do direito de greve e da democratização do Judiciário (atualmente se pergunta: por que os juízes de primeiro grau – 85% da magistratura – não podem votar para os cargos diretivos das cúpulas? Poder-se-ia perguntar também: por que o povo não vota?) que se equacionam com a abolição da exploração e das opressões, com a luta pela supressão do Estado e das próprias classes sociais. Cada reivindicação dos trabalhadores, no capitalismo, é trazida para o terreno jurídico; é juridicizada. Assim sendo, cada luta por direito só poderia ser concebida como parte de um processo revolucionário ininterrupto, que não admite etapas, tampouco uma condução política encabeçada pela burguesia. É a classe trabalhadora quem deve protagonizá-lo.

Neste aspecto, os interlocutores que este pequeno esforço teórico pretende dialogar são os trabalhadores e suas representações sindicais. A breve experiência na assessoria jurídica sindical propiciou uma percepção que guiou implicitamente toda a reflexão: os sindicatos, por mais combativos que sejam, teimam em confiar no Judiciário.

²⁷⁷ ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 20-1.

²⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 57.

De uma forma ou de outra, há uma persistência na crença num poder de redenção deste sistema de controle judicial do Direito do Trabalho, redirecionando as energias do trabalho de base (e da luta de classes como um todo) para os departamentos jurídicos sindicais. Se algum alento é obtido na esfera do direito individual do trabalho (o que não é de se desprezar, devendo-se estimular toda jurisprudência progressista e protetiva ao trabalhador), as tendências no direito coletivo suplantam qualquer expectativa. Esta é a denúncia que o trabalho pretende imprimir: não esperar respostas satisfatórias das lutas travadas no terreno do inimigo.

Finalmente, uma crítica às estruturas que limitam as práticas sociais não pode levar ao imobilismo. Apenas situa os desafios maiores que deverão ser enfrentados, evitando-se ingênuas ou mal-intencionadas propostas que redundam no reformismo – e este enquanto virtude que o capitalismo possui para superar suas crises cíclicas. Pois a crítica das estruturas é temperada com uma teoria política revolucionária testada e validada pela história – 1917, 1949, 1959, etc. O resultado só pode ser uma mensagem de esperança. Como lembra o Dr. Magnus:

é absolutamente justo lutar por melhores condições de salário, melhores condições de trabalho, melhores condições de vida, por uma sociedade mais fraterna e igualitária. Isso é absolutamente justo dentro de qualquer perspectiva que você analise. Portanto, independentemente de quaisquer freios institucionais que possam ser utilizados com o objetivo de cercear a capacidade de lutar do povo, eu acho que o povo e os trabalhadores em particular não podem se amedrontar e se curvar diante desses freios. Tem que acreditar sobretudo na sua capacidade de lutar. Porque ela, em última análise, é quem vai definir o resultado dos seus embates, ela é quem vai definir a existência de conquistas e de avanços no mundo do trabalho, dentro da sociedade e dentro da humanidade.

A finalização deste estudo foi surpreendida por um justo e grandioso acontecimento ocorrido em junho-julho de 2013. O povo saiu às ruas. Para além das contradições daquele momento, resistiu uma mensagem de esperança e ânimo: o direito e a necessidade de lutar venceram uma batalha. Que este singelo esforço sirva de arma teórica para este povo trabalhador, e que venham outras jornadas de junho, só que desta vez preparadas para os desafios estruturais e organizativos que historicamente se colocam. Os inimigos da classe trabalhadora, em momentos de crise, não hesitam em se unificar, exigindo-se que os setores avançados do proletariado façam o mesmo, neutralizando os bastiões de onde se emana a reação contrarrevolucionária (judiciário e mídia, por exemplo) e arrastando junto a si todo o povo. Como alhures profetizou Thiago

de Mello, a primeira e desolada pessoa do singular sofridamente deixará se transformar na primeira e profunda pessoa do plural. A greve será um encontro possível, dentre tantos outros que poderão ocorrer. "Os que virão, serão povo / e saber serão, lutando".

Bibliografia

ALTHUSSER, Louis. Contradição e sobredeterminação (notas para uma pesquisa). In: ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 75-102.

ALVES, Alaor Caffé. **Estado e ideologia**: aparência e realidade. São Paulo: Braziliense, 1987.

ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho** – o confronto operário no ABC: as greves de 1978-1980. São Paulo: Ensaio; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988.

_____. O continente do labor. São Paulo: Boitempo, 2011.

AVILÉS, Antonio Ojeda. Derecho Sindical. Madrid: Tecnos, 1980.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 4. ed. Porto Alegre: Globo, 1968.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BARISON, Thiago. **Nicos Poulantzas e o direito**: um estudo de Poder Político e Classes Sociais. Dissertação de mestrado apresentado à Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

BELTRAN, Ari Possidonio. A autotutela nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; et al (orgs.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BIANCHI, Álvaro G. O que estava em jogo na greve dos Petroleiros: neoliberalismo e resistência operária no governo Fernando Henrique Cardoso. In: **Revista Plural**, São Paulo, FFLCH/USP, n. 3, p. 95, 1996.

BOITO Jr., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã, 1999.

_____. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 2. ed. Rio do Janeiro: Forense, 1980.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. v. I. 22. ed. Trad. Lourival Gomes Machado et al. Porto Alegre: Editora Globo, 1978.

CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. Trad. Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social brasileiro**. V.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito constitucional do trabalho – relações coletivas. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito do trabalho**. v. 3. Direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 25-47.

_____. Que fazer. In: COSTA, José Augusto Fontoura; et al (org.). **Direito**: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 530-60.

_____. Uma leitura marxista da redução da maioridade penal. In: **REVISTA MARGEM ESQUERDA** – ensaios marxistas. n. 21. Out. 2013. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 21-6.

CORTEZ, Julpiano Chavez. A lei de greve. São Paulo: LTr, 2010.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991.

DAKOLIAS, Maria. **Documento técnico nº 319**. O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Versão digital. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf.

DEPARTAMENTO de Estudos Socioeconômicos da CUT. **Indicadores DESEP 94**. São Paulo: CUT, 1994.

DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Estudos e pesquisas**: balanço das greves em 2012. nº 66. São Paulo: Dieese, maio/2013. Disponível em http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66 balancogreves2012.pdf.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.

EDELMAN, Bernard. La légalization de la classe ouvrière. Tome 1: l'entreprise. Paris: Christian Bourgois Editeur – Paris-VI, 1978.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do Estado. Editorial Presença: Lisboa, s/d.

 Anti-Dühring. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.	
A origem da família, da propriedade e do Estado. 2. ed. Trad. Leano São Paulo: Expressão Popular, 2010.	lro
 ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra . Tra numann. São Paulo: Boitempo, 2010.	ad

FERNANDES, Florestan. O que é revolução. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FILHO, Jorge Boucinhas. **Direito de greve e democracia**. São Paulo: LTr, 2013.

FON FILHO, Aton. O nome do jogo é política. In: **Caderno de debates I da Consulta Popular**. Versão digital. Julho de 2010, p 44-78.

FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência**: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995 (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010.

GEBRIM, Ricardo; BARISON, Thiago. As novas formas de repressão às greves. In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos humanos no Brasil 2010**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010.

GENRO, Tarso Fernando. **Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Síntese, s/d.

GOMES, Orlando. A crise do Direito. São Paulo: Max Limonad, 1955.

_____; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. V. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961.

HARNECKER, Marta. Estratégia e tática. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

HOBSBAWN, Eric. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. In: HOBSBAWN, Eric. **Como mudar o mundo**: Marx e o marxismo. Trad. Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 88-97.

IANNI, Octavio. **O ABC da classe operária**. São Paulo: Hucitec, 1980.

IASI, Mauro Luis. **Ensaios sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

JORNAL BRASIL DE FATO. Editorial nº 33. 30 jun. 2010.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Trad. Célia Neves e Aldorico Toríbio. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

LAVOR, Francisco Osani de. A greve no contexto democrático. In: **Revista LTr**. v. 59, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 1995, p. 736-41.

LENIN, Vladimir Ilitch. **A doença infantil do comunismo**: o radicalismo de esquerda. Lisboa: Avante!, 1975.

•	Como iludir o po	ovo com os	slogans de	liberdade e	igualdade. 3	. ed.	Trad.
Roberto	Goldkorn. São Pau	lo: Global E	ditora, 1980).			

_____. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. **A grande iniciativa**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/lenin/1919/06/28.htm.

_____. **Sobre as greves**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/lenin /1899/mes/greves.htm.

_____. LENIN, Vladimir Ilitch. **Duas tácticas da Social-Democracia na Revolução Democrática**. Disponível em http://www.marxists.org/portugues/lenin/1905/taticas/index.htm.

LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Livraria do Povo, 1958.

LIMA DOS SANTOS, Ronaldo. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LÓPEZ-MONÍS, Carlos. **O direito de greve**: experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr/IBRART, 1986.

LUCENA, Carlos Alberto. **Aprendendo na luta**: a história do Sindicato dos Petroleiros de Campinas e Paulínia. São Paulo: Ed. Publisher Brasil, 1997.

_____. Os "tempos modernos" do capitalismo monopolista: um estudo sobre a Petrobrás e a (des) qualificação profissional dos seus trabalhadores. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/Faculdade de Educação. Campinas, SP: [s.n], 2001. LUKÁCS, Georg. História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes. 2003. MARCELINO, Paula. A recuperação do movimento sindical brasileiro. In: Cadernos de debates I: IV Plenária Nacional da Consulta Popular "Soledad Barret Viedma". Versão digital. Outubro de 2012. MARTINS, Heloísa de Souza; RODRIGUES, Iram Jácome. O sindicalismo brasileiro na segunda metade dos anos 90. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. v. 11 (2). São Paulo, out. 1999. MARTINS, Ildélio. Greves atípicas. In: **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997, p. 18-35. MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. . **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004. . Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2005. _____. Contribuição à crítica da economia política. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. O capital: crítica da economia política. Livro 3. Volume VI. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. .____. Livro 1. Volume II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. _.____. Livro 1. Volume I. 30. ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. __. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl. A revolução antes da revolução. V. II. Trad. José Barata-Moura e Eduardo Chitas. São Paulo: Expressão Popular, 2008. _____. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. _____. **Salário, preço e lucro**. Disponível em www.marxists.org. Acesso em 4/10/2013. _____; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Trad. Álvaro Pina. São Paulo:

Boitempo, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. A greve no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORAES, Márcio André Medeiros. **A responsabilidade civil do sindicato perante o consumidor**. Tese de doutoramento apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, área Direito das Relações Sociais. São Paulo: PUC, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à lei de greve. São Paulo: LTr, 1989.

_____. História do direito de greve. In: REVISTA DA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. **Greve**. Ano 1. n. 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 23-30.

_____. Consequências da ilicitude da greve. In: **Revista LTr**. v. 59, nº 6. São Paulo: LTr, jun. 1995, p. 727-35.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NEVES, Paulo S. C. O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil: tendências recentes, p. 797. In: **REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm.

OLIVEIRA, Francisco de. Corporativismo: conceito ou emplastro?. In: **DEMOCRACIA VIVA**. n. 3. Rio de Janeiro: Ibase, julho/1998.

OLIVEIRA, Roberto Véras de. **Sindicalismo e democracia no Brasil**: atualizações – do novo sindicalismo ao sindicato cidadão. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2002.

OVIEDO, Carlos Garcia. **Tratado elemental de derecho social**. Madrid: Lib General de Victoriano Suarez, 1934.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977.

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. A judiciarização dos conflitos de classe no Brasil. In: **UNIVERSIDADE E SOCIEDADE**. Ano XI. v. 26. Brasília: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, fev. 2002, p. 68-72.

PIMENTEL, Marcelo. A greve em atividades essenciais. **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**: órgão oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1987, p. 9-17.

PINZÓN, Jorge Gómez. **La huelga**. Disponível em http://www.sanmartin.edu.co/academicos_new/derecho/revista/La_Huelga.pdf.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. Trad. Francisco Silva. v. I. Porto: Portucalense, 1971.

_____. Trad. Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Ano VI. v. 11 Brasília: Ministério Público da União, mar. 1996, p. 99-108.

RIZEK, Cibele Saliba. A greve dos petroleiros. In: **Revista Praga**. São Paulo, set. 1998.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**: direito, política, globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. Conflitos coletivos do trabalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo**: petroleiros 1995 – expressão fenomênica da crise fordista no Brasil. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/IFCH. Campinas, SP: [s,n], 2006.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004.

SAAD, Eduardo Gabriel. Relação greve e direito no Brasil. In: REVISTA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. **Greve**. Ano 1. n. 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 45-61.

SAES, Décio. **Estado e democracia**: ensaios teóricos. 2. ed. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998.

_____. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas. In: **REVISTA CRÍTICA MARXISTA**. n. 7. Rio de Janeiro: Xamã, 1998, p. 46-66.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

SALEM, Jean. **Lenin e a Revolução**. Trad. António Pescada. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

SEMINÁRIO da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara Federal; et al. **Contrato coletivo e organização sindical**. Brasília: Gabinete do Deputado Aldo Rebelo, s/d.

SOROKIN, Pitirim A. O que é uma classe social? Trad. Luiz Antonio Machado da Silva. In: VELHO, Otávio Guilherme; et. al. **Estrutura de classes e estratificação social**. Rio de Janeiro: Jahar, 1973, p. 84-93.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito de exercer o direito de greve. In: THOMÉ, Candy Florêncio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito coletivo do trabalho**: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. V. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Ronald Amorim de. **Greve & locaute**: aspectos jurídicos e econômicos. Coimbra: Almedina, 2004.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Estratificação social e estrutura de classes (um ensaio de interpretação). Trad. Maria da Glória Ribeiro da Silva e Moacir Gracindo Soares Palmeira. In: VELHO, Otávio Guilherme; et. al. **Estrutura de classes e estratificação social**. Rio de Janeiro: Jahar, 1973, p. 133-170.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988.

TISESCU, Alessandra Devulsky. **Edelman**: althusserianismo, Direito e política. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

TZU, Sun. A arte da guerra. In: BOGO, Ademar (org.). **Teoria da organização política III**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

URIARTE. Oscar Ermida. **A flexibilização da greve**. Trad. Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Marco Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito de greve. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 1192-1245.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Anexos

Anexo I – Transcrição da entrevista semiestruturada realizada com o Dr. José Antônio Cremasco e Dr. João Antonio Faccioli

D: Danilo

C: Dr. Cremasco

J: Dr. João

D: Eu queria o doutor se apresentasse, falasse um pouco da sua trajetória profissional e de militância até chegar ao Sindicato dos Petroleiros.

C: Bom, meu nome é José Antonio Cremasco, sou formado pela PUC-Campinas em 79, já desde 78 estagiava em direito do trabalho. Já como advogado, é, como estagiário, empregado do sindicato dos químicos e farmacêuticos de Campinas. Depois eu me formei. Em 80, comecei a trabalhar, ainda no sindicato dos químicos. Aí em 83, teve a greve dos petroleiros em Paulínia, e foi na gestão do presidente Geisel e Shigeaki Ueki como presidente da Petrobras. Essa greve, ela teve o apoio dos metalúrgicos do ABC, dos bancários, das forças sindicais de esquerda. E, na verdade, era uma greve muito mais política que reivindicatória, porque a greve era contra o decreto que proibia a greve em atividades essenciais. Embora houvesse a lei de greve, mas essa lei de greve era apenas pró-forma pro Brasil ostentar no resto do mundo que aqui tinha uma lei de greve.

Tinha a Lei, se não me engano, 4.330 que previa a greve, mas era praticamente impossível e, como eu disse, era apenas de fachada pra mostrar pro mundo que no Brasil tinha lei de greve. E tinha esse decreto, se eu não me engano, 1621, que proibia a greve em atividades essenciais.

Os trabalhadores petroleiros deflagraram esse movimento de greve. O que mais surtiu efeito foi Campinas e Bahia, e depois de trinta e poucos dias de greve, houve uma demissão geral de 153 trabalhadores. O sindicato ficou sob intervenção, através do Murilo Macedo que era o Ministro do Trabalho. Decretou intervenção do sindicato, colocou uma junta governativa composta por trabalhadores petroleiros ligados à empresa e à direita. Estes trabalhadores ingressaram no sindicato e a diretoria toda foi cassada, posta pra fora com mais estes 153 trabalhadores demitidos.

Aí com o apoio da Igreja, de algumas entidades, foi criada uma associação beneficente e cultural dos petroleiros. Essa associação arrecadava uma mensalidade do sindicato, da Igreja, dos associados e através desta associação formou-se um movimento buscando a reintegração daqueles trabalhadores demitidos. Aí após um curto período, houve uma chapa no sindicato dos petroleiros, chamada "Chapa Reconquista"; uma nova diretoria foi eleita, aí facilitou um pouco mais a assistências aos trabalhadores demitidos que, por exercerem uma atividade específica, não tinham mercado de trabalho.

Aí um estava vendendo hortifrutigranjeiros, outro fazendo reparos, outros foram para as indústrias, enfim, o sindicato formou esta associação que passou a dar assistência pros demitidos e brigando pela reconquista do sindicato e da reintegração. Aí começou, e isto foi em 83, que eu entrei nos petroleiros. Acho que sou o advogado mais antigo no Brasil da categoria. De lá pra cá são 30 anos de assiduidade junto à categoria. Então desde... foi um marco para a categoria petroleira a greve de 83. Após alguns anos de luta, um grupo foi reintegrado. E, em 88, com a Constituição, eliminou-se os demitidos, todos voltaram ao trabalho. Em 88, dezembro de 88, janeiro de 89, todos foram reintegrados ou readmitidos; alguns em outras unidades, mas enfim, todos retomaram os seus postos de trabalho.

Em virtude desta reintegração, logo depois foi fundado o Sindpetro de São Paulo, e dali pra frente eu estive em todos os movimentos da categoria que sempre eram polêmicos, eram muito visados. As greves que aconteciam iam tanque, cachorro, exército, o exército ocupou a refinaria, enfim, era sempre mais complicado. Mas, naquela época de 88, 89, as greves tinham uma repercussão, quer dizer, todo o direito do trabalho, além daquilo que estava na CLT, foi conquistado neste curto espaço de tempo, 89, 90, por aí. Aí várias conquistas que não estavam na CLT.

Então em 95 teve esta greve, e a greve dos petroleiros, por ser uma entidade nacional, ela é julgada no TST. E tinha um embate muito forte aqui na refinaria, porque exigia-se a presença mínima de trabalhadores, nem tanto por ordem, por questão jurídica, mas por questão de segurança, precisava ter um grupo de trabalhadores lá dentro. A empresa abusava do direito, prendia os trabalhadores, o sindicato era obrigado a entrar com *habeas corpus* para retirar as pessoas de lá. Enfim, era sempre uma grande polêmica.

E no TST, enquanto de 95 pra trás, o poder normativo da Justiça do Trabalho, eram centenas de greves, o Judiciário Trabalhista exercitava realmente o poder normativo; intermediava, discutia muitas greves por conta de planos econômicos, plano Collor, plano Verão, plano Bresser, muitas greves e várias greves foram julgadas procedentes, não se discutia legalidade ou ilegalidade do movimento, discutia-se a validade do movimento. Em 95 houve uma virada. Ficou muito nítido a interferência política no TST. O TST teve total desconsideração da trajetória de aplicação... trajetória da conciliação e julgou a greve ilegal e abusiva, fixando pela primeira vez na história uma multa de mil reais por dia, pra cada sindicato no caso de paralisação.

D: Antes não tinha isso?

C: Não existia essa história de fixar multa. Agora, fixar multa de mil reais por dia, ela não só inviabilizou a greve, como também inviabilizou os sindicatos. Por quê? E a execução, naquela época, fluía com uma rapidez inacreditável: mandavam uma carta de ordem pra Vara, por exemplo aqui em Campinas, o TST julgou e mandou uma carta de ordem, penhorou o prédio do sindicato. São José dos Campos, tinha um prédio em construção, penhorou o prédio do sindicato. E então o sindicato não tinha meios pra sobreviver. A renda penhorada, o prédio penhorado, a execução fluindo. E foi uma decisão histórica e muito contundente. Não só pra atacar o movimento, mas principalmente pra atacar os sindicatos.

D: Essa decisão já de 95, da greve de 95?

C: De 95, que fez a penhora dos prédios do sindicato.

D: Houvera uma [greve] em 94 também? Teve uma greve em 94?

C: Só em 95.

D: Em 94 foi só o aquecimento?

J: Não, em 94 foi quando teve negociação com o Ministro do Trabalho, quem que era o Ministro do TST?

C: Era o Almir.

J: Não, não era o Almir. Porque o que acontece. A greve em 95 foi detonada porque teve uma conversa em Juiz de Fora.

D: Isso, o protocolo de entendimento.

J: Teve um protocolo de entendimento que o Ministro do Trabalho na época, tô tentando me... aquele gordinho que era Ministro do TST...

C: Leitão.

J: Não, não era o Leitão. Não tô lembrando o nome dele. Se vier o nome dele... Ele assinou este termo. Só que daí o Fernando Henrique, que era Ministro do Planejamento, se não me engano, ele e o Itamar não cumpriram. Falaram: "não vai cumprir isto daí porque ele não poderia ter assinado essa promessa, esse acordo com a

categoria. Quem devia ter assinado era o Presidente da Petrobras, e não o Ministro". Não era o Ministro do Trabalho, era o Ministro de Minas e Energia, como é o nome do cara? Era o Ministro de Minas e Energia que assinou e ele não poderia ter assinado e quem teria que ter assinado era o Presidente da Petrobras que era quem assinava os acordos coletivos. Aí a greve de 95 foi deflagrada para fazer cumprir este termo. Só que. óbvio, não foi cumprido, aí o TST decidiu neste sentido, de que a competência para assinar era do Presidente da Petrobras, não do Ministro.

- **C:** O encaminhamento foi, o direcionamento político era pro governo não perder, porque o governo se sentiria derrotado se o PSDB jogasse a toalha.
- **D:** Antes, só para ficar bem claro, o julgamento do Judiciário destas greves aferia somente a legalidade. Como funcionava isso?
- C: Não se observava nada. Tinha um movimento de greve e os Tribunais avaliavam as reivindicações e julgavam positivo ou negativo, favorável... procedente ou improcedente.
 - **D:** Em 95, o Dr. acha que inaugura essa...
- **C:** Aí mudou, daí pra frente teve uma alteração. Não se discutia, naquela época, daí pra trás, se o movimento era legal ou ilegal. Era legal porque tinha lei. E como é que era a outra expressão, se era legal ou ilegal, ou se tinha...
 - **J:** Abusiva
 - C: Se era abusiva.
 - J: Se ela fosse ilegal ela era abusiva. Não tinha esse negócio de...
- C: O que se discutia era a abusividade e a legalidade. A legalidade sempre porque tinha lei. E abusividade não se considerava. Aí a partir de 95 que a coisa passou a tomar outro rumo. Tanto que logo depois dessa fase aí, se você pesquisar, cê vai observar que dissídios coletivos, quando o Almir Pazzianoto foi Presidente do TST, ele lia a ata de presentes na Assembleia que decidia a instauração do dissídio coletivo, ou de greve. Então ele verificava que tinha vinte pessoas na Assembleia, ele julgava o processo extinto. Ele dizia: "nem a diretoria do sindicato vem participar, o que vocês tão querendo?". Extinguia o processo por falta de representatividade. Quer dizer, mudou da noite para o dia o posicionamento do TST.
 - **D:** E também as multas diárias...
 - C: Não, essa história da multa antes não tinha. Foi uma surpresa.
- **J:** Isso daí é interessante. Na época, quem era o Procurador do Trabalho, que atuou neste greve foi o Ives Gandra Martins Filho, que é filho do Ives Gandra Martins, que era um malufista conhecidíssimo, e da Opus Dei. E ele orquestrou este requerimento dentro... ele que fez este requerimento de aplicar uma multa pesada em cada sindicato.
 - **D:** Ele que formulou isto?
 - C: Mil reais por dia de paralisação.
 - J: Não, foi...
 - **D:** Cem mil.
- **J:** Cem mil reais por dia. Depois de que não... se não... Cem mil reais por dia, a partir do momento em que foi determinado o retorno ao trabalho.
- C: É, não era mil não. Era cem mil. Tanto que penhorou a sede de São José dos Campos e Paulínia.
- **J:** Tanto é que o sindicato do Rio de Janeiro, não sei se foi do norte-fluminense, ou de Caxias, tinha dinheiro em caixa pra isso, e pagou a multa, uma multa de quase um milhão de reais, duzentos e pouco mil reais, não me lembro agora. É difícil né, porque a gente tem que puxar da memória esses valores. É difícil a gente puxar.
- C: Mas aqui foi penhorado o prédio. E aqui foi feito uma manobra, que aqui e em São José dos Campos, que nós tivemos participação, de transferir o dinheiro do sindicato

pra aquela ABCZ... ABCZ não, pra aquela ABCP – Associação Beneficente Cultural dos Petroleiros. Pegou o dinheiro do sindicato, transferiu pra ABCP, dos dois sindicatos e o sindicato continuou funcionando com a gestão financeira da ABCP. A ABCP estabeleceu uma mensalidade lá, que era também descontada, reduziu o valor da ABCP pra centavos, e a contribuição passou a... fixar o valor da mensalidade sindical, e o dinheiro vinha pra ABCP e aí ela... o sindicato continuava, mas era totalmente inviável, não tinha a menor possibilidade de prosseguir em virtude da penhora. Não podia movimentar a conta bancária. Se entrasse, era decretado...

J: E foi uma situação totalmente nova, porque mal acabou o dissídio; acabou a greve, e foi fixada a multa, o TST expediu carta de ordem pro Brasil inteiro pra cobrança da penhora. E segundo a diretora da secretaria da 4ª Vara de São José, a diretora da 4ª Vara disse: "olha, eles ficam três vezes por dia, a Presidência do TST liga três vezes por dia pra saber se já conseguir juntar... se já conseguiu dinheiro suficiente pra pagar as multas. Ou seja, a cobrança era diária e não era uma vez por dia, eram várias vezes ao dia. Claramente uma demonstração – pra mim né, o que eu vejo foi um marco divisório pra destruir o sindicalismo no Brasil, o sindicalismo reivindicativo.

D: E o Judiciário na "ponta de lança"?

J: E o Judiciário na "ponta da linha" com o apoio do PSDB, imagino né, orquestrado pelo PSDB e a direita brasileira pra acabar...

C: E tinha o plano do Fernando Henrique também que ele tava jogando todo o peso, né.

J: Sim, que ele ia se candidatar à Presidência da República. Já tinha lançado a URV, a ordem dele era estabilizar o país, e aplicar esse modelo neoliberal, e qualquer reajuste que a categoria petroleira tivesse em 95, ia destruir uma parte do plano dele.

C: Bem, e teve... antes de eu falar da Rede Globo, teve uma coincidência interessante aí. O processo de penhora ou carta de ordem que foi distribuída pra São José dos Campos, caiu na 4ª Vara, que a juíza titular era a Sussana. Carta de ordem veio pra Campinas, caiu na 4ª Vara e a juíza titular era a Susana Monreal. Coincidência. [corte de um trecho a pedido dos entrevistados]. Elas não agiram com violência, senão tinha acabado com tudo. Como aconteceu também em outros Estados, e aí também o que foi marcante nessa greve aí, foi o papel da rede globo. Foi uma coisa absurda: Jornal Nacional destacando um espaço enorme para a greve, e enfocando que ia faltar gás, mostrando as pessoas cozinhando com lenha. Que era uma tremenda mentira, que não tinha desabastecimento de gás. Tinha nada a ver a greve da categoria petroleira com a falta de gás, até porque nem para a refinaria, não pode nem parar, nunca em nenhuma greve foi parada a refinaria, nem em 83 chegou a parar, nunca se para uma refinaria.

J: Acho que foi a última vez que o exército cercou as refinarias. Foi a última vez? **C:** Foi a última vez.

J: Em 95, os tanques de guerra vieram, fecharam...Tanques de guerra nas refinarias de São José, de Cubatão então, eles tomaram a CCC, que é a central de controle. Eles invadiram, em Cubatão eles invadiram mesmo, invadiram a refinaria e tomaram conta.

C: Colocando em risco até a refinaria.

J: E aí quando veio o exército, imagina, cê colocar um tanque de guerra em frente a uma refinaria. É uma idiotice do tamanho do mundo, né. [risos]. Colocar uma arma daquele poder numa refinaria cheia de petróleo e combustível. Mas enfim, acho que foi a última vez.

D: Em 83, a decisão do governo para ocupar também as refinarias, ela foi precedida por ordem judicial?

C: Em 83 era tudo militarismo.

D: Foi direto o executivo?

C: Né, aí eles obrigavam os encarregados a lista. "Eu quero nomes, nomes. Vai, me dá nome aqui". O cara era obrigado a dar nome para demitir. A ordem era "demissão".

J: E em 83 aconteceu o seguinte: todos os cargos, os altos cargos da Petrobras eram ocupados por militares. Por coronéis, tenentes, capitães, quer dizer, a refinaria aqui de Paulínia, o superintendente acho que era um tenente-coronel do exército.

C: Eu num lembro quem era.

J: Que foi o que pediu a lista lá, né?

C: É. Agora, pra você ver, os metalúrgicos do ABC, tinha um cara que se chamava Lula que veio apoiar aqui, Gushiken, Olívio Dutra. Eram pessoas que despontavam na política que se envolveram com a greve aqui dando apoio, né.

J: Isso em 83.

C: Em 83. O Partido Comunista...

J: O próprio Jacob Bittar que foi prefeito de Campinas.

C: Então tinham algumas lideranças que se destacavam no movimento sindical. Então, em 83 veio pra matar essas lideranças mesmo. E, curiosamente, o acordo foi feito... o acordo da reintegração, começou com o Aureliano Chaves, que era Vice-Presidente da República, que tinha o trânsito, e que acabou abrindo, quer dizer, ele prestou um papel importante na reintegração, foi o Aureliano Chaves, que costurou a reintegração.

J: Sabe o que eu tava procurando ali, aquele livrinho que eles mandaram da greve de 95. [conversa interna entre os entrevistados].

D: Era uma edição comemorativa?

C: É, inclusive tem aquela famosa foto do burro, na porta do TST, quando eu tava trabalhando na sustentação oral...

D: Eu acho que já tive acesso a esta cartilha. É uma cartilha?

C: É um livrinho

D: Então, esse eu não conhecia.

J: É um livro histórico, inclusive, com depoimentos...

C: É, eu fazendo a sustentação oral lá no plenário do TST, e a categoria, eles pegaram um jumento, pintaram...

J: Botaram uma capa com pano preto em cima e escreveram "TST" em cima. [risos]

C: E fizeram um adesivo...

J: Foi aquela célebre que o Vicentinho falou que eles pareciam uns urubus né, com aquela beca [risos].

C: Porque o pessoal não tinha nem conhecimento da... que o trabalhador usava aquela capa preta. Surgiu aí o comentário "ó os capa". E surgiu também um adesivo que eles usavam no peito: "Não ao TST". Porque era um absurdo a greve ser julgada pelo TST. Nunca tinha acontecido isso, de julgamento de greve no TST.

J: Segundo consta, os caminhões de gás ficavam rodando. Carregavam o caminhão. Porque o Cremasco tava falando, não teve desabastecimento de gás. O caminhão chegava na distribuidora e carregava de gás. Mas a ordem que se tinha, e isso aí foi aquele negócio, foi uma situação orquestrada para implantação de um novo sistema político econômico no país – foi né – que a ordem que foi dada, das empresas de distribuição de gás foi a seguinte: "Roda com o caminhão, não é para chegar no destino". Então você tinha caminhão de gás, que era pra descarregar em São Paulo, lá, rodando nas estradas de Minas. "Roda, vai abastecendo e vai rodando, não chegue no destino porque não pode chegar o gás no destino".

C: É, e a partir daí começaram com essa história de fixar multa, a partir daí... Outra coisa que começou a partir dessa greve também é fixar a presença de um número

mínimo de trabalhadores no local de trabalho. Aí não tem greve. Tem categoria que eles fixam 80%, então é melhor nem fazer greve. No papel só. E também lá no TST, nas negociações que tinham, nas conversas, não tinha conversa, não tinha nada de jurídico, nada.

- **J:** Eu lembro que a gente tentou até explicar que não tem como a refinaria funcionar 80%. Ou ela funciona ou ela não funciona. Não é como um carro que você anda a trinta por hora, a sessenta por hora. Ou você produz gás, ou você não produz gás. Tanto é que...
- C: Nós passamos uma noite inteirinha no Ministério Público do Trabalho, batendo, que queriam que colocasse um número de trabalhadores dentro da refinaria. Só que ele não falava que dentro daquele número, se era na área administrativa, se era operacional. Se a decisão era pra colocar uma quantidade, uma porcentagem de trabalhadores, essa porcentagem... tem mil pessoas, então duzentas. Só que a empresa queria o quê? Duzentos, dentro da área de produção. Duzentos na área de produção não ia ter greve, né. Então, nós ficamos a noite inteira discutindo essa questão do número, se era administrativo, se era geral. Mas era assim, discussões intermináveis e nada de jurídico. E a decisão lá tava desenhada já.
- **J:** E o que chocou pra mim, pelo menos, eu fiquei um tempo lá na refinaria, nessa reunião, varou a madrugada, e o Ministério Público do Trabalho, aqui de Campinas, tava a nosso favor. Quando veio esse pedido de multa, quando veio o parecer do Ministério Público lá de Brasília, com o julgamento do TST contrário à greve, pela abusividade, com fixação de multa e etc., foi um choque, porque a gente não achava que fosse...
- C: É, não tinha precedente, não tinha precedente pra fixar aquilo, era uma loucura, pô. E depois o valor. O valor não era nada simbólico ou pedagógico. Era pra... "Vamo acabá". E a ideia era acabar mesmo com o sindicato.
- **J:** O sindicato não vai fazer greve por uns dez anos agora. Era pra traumatizar. Traumatizar não só o nosso sindicato, traumatizar todos os outros sindicatos que porventura pensassem.
 - **C:** E demissões também.
- **J:** Porque, o que você tinha de sindicatos fortes naquela época? Petroleiro, bancário e metalúrgico. Fora isso cê num tinha nada.
 - C: Metalúrgicos do ABC.
- **J:** É, metalúrgicos do ABC. Categoria nacional, com força, com capacidade de mobilização, bancário e petroleiro. Só. O primeiro que fez a greve tomou. Veio como "boi-de-piranha".
 - **D:** E esse adesivo, "não ao TST": por quê, se a categoria é nacional?
 - C: Porque eles entendiam que tinha que ser negociado, não julgado.
 - **D:** Não ir para o Judiciário, que era o comum, até então era comum a negociação.
- C: Sempre foi. Até porque já se sabia que a decisão do TST era pela improcedência da ação de greve. Mas não se esperava tanta maldade, tanta perversidade. Tava na cara que o resultado tava encomendado.
- **J:** E a própria contradição, que o regime neoliberal propunha a iniciativa privada negociar com o sindicato e cada um se virar. Até na época existia uma campanha lembra? que nós bancamos para acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho. E aí de repente o governo vem e diz: "Não, nós queremos que o TST julgue". Aí se percebeu que a coisa tava encomenda mesmo. Peraí: "Vocês querem acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho? Vocês querem o regime neoliberal que as partes negociam, cada um se vira por conta própria e aí vocês querem que o TST decida, sendo que nós temos um documento onde as partes negociaram e disseram que iam dar o reajuste?" Cê entendeu?

C: É, porque a greve não foi um ato... a greve não foi nada de irresponsabilidade. Tinha um documento assinado. E aí, o próprio governo questionava o governo que tinha assinado. Porque quem assinou foi um outro governo também.

D: Vocês se lembram da reação dos juristas, do mundo jurídico frente à greve?

C: Totalmente omisso. Não me lembro de nada. Pra nós conseguirmos... nós conseguimos um juiz do trabalho daqui de Campinas, Dr. Gerson Lacerda Pistori, escreveu um artigo sobre a greve. O único. Um artigo de jurista escreveu sobre a greve. Aqui em Campinas foi ele, só. Mais ninguém.

D: Porque a edição da LTr de 95, de junho de 95, vem com dois artigos. Vem com a íntegra das decisões do TST, um artigo do Amauri Mascaro e do Francisco Osni Lavor.

C: Falando o quê?

D: A do Amauri, sem dar nome aos bois, é... as consequências da ilicitude da greve, e elencando todas as formas de punir os trabalhadores dada a abusividade. São indiretamente...

C: Endossando o que o TST tinha feito.

D: Endossando.

J: Não teve ninguém que peitou, não me lembro de nenhum artigo assim significativo que tenha falado assim...

C: Não, algum jurista renomado que falasse em nome da greve, não teve. Desses que na época falaram, que ocupavam mídia, revistas jurídicas e tal, nenhum, nenhum se posicionou a favor da greve. Todos foram pela abusividade, pela ilegalidade. Um monte de palpites sem saber até porque que tava em greve... Aqui em Campinas o único juiz que hoje é desembargador federal, Gerson Lacerda Pistori. Só.

D: Atualmente, como vocês avaliam a possibilidade de se fazer uma greve dessa categoria, ou até de outras. Se chega a diretoria do sindicato e diz: "Olha doutores, queremos fazer uma greve, parar tudo...?

C: Não, a consulta vem depois [risos]. É com eles funciona assim. Mesmo, ao longo do tempo, foi mantido esse padrão de sindicato, assembleia, deliberação, de movimento. Se decidir a greve, tá feita a greve vocês se viram. E hoje também, temos uma outra realidade. Na época, se discutia a necessidade de se ter uma federação. Por quê? Eles acionavam vinte sindicatos. Então era complicado você discutir com os vinte sindicatos. Porque tinha um que tava abraçado com a refinaria, outro radicalmente contra, ou mais ou menos contra. Não tinha uma unidade. E a partir daí surgiu também a FUP – Federação Única dos Petroleiros, que ficou um pouco mais fácil. Não que resolvesse o problema, mas facilita um pouco na hora de trabalhar, né. Do jurídico: por exemplo, o Ministério Público do Trabalho. Hoje, qualquer questão de Petrobras, é o Ministério Público Federal em Brasília. Não se discute mais regional. Então na questão de greve, todo esse histórico aí eles não têm a menor preocupação. Não há nenhuma preocupação quanto à legalidade ou ilegalidade. Bem, a única diferença é que a gente toma algumas medidas: publicar edital, colocar correspondência no jornal...

D: Os pré-requisitos da Lei.

C: É.

D: Bem, o importante era saber esta postura do Judiciário para nosso estudo. Também, deixar o espaço aberto para considerações finais. Foi bem tom de bate-papo, porque essa é a proposta da entrevista.

[intervalo]

D: Então teve também contorno penal, na sequência?

C: Muitos trabalhadores foram chamados, muitos dirigentes sindicais foram chamados na Polícia Federal, para explicar, pra dar satisfação da greve, das explicações da greve. Também teve isso. Então teve o assédio moral na família, o próprio trabalhador

com ameaça que, se não voltasse, seria demitido, que não ia arrumar emprego mais em trabalho nenhum, não arrumaria emprego em empresa nenhuma. E também esse aspecto da própria polícia intimidando os trabalhadores, convocando-os, em plena greve, para dar informações sobre as ocupações nas refinarias, essas coisas... Só pra você não esquecer aí: as duas juízas, elas não se intimidaram com a pressão que nós sabíamos que existia nas suas Varas para dar andamento na carta de ordem. Que era uma vergonha, a execução dos trabalhadores levando anos para ser concretizada, e o TST exigindo o cumprimento da carta de ordem de um dia pro outro, através de fax.

Anexo II — Transcrição da entrevista semiestruturada realizada com o Dr. Magnus Farkatt

D: Danilo**M:** Dr. Magnus

D: Queria que o doutor se apresentasse e falasse um pouco de sua história e trajetória profissional e política até chegar no Sindicato dos Metroviários.

M: Eu, na verdade, fiz o curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Isso no período de 1982 a 1985. E comecei a minha militância no movimento estudantil justamente naquela época, ocasião em que fui vice-presidente e depois presidente do Centro Acadêmico Amaro Cavalcanti, da Faculdade de Direito da UFRN. Já em 1986 eu vim para São Paulo, e a partir daí comecei minha trajetória profissional atuando em defesa de trabalhadores, normalmente vinculados a sindicatos.

Eu comecei a trabalhar, inicialmente, no Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Estado de São Paulo, que representa frentistas de postos de gasolina e pessoas que trabalham com distribuição de gás. E, posteriormente, eu passei a trabalhar no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do ABC. Isso por volta de 1989-90. Até então eu trabalhava somente no direito individual do Trabalho. Em 1992, eu volto para São Paulo e começo a advogar no Sindicato dos Metroviários, para o qual eu trabalhei 19 anos. Inicialmente também na área do direito individual do trabalho e, a partir de 1995, eu começo a fazer direito coletivo do trabalho para o sindicato dos metroviários. Então toda a questão relacionada a negociação coletiva, a dissídios coletivos, ações judiciais movidas em face do Sindicato, em decorrência de greves, essa parte toda era minha responsabilidade. E, em paralelo a isso, em 1991-92, eu ingresso como diretor do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo. Então começo como diretor de formação e, três anos depois, sou eleito secretário-geral. E passo a ter uma militância política neste Sindicato por um período de 18 anos, até 2009-10, aproximadamente. Ocasião, inclusive, que eu cheguei a ser vicepresidente da entidade.

Voltando à questão profissional, a partir de 1995 começa, como eu disse, a minha atuação no direito coletivo do trabalho e, a partir de então, eu tive uma intensa militância, do ponto de vista do direito coletivo, porque o Sindicato dos Metroviários é uma entidade muito viva, uma entidade muito viva, muito combativa, com enorme capacidade de mobilização. E isso me propiciou uma experiência muito interessante, e eu colho os frutos dessa experiência até hoje. Na verdade, atuei em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, e isso me deu um acúmulo muito interessante.

Um acréscimo a ser feito, nos últimos três anos, eu passei a ter uma participação associativa no campo da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo e, no final do ano passado, eu fui eleito para o Conselho da AAT-SP. Então hoje a minha militância política, no campo da advocacia, está relacionada à AAT-SP. Eu tive também a oportunidade de concorrer, a partir de 1998, às eleições do Conselho Seccional da OAB-SP, mas não conseguimos sucesso; as chapas às quais eu participei não conseguimos ser vitoriosos, razão pela qual nunca cumpri qualquer espécie de tarefa e mandato na OAB, apesar de acompanhar com vivo interesse que tínhamos da entidade e contribuir, mesmo que indiretamente, como posso, com a luta dos advogados.

D: Nesta experiência do coletivo dos metroviários desde 1995 até 2010, o Dr. avalia alguma alteração qualitativa, ou alguma mudança na forma de atuação do Judiciário para com os trabalhadores que entram em greve? Que leitura política faz disto?

M: Eu avalio que houve uma mudança muito prejudicial aos trabalhadores, e vou lhe dar um exemplo que vai ilustrar muito bem aquilo que estou dizendo. No ano de 1994, por ocasião de uma greve dos metroviários de São Paulo, foi concedida pela primeira vez na história do TRT da 2ª Região, uma medida liminar determinando percentuais de funcionamento do Metrô, durante a greve, para atender às chamadas necessidades inadiáveis da comunidade. Esse percentual correspondia a 40% do total de trabalhadores da empresa. Sob o fundamento de que era preciso garantir o direito de greve e, ao mesmo tempo, garantir as necessidades inadiáveis da comunidade, que é uma exigência da Lei 7.783/89, que regulamente o direito de greve, o Tribunal deferiu uma liminar com base neste percentual. Ocorre que ao longo dos anos, e já a partir de minha atuação, eu pude experimentar um aumento progressivo destes percentuais. Até que no ano de 2003, não me recordo muito bem, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou que um percentual de 100% dos trabalhadores trabalhassem nos chamados horários de pico e 80% trabalhassem nos horários normais. Horários de pico compreendidos entre 6 e 9 horas da manhã e 17 e 20 horas, e o restante do tempo era considerado horário normal. Evidente que essa elevação de percentual fala por si só. Ela demonstra que o Judiciário foi modificando sua posição perante a greve, pelo menos em atividades essenciais, de uma maneira absolutamente restritiva e que, em última análise, contribuiu para cercear de modo significativo o direito paredista dos trabalhadores.

E, em paralelo a isto, temos que destacar um outro problema, que é um problema sempre enfrentado pelas entidades sindicais que são as multas, impostas por descumprimentos destas medidas liminares. Estas multas, por exemplo, começaram sempre com valores muito baixos (digamos, entre aspas, baixos comparados aos praticados hoje). Mas, em geral, o Tribunal fixava, em princípio, multas na ordem de 50 mil reais por dia de descumprimento destas medidas liminares. Esses valores foram sendo progressivamente elevados até chegarem ao patamar de 200 mil reais, por dia de descumprimento. Então você veja que também deste ponto de vista de fixação das multas, houve um endurecimento por parte do Judiciário que contribui para cercear o exercício do direito de greve e, ao mesmo tempo, para desestimular os empregadores para fazerem a negociação coletiva, porque eles sabem que o poder de pressão dos trabalhadores se encontra, ou se encontrava, em grande parte minado por essa jurisprudência dominante que vinha sendo construída inicialmente no âmbito da 2ª região e depois se expandiu para o Brasil inteiro.

E, em terceiro lugar, um outro aspecto que merece ser ressaltado, é o fato de que, normalmente, o não cumprimento destas medidas liminares trazia e trouxe como consequência a criminalização do direito de greve. De que forma? A partir de 2003 em diante, todas as greves que foram realizadas pelos metroviários de São Paulo tiveram como consequência a propositura de ações penais contra os dirigentes da entidade, sob a acusação de prática de crime de desobediência à ordem judicial. Então nós temos uma equação muito perversa que foi sendo montada ao longo dos últimos anos. Primeiro, a Justiça do Trabalho fixa percentuais de funcionamento para as necessidades inadiáveis da comunidade que, se praticados, inviabilizam o direito de greve. Caso os trabalhadores e seus sindicatos descumpram estes percentuais, são penalizados com multas muito elevadas que podem verdadeiramente inviabilizar a existência material da entidade e, por outro lado, os dirigentes sindicais são penalizados ao responder pela prática de crimes que podem levar à aplicação de penas privativas de liberdade. Então veja que, em última análise, foi-se criando um processo de criminalização do direito de greve, apesar dele estar constitucionalmente garantido. Quer dizer, foi, de fato, uma articulação muito sutil...

D: Formalmente garantido.

M: Exatamente, formalmente garantido, mas de fato sendo inviabilizado por este conjunto de medidas que foram sendo construídas.

D: Então, que visão o Dr. tem sobre as possibilidades dos trabalhadores fazerem valer seus direitos coletivamente no Judiciário? O dissídio é uma estratégia?

M: Eu queria complementar a minha resposta que eu dei no tópico anterior, dizendo o seguinte: que, curiosamente, coube ao Tribunal Superior do Trabalho, iniciar um processo de revisão desta jurisprudência, que considero muito draconiana. Então na minha experiência profissional, recente inclusive, eu tive a oportunidade, por exemplo, de interpor recurso ordinário em dois dissídios coletivos (depois, posso passar o número para você, se for de interesse), que foram instaurados aqui no TRT da 2ª Região, em que as greves foram julgadas abusivas, houve a aplicação de multas muito pesadas, uma das quais correspondia a algo em torno de 10% da folha de pagamento mensal do Metrô (o que à época correspondia a 2 milhões de reais, aproximadamente). Nós interpusemos recurso ordinário nestes dois dissídios coletivos e o Tribunal Superior do Trabalho, a partir de sua nova composição, deu provimento ao recurso para revogar a declaração de abusividade das greves e, portanto, declarar a greve não abusiva e, ao mesmo tempo, para revogar as multas que foram aplicadas afirmando que os percentuais que foram estabelecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de 100% dos trabalhadores em horário de pico e 80% nos demais horários a ser observados durante a greve eram percentuais que inviabilizavam o exercício do direito paredista.

Então eu digo a você que começa a se descortinar uma luz ao fim do túnel, e curiosamente a partir do Tribunal Superior do Trabalho. Evidente que esta tendência não está consolidada. Esse embate de ideias e posições está dentro do próprio TST. Eu, por exemplo, depois de sair do Sindicato dos Metroviários, tive notícia que, em outra greve, também julgada abusiva pelos mesmos fundamentos das greves anteriores, o TST manteve a abusividade e manteve a multa aplicada pelo TRT-2, ainda que em percentual menor que aquele fixado na origem. Portanto, há uma disputa de ideias muito grande no pleno do Judiciário Trabalhista. Mas o fato concreto é que essa nova composição do TST dá um certo alento para os operadores do direito no sentido de indicar que a Justiça do Trabalho não necessariamente precisa se manter como um instrumento de repressão à greve.

Agora, do ponto de vista do dissídio coletivo, eu queria observar o seguinte: a partir da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, mais especificamente os parágrafos 2º e 3º, consolidou-se o entendimento de que o dissídio coletivo de natureza econômica, que é aquele que interessa aos trabalhadores, que é aquele que leva a Justiça do Trabalho a criar novas condições de trabalho para uma categoria profissional e à categoria econômica a ela relacionada, esse dissídio só pode ser instaurado de comum acordo, pelas partes litigantes. A consequência concreta, real e objetiva disso é que essa interpretação jurisprudencial praticamente acaba com o dissídio coletivo de natureza econômica. Então esse é o entendimento que o TST tem consagrado: ele exige o comum acordo para a instauração da instância coletiva. E ao fazer essa exigência, do meu ponto de vista, ele praticamente sepulta a figura do dissídio coletivo de natureza econômica. Mas apesar do TST ter esse entendimento, eu acho que cabe ressaltar que muitos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive da 2ª Região, tem entendimento diverso. Entende que o comum acordo não é uma condição da ação do dissídio coletivo, entende que o comum acordo é, digamos, uma prerrogativa que as partes podem lançar mão, sempre que julgarem que é conveniente eleger a Justiça do Trabalho como árbitro do conflito. Portanto, seria uma outra forma de solucionar o conflito. Se você, digamos, usa o comum acordo, você usa a arbitragem como forma de resolução do conflito coletivo, ao passo que se você optar por não recorrer

ao comum acordo, o processo do dissídio coletivo corre normalmente instaurado e o poder da Justiça do Trabalho pode ser exercido. Então esse entendimento, que era o entendimento da Justiça do Trabalho da 2ª Região, ele permite o julgamento do dissídio coletivo e a fixação de normas no âmbito das categorias profissionais.

E muitas vezes esse julgamento do dissídio coletivo, nos âmbitos do Tribunais Regionais do Trabalho, terminam produzindo efeitos, apesar do entendimento diferente do TST. Porque em muitos casos as partes não recorrem ao TST, em outros casos recorrem mas não pedem efeito suspensivo do recurso interposto. Portanto, aplica-se aquela sentença normativa do Tribunal por um bom tempo, até que o Tribunal Superior do Trabalho venha reanalisar a situação, de tal maneira que o dissídio coletivo continua sendo um instrumento viável a ser utilizado pelos trabalhadores como forma de obter uma sentença normativa que lhe favoreça, ainda que com uma série de limites, principalmente com os limites advindos dessa nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, que veio com a EC 45.

Agora quando que o dissídio é interessante para os trabalhadores? Em primeiro lugar, é interessante quando as partes não conseguem resolver o conflito a partir da negociação direta. É óbvio que se você consegue resolver o conflito por intermédio da negociação direta, isso é muito mais interessante do que se você procurar a via judicial ou outras formas de luta. Mas se essa via não se mostra adequada, o dissídio coletivo pode efetivamente ser uma alternativa para que se fixem normas e condições de trabalho no âmbito de determinada categoria profissional.

Em outra circunstância, eu diria pra você que, para alguns sindicatos que não têm força acumulada pra mobilizar a categoria, por uma série de circunstâncias, as mais diferentes possíveis, o dissídio termina sendo a única alternativa através da qual estes sindicatos podem postular a ampliação do direito dos trabalhadores. Mas eu não acho que também tenha que ser a segunda alternativa. Na minha opinião, a primeira alternativa é a negociação; se ela não se mostra viável, que o sindicato busque formas de solução que estão ao seu alcance, desde passeatas até abaixo-assinados e o exercício do direito de greve e, se tudo isso se mostrar infrutífero, eu diria que aí sim, o dissídio coletivo pode ser interessante na manutenção e ampliação dos interesses dos trabalhadores. Não sei se respondi à sua pergunta.

D: Você identifica algum padrão de entendimento jurisprudencial, ou alguns elementos jurisprudenciais que impliquem a inviabilização da greve ou o exercício do direito de greve?

M: Eu acho que essa pergunta foi respondida na primeira questão que você levantou. Na minha opinião existem três instrumentos fundamentais que vêm sendo utilizados pelo Judiciário que, de certo modo, dificultam e quase inviabilizam o exercício do direito de greve em atividades essenciais, pelo menos. O primeiro deles: a fixação de percentuais de funcionamento das empresas durante a greve muito elevados, e que praticamente constituem a negação do exercício do direito paredista. Segundo: a fixação de multas igualmente muito elevadas para a hipótese de descumprimento dos percentuais fixado pela Justiça do Trabalho. E, em terceiro lugar, a propositura de ações penais contra os dirigentes das entidades sindicais sempre que as medidas liminares que fixam percentuais de funcionamento durante a greve não são observados. Então seguramente estes são mecanismos muito claros, no meu ponto de vista, que são utilizados e contribuem efetivamente para restringir o exercício do direito de greve.

E eu quero acrescentar um quarto, sobre o qual eu não falei, que chega a ser assustador: que é a propositura de ações indenizatórias e ações públicas por parte ou das empresas ou do Ministério Público, tanto do Trabalho quanto do Ministério Público do Estado, procurando normalmente a reparação de danos causados à coletividade por greves

realizadas em desconformidade com a legislação e com as determinações da Justiça do Trabalho. Então só para que você tenha uma ideia.

D: Lucros cessantes, que as empresas deixam de ganhar...

M:Exatamente. Na verdade, vou te dar dois exemplos concretos. Em 1994, nós fizemos uma greve no Metrô de São Paulo, em que houve a fixação de um determinado percentual de trabalhadores a ser observado durante a greve. Esse percentual não foi observado, a Companhia do Metrô entra com uma ação contra o Sindicato postulando justamente tudo que ela deixou de arrecadar pelo fato de não ter sido mantido em funcionamento aquele percentual de trabalhadores que tinha sido determinado a trabalhar durante a greve. Então à época o valor postulado gravitava em torno de um milhão de reais, um milhão e meio de reais, aproximadamente, algo em torno disso.

Em 1995, eu passei a enfrentar ações civis públicas, propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo inicialmente, e depois pelo Ministério Público do Trabalho reivindicando o quê? Indenização em favor da comunidade paulistana por todos os prejuízos que foram causados a título de dano material e dano moral por não terem se observado os percentuais mínimos de funcionamento da empresa durante os dias de paralisação.

Eu vou pegar o exemplo da greve de 2003. Nós fizemos uma greve em 2003 e que o Ministério Público do Estado reivindica a condenação do Sindicato, do Metrô e do Governo do Estado de São Paulo em 15 milhões de reais em face dos prejuízos supostamente causados à população decorrente do movimento paredista. Pro Sindicato caberia a "bagatela" de 5 milhões de reais, somente a título de dano material (eles pediam também indenização a título de dano moral a ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz). E o fato concreto é que, se nós fossemos condenados nesta ação, seguramente teríamos que ter fechado o Sindicato para pagar uma dívida desta ordem.

Então esse outro instrumento é um instrumento de coerção muito grande contra as entidades sindicais. E todas as greves que foram feitas no Metrô na cidade de São Paulo, a partir de 1995 em diante, que foi exatamente as greves em relação às quais eu tive um acompanhamento, assessorei o Sindicato e fiz a defesa em relação a todas elas, em todas elas houve a propositura de ações civis públicas através das quais o Ministério Público postulava indenizações milionárias. E, para nossa felicidade, todas as ações foram julgadas improcedentes.

D: Greves econômicas e políticas?

M: Exatamente. Em 2007 nós fizemos uma greve declarada pelo TRT da 2ª Região como greve política, que foi a greve contra a derrubada do veto da Emenda 3. Então uma greve que, em princípio, não tinha uma relação direta com as relações de trabalho, com o contrato de trabalho dos metroviários. Mas tinha uma relação sim, com toda a certeza, porque se houvesse a derrubada do veto, os trabalhadores iriam padecer de todas as mazelas que decorreriam, que todos nós sabemos: o problema da possibilidade do Ministério do Trabalho deixar de aplicar multas às empresas, e assim sucessivamente. Então mesmo aquelas greves foram julgadas abusivas, inclusive, por um duplo caráter: primeiro por não terem observado o chamado esquema de emergência, que era justamente a proposta mínima de um percentual de trabalhadores que deviam operar durante a greve. E, em segundo lugar, as greves foram consideradas materialmente abusivas, porque há aqui no âmbito do TRT da 2ª Região o entendimento que a greve política é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Então ainda que nós tivéssemos cumprido os requisitos dos percentuais mínimos de funcionamento durante a greve, a greve seria julgada abusiva pelo fato de que nós estávamos fazendo uma reivindicação incompatível e não autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

D: Confirmada no TST?

M: Não, essa nós conseguimos reformar. A greve foi declarada não abusiva e nós fomos isentados do pagamento da multa que foi fixada.

D: À guisa de conclusão, inicialmente o Dr. disse que o TST tem se mostrado um pouco mais aberto em relação ao momento anterior; "uma luz no fim do túnel". Se aquela onda grevista do fim da década de 70 culmina com uma lei de greve de constitucionalidade questionável e a uma orientação do Judiciário mais conservadora; e olhando o momento atual, tendo em vista sua experiência política, como o Dr. avalia um cenário possível para o Judiciário frente ao reaquecimento das formas grevistas que vivenciamos, com pautas mais propositivas, pelo menos segundo os estudos do DIEESE?

M: É muito difícil fazer uma previsão de como o Judiciário vai se comportar no futuro, se houver, digamos, um acirramento da luta política no país, com o aumento da quantidade de greves, e assim sucessivamente... O que eu posso dizer é que, de alguma maneira, eu ainda guardo um certo otimismo pelo fato de que a composição dos Tribunais do Trabalho, de certo modo, vem se modificando nos últimos dez anos, notadamente. E a gente consegue, digamos, presenciar o ingresso nos Tribunais Regionais e nos Tribunais Superiores de magistrados com uma mentalidade muito mais progressista. Então visto deste ponto de vista, me dá um certo alento e eu acho que, em razão do perfil dessa magistratura que começa a ocupar postos de comando nos Tribunais Regionais do Trabalho e no TST, eu quero crer que a capacidade de convivência em relação à greve, ela se daria num patamar um pouco mais tranquilo. Agora existem muitos interesses econômicos e políticos em jogo que, às vezes, digamos, vão além do perfil ideológico de cada magistrado. De repente, num contexto de crise econômica, em que pese determinado magistrado ter um perfil progressista, ele pode, muitas vezes, se curvar a determinadas pressões da realidade concreta e ter uma postura que leve ao endurecimento diante da greve e de outras formas de luta.

Eu espero sinceramente que não aconteça isso. Porque em todas as sociedades democráticas é preciso que se conviva com o direito de greve. Se a gente for analisar de que maneira o direito de greve é tratado em outras sociedades, notadamente em países da Europa, evidente que há uma carga repressiva, isso é comum. Mas a convivência com o direito de greve se dá num patamar de muito mais tolerância do que existe em nosso país. Então eu torço para que no Brasil nós possamos evoluir para uma situação como essa: de respeito ao direito de greve, de respeito ao direito às reivindicações e das luta sindical, da luta operária e da luta popular, com toda a certeza.

D: Agradeço a disponibilidade e acolhida. Queria deixar em aberto um espaço para considerações finais.

M: Tem um instrumento sobre o qual eu não falei, é um instrumento repressivo e acho que cabe, digamos, um referência, que são os chamados interditos proibitórios. E eu não falei porque não vivenciei a partir de minha experiência profissional contra a Companhia do Metrô que foi o foco de minha atuação, praticamente, nos últimos 20 anos. Mas em função do que eu acompanhei, esse seguramente é um instrumento de repressão muito grande.

D: O Dr. tem ouvido notícias de recorrência dos interditos?

M: Com certeza. Ele não é só difundido, como a utilização deste instituto é previamente e expressamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal diante da ocorrência de um movimento paredista. Claro que o Supremo não autoriza a utilização do interdito com propósito específico de coibir o movimento paredista, não é isso. O Supremo admite a utilização do interdito sempre que há turbação ou esbulho de um determinado estabelecimento, tida como injusta obviamente. Mas o que nós assistimos é justamente o contrário. A greve é aprovada – e isso acontece comumente em bancos – e antes que haja qualquer ameaça à posse do banco propriamente dita, de um determinado

estabelecimento, os bancos propõem os interditos proibitórios com o objetivo de garantir o afastamento dos grevistas a distâncias verdadeiramente absurdas que variam de duzentos, trezentos, quinhentos metros, um quilômetro da agência, sob pena também de pagamento de multa. Ou seja, medidas como estas, em última análise, impedem o exercício do chamado aliciamento pacífico do grevista em relação àquele trabalhador que se dirige ao local de trabalho para trabalhar em relação ao qual o dirigente sindical tem o direito de tentar convencer a aderir à paralisação. Então o interdito é também um problema sério, que merece ser combatido porque a sua utilização tem sido feita de forma indiscriminada; a pretexto de garantir a manutenção da posse de determinados estabelecimentos, mas com o objetivo de criar determinadas barreiras para o exercício do direito de greve.

E para finalizar a minha contribuição singela ao seu trabalho, eu diria para você que existe uma frase dita por um camponês de Goiás, e que eu aprendi como advogado que atua na área do direito criminal, que me marcou muito e que acho que é lapidar e que tem que servir de mote para todos os trabalhadores brasileiros que dizia mais ou menos o seguinte: "a luta faz a lei". A luta faz a lei. É absolutamente justo lutar por melhores condições de salário, melhores condições de trabalho, melhores condições de vida, por uma sociedade mais fraterna e igualitária. Isso é absolutamente justo dentro de qualquer perspectiva que você analise. Portanto, independentemente de quaisquer freios institucionais que possam ser utilizados com o objetivo de cercear a capacidade de lutar do povo, eu acho que o povo e os trabalhadores em particular não podem se amedrontar e se curvar diante desses freios. Tem que acreditar sobretudo na sua capacidade de lutar. Porque ela, em última análise, é quem vai definir o resultado dos seus embates, ela é quem vai definir a existência de conquistas e de avanços no mundo do trabalho, dentro da sociedade e dentro da humanidade. Acho que é isso.

Anexo III – Transcrição da entrevista semiestruturada realizada com o Dr. Ricardo Gebrim

D: Danilo **G:** Dr. Gebrim

D: Gostaria que o Dr. se apresentasse e falasse um pouco de sua trajetória acadêmica e política até chegar no Sintaema e no Sindicato dos Professores.

G: Bem, meu nome é Ricardo Gebrim, sou advogado. A minha carreira acadêmica é mínima; apenas tenho graduação em direito pela PUC (bacharelado) e advogo desde 1987. Em relação à minha carreira militante, na advocacia, eu trabalhei como advogado num escritório junto com o Sady, num primeiro momento. Depois fui para a CUT nacional, trabalhava no Departamento Nacional dos Trabalhadores Rurais, onde eu fiquei na assessoria. E, durante um período de forma exclusiva, e depois eu retomo a minha sociedade com o Sady. E, desde então, a gente atuou em vários sindicatos; atuamos no sindicato que nós ajudamos a construir - o Sitraemfa, que é o Sindicato dos Trabalhadores de Entidades de Assistência ao Menor e à Família; e outro sindicato que nós chegamos a construir, mas não se manteve como sindicato, ficou como associação, foi o Sindados, que é o sindicato dos trabalhadores em processamento de dados das entidades públicas. Trabalho até hoje no Sindicato dos Professores de São Paulo, entrei lá em 1991 e hoje eu fiquei como coordenador do departamento jurídico e na Federação dos Professores do Estado de São Paulo. Além disso advogamos para outros sindicatos nestes anos: o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carne e Frios do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores da USP (SINTUSP), o Sindicato dos Psicólogos de São Paulo, durante bastante tempo, ainda advogo para o Sindicato dos Trabalhadores em Mercados de Capitais e advogamos na parte coletiva para o Sindicato dos Metroviários de São Paulo durante algum tempo.

D: Tendo iniciado sua carreira em 1987, como avalia a posição do Judiciário diante da greve? Neste período anterior à lei de greve, após a edição da lei e, principalmente, a partir do Governo FHC? Que tipo de postura identifica nestes três momentos?

G: O Judiciário tem sempre a capacidade de reagir de uma forma um pouco tardia, mas há uma reação, um nexo de causalidade entre a situação social, o processo social e a sua capacidade de alterações na jurisprudência, suas modificações jurídicas. Nestes anos de retomada: quando eu comecei a advogar, estávamos com uma legislação toda ela do período da ditadura; algumas leis subsistiam, mas tinha sido superadas pela prática. Na ditadura, havia uma sistemática de reajustes salariais anuais, que eram fixados por decretos do governo. Então, você pouco podia discutir, além de cláusulas sociais nos dissídios coletivos, quando o reajuste era fixado por lei, questões econômicas eram todas fixadas por lei. As greves no final dos anos 70, em especial a que teve mais impacto – a dos metalúrgicos, alteraram este quadro, mudaram qualitativamente esta situação porque elas trouxeram a possibilidade da concessão dos reajustes. Isto fez com que se retomasse o conceito já existente do poder normativo que estava praticamente esvaziado (na parte econômica) nos anos da ditadura. Esta situação faz com que as greves, num primeiro momento até a Constituição de 88, enfrentassem uma situação bastante complicada, que era o julgamento de sua legalidade. As greves eram julgadas como legais ou ilegais, porque havia o conceito da greve ilegal. Inclusive porque a greve que tivesse a natureza política ou que estivesse fora da lógica da data-base (data-base que se preserva até hoje, tem origem neste processo, porque cada categoria tem sua data-base ao qual estava vinculado o seu reajuste anual). Se manteve essa cultura da data-base e os dissídios eram julgados apreciando-se o direito de greve como preliminar, e a greve era tida na maioria das vezes como ilegal. A greve para cumprir ao rito de legalidade tinha de se adequar a um conjunto de requisitos previstos na CLT, com um conjunto de formalidades muito extenso: a decisão da greve tinha de ser por quórum qualificado, o voto em urna, etc. Então esse processo cerceava o direito de greve, e os metalúrgicos, como grande categoria, foram abrindo as portas para os bancários, para outras grandes categorias, como os petroleiros, que foram arrancando greves e possibilitando as greves do setor público, onde era proibida a organização sindical.

Em 1979, se você pesquisar o número de greves no DIEESE, você vai ver que é um ano especial; as greves crescem bastante em 79. E a década de 80 vai possibilitar um acúmulo que se expressa na correlação de forças que determinou, em 86, a eleição da Assembleia Nacional Constituinte. Ali, uma pauta bastante avançada dos trabalhadores, que prevê a estabilidade, um amplo e irrestrito direito de greve, que prevê a possibilidade da plena liberdade e autonomia sindical. Mas, esse processo sofre uma contraofensiva, que é articulado pelos setores conservadores da sociedade (na época expressado por um grupo que chamava o "centrão", que reunia parlamentares de vários partidos, principalmente o PMDB – que também lançou textos ambíguos e muitas confusões).

No caso do direito de greve, na época era muito saudado que a redação era a mais avançada do mundo, porque ela havia sido copiada do dispositivo da Constituição Portuguesa que emergiu da Revolução dos Cravos. Isso era muito apregoado na época: hoje temos um direito de greve muito amplo e irrestrito, que consagra o direito da greve política e qualquer assunto que os trabalhadores queiram reivindicar, assegurando o direito de confronto. A greve tem essa característica, o direito de coagir o outro, sendo exceção à lógica jurídica de que meu direito vai até onde termina o seu; pois é coação a paralisação da produção. A greve eficaz tem que afetar o direito à propriedade e ao lucro. Se ela não afetar o lucro ela não tem eficácia.

D: Causar prejuízo.

G: Causar prejuízo. A lógica da greve, sua essência e natureza é atingir o direito burguês do lucro. De modo contrário ela não tem efeito, se não paralisa a produção. Tem que causar problemas. E o texto da Constituição brasileira é muito avançado.

Bom, logo após a promulgação da Constituição, isso incrementa o número de greves. 1989 não é só um número recordista no número de greves, é um ano em que a mídia se dedica a construir um discurso de como as greves atrapalham a nação (é muito similar do que está ocorrendo agora, se você vê os black blocs povoam toda a manifestação - ninguém mais fala dos motivos da manifestação, somente se teve destruição e o direito tem que agir, as manifestações não podem ser feitas a qualquer custo - o que vimos em junho era muito nítido em 89). Lá tinham greves gerais convocadas pela CUT, e como naqueles anos a mídia centrou fogo no sentido de que a greve estava gerando um abuso social. E a história da abusividade... Se você pegar o texto constitucional, diz-se que a greve é livre, desde que não ocorra abusividade. Se pegar o discurso ideológico da grande mídia naqueles anos, a ideia de abusividade foi ganhando contorno, se "recheando" para ser o que é hoje abusivo. E o que é abusivo é o que para a produção, a essência da greve. Então esse incremento do número de greves é o que vai dar a base social para surgir uma legislação cerceadora da greve. Veja, a regulamentação da greve já é um absurdo, pois a Constituição diz confere aos trabalhadores os interesses a serem defendidos. Abre-se brecha somente na abusividade, e é onde a lei mais detalha. Seria interessante pesquisar esse período que não tivemos lei de greve, de outubro de 88 a agosto de 89, como o Tribunal estava julgando, buscar sentenças normativas. Porque realmente pegou de surpresa os Tribunais: alguns ainda utilizavam a legislação derrogada da ditadura, alguns ensaiavam visões muito avançadas da Constituição e outros já começaram a construir a jurisprudência da abusividade.

A lei de greve não era efetivada num primeiro momento, porque a maioria das categorias importantes atropelava a lei. Nesta época, cheguei a participar de sustentações no Tribunal e levantava como preliminar a inconstitucionalidade da lei de greve: todos os advogados de trabalhadores tinham este costume. E isso causou bastante debate, e vários desembargadores votavam a inconstitucionalidade. Então esse debate, até ser sepultado no TST e depois no STF, era matéria constantemente invocada na tribuna, e com bastante fundamento. Tinha momentos em que a composição do que chamávamos de grupo normativo acatava a inconstitucionalidade.

Mas, onde a lei de greve pegou mais, num primeiro momento, foi no setor público, nas categorias que não tinham grande poder. O que alterou qualitativamente esta situação foi a greve dos petroleiros em 95.

Até lá, as categorias menores e médias estavam já sob o tacão da lei de greve, mas as grandes categorias passavam por cima da lei de greve, desacatando as ordens de retorno. Isso muda com os petroleiros, que eram a única categoria que pode paralisar o país, juntamente com o setor energético (onde é mais complicado, pela dispersão). A greve dos petroleiros enfrentou o TST de forma direta. Se você fizer um estudo vai ver como foi o comportamento dos petroleiros diante das decisões, como foram as decisões que foram exigindo volta ao trabalho, multa, demissão dos diretores (o próprio Spis, salvo engano, não foi reintegrado). Essa greve é muito emblemática. Não é que até 95 não se respeitava a lei de greve; até 95 a lei de greve ia se aplicando, até porque a redução do número de greves já vinha ocorrendo, o chamado descenso, ofensiva neoliberal, redução da capacidade de luta dos trabalhadores já estava ocorrendo. O quadro de greves do DIEESE revela isso, mas ainda tinha capacidade de luta. E ali é o grande embate: contra o governo FHC e seu projeto privatista, embora a reivindicação fosse salarial, tinha a questão da Petrobras. E o impacto para o Brasil, eu diria, pela dimensão do que nosso país representa no nosso continente, a greve teve o mesmo papel de resistência que a dos mineiros na Inglaterra da Tatcher. Ali era o nascedouro do projeto neoliberal, frente à fragilidade geopolítica da União Soviética. Só possível entender a história da classe trabalhadora no período neoliberal reportando-se a estas duas experiências. A Tatcher desmoralizou os mineiros perante a sociedade, ligando os mineiros ao terrorismo do Khadafi.

Aqui no Brasil, o embate com os petroleiros foi muito pesado, que contou com grande ajuda da imprensa. Disputaram a consciência da população; na época, eles utilizaram o mecanismo de parar com a distribuição do gás de cozinha. Um outro dado subsidiário para sua pesquisa: essas distribuidoras de gás tinham vinculação umbilical com a ditadura – o Boilesen. Todo o esquema da Ultragás, foram os setores mais ligados à ditadura, uma relação cúmplice. O grupo Ultra cresceu com a ditadura. Então as distribuidoras tiraram o gás das ruas, tinha gás suficiente, a greve não impedia nada disso. Foi o pânico do gás. A população ficou com raiva dos petroleiros. Tanto é que após a greve, tinha muito gás sendo vendido. Fizeram um lockout, seguraram a distribuição – solidariedade patronal burguesa para deter a greve.

Agora, se observa o lado sindical, acho que foi cometido um erro estratégico no campo sindical. Eu tinha muito vínculo com a CUT, embora não estivesse mais trabalhando lá, e lembro que a CUT foi solidária, em razão da FUP, mas ela tratou aquilo como uma greve a mais de uma categoria importante. Ela não entendeu que ali estava em jogo o futuro da classe trabalhadora e o direito de greve. Era muito difícil entender aquilo naquela época – daí o papel da vanguarda. Como entender que o que estava em jogo não era apenas a greve dos petroleiros. São momentos da história em que uma categoria ocupa

o centro das atenções, assim como o passe livre virou uma questão nacional – é muito difícil perceber quando você está vivendo esta situação. Porque a CUT tinha que ter feito um esforço de uma greve geral, jogar todas as suas fichas. A CUT nunca mais será a mesma. Ela perde sua força, poder de pressão. Muda completamente este quadro, muda tudo. Então a greve ela é derrotada. A forma como ele é derrotada, acho que é uma das páginas mais bonitas da história recente da classe trabalhadora, porque ela é derrotada com tropa. E há relatos em que as tropas foram buscar os técnicos e engenheiros em suas casas, com fuzil, jipe, e levavam ele para trabalhar.

Dali para frente, acho que a coisa vai mudando. No mundo jurídico, as coisas não são tão imediatas, levam algum tempo. Nenhuma outra categoria, dali pra frente, enfrentou o TST ou os Tribunais.

D: Descumprindo ordem?

G: Descumprindo ordem de volta. Porque ali eles enfrentaram todas as formas de repressão: multa, etc. Os metroviários aqui pegaram dois dias, uma semana de multa no máximo. Algumas outras categorias pegaram dias de multa, mas nenhuma outra ousou desafiar. Porque se você vê o julgamento dos petroleiros, eles ficaram muitos dias, ignoraram o TST. O TST decretou a intervenção do sindicato, multas diárias, afastou dirigentes do comando, determinou a volta. Por isso ela é emblemática, o último confronto. Dali pra frente você tem categorias que chegam a pegar alguns dias de multa, no começo inclusive negociam o fim da multa caso voltem. Mas as outras nem isso mais conseguiram, tiveram que pagar multa. Os metroviários têm processos que discutem isso até hoje, porque os Tribunais foram endurecendo.

Bom, a partir de então começa a jurisprudência restritiva, que, no caso dos serviços essenciais, vai se fechando gradativamente. Mas o que são os serviços essenciais? Na energia, é a manutenção dos serviços energéticos. Então se você tem luz fornecida nas tomadas, o serviço essencial está assegurado. Quais são os trabalhadores para manter o conjunto de serviços essenciais? No caso da água e esgoto da SABESP, o serviço essencial é ter água e esgoto funcionando. Mas a jurisprudência foi sendo cada vez mais restritiva. Os plantonistas que fazem reclamações fazem parte dos chamados serviços essenciais. Os motoristas, o departamento jurídico, etc. No fundo, tudo faz parte dos serviços essenciais. A ponto deles chegarem para pressionar o fim da greve a fixar essa jurisprudência que agora, nos últimos dois anos, começa a se alterar. Veja, porque o número de greves começa a se incrementar novamente.

Claro que ele tem que afetar de alguma forma, senão não tem poder de pressão. 95% da categoria funcionando perde o poder de coação. Esvaziou a greve, descaracterizou o direito de greve, portanto não é direito de greve, é inconstitucional. Há, assim, uma inconstitucionalidade em razão disto.

A discussão da constitucionalidade desapareceu com o passar dos anos. Retomou agora naquele julgamento da PUC que, por ser uma greve de pouca duração, trouxe decisões interessantes. Primeiro, porque ela era uma greve política, a reivindicação não era econômica: era para que se respeitasse a decisão da comunidade acadêmica na eleição para reitor. E a PUC alegou a ilegalidade de uma greve política, e o acórdão se manifesta sobre isso, no sentido de que a Constituição assegura a greve política. E nos debates do julgamento, retomou o debate da inconstitucionalidade da lei de greve.

A partir daí a jurisprudência vai se fechando, cerceando. E imagino que no seu limite. Acabou a fase de fechamento, porque como há uma retomada no número de greves, isto vai forçando novamente um certo alargamento desta jurisprudência restritiva. O problema é que essa nova retomada enfrenta um quadro muito mais desfavorável, similar ao da ditadura. Talvez em alguns aspectos mais complicados que o da ditadura. Objetivamente, muito melhor, porque a ditadura proibia e reprimia militarmente qualquer

manifestação grevista. O que é mais complicado, porque é um processo mais ambíguo que culturalmente se instaurou na mentalidade dos dirigentes sindicais: a greve virou uma formalidade. As categorias fazem uma greve de poucos dias porque é um jogo marcado, elas querem levar o jogo para o Tribunal, que é um outro aspecto interessante: durante os anos do reacenso nos anos 80, qual era a nossa questão? Tirar o papel do Estado, não queríamos o Estado, queríamos o direito de greve irrestrito, sem o Estado para interferir. Ele só entrava para nos prejudicar. Mas, depois da ofensiva neoliberal, inverteu. Queríamos um Estado. Por isso que a Emenda 45 é parte do entulho neoliberal, mata o dissídio coletivo especialmente para as pequenas e médias categorias. Porque se tem que ter concordância das partes, nunca haverá concordância se houver possibilidade da empresa perder no dissídio. Então a Emenda é um grande elemento de derrota: de todo esse entulho que os anos 90 deixou, é a principal herança mais nefasta. E o projeto de reforma que está em curso, do governo Lula, que seria a chance histórica, mantém a mesma redação da Emenda 45.

Acho que nesse quadro, nestes anos, o que assistimos é isso: há uma retomada, e esta retomada trabalha com o imaginário da possibilidade do direito de greve, mas na prática o direito de greve é extremamente cerceado. E o que causa espanto, talvez pelo aspecto cultural, os dirigentes sindicais não se dão conta. Trabalham como se existisse o direito de greve, quando na verdade a greve hoje está limitada, quando há força social, a poucos dias. Há celeridade quando a greve tem impacto social, quando são rapidamente julgadas e se determina a volta ao trabalho. As greve que não têm impacto social, perduram por muito tempo, mas com pouca capacidade de pressão.

Neste quadro atual, acho que só vai explodir quando tivermos uma alteração na situação econômica, quando parcelas que tiveram ganho e acesso ao emprego passarem a ter perdas, e farão greves. Não respeitarão os Tribunais, não respeitarão os sindicatos do qual emergirá uma nova geração sindical, talvez inclusive novas formas organizativas sindicais (isso não está descartado). Se o sindicato se recusa, um grupo de trabalhadores, uma comissão não respeita a decisão do sindicato, como na Espanha. Isso não vai ocorrer homogeneamente: algumas direções sindicais vão à frente da luta, outras ficarão para trás. Mas nesse momento, com certeza podemos afirmar, que vão passar por cima dos Tribunais. A capacidade dos Tribunais de impor multas, chegando, inclusive, a dispensa por justa causa, serão inócuas neste novo cenário. Teremos um novo avanço nesse momento. Estamos numa passagem histórica, que está se formando um novo processo em que ainda não há tensões econômicas (perdas abruptas, problemas que façam com que ela exploda) e ela está vivendo no limite com essa linha jurisprudencial dos anos passados. A Seção Coletiva [do TRT] de São Paulo está mais arejada, relativiza um pouco o entulho que eles tinham construído nos anos 90.

D: O Dr. já previu um cenário, algo que estava no roteiro de perguntas. A título conclusivo: que leitura política quanto à localização e função, o papel do Judiciário no bojo do Estado brasileiro? Os trabalhadores podem fazer valer seus direitos no Judiciário?

G: O Foucault tem um texto muito interessante, um debate em que participa com ideias muito interessantes. Porque, na verdade, o Poder Judiciário é o pilar de sustentação, junto com o aparato militar e repressivo, do Estado burguês. Tudo demais pode fragilizar. Alguns falam atualmente, a mídia é um pilar também. Mas mesmo a mídia pode ser até mais vulnerável; os grandes pilares que sustentam a dominação são aqueles. Vamos partir da pressuposição: o Estado, das várias leituras e definições, vamos partir do conceito (mais interessante, melhor como ferramenta transformadora) do Estado como organização da classe dominante para exercício da dominação. Então, se formos pensar o Estado assim, os seus dois pilares de sustentação fundamentais (existem outros), que mantém a estrutura do edifício como um todo, estão localizados no aparato militar,

repressivo e no Poder Judiciário. Quando falamos no Judiciário estamos falando do arcabouço jurídico que regulamenta esse Estado. O Judiciário é parte, formulação e construção de tudo isso. Então são dois aparatos que os Estados no mundo, burgueses ou proletários, sempre mantém com inviolabilidade. Não existem eleições decisivas em nenhum destes dois pilares. Ah, mas dizem que existem eleições em alguns casos nos Estados Unidos, algumas comunidade conseguem interferir localmente na eleição de algum magistrado, mas a estrutura do Judiciária, mesmo nos EUA, não está disponível. São estruturas de carreira. No exército, até por necessidade bélica. No Judiciário, igualmente. A estrutura do Estado burguês, e seu discurso de neutralidade, exige esse quadro com carreira inviolável e impenetrável senão pelo mérito. Esses são os pontos centrais, inquestionáveis, de sustentação fundamental do Estado, no qual você tende a ter uma interferência menor, do ponto de vista da pressão social ou mobilização popular. Sob o qual você não tem capacidade nenhuma, ou capacidade menor de eleger e definir rumos.

Claro que tem um nível de autonomia relativa no bojo do Estado burguês, do Judiciário e das Forças Armadas (em que você consegue identificar contradições, influências da sociedade). Nenhum aparato de Estado funciona rigidamente como um aparato incólume às pressões sociais. Tem divergências internas, estão presentes lá dentro e o Judiciário revela isso nos seus debates. Quando vemos no debate da greve, observamos que ele foi simultaneamente sensível ao tipo de pressão, mas também efetivo para garantir o papel do Estado. Então ele vai cumprir esse papel de alargamento do direito de greve, mesmo no final da ditadura. Depois você vai ver que a pressão patronal, dos meios de comunicação, a disputa do coração dos setores da pequena burguesia e inclusive setores de trabalhadores colocados contra o direito de greve irrestrito. Aí você vai ver nos anos 90, como eles vão tratando a greve cada vez com mais horror e como agora voltam a relativizar. No macro, os movimentos do Judiciário acompanham os processos históricos, que têm a ver com a força da classe trabalhadora. O Tribunal do Trabalho está permanentemente para julgar a ponta de lança da luta de classes que é a greve, o conflito econômico do capital e trabalho, aparecendo de forma explícita. Essa capacidade de ascenso e descenso, o debate sindical...

Veja como se formou no pensamento médio dos magistrados um ódio à burocracia do sindical. O sindicato como uma máquina de burocratas que só quer arrecadar contribuição sindical, o que possui uma base real que fundamenta (o dirigente vendendo a categoria por uma contribuição sindical). Esse ódio transpira inclusive quando o magistrado está diante de categorias mais legítimas. É uma mentalidade patronal, e mesmo o magistrado diante de um conflito em que tem um lado mais fraco, ele desvia a atenção do trabalhador em razão do ódio do sindicato. Ao mesmo tempo, é um pessoal que não gostaria de uma liberdade sindical real, nem um direito de greve irrestrito. Mas isto está presente na cabeça dos magistrados.

Conclusão disso tudo: nossa tarefa, enquanto operadores do direito, é ajudar as direções sindicais a entenderem a inexistência real do direito de greve. Não precisa ser muito radical: o tamanho dos limites do direito de greve fazem ele perder sua efetividade. O mais chocante é isso: quando fizemos uma cartilha no sindicato sobre o direito de greve, a oposição esquerdista ficou revoltadíssima, porque disseram que estávamos desmobilizando a categoria. Isso é uma chave de conclusão. Se eu contar a verdade, estou desmobilizando? Então tenho que mentir, continuar com essa farsa? Ninguém quer mexer nesta coisa. Estas são as regras do jogo que estão culturalmente aceitas. Acho que quando vier um estouro social da classe trabalhadora, ela passará por cima de tudo. E hoje não se luta mais por direito de greve, que não está na pauta principal das centrais sindicais. Nem sabem o que é, porque virou um debate jurídico.